



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0721022-05.1991.403.6100 (91.0721022-1)** - PAULO TADASHI CHINO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal. Int.

**0046565-41.1997.403.6100 (97.0046565-9)** - PLASTICOS SCIPPIO S/A IND/ E COM/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 478/478-V) Às fls. 473/477 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documentamento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito(CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

**0015580-79.2003.403.6100 (2003.61.00.015580-0)** - J MACEDO S/A(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM

SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Diga o autor sobre a petição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, de fls. 534/542. Int.

**0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0)** - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 144/144-V). Às fls. 143 manifesta concordância com os cálculos da parte autora, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo previsão constitucional (art. 100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documento de arredação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003938-60.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050433-95.1995.403.6100 (95.0050433-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLATINUM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

**0004139-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038350-42.1998.403.6100 (98.0038350-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3695**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014092-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Dê a Autora regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0003782-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Florismar Ribeiro Campelo, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046452602, firmado entre o Banco

Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca RENALT, modelo CLIO, cor CINZA, chassi n 8A1BB8B059L029604, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDF-8512/SP, Renavam 936861476, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 07/08), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 14/17-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca RENALT, modelo CLIO, cor CINZA, chassi n 8A1BB8B059L029604, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EDF-8512/SP, Renavam 936861476. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 03). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jhony Renan Martins da Silva, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045698235, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi n 9BWCA05X94T044136, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKD-7646/SP, Renavam 815100434, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o banco Panamericano S/A e o réu (fls. 06/07), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 12/14-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi n 9BWCA05X94T044136, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DKD-7646/SP, Renavam 815100434. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 03). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002223-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002223-9) - MARCELO GONCALVES DE MATOS X ADRIANA DE**

CASSIA PAGAMICE MATOS(Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0019623-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019623-4)** - VICENTE DE PAULA AGUIAR X VICTOR RAFAEL LAURENCIANO AGUIAR(SP090744 - ALVARO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora do procedimento a ser adotado para implementação da sentença, fls. 125/167. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0028189-65.2001.403.6100 (2001.61.00.028189-4)** - EUGENIA NECER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Autora acerca do noticiado pela CEF às fls. 358. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente. Int.

**0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte autora do procedimento a ser adotado para implementação da sentença, fls. 568/295. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020982-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020982-5)** - MARIO ALVES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA DARIN RODRIGUES(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0028380-08.2004.403.6100 (2004.61.00.028380-6)** - FRANCISCO DE PAULA LUZ X MARIA OLIVIA DA SILVA LUZ X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA CECILIO DA SILVA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO E SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X IMPORTADORA E ADMINISTRADORA CIA/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Após, citem-se.

**0026812-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026812-3)** - ALEXANDRE PETRUCCI X ROSANGELA SANTOS SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023583-18.2006.403.6100 (2006.61.00.023583-3)** - DIOGENES FORMENTI X ANTONIETTA GIANNINI FORMENTI X CLAUDIO DOMINGOS PRADO X ANA MARIA ZANFOLIN PRADO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0017762-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017762-7)** - OSMAR APARECIDO ZARAGOZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0012096-12.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES X VANDA MARIA LUCIANO DA

CRUZ(SP089180 - NELSON HIROYUKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Patrono da parte autora para que traga aos autos cópia da petição de suas contrarrazões. Com o cumprimento, devolvam-se os autos diretamente à Subsecretaria da Sexta Turma do TRF. Intime-se.

**0019707-16.2010.403.6100** - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários do Sr. Perito, designado às fls. 373. Após, venham os autos autos conclusos para sentença.

**0014203-58.2012.403.6100** - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
PUBLICAÇÃO PARA A RÉ: Manifeste-se a CEF acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.  
Prazo: 05 (cinco) dias. In

**0017037-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-92.2010.403.6100) CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0017646-17.2012.403.6100** - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0022232-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020076-39.2012.403.6100) COMPANHIA SANTA CRUZ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

**0022508-31.2012.403.6100** - LUANA PASCHOAL PICALOMINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184: anote-se. Oficie-se ao Sr. Relator do Agravo interposto (Segunda Turma), comunicando a reconsideração da decisão agravada. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se tem provas a produzir, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

**0002089-53.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034716-77.1994.403.6100 (94.0034716-2)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista da existência de Agravo de Decisão denegatória de Recurso Extraordinário, aguarde-se sobrestado no

arquivo. Int.

**0041481-93.1996.403.6100 (96.0041481-5)** - BANCO GMAC S/A X GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 644, expedindo-se alvarás de levantamento em favor do Impetrante, nos exatos valores constantes da planilha de fls. 618. Após, oficie-se a CEF requisitando-se a conversão em renda a favor da União dos valores demonstrados na mesma planilha. Intimem-se.

**0061307-71.1997.403.6100 (97.0061307-0)** - SAVOL VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência ao Impetrante do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0016446-24.2002.403.6100 (2002.61.00.016446-8)** - HOLCIM (BRASIL) S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Oficie-se a CEF requisitando a conversão em renda a favor da União dos valores depositados nos autos, consoante requerido. Int.

**0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6)** - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

À União para manifestar-se acerca das alegações da Impetrante, fls. 195/199.

**0017455-40.2010.403.6100** - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, com o pagamento da dívida em 30 (trinta) parcelas mensais. Afirma o impetrante que, uma vez ciente da existência de débitos tributários lançados contra si por meio de NFLDs, muito embora tivesse interesse em aderir ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 dentro do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, deixou de fazê-lo, já que: i) acreditava que os recursos interpostos em face das autuações em questão fossem julgados improcedentes, de forma que nada justificaria a confissão dos débitos para quitação via parcelamento; ii) não dispunha de toda documentação necessária para a devida adesão, posto que, à época, houve alteração do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, com a consequente substituição de sua diretoria, acarretando, assim, a impossibilidade de obtenção da documentação necessária para a apresentação perante a impetrada; iii) alguns processos já haviam sido julgados na esfera administrativa, com a consequente remessa dos autos para inscrição em dívida ativa, sendo que outros ainda permaneciam aguardando a decisão a ser proferida nos recursos administrativos interpostos e iv) o conflito de interesses entre a antiga diretoria e a atual. Sustenta que o indeferimento da adesão extemporânea se constituiria em clara violação ao princípio da razoabilidade e ao livre exercício da atividade econômica. Informa que pretende efetuar o pagamento dos seus débitos em 30 (trinta) parcelas, procedendo ao depósito em juízo, a fim de assegurar sua permanência no programa de parcelamento em questão. Requer a concessão de medida liminar, para que lhe seja autorizada a adesão extemporânea ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, com o pagamento das parcelas em 30 (trinta) vezes, até decisão final de mérito, considerando-se, por sua vez, cumpridas todas as obrigações anteriormente determinadas pela legislação relativa ao REFIS IV, autorizando, desde já, o protocolo extemporâneo das petições de desistência e renúncia dos processos administrativos e judiciais e seus correspondentes desdobramentos. Foi proferida sentença que, por ausência de pressupostos processuais, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI e 3 c/c art. 295, inciso V, todos do CPC (fls. 93/94). Em face de referida sentença, foi interposto recurso de apelação pela impetrante (fls. 103/133), ao qual foi dado parcial provimento, para desconstituir a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 186/186-verso). Às fls. 99, 102, 137, 145, 148, 152/153, 156/157, 161/162, 165/166, 171 e 173 foram juntadas guias de depósitos judiciais efetuados pelo impetrante. Aos presentes autos foram apensados os autos da Ação Cautelar Incidental n 0000952-71.2011.403.0000. Baixados os autos do E.TRF-3ª Região, vieram os mesmos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris*

e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o fumus boni iuris alegado na inicial.Iso porque a adesão a programa de parcelamento de tributos não é um direito subjetivo do contribuinte, mas um benefício fiscal cujo cumprimento deve estrita observância à lei, não podendo este alterar as regras estipuladas. No caso, em que pese o inconformismo do impetrante, sua pretensão de aderir extemporaneamente ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009 não pode ser acatada, tanto pelo fato do Poder Judiciário não poder conceder a extensão de prazo pretendida, sob pena de atuar como legislador, quanto pela subjetividade das razões que levaram o impetrante a não aderir ao programa de parcelamento, tais como a expectativa de deferimento de impugnações administrativas de lançamentos tributários, ou mesmo o conflito de interesses entre sua antiga diretoria e a atual. Deferir a concessão individual de novo prazo por tais razões seria afrontar o princípio da isonomia, uma vez que tal oportunidade não foi concedida pela lei aos demais contribuintes que apostaram em suas impugnações administrativas e não aderiram ao programa de parcelamento, ou mesmo àqueles que não dispunham à época da adesão de assessoria jurídica ou contábil para a compreensão dos benefícios ofertados pelo programa.Nesse sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo. (AC 200170000265282, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 303.)Ademais, entendo que as questões subjetivas apontadas na inicial constituem as verdadeiras restrições à adesão ao programa de parcelamento, não havendo que se falar, portanto, em violação do princípio da razoabilidade ou mesmo do livre exercício da atividade econômica.Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0019116-54.2010.403.6100** - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)  
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0005377-43.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Recebo a petição de fls. 154/154, como pedido de recebimento do recurso de apelação do Impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental.Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)Cumpra-se o determinado na r. decisão, abrindo-se vista a União para oferecimento das contrarrazões. Após, ao MPF e, por fim, remetam-se os autos ao E. TRF.Intime-se.

**0008623-47.2012.403.6100** - IP CONSULTING S/A(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0012800-54.2012.403.6100** - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LESSA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. 4- Int.

**0014402-80.2012.403.6100** - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF.

**0015447-22.2012.403.6100** - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0018445-60.2012.403.6100** - EDOUARD TRAD(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação da Uniao, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0020436-71.2012.403.6100** - NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Converto o julgamento em diligência.Por ora, excepcionalmente, manifeste-se o impetrante sobre as alegações de ilegitimidade apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem autos conclusos. Intime-se.

**0002846-47.2013.403.6100** - MARCUS PRIMO AMBROZIO X ADRIANA CAPPELLINI SILVESTRE AMBROZIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra a demanda e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

**0003896-11.2013.403.6100** - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a análise e decisão acerca dos Pedidos de Restituição PER/DComPs ns 14625.58262.160212.1.2.15-5934, 29394.28079.160212.1.2.15-1035, 20805.05319.160212.1.2.15-6000, transmitidos na data de 16/02/2012 e 24924.35840.150212.1.2.15-6012, transmitido na data de 15/02/2012. Requer ainda que seja determinado à autoridade impetrada a adoção de todas as providências necessárias, através de suas equipes e repartições, para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efetivo pagamento do montante devidamente depositado em sua conta-corrente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua

transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como diversos princípios constitucionais. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos, a fim de que seja parcialmente deferida a medida liminar. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 15 e 16/02/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de restituição tributária. Não obstante, entendo que o pedido de adoção de providências administrativas necessárias para o efetivo pagamento do montante a ser ressarcido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, está relacionado à eventual ato coator diverso do combatido na presente ação, devendo ser objeto de ação própria. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta

forma, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 14625.58262.160212.1.2.15-5934, 29394.28079.160212.1.2.15-1035, 20805.05319.160212.1.2.15-6000, transmitidos na data de 16/02/2012 e 24924.35840.150212.1.2.15-6012, transmitido na data de 15/02/2012. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

**0000262-41.2013.403.6121** - GUILHERME MATEUS ALVES PEIXOTO(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI E SP265458 - PAULO ROBERTO RODRIGUES JUNIOR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito. Ratifico a decisão liminar de fls. 53/55. Intime-se a União. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015452-44.2012.403.6100** - AXEL INTERIORES LTDA(SP12954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

REPUBLICAÇÃO COM PRAZO PARA O RÉU: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ora embargante, em face da sentença de fls. 84/85, sob o fundamento de que houve omissão quando da prolação da sentença. Aduz para tanto que: a) a parte autora/embargada não foi diligente na guarda de sua via dos contratos e não estaria a ré obrigada a lhe fornecer segunda via sem o pagamento de tarifa e a autora não comprovou o pagamento da referida tarifa; b) não deu causa ao ajuizamento da ação e não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Passo à análise do mérito. Não há omissão a ser sanada. Na realidade, a embargante se insurge contra a sentença proferida apresentando mero inconformismo contra as razões da decisão e contra a condenação em honorários, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, sendo matéria típica de recurso de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença prolatada. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021634-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMPOS SANTOS

Providencie a CEF a retirada dos autos em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

**0000622-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA X VILANI FELIX DE ALMEIDA

Nos termos do art. 872 do CPC, providencie a CEF a retirada dos autos em Cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020782-22.2012.403.6100** - CLAYTON AMADEU DA SILVA X SIMONE PAZOTTI SOUZA DE AMADEU DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0)** - CLAUDIO FITTIPALDI(SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 39.111,08 (trinta e nove mil, cento e onze reais e oito centavos), fls. 344. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 24.788,98 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), fls. 344/353. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculos no montante de R\$ 38.389,69 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Instados, as partes manifestaram concordância com tais valores. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente

execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 38.389,69 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para Novembro/2010.Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada, também há excesso nos valores da execução.Escoado o prazo para eventuais recursos, e considerando o levantamento da parte incontroversa, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente no montante de R\$ 15.854,26 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte seis centavos), e do saldo remanescente em favor da CEF.Intimem-se.

**0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1)** - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Deixo de receber a impugnação de fls. 526/530, ante a ausência de garantia do Juízo. Assim, regularizem os exequentes a sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0034695-13.2008.403.6100 (2008.61.00.034695-0)** - JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FIRMINO DE JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a inércia da parte exequente, guarde-se eventual provocação nbo arquivo. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr<sup>a</sup>. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018880-44.2006.403.6100 (2006.61.00.018880-6)** - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 885/889.Int.

**0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8)** - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) Fls. 277/279:Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Perito. Int.

**0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Providencie a CEF a regularização da sua representação, mediante juntada de procuração outorgada ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP 235460.Após, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 165.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO

**ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que determinou o recálculo das prestações do financiamento imobiliário, observada a equivalência salarial por categoria profissional (fls. 166/174), sendo que ainda não se ultimou a fase de revisão das prestações e do saldo devedor para a correta quantificação do débito. Exsurge, assim, prematura a designação de leilão extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, que pressupõe oportunidade de purgação da mora (artigo 31). Impõe-se deferir o pedido de fls. 471/473, para, ad cautelam, determinar a suspensão do leilão, ou de seus efeitos, relativo ao imóvel da Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 5.230, apartamento nº 83, 8º andar ou 9º pavimento, Bloco nº 05, Parque Residencial Nossa Senhora do Sabará, São Paulo/SP, CEP: 04447-011, designado para 11/03/2013 (das 10:45 hrs às 11:00 hrs), até ulterior decisão do Juízo. Intime-se, de imediato, a CEF. Ainda, expeça-se ofício ao Sr. Leiloeiro Oficial para ciência e cumprimento da decisão, anotando-se que o leilão será realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA TURIASSU - RUA TURIASSU, nº 1371 - São Paulo/SP. Cumpra-se com urgência (regime de plantão). Após, tornem os autos conclusos.

**0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o leilão do bem penhorado conforme auto de fl. 247. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de junho de 2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, fica desde logo designado o dia 18 de junho de 2013, às 11 horas, para realização da segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3162**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017604-70.2009.403.6100 (2009.61.00.017604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LIBERDADE RELIGIOSA E CIDADANIA - ABLIRC(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022519-94.2011.403.6100 - PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A. X TNL PCS S/A X BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X VIVO S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X SERCOMTEL CELULAR S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X INTERNET BY SERCOMTEL S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CTBC CELULAR S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0021460-37.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA-HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)**

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Civil Pública, com pedido de medida liminar, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Saúde) - Hospital Geral de Pirajussara e Sociedade

Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, objetivando que as rés se abstenham de contratar trabalhadores subordinados e não-eventuais para prestar serviços nas atividades permanentes e essenciais do Hospital Geral de Pirajussara. Como provimentos finais, busca seja reconhecida a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Secretaria da Saúde) como real empregadora dos empregados que prestam serviços no Hospital Geral de Pirajussara, vinculados formalmente a SPDM, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, bem como que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja compelida a afastar todos os trabalhadores que prestam serviços subordinados e não eventuais ao referido hospital, vinculados formalmente a SPDM e/ou quaisquer entidade intermediadoras de mão-de-obra como organizações não governamentais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPS) e empresas. Ainda, a condenação das corrés ao pagamento dos respectivos débitos trabalhistas, inclusive os decorrentes da rescisão contratual, além de seis milhões de reais a título de reparação pelos danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, quantia a ser recolhida ao FAT. Alega o órgão ministerial que, com base no Programa Nacional de Publicização e o advento da Lei nº 9.637/98 e da Lei Complementar nº 846/98 do Estado de São Paulo, a Secretaria de Estado da Saúde promoveu a terceirização dos serviços prestados ao Hospital Geral de Pirajussara, mediante assinatura de contrato de gestão com a corré SPDM. Sendo o referido hospital um órgão público e tratando-se de contratação para serviços de atividades permanentes e essenciais do hospital, impõe-se a admissão de trabalhadores mediante concurso público, caracterizando a ilegitimidade da contratação realizada. Acrescenta que o referido contrato de gestão é uma manobra ilícita para desfigurar a relação empregatícia direta entre os trabalhadores contratados pela SPDM e a Administração Pública, pois o verdadeiro objeto é o fornecimento ilegal de mão-de-obra, em fraude aos princípios que regem o direito do trabalho e o mandamento constitucional do concurso público, sendo certo que a SPDM remunera seus contratados com recursos recebidos do Estado. Citadas, as rés apresentaram contestações (fls. 31/78 e fls. 116/163). Ambas apontam, em preliminar, a incompetência da Justiça Especializada do Trabalho em razão da matéria. A SPDM pugna pela remessa dos autos para a Justiça Federal Comum, enquanto a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ao ressaltar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, aponta o Ministério Público Estadual como órgão competente para promover a ação. O Ministério Público do Trabalho apresentou réplica às fls. 169/186, reiterando os pedidos iniciais. A SPDM, em manifestação de fls. 191/192, pugna, uma vez mais, pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum Federal para atuar no feito. Em decisão de fls. 213/214, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo declinou da competência para apreciação e julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal Comum. Os autos foram distribuídos para esta 3ª Vara Federal Cível, com abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao prosseguimento da ação (fls. 228/230). O órgão ministerial federal, em cota de fl. 235, opinou para que fosse suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista a inexistência de qualquer vinculação/conexão com a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. É o relato. Decido. Trata-se de ação civil pública voltada a apurar a licitude do procedimento de terceirização dos serviços públicos de saúde na órbita estadual. Conforme apontado pelas corrés, na esteira da jurisprudência dominante, restou reconhecida a incompetência material da Justiça Especializada do Trabalho para processar e julgar o feito, ao argumento de que o debate central não é a ofensa à legislação trabalhista, mas, na verdade, a licitude do procedimento de terceirização dos serviços públicos de saúde nos moldes em que efetuado pelo Poder Público Estadual. A SPDM, em manifestação de fls. 191/192, serve-se da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, em reclamação constitucional oriunda do processo nº 000701003320085020029, por tratar-se de ação idêntica à presente. Embora referida decisão, constante de fls. 194/197 (Reclamação nº 9.410), seja esclarecedora ao apontar a incompetência material da justiça trabalhista, forçoso reconhecer que não se verifica hipótese idêntica, uma vez que naqueles autos figura no pólo passivo da demanda a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, dando causa à competência da Justiça Federal Comum, enquanto neste processo a ação foi interposta tão-somente em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Secretaria de Estado da Saúde) - Hospital Geral de Pirajussara e Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, consoante estatuto social de fls. 86/101). Daí a ausência de interesse federal que justifique a atuação do Ministério Público da União, quer pelo Ministério Público do Trabalho, quer pelo Ministério Público Federal. É certo que, tratando-se de ação civil pública, a presença do Ministério Público Federal no pólo passivo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão. (STJ, REsp 1057878, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/08/2009). Contudo, a ausência de interesse federal na causa afasta a legitimidade ativa de integrantes do Ministério Público da União para a ação civil pública, matéria a ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). A propósito, precedente de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no qual expressamente consignado que O limitador implícito na fixação das atribuições do Ministério Público da União é, certamente, o da existência de interesse federal na demanda. Veja-se: DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à

competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.<sup>3</sup> Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.<sup>4</sup> À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.<sup>6</sup> No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).<sup>7</sup> Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Primeira Turma, DJ 06/12/2004, decisão unânime) Ainda como sustento: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE CONSUMIDORES. EXCLUSÃO DA ANATEL DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública com o fito de assegurar indenização aos assinantes do serviço de telefonia do Estado do Acre em razão de irregular cobrança do custo de entrega de listas telefônicas relativas a 1989/1990. 2. O Tribunal de origem excluiu a Anatel da lide, porém manteve a competência da Justiça Federal. 3. No Recurso Especial, a recorrente sustenta a ilegitimidade do Parquet Federal, ante a exclusão da Anatel do pólo passivo. 4. Por se tratar de órgão da União, o ajuizamento da ação pelo Ministério Público Federal é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), o que não afasta a necessidade de verificação, pelo juiz, da legitimidade ad causam. Precedentes do STJ. 5. Na hipótese, a exclusão da Anatel e a ausência de interesse federal no litígio levam à conclusão de que o recorrido não possui legitimidade ativa ad causam, sem prejuízo da defesa dos direitos em tela pelo órgão ministerial estadual. 6. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.060.759, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2009) Isto posto, caracterizada a carência da ação por ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/85). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014470-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **MONITORIA**

**0024003-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de DENIVAM JOSÉ DE JESUS RODRIGUES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 281.120,67 (duzentos e oitenta e um mil, cento e vinte reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato de crédito rotativo - Cheque Azul, firmado em 17/02/1995. Alega, em síntese, ter concedido um limite de crédito de R\$ 6.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente de depósitos populares, mas o réu tornou-se inadimplente. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/26. Em face das tentativas infrutíferas de localização do réu, a decisão de fl. 268 determinou a expedição de edital de citação. Nomeado curador especial ao réu, tendo em vista a sua citação por edital e revelia (fl. 308). Embargos monitorios apresentados às fls. 315/328, alegando a nulidade da citação, iliquidez da dívida e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A decisão de fls. 329 determinou a consulta aos sistemas WebService, RENAJUD e BACEN JUD

2.0. Ante as diligências infrutíferas determinou-se a pesquisa no sistema SIEL. A questão relativa à nulidade da citação restou superada e a Defensoria Pública manifestou-se às fls. 396-verso, reiterando a defesa apresentada. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 401/417. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente destina-se a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente e, por esta razão, não prevê expressamente o quantum devido, já que ao correntista é disponibilizado um limite que poderá ou não ser por ele utilizado. Desta forma, o contrato carece do requisito da liquidez, pois para se apurar o quantum devido é necessário analisar as movimentações financeiras realizadas para verificar o valor utilizado pelo correntista. Portanto, não é a previsão da incidência da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade que retira a liquidez do contrato, mas sim a ausência de fixação de valor determinado. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM GARANTIA. Nada impede a execução com base simultaneamente no contrato de financiamento e no título cambial emitido em garantia e ao mesmo vinculado. A liquidez dos títulos não fica prejudicada pela alegação de cobrança excessiva de comissão de permanência ou de encargos contratuais, devendo eventuais excessos de execução serem abatidos do montante exequendo. Acórdão reformado. Sentença restabelecida. (grifei) Recurso especial conhecido pela alínea a e provido. (REsp nº 4.912-MG) No tocante à comissão de permanência, a cláusula décima terceira do contrato prevê a sua incidência no caso de impontualidade na satisfação da obrigação, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescido da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Anote-se que a cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução - BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Outrossim, percebe-se, claramente, que a cláusula décima terceira vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recursos especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido. No que tange à taxa de rentabilidade, em face da sua natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios, não pode ser acrescida à comissão de permanência, já que esta também tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado, constituindo, portanto, a sua incidência em bis in idem. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no agravo legal em apelação cível nº 0000294-09.2004.403.6106:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. (grifei) 4 - Agravo legal desprovido. Por fim, em que pese a alegação de abusividade da cláusula prevendo a incidência da pena convencional, destaca-se pelo demonstrativo de débito de fls. 17/24 que a parte autora não aplicou tal penalidade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

**0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)**  
Fls. 216 e ss: Vista ao impugnado para manifestação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0022309-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO MANOEL DA SILVA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ**  
Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0006294-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA**  
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convocado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0006479-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE**  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0013685-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAPTISTA PIRES(SP095710B - ODALBERTO DELATORRE)**  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos

da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

**0018208-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

**0018309-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA

Conforme informação retro juntada, observo que a Secretaria desta Vara, ao efetuar consulta do andamento da carta precatória na Subseção Judiciária de Niterói/RJ, deparou-se com outra ação, proposta pela ora requerida em face da CEF, na qual o contrato ora em cobrança foi declarado inexistente sendo ainda a CEF condenada em indenização por dano moral - processo nº 0000666-53.2012.402.5152. Naqueles autos foi constatada a ocorrência de fraude, sendo que diversos dados do RG do contratante não coincidem, e a foto é de outra pessoa. Assim sendo, e considerando que o requerido ainda não foi citado, diga a autora se remanesce o interesse no prosseguimento desta ação. Providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos da sentença supramencionada. Int.

**0018492-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE PINHEIRO BORGES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0022088-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0000986-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM QUINTINO NETO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0001013-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 47, tendo em vista que o réu não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 46. Dê-se ciência à autora da certidão negativa de citação, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001742-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA MACHADO FERREIRA ARAUJO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0003967-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES ALVES SOARES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0004420-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0004990-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE TAVARES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0007579-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de designação de audiência, observo que este processo está incluso em lista enviada pela Central de Conciliação para realização de mutirão de conciliação, assim sendo aguarde-se a inclusão em pauta, intimando-se em seguida a requerida. Int.

**0008456-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0009051-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0009671-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RAMOS DE SOUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0009697-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Cumpra-se o determinado a fls. 36. 4º parágrafo.

**0017018-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSINEIDE SOARES ROGERIO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0017031-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0018533-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILVA CRISTINA RAMIRO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0000694-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 29/35 - A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes - Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida, firmada em 04/02/2013. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição por cópia.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004368-80.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos da Execução, que não está suspensa, a fim de evitar indevidas

paralisações. Publique-se o que consta de fls. 506. Ante os argumentos expendidos, defiro a inclusão de DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA como assistente litisconsorcial, anotando contudo a impossibilidade de acrescentar novos fundamentos aos embargos e portanto de formular quesitos não relacionados à matéria aventada na petição inicial. Nesse passo, consigno que não houve alegação de excesso de execução por impossibilidade de aplicação da Tabela PRICE e aplicação em duplicidade dos juros remuneratórios, razão pela qual indefiro os quesitos de fls. 517/518. Especificamente quanto ao quesito de nº 8, observo que desborda da esfera de atuação do perito judicial, demandando mera comprovação documental nos próprios autos da execução, o que ademais a exequente aparentemente já providenciou. Abra-se vista à embargada para impugnação ao pedido de assistência e, no silêncio, tornem conclusos para decisão sobre o agravo retido, encaminhando-se os autos oportunamente ao perito nomeado. Int.

**0018762-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021744-79.2011.403.6100) RONALDO SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP311421 - THAMARA ROSA GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Prossiga-se, tendo em vista que as novas tentativas de citação pessoal nos autos principais restaram infrutíferas. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

**0002592-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-04.2012.403.6100) ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique a Secretaria quanto à tempestividade. Anote-se a interposição nos autos da execução. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001761-26.2013.403.6100** - GABRIEL FERREIRA GUILHOTO(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X NAO CONSTA

Atenda o requerente à cota do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010147-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010147-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARIA DOS PRAZERES DE LIMA

Indefiro o pedido de citação por hora certa, tendo em vista que foi declarado pelos atuais ocupantes que a ré não mais reside naquele endereço, restando explicitado pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 107 que não foi possível constatar ocultação da citanda. Int.

**0022062-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Trata-se de demanda com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913). A posse do imóvel em referência foi concedida ao réu, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado com a CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora relata que houve inadimplência contratual, de sorte que promoveu a notificação judicial do réu para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel (cláusula 20ª do contrato e artigo 9º da Lei nº 10.188/01). Acrescenta não ter havido adimplemento nem desocupação espontânea, caracterizando hipótese de esbulho possessório. Assim, ajuizou a presente medida reintegratória para a devolução do imóvel ao Programa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/55. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 59/60). Embora devidamente citado (fl. 64), o réu deixou de apresentar defesa, tornando-se revel (fl. 65). É o relato. Decido. A Caixa Econômica Federal pretende obter reintegração de posse, porquanto caracterizado esbulho praticado pelo réu (inadimplemento - art. 9º da Lei 10.188/01). Consoante relatado, o réu firmou com a instituição financeira contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, cujo objeto é o imóvel situado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913). Referido contrato é regulado pela Lei 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, visando suprir a necessidade de moradia à população de baixa renda, previsto no art. 6º da Constituição da República. Assim, não é permitido aos participantes do programa, financiado com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, se eximir do pagamento das prestações acordadas, ainda que em razão de dificuldades financeiras, ou destinar o imóvel para finalidade diversa

da avençada - moradia do arrendatário e da família. O inadimplemento de alguns impede a manutenção e extensão do programa e prejudica a coletividade como um todo. Nessa esteira, a Lei 10.188/01, em seu artigo 9º, expressamente prevê que findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. In casu, a autora comprovou ter notificado judicialmente o réu para pagar as prestações em atraso, conforme cláusula décima quarta e décima nona do contrato de arrendamento firmado entre eles, sem, contudo, obter êxito (fls. 51). Após ser o réu citado nestes autos, também deixou de contestar o feito, não apresentando qualquer matéria de defesa a seu favor (certidão de fl. 65). O descumprimento das cláusulas contratuais, consoante estipulado, notadamente pelo atraso/inadimplemento das prestações do contrato de arrendamento residencial - PAR, caracteriza esbulho possessório, o que enseja a rescisão do arrendamento. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR voltado à reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado na Rua Casa no Campo, nº 251, apto 43, BL I, CEP 08725-130, Itaquera, São Paulo/SP (Matrícula n. 141.913), com amparo no artigo 9º da Lei 10.188/01, determinando a expedição do respectivo mandado, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0022269-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA DE JESUS NASCIMENTO**

Fls. 42- A autora requer a extinção do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 3165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015895-88.1995.403.6100 (95.0015895-7) - ALBINO RODRIGUES COSTA NETO X MARIA RENATA RIZZO COSTA X JOSE EDUARDO FERREIRA X MARIA CECILIA JOLY FERREIRA X STELLA RIBEIRO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BRADESCO S/A(Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado a fl. 1159, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE)**

Fls. 1455/1456: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

**0061776-20.1997.403.6100 (97.0061776-9) - REGINALDO FELIX DE LIMA X EUCLECIO WAISMAN DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X WAGNER ROBERTO TERAZAN**

X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO VILLELA X ADOLFO DOS SANTOS GAMBOA X LAURA PEDRINA LAMANERES GORI X LUIZ HENRIQUE GORI X ANA LUCIA LAMANERES GORI X ANA PAULA GORI X ALEXANDRE BATISTA GORI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MARTA APARECIDA SOLFERINI TERAZAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em inspeção.Fl.276.- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0015140-88.2000.403.6100 (2000.61.00.015140-4)** - THERCIO DE ALMEIDA(SP212202 - BETINA MADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Vistos em inspeção.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0034371-04.2000.403.6100 (2000.61.00.034371-8)** - MARIO JOSE CASAREJO X FREDERICO JORGE DE SANTANA X GILSON DENTINI(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 152/164: Vista à parte autora.

**0027855-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027855-0)** - LUIZ PEREIRA X LUIZ VIRIATO DO NASCIMENTO FILHO X LUIZ CUSTODIO X LUIZ FRANCISCO DE AQUINO X LUIZ MANOEL DOS SANTOS X LUIZA MARIA DA SILVA X DANIEL DE MOURA - ESPOLIO (MARA BAPTISTA DE MOURA) X MARCELO BARBOSA CRUZ X MANOEL MIGUEL DE SOUZA X MANOEL SELESTINO TEIXEIRA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

**0000122-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000122-6)** - CARLOS ALBERTO MACIEL(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do acordo efetuado no Programa de Conciliação do e.TRF-3 (fl.184), no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0008524-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008524-8)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.759.- Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada, Patrícia Eloin Moreira, referente aos honorários periciais fixados a fl.650, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos Reais). Fls.761/775.- Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022683-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022683-0)** - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias..PA 1,10 Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Vista, ainda, à parte autora, do documento apresentado pela CEF à fl. 143. Int.

**0028544-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028544-4)** - EVERALDO GOMES DE SOUZA X ROSANA APARECIDA GUIMARAES GOMES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls.615/649), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, e, em seguida, à parte ré, por igual período.Após, considerando-se que a

parte autora é beneficiária da justiça gratuita, providencie-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl.415, e tornem conclusos.Intime-se.

**0032494-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032494-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)**

Tendo em vista os argumentos apresentados pelas partes, bem como a complexidade do trabalho técnico e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Providencie a ré o depósito da quantia acima fixada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da prova.Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para elaboração do laudo, que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014364-39.2010.403.6100 - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, primeiro para o autor e depois para o réu. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 90/93.

**0008541-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO FERRAREZI**

Vistos em inspeção.Considerando-se as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que resultaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0009059-40.2011.403.6100 - TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva a cancelamento da cobrança de débitos fiscais, bem como, a nulidade dos referidos lançamentos, por se encontrarem extintos, por compensação. A fls.248/282, a parte autora efetuou o depósito judicial dos créditos em discussão, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art.151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que foi deferido por este Juízo. Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a autora requerendo a produção de prova pericial contábil. A ré manifestou desinteresse na produção de provas.Com o fito de analisar-se a pertinência da prova pericial requerida, determinou-se à autora que trouxesse aos autos as guias de recolhimento, documentos e planilha elucidando o crédito tributário objeto de compensação. A autora, então, providenciou a juntada da planilha de fl.303, tendo este Juízo determinado, ainda, que, ante a não correspondência do nº da declaração retificadora DCTF, de fl.223, com a declaração retificada-DCTF, fl.197, haveria plausibilidade na tese da autora de que a União Federal não houvesse considerado as informações da DCTF retificadora. A fls.305/355 a autora juntou cópias dos livros fiscais, informando que a DCTF retificadora (fl.223) não mencionou o nº da DCTF retificada, uma vez que esta já havia sido objeto de anterior retificação (DCTF, fl.209). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, de falta de documento essencial à propositura da ação (fl.287), uma vez que a autora juntou com a inicial cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano 2007 (fls.24/68), o recibo de entrega da declaração de compensação (fls.69/159), cópias dos despachos decisórios (fls.160/208), bem como, cópia do recibo de entrega da declaração retificadora (fls.209/232) e dos comprovantes de pagamentos DARF (fls.240), cumprindo, assim, o disposto no art.283 do CPC, com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação. Afastada, assim, a preliminar suscitada pela ré, dou o feito por saneado. Considerando a tese da parte autora, de que, a análise de seus livros fiscais demonstram a existência de prejuízo fiscal, motivo pelo qual seria indevida a apuração de IRPJ e CSSL, e os despachos decisórios administrativos não teriam considerado créditos legítimos da autora, entendo necessária, para o desfecho da lide a produção da prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio o perito LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, com endereço conhecido na Secretaria.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, restando aprovados os quesitos já apresentados pela parte autora (fls.305/306), devendo-se oportunizar vista à União Federal para apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias.Intime-se o perito judicial a apresentar proposta de honorários periciais

definitivos. Oportunamente, tornem conclusos.

**0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora e aplicação da tabela progressiva, observando-se a renda auferida mês a mês. Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 01753-2005-132-15-00-6 direitos relativos ao período laborado, incidindo sobre as verbas o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/88. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/110, alegando em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição e ausência de ilegalidade na dedução do imposto de renda sobre os créditos, pois as verbas adimplidas configuram acréscimo patrimonial. Réplica às fls. 115/122. Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fls. 114 e 130). É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhimento, pois não é necessário o exaurimento da via administrativa para a propositura da ação. Trago à colação julgado nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1190977/PR, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 19/08/2010) O prazo para o ajuizamento de ação objetivando a restituição de indébito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, 1º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c o art. 3º da Lei Complementar 118/05. Destarte, no caso dos autos como não transcorreu mais de cinco anos entre o pagamento antecipado (05/11/2007) e a propositura da ação (20/06/2011) o direito de ação não se encontra prescrito. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em

15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Quanto à correção dos valores a serem restituídos, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei 9.250/95, específica para o caso concreto. Referido entendimento, inclusive, é consagrado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Portanto, aplica-se a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem restituídos, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01753-2005-132-15-00-6, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de

**0010677-20.2011.403.6100** - VALDELICE APARECIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência conciliatória, expeça-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação - CECON-, para inclusão deste processo em pauta. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls.213/233.Intime-se.

**0011554-57.2011.403.6100** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas, intime-se a parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017357-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Considerando-se as inúmeras tentativas de citação da parte ré, que resultaram infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0022830-85.2011.403.6100** - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o objeto da ação - anulação de débitos tributários como decorrência do reconhecimento do direito de crédito vinculado a pedido de compensação -, bem como o quanto consignado na decisão de fls. 222/223, no sentido de que a aferição dos valores alocados devem ser apurados por meio de perícia contábil, impõe-se a reconsideração do despacho proferido à fl. 248.Assinale-se que ambas as partes se manifestaram pela necessidade da prova.Assim, defiro a produção da perícia contábil requerida pela parte autora (fls. 230/231).Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.Abra-se vista ao Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários periciais.Opportunamente, façam-me os autos conclusos.Int.

**0003753-56.2012.403.6100** - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

LEILA GARCIA SANCHES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e terço constitucional e juros de mora e aplicação das alíquotas vigentes à época da prestação dos serviços.Alega, em síntese, que pleiteou na reclamação trabalhista nº 00601200243202009 direitos relativos ao período laborado, incidindo sobre as verbas o imposto de renda. No entanto, o referido tributo incidiu indevidamente sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença, além de não ter observado a aplicação da tabela progressiva mensal.Inicial instruída com os documentos de fls.14/54.Deferido o benefício da Justiça gratuita (fl. 58).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/86, em que alega suspensão do Ato Declaratório nº 01/2009 pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, ofensa à coisa julgada e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, aduz incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e aplicação da alíquota sobre o valor total recebido. Réplica às fls. 91/94.Instadas, as partes informam a desnecessidade de produção de provas (fls. 96 e 98).É o relatório. DECIDO.Registre-se, de início, que não há violação à coisa julgada, tendo em vista que a Justiça do Trabalho não detém competência para o exame da validade ou não da incidência do imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas, tratando-se o desconto do tributo de mera providência administrativa, não integrada à coisa julgada.No tocante à ausência de documento essencial à propositura da ação, anote-se que não há necessidade de apresentar planilha referente a todo o período reclamado para fins de restituição do imposto de renda. Basta demonstrar o recolhimento do tributo e sobre quais verbas incidiu.Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece os elementos do imposto sobre a renda, aduzindo que: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Pode-se dizer, outrossim, que o conteúdo do artigo acima transcrito traz o conceito jurídico de renda, definindo renda e proventos de qualquer natureza como formas de

acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. Diversamente, as verbas indenizatórias, em regra, não são tributadas pelo indigitado imposto, porquanto são destinadas a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, ou renúncia a um direito, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial. Por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN. A indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Nesta seara, os juros de mora correspondem a uma indenização ao credor pelo prejuízo resultante do retardamento culposo do devedor, no cumprimento da obrigação pecuniária. Não se enquadram tais valores nos conceitos de renda e de proventos, tampouco configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido. (grifo nosso - RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (grifo nosso - REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (grifo nosso - RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008). Importante, ainda, anotar que a controvérsia acerca da matéria objeto da lide restou superada quando do julgamento do Resp nº 1.227.133/RS (recurso representativo de controvérsia), pelo rito do art. 543-C do CPC, publicação no DJe de 19/10/2011, no qual a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. No que tange à incidência do imposto de renda sobre férias e respectivo terço constitucional, constata-se da sentença proferido pelo Juízo do Trabalho que a verba foi concedida a título de reflexo sobre as horas extras laboradas (fl. 22). Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da incidência do tributo sobre as horas extras e seus reflexos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos. (grifei, STJ, AGRESP 201002299730, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, DJE 23/11/2011). Com relação ao regime de competência a ser utilizado no caso dos autos, qual seja, a aplicação da

alíquota do IRPF vigente à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, tal pedido não merece ser acolhido. O acolhimento da pretensão do autor certamente esbarraria na impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo, já que a legislação aplicável ao tema é contrária aos interesses defendidos pelo requerente. Vejamos. Com efeito, os artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26.03.99, respectivamente, prescrevem: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). É certo que ao legislador, quanto ao Poder Executivo - quando exercer função atípica consistente no processo de produção normativa - é cabível a formulação de regras, todavia, tais atos normativos devem se compatibilizar com o princípio da legalidade, não se podendo afastar do necessário coeficiente de razoabilidade e de proporcionalidade, o qual se qualifica como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. Neste passo, não se considera abusiva a edição de norma infralegal que vise a regulamentar os elementos do imposto sobre a renda. Até mesmo porque o referido Decreto está em consonância com o que dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê como momento da incidência do imposto de renda aquele em que a renda se tornar disponível para o contribuinte, in verbis: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mais, o fato impositivo que gera o crédito tributário do Imposto de Renda é a aquisição de riqueza nova, independentemente do valor. Ressalve-se, ademais, que ao final de cada exercício financeiro, caso tenha o autor sido prejudicado por conta do recolhimento exacerbado de tributos na fonte (alíquota a maior), tais valores merecerão regular devolução ainda na esfera administrativa, quando da apresentação da declaração anual do imposto de renda. Quanto à correção dos valores a serem restituídos, não há como aplicar a nova redação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009 à hipótese, em razão da especialidade da Lei 9.250/95, específica para o caso concreto. Referido entendimento, inclusive, é consagrado no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário. Portanto, aplica-se a taxa SELIC como critério de atualização dos valores a serem restituídos, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os juros moratórios recebidos em razão da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00601200243202009, atualizados pela SELIC. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005973-27.2012.403.6100** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X IVAN QUADROS VASCONCELOS(SP245723 - DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Concedo o prazo de 10 dias para o réu Ivan Quadros Vasconcelos apresentar o Parecer Técnico, conforme requerido às fls. 304.Int.

**0015545-07.2012.403.6100** - CELSO CINTRA MORI(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Da análise das cópias das alterações dos contratos sociais anexadas aos autos é possível constatar que, de fato, o autor adquiriu cotas da respectiva sociedade nos anos de 1982, 1985, 1986 e 1994. Posteriormente, de 2006 a 2010, houve a venda de percentuais do capital social, com a incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial auferido. Compulsando as provas acostadas à inicial, não é possível se constatar, além de qualquer dúvida, que as

cotas vendidas se referem àquelas adquiridas no ano de 1982. Isto porque, conforme contrato social datado de 15.06.2010 o autor, à época, detinha apenas 1 (uma) quota social. Ou seja, aparentemente, o sócio em questão teria se desfeito de quase todo o capital social que detinha (e, portanto, teria havido a venda das cotas adquiridas nos anos de 1985 a 1994). Deste modo, comprove o autor, por meio de documentos hábeis, o direito alegado. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista à União Federal e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017094-52.2012.403.6100** - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em inspeção. Fls. 43/58 - Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição como Agravo Retido. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. I.

**0018128-62.2012.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA (SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO DE fls. 81 - Fls. 78/80 - A autora traz comprovante de depósito judicial do valor da multa relativa ao auto de infração nº 1555913, no valor de R\$ 3.600,00 (chancela do banco, datada de 01/11/2012). Impõe-se, pois, reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente lide, até o montante depositado (fl. 80). Contudo, consoante se verifica à fl. 69, o valor de R\$ 3.600,00 deveria ser pago até 23/10/2012. Como o depósito ocorreu posteriormente (01/11/2012), há que se aguardar manifestação do réu acerca da suficiência do depósito ou eventual complementação, postergando-se a apreciação dos pedidos acautelatórios. P. R. I. e Cite-se, com urgência, dando à ré ciência do depósito efetuado. DECISÃO DE FL. 90 - Fls. 86/89 - Dê-se vista à parte autora para que efetue a complementação do depósito judicial, atualizando o valor devido até a data do efetivo depósito. Após, tornem os autos conclusos.

**0022257-13.2012.403.6100** - MARIA EUGENIA HEIDE GORGA (SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da decisão de fls. 32/34, que fixou a competência do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível de São Paulo. Após, remetam-se os autos àquela vara.

**0022940-50.2012.403.6100** - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA X LUIZ CESAR CERQUEIRA DAMACENO X SOLANGE APARECIDA DAMACENO LOPES (SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual se busca provimento antecipatório a fim de que a ré se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e de negativar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Requer-se, ainda, sejam levadas a depósito judicial (ou pagamento diretamente à RÉ/CEF) pelos valores que a autora considera corretos, a título de Encargo Mensal Recalculado (R\$338,27), suas prestações reajustadas e recalculadas com base no saldo devedor encontrado e pelo prazo restante do financiamento, ONDE JÁ ESTÁ INCLUÍDA A MORA (...), fl. 38. Esclarecem os autores que são mutuários do SFH, conforme Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda Quitação e Cancelamento Parcial - PES/PCR - FGTS, de 30.04.1998. Devido a problemas pessoais e financeiros, não conseguiram continuar honrando as prestações. Acrescentam que, por diversas vezes, tentaram renegociação com a CEF, a fim de adequar o financiamento à realidade dos débitos, o que não foi possível. Pretendem, com a presente ação, obter a revisão do contrato firmado com a ré, bem como o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial. Ainda, depositar em juízo o valor que consideram correto. Acostaram os documentos de fls. 41/90. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 102). Contestação às fls. 112/172. Em preliminar defende sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, aduz ter ocorrido a prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relato. Decido. Sem prejuízo de ulterior apreciação das preliminares, passo à análise dos provimentos antecipatórios ou acautelatórios requeridos, que exigem, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica consistência do trabalho técnico trazido pelos autores para amparar recálculo do saldo residual do contrato, porquanto baseado em sistema de amortização de juros não previsto no contrato (Método Gauss). Ora, várias das teses suscitadas na inicial já foram reiteradamente refutadas pelos Tribunais, tendo em vista a

inafastabilidade dos parâmetros fixados no contrato, de cumprimento obrigatório entre as partes - dentre elas, (i) a observância do sistema de amortização previsto no contrato (Tabela Price), que, por si só, não traduz ilegalidade e determina a correção do saldo devedor antes da amortização mensal da parcela paga (Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.); (ii) a ausência de qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, porquanto inserta no acordo de vontades relativo ao mútuo (TRF3, AC 1279855); (iii) a exigência legal do seguro habitacional, consoante art. 14 da Lei nº 4.380/64 e Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001 da SUSEP, sendo que eventual revisão dependeria da demonstração da desconformidade com as taxas usualmente praticadas no mercado (TRF3, AC 972728). Assinale-se, ainda, o posicionamento reafirmado sobre a constitucionalidade das medidas executivas do Decreto-lei nº 70/66 (TRF3, AC 1296805; AC 1179976; AC 933306), pois não impedem que o devedor se socorra do Poder Judiciário na hipótese de eventual ilegalidade. Também não impressiona a apontada ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face dos critérios de correção monetária adotados e suas variáveis ao longo dos anos - as prestações são corrigidas de acordo com o reajuste salarial da categoria profissional (PES/CP) e o saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança. Não há falar, portanto, em autorização para depósitos judiciais no valor de R\$ 338,27 - prestações vencidas e vincendas -, baseados nas conclusões de trabalho técnico que não podem ser acolhidas. O que se vê, da análise da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 154/172), é que os autores se encontram em débito com várias das parcelas relativas ao prazo inicialmente contratado para o mútuo (nºs 136 a 178), no valor mensal de, aproximadamente, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Da análise da mesma Planilha, a princípio, não se verifica amortização negativa. Nesse quadro, ausente fumus boni iuris e caracterizada inadimplência de vários anos por parte dos autores, não se cogita da prolação de provimentos acautelatórios, dirigidos à suspensão da exigibilidade da dívida nos montantes exigidos pela CEF e das medidas voltadas à execução extrajudicial, sem o depósito, ao menos, do valor que os autores confessam devidos (R\$ 47.859,21). Daí não se vislumbrar ilegalidade na possibilidade de lançamento dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Cabe ressaltar, ainda, que a mera discussão judicial do débito não autoriza a suspensão das medidas executivas. Para tanto, a discussão deve estar fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (REsp 1067237). Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos acautelatórios. Tendo em vista que a ré manifestou interesse em se conciliar com os autores (fl. 146), aguarde-se audiência a ser designada pela Central de Conciliação. Providencie, a Secretaria, o necessário. Publique-se a decisão de fl. 102. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0025850-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Tendo em vista que a desistência manifestada pela autora, ora embargada, nos autos da ação ordinária nº 0023960-81.2009.403.6100 e da ação cautelar nº 0021893-46.2009.403.6100, bem como a concordância da embargante com os cálculos apresentados pela embargada nos autos da citada ação cautelar (fls. 296/299 daqueles autos), julgo prejudicada a análise da presente impugnação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se estes autos e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)** - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl.300. Após, conforme decisão de fl.271 e despacho de fl.300, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, para levantamento parcial do depósito existente na conta judicial n.0265/635.00269470-3 (fls.200/201), no valor de R\$ 222.609,91, referente ao mês de outubro/2009. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que promova a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor remanescente depositado na conta judicial supra, na seguinte forma: a) Conversão em renda, do valor de R\$ 1.267,10, mediante guia DARF, sob o código de receita 2864; b) Conversão em renda, do valor restante existente na referida conta judicial, igualmente, em favor da União Federal, no percentual de 96,76% sob o código de receita 3890- II- e 3,24%, sob o código de receita 7389. Após, tornem conclusos. (DESPACHO DE FL.300: Fls.293/295. - Defiro o pedido, para que se proceda à dedução do valor que irá ser levantado pela parte autora (R\$ 223.877,01, em outubro/2009), o montante referente aos honorários advocatícios a que foi condenada (R\$ 1.267,10, cálculo de fl.295, igualmente para outubro/2009). Assim, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da autora, na importância de R\$ 222.609,91, correspondente ao montante

acima, com a dedução dos honorários devidos à União, intimando a parte autora para que indique os dados do seu patrono (número de OAB, RG e CPF). No mais, considerando os termos da decisão de fl.271, que determinou que após o levantamento do Alvará pela autora, fosse feita a conversão em renda dos valores remanescentes dos depósitos judiciais vinculados a estes autos (fls.201/202), dê-se vista à União Federal, para que informe o código da receita para conversão em renda dos referidos valores. Após, tornem conclusos).

## **Expediente Nº 3168**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012484-56.2003.403.6100 (2003.61.00.012484-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002746-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002746-9)) JOEL GONCALVES BARBOSA X SUELY MENDES DOS SANTOS(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0028121-13.2004.403.6100 (2004.61.00.028121-4)** - MARIA DA GLORIA PEREIRA RODRIGUES(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7)** - FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0732478-49.1991.403.6100 (91.0732478-2)** - MARIA GENTILEZZA(SP266586 - CLAUDIA TERESA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA GENTILEZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0022523-93.1995.403.6100 (95.0022523-9)** - DIRCE POSSATI RUBIN X SERGIO LUIS MADJAROF X JOAO MINCHEV X ANTONIO CROSTA X THEREZA MAGRO CROSTA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP179548A - DENISE DA SILVA AMADO FELICIO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP109349 - HELSON DE CASTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP125948 - ALVARO SEDLACEK) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X DIRCE POSSATI RUBIN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X SERGIO LUIS MADJAROF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X JOAO MINCHEV X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X ANTONIO CROSTA(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal,

fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5)** - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica o credor SEBRAE intimado a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8682**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015923-31.2010.403.6100** - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté para que seja ouvida naquele Juízo a testemunha José Fábio de Oliveira Vieira.2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de maio de 2013, às 14 horas, para que seja ouvida a testemunha Patrícia Lúcia Gouveia da Silva.Ficam advertidas as partes de que neste Juízo a oitiva de testemunhas é realizada com a utilização do sistema Kenta, o qual viabiliza a gravação de áudio e vídeo da audiência, motivo pelo qual o termo de oitiva de testemunhas não será mais transcrito nos autos, mas juntado mediante mídia eletrônica.Desta forma, caso as partes desejem cópia da gravação, deverão apresentar, por ocasião da audiência, pen drive devidamente formatado ou mídia digital virgem (CD ou DVD).Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada, bem como intimem-se as partes por publicação.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Expediente Nº 4115**

**MONITORIA**

**0005353-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA ASSUMPÇÃO HERNANDEZ(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)**

Vistos. Trata-se das ações n.ºs 0022184-17.2007.403.6100 e 0005353-54.2008.403.6100 ora decididas simultaneamente em razão da conexão, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Na ação de rito ordinário n.º 0022184-17.2007.403.6100, com aditamento às fls. 111/125, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por DANIELLA ASSUMPÇÃO HERNANDEZ, MARIA THEREZINHA BRASIL e ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR, pretendem os autores a revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0251.185.0003564-67, firmado em 27.11.2001. Aduzem que o contrato de adesão está eivado de cláusulas abusivas, com a incidência de anatocismo no cálculo das parcelas ante a utilização da Tabela Price, assim como a aplicação de comissão de permanência sobre o saldo devedor cumulada com outros encargos e previsão de multa moratória superior a 2%. Sustentam que ante a abusividade do contrato resta configurada a mora do credor. O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (processo n.º 583.00.2007.146762-8) e redistribuído a este Juízo conforme decisão de fl. 107. Às fls. 126/127, consta decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0099384-67.2007.403.0000 (fls. 175/198), ao qual foi dado parcial provimento para autorizar o depósito do valor do débito contratual que a agravante entender devido (fls. 361/362). Citada (fl. 136), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 138/174, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal. No mérito, aduziu que os contratos de FIES são regidos por lei, de sorte que não se aplica o CDC e que a instituição financeira não possui liberalidade para estipular as cláusulas do contrato, bem como sustentou a ausência de anatocismo na decorrente da operacionalização da Tabela Price. Os autores ofereceram réplica (fls. 208/247). À fl. 254, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 249/253). Juntado o laudo pericial (fls. 294/317), as partes apresentaram suas considerações (fls. 319/341 e 342/347). Às fls. 371/382, o perito judicial prestou os esclarecimentos determinados à fl. 368, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 384/389 e 390/400). Consta decisão, à fl. 368, afastando a alegação da CEF quanto ao reconhecimento da legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a teor da Lei n.º 12.202/10 (fls. 342/343). Na ação monitoria n.º 0005353-54.2008.403.6100, proposta contra DANIELLA ASSUMPÇÃO HERNANDEZ e MARIA THEREZINHA BRASIL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa à condenação das rés no pagamento de R\$ 49.032,00, atualizado até 21.12.2007, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0251.185.0003564-67, firmado em 27.11.2001. O feito foi originariamente distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo conforme decisão de fl. 314. Citada (fl. 243), Daniella Assumpção Hernandez opôs embargos monitorios, às fls. 68/194, alegando, em preliminar, a conexão com o processo n.º 0022184-17.2007.403.6100 e, no mérito, o mesmo sustentado nessa ação revisional. Citada (fl. 62), Maria Therezinha Brasil opôs embargos monitorios, às fls. 198/237, aduzindo, em preliminar, a ausência de cópia dos aditamentos contratuais relacionados à garantia por fiança, a necessidade de citação dos demais fiadores e a conexão com a ação revisional. No mérito, alegou a observância dos efeitos da fiança. A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 270/273 e 276/296). Ante a discordância da co-ré Daniella Assumpção Hernandez (fl. 310), foi indeferido o aditamento da inicial para inclusão dos fiadores (fl. 317). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares relacionadas à conexão e à ilegitimidade da CEF e legitimidade do FNDE, conforme irrecorridas decisões proferidas nos autos das ações monitoria e revisional (respectivamente, fls. 314 e 368), afasto pela mesma razão a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Não reconheço a alegada ausência de cópia dos aditamentos contratuais relativos à garantia por fiança nos autos da ação monitoria, uma vez que estão devidamente juntados às fls. 21/32. Ademais, nos autos da ação revisional os mesmos também estão encartados com a inicial (fls. 63/75). Afasto, por fim, o litisconsórcio necessário passivo do fiador Eriberto Rufino Costa Junior, uma vez que, tratando-se de obrigação solidária (cláusula 18ª, parágrafo 11º, do contrato), o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 275 do CC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o

pedido revisional é improcedente, rejeitados os embargos monitórios. Os contratantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos contratantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os contratantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os contratantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polêmica, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela instituição financeira são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A contratada apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua incorrência durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso,

não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo autor, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Em relação à aplicação do benefício de ordem, verifico que os fiadores não lhe fazem jus, uma vez que, conforme cláusula 18ª, parágrafo 11º, do contrato, renunciaram expressamente a essa garantia e se obrigou junto à devedora principal de forma solidária (artigo 1.492, I e II, do CC/1916 e artigo 828, I e II, do CC/2002). Tampouco se exoneram os fiadores atuais sobre o saldo devedor anterior à garantia prestada, na medida em que aceitaram garantir a obrigação como um todo (cláusula 18ª, parágrafo 10º, do contrato). Por fim, a pretensão de equivalência entre reajuste, salário e saldo devedor para restabelecer o equilíbrio econômico é totalmente absurda, pois o equilíbrio econômico no contrato depende da manutenção das cláusulas e do cumprimento regular pelas partes, enquanto as mesmas circunstâncias verificadas no momento da contratação persistirem. No contrato de crédito estudantil o salário do devedor não alcança nenhuma relevância. O pedido de exclusão da comissão de permanência resta prejudicado, uma vez que não há previsão de sua cobrança. A comissão de permanência é prevista em contratos bancários típicos, não se aplicando ao contrato de crédito educativo, que sendo um programa de governo, não se enquadra em tal classificação. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito revisional, rejeito os embargos monitórios e acolho o pedido monitório, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 49.032,00 (quarenta e nove mil e trinta e dois reais), posicionado em 21/12/2007, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os autores da ação revisional e réus da ação monitória no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das causas, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022184-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022184-0) - DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ X ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR X MARIA THEREZINHA BRASIL(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se das ações n.ºs 0022184-17.2007.403.6100 e 0005353-54.2008.403.6100 ora decididas simultaneamente em razão da conexão, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Na ação de rito ordinário n.º 0022184-17.2007.403.6100, com aditamento às fls. 111/125, proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por DANIELLA ASSUMPCÃO HERNANDEZ, MARIA THEREZINHA BRASIL e ERIBERTO RUFINO COSTA JUNIOR, pretendem os autores a revisão das cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0251.185.0003564-67, firmado em 27.11.2001. Aduzem que o contrato de adesão está eivado de cláusulas abusivas, com a incidência de anatocismo no cálculo das parcelas ante a utilização da Tabela Price, assim como a aplicação de comissão de permanência sobre o saldo devedor cumulada com outros encargos e previsão de multa moratória superior a 2%. Sustentam que ante a abusividade do contrato resta configurada a mora do credor. O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (processo n.º 583.00.2007.146762-8) e redistribuído a este

Juízo conforme decisão de fl. 107. Às fls. 126/127, consta decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento n.º 0099384-67.2007.403.0000 (fls. 175/198), ao qual foi dado parcial provimento para autorizar o depósito do valor do débito contratual que a agravante entender devido (fls. 361/362). Citada (fl. 136), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 138/174, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da União Federal. No mérito, aduziu que os contratos de FIES são regidos por lei, de sorte que não se aplica o CDC e que a instituição financeira não possui liberalidade para estipular as cláusulas do contrato, bem como sustentou a ausência de anatocismo na decorrente da operacionalização da Tabela Price. Os autores ofereceram réplica (fls. 208/247). À fl. 254, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 249/253). Juntado o laudo pericial (fls. 294/317), as partes apresentaram suas considerações (fls. 319/341 e 342/347). Às fls. 371/382, o perito judicial prestou os esclarecimentos determinados à fl. 368, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 384/389 e 390/400). Consta decisão, à fl. 368, afastando a alegação da CEF quanto ao reconhecimento da legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a teor da Lei n.º 12.202/10 (fls. 342/343). Na ação monitoria n.º 0005353-54.2008.403.6100, proposta contra DANIELLA ASSUMPÇÃO HERNANDEZ e MARIA THEREZINHA BRASIL, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa à condenação das rés no pagamento de R\$ 49.032,00, atualizado até 21.12.2007, ante o inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0251.185.0003564-67, firmado em 27.11.2001. O feito foi originariamente distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a este Juízo conforme decisão de fl. 314. Citada (fl. 243), Daniella Assumpção Hernandez opôs embargos monitorios, às fls. 68/194, alegando, em preliminar, a conexão com o processo n.º 0022184-17.2007.403.6100 e, no mérito, o mesmo sustentado nessa ação revisional. Citada (fl. 62), Maria Therezinha Brasil opôs embargos monitorios, às fls. 198/237, aduzindo, em preliminar, a ausência de cópia dos aditamentos contratuais relacionados à garantia por fiança, a necessidade de citação dos demais fiadores e a conexão com a ação revisional. No mérito, alegou a observância dos efeitos da fiança. A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 270/273 e 276/296). Ante a discordância da co-ré Daniella Assumpção Hernandez (fl. 310), foi indeferido o aditamento da inicial para inclusão dos fiadores (fl. 317). É o relatório. Decido. Superadas as preliminares relacionadas à conexão e à ilegitimidade da CEF e legitimidade do FNDE, conforme irrecorridas decisões proferidas nos autos das ações monitoria e revisional (respectivamente, fls. 314 e 368), afasto pela mesma razão a alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Ministério da Educação e do Conselho Monetário Nacional não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Não reconheço a alegada ausência de cópia dos aditamentos contratuais relativos à garantia por fiança nos autos da ação monitoria, uma vez que estão devidamente juntados às fls. 21/32. Ademais, nos autos da ação revisional os mesmos também estão encartados com a inicial (fls. 63/75). Afasto, por fim, o litisconsórcio necessário passivo do fiador Eriberto Rufino Costa Junior, uma vez que, tratando-se de obrigação solidária (cláusula 18ª, parágrafo 11º, do contrato), o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (artigo 275 do CC). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido revisional é improcedente, rejeitados os embargos monitorios. Os contratantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de

maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos contratantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os contratantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os contratantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja polícticação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela instituição financeira são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A contratada apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Quanto à capitalização de juros, a perícia contábil realizada nos autos constatou sua inocorrência durante o cumprimento regular do contrato. O anatocismo apurado pela perícia decorreu exclusivamente da inadimplência dos autores, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelo autor, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Tal pretensão não seria cabível nem mesmo nas relações de consumo, o que não é o caso, como já exposto. Em relação à aplicação do benefício de ordem, verifico que os fiadores não lhe fazem jus, uma vez que, conforme cláusula 18ª, parágrafo 11º, do contrato, renunciaram expressamente a essa garantia e se obrigou junto à devedora principal de forma solidária (artigo 1.492, I e II, do CC/1916 e artigo 828, I e II, do

CC/2002). Tampouco se exoneram os fiadores atuais sobre o saldo devedor anterior à garantia prestada, na medida em que aceitaram garantir a obrigação como um todo (cláusula 18ª, parágrafo 10º, do contrato). Por fim, a pretensão de equivalência entre reajuste, salário e saldo devedor para restabelecer o equilíbrio econômico é totalmente absurda, pois o equilíbrio econômico no contrato depende da manutenção das cláusulas e do cumprimento regular pelas partes, enquanto as mesmas circunstâncias verificadas no momento da contratação persistirem. No contrato de crédito estudantil o salário do devedor não alcança nenhuma relevância. O pedido de exclusão da comissão de permanência resta prejudicado, uma vez que não há previsão de sua cobrança. A comissão de permanência é prevista em contratos bancários típicos, não se aplicando ao contrato de crédito educativo, que sendo um programa de governo, não se enquadra em tal classificação. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabilidade contratual, bem como o cumprimento regular do contrato pela CEF, o pedido de revisão contratual formulado não pode ser acolhido. A cobrança pela CEF dos valores referentes ao contrato de crédito educativo, bem como a inclusão dos nomes do devedor principal e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, representam o exercício regular dos direitos de credor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito revisional, rejeito os embargos monitórios e acolho o pedido monitório, reconhecendo à Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 49.032,00 (quarenta e nove mil e trinta e dois reais), posicionado em 21/12/2007, a ser atualizado nos termos do contrato, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno os autores da ação revisional e réus da ação monitória no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das causas, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.C.

**0035011-26.2008.403.6100 (2008.61.00.035011-4) - RICARDO JACO MIKSIAN (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pleiteia o recebimento do valor decorrente da não aplicação integral dos índices do IPC à caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março 1991 (Plano Collor II), mais juros, para a atualização da conta de poupança n 013.00046776-0 (fls. 64/71 e 83/85). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. O feito foi originalmente distribuído a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência daquela Vara para previdenciária. À fl. 23, consta decisão que converteu o rito sumário para ordinário e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4, Ministro CASTRO FILHO, DJ 06.06.2005 p. 328) Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente

para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. Passo ao mérito. PLANO VERÃO. Não se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF, matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário posterior ao dia 15. Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado no caso em tela, eis que a conta-poupança com aniversário em tal data foi corrigida pelos índices legalmente vigentes na ocasião, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022665-38.2011.403.6100** - MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA - ESPOLIO X ANA CRISTINA MIRANDA DE ANDRADA E SILVA(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADA E SILVA, alegando haver omissão na sentença quanto ao feriado legal nessa Subseção judiciária de São Paulo no dia 08.12.2011 e à definição de ano constante na Lei n.º 810/49. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A sentença é clara ao reconhecer a decadência do direito à restituição tributária de valor recolhido em 08.12.2006, uma vez que decorridos mais de cinco anos na data do ajuizamento desta demanda, em 09.12.2011. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão, interrupção ou prorrogação, assim, a ação poderia ser proposta até 08.12.2011 (período de cinco anos contados da data do recolhimento supostamente indevido, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento), não prorrogável em razão do feriado legal desta Subseção Judiciária. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0015300-93.2012.403.6100** - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 632/635. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.C.

**0004088-41.2013.403.6100** - WELLINTON SOARES RAPOSO X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS RAPOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Requerem a antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vencidas que entendem devidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, impedir a execução extrajudicial do contrato, bem como que a ré se abstenha de incluir os seus nomes no cadastro de inadimplentes. Para tanto, sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão no critério de amortização do saldo devedor, a capitalização dos juros, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração, a contratação de seguro, a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida, a contratação de seguro em outra seguradora e a execução ex-trajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Nos termos do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Os autores pretendem a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário no tocante ao método de amortização do saldo devedor, à prática de anacismo e à cobrança de taxa de administração, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. Contudo, não verifico qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida judicialmente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Ao contrário do alegado pelos autores, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que se verifica quando o valor da prestação paga é inferior aos juros contratados. Não há acréscimo de juros ao saldo devedor no sistema SAC. É aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. É evidente que tal resultado depende do pagamento pontual das prestações para que haja efetiva e constante amortização do saldo. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário

devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. As taxas de administração foram expressamente convencionadas, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por sua vez, deve ser afastada a pretensão da autora de contratar livremente outra seguradora, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Por tal razão, não há fundamento jurídico ou lógico para a aplicação do Preceito GAUSS no contrato em análise. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Da mesma forma, não verifico qualquer nulidade na previsão de vencimento antecipado da dívida, uma vez que as hipóteses apenas reproduzem textos legais, tanto da legislação civil ordinária como das regras específicas do sistema financeiro da habitação. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, não apresentando, contudo, qualquer fundamento que justifique tal pretensão. A Lei 9514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imóveis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciário), para garantir a dívida. O devedor tem a posse direta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciário tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei 8514/97 permite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora através de notificação pessoal através do competente cartório de registro de imóveis, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o devedor purgar a mora. Ao contrário do alegado pelos autores, não há violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois nada impede os executados de recorrerem ao judiciário para impedir ou anular o procedimento. Também não há violação ao princípio do devido processo legal, pois todo procedimento tem previsão legal, inexistindo norma que imponha a execução unicamente judicial do credor. A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gratuitamente. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar WELLINGTON SOARES RAPOSO. P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000395-49.2013.403.6100** - RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 179/183. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0002086-98.2013.403.6100** - NETCOMP INFORMATICA LTDA(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL CHEFE DELEGAC EXPEDICAO CERTIFICACAO DIGITAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 30 pela impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002834-33.2013.403.6100** - BRASKING IMP/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de ser incluída no regime do SIMPLES Nacional. Sustenta que muito embora não possua débitos que obstem o ingresso no referido sistema, estaria sendo impedida sob a alegação de que haveria pendência cadastral e/ou fiscal junto ao município de São Paulo (v. fls. 17), sobre a qual não consegue obter maiores informações das autoridades. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 38), a impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 39/42. Em decisão proferida às fls. 43, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à oitiva da autoridade coatora. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora cingiu-se a sustentar sua ilegitimidade passiva (fls. 52/58). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO que exerce suas funções e tem jurisdição, essencialmente, quanto a tributos pertencentes à União e ao INSS em São Paulo. Verifica-se nas informações prestadas que este não encampou o ato tido como coator nem debateu o mérito da matéria levantada na inicial, restringindo-se a aduzir não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo, indicando a Prefeitura Municipal - Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de São Paulo/Procuradoria Geral do Município de São Paulo como competente para a análise da documentação apresentada pela impetrante e decisão pela inclusão ou não no SIMPLES Nacional. Realmente, pelo que consta dos documentos que acompanham a manifestação do impetrado (fls. 56/58), denota-se que de fato não há qualquer pendência cadastral ou fiscal de ordem federal, mas apenas municipal. Manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora na inicial, não só em face do ato impugnado não ter sido encampado, mas também considerando que na situação concreta esta pratica apenas ato vinculado, dependente da liberação pelos entes envolvidos para que se faça a inclusão no SIMPLES Nacional. Ausentes, assim, os requisitos para o normal processamento, não cabendo ao Juiz no mandado de segurança investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual, sem mencionar que por se tratar de ato praticado exclusivamente por autoridade municipal, a competência para o processamento e julgamento da ação não seria da Justiça Federal, mas sim da Fazenda Pública Municipal. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA- COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA:02/06/2003, PÁGINA:182, RDDP, VOL.:00005 PÁGINA:228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) Diante disso, o Juízo fica impedido de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da L. 12.016/09). Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0003041-32.2013.403.6100** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 167/168. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

**0003684-87.2013.403.6100** - JOSE BERNARDO IGOA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por José Bernardo Igoa, cidadão argentino, contra ato do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF, no qual se pleiteia seja-lhe liberado o acesso ao sistema de FGTS (chave de conectividade) para levantamento do valor nele depositado. Afirma que tendo havido a rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, em 18.02.13 foi depositado o valor relativo ao pagamento da multa de 40% de FGTS. Contudo, ao requerer o fornecimento de chave de acesso ao sistema eletrônico que libera o valor depositado, lhe foi informado que este já havia sido levantado, o que considera ilegal, uma vez que ele é

quem teria direito à sua retirada. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 24), o impetrante apresentou petição às fls. 25/29. É o relatório do necessário. Decido. Pelo relatado na petição inicial, em confronto com os documentos que a acompanham, denota-se que de fato houve depósito, em conta de FGTS, ainda que por outra empresa que não a empregadora do impetrante (v. fls. 17), em 18.02.13. Contudo, pelo que se verifica documentalmente, a quantia constante da conta do impetrante já foi de fato levantada, como informado pela Caixa Econômica Federal (fls. 20). Demais disso, denota-se que não há mais saldo na referida conta, o que de fato impede o pretendido levantamento, tornando impossível a satisfação do objeto da lide. Note-se que a questão relativa ao conhecimento de quem realizou este ato, não foi veiculada nos presentes autos, não cabendo ao Juízo nesta seara buscar a sua autoria. Há de se salientar, ainda, que na ausência de valor depositado, eventual entendimento pela responsabilização da instituição mantenedora do FGTS para o fim de lhe cobrar valor que tenha sido indevidamente pago deve ser buscado pela via própria, salientando o mandado de segurança não é substitutivo de uma ação de cobrança, conforme disposto na súmula nº 269 do c. Supremo Tribunal Federal (v. tb. súmula STF nº 271). Sendo assim, descabido o julgamento do seu mérito, inclusive em razão da inadequação da via processual adotada, ressaltando, ainda, que a ampliação dos objetivos da demanda exigiriam, dentre outros, a produção de novas provas. Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda se depender de situações e fatos ainda indeterminados nos autos, não rendendo ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos: compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Desta forma, anota-se a carência de respaldo jurídico-processual na impetração. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; (...) A pretensão de querer obter seu direito por mandado de segurança fere as cláusulas constitucionais do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, que seriam cabíveis em ações ordinárias. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso visando resguardar o direito de ambas as partes, com respeito ao contraditório e ao devido processo legal. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Fica resguardado o direito da interessada de propor outras espécies de ação e

demais medidas judiciais que entender cabíveis. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013441-42.2012.403.6100** - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022409-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARQUES SILVA X MARCELO GUERREIRO ARAUJO

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 78/80, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4121**

#### **MONITORIA**

**0023645-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Vistos. Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013 às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0016608-67.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHAND COMERCIO DE PRESENTES EM GERAL LTDA

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

**0012633-71.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 DE ABRIL DE 2013, às 14:00 horas, a ser

realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016507-30.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAREZZI COMERCIO E CONFECÇOES LTDA EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela ECT abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 DE ABRIL DE 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

#### **Expediente Nº 4123**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003169-23.2011.403.6100** - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO E SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ FORCA E LUZ DO OESTE - CFLO(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA - CJE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ LUZ E FORCA MOCOCA - CJLMF(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CIA/ LESTE PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP247030 - FABIO HENRIQUE DI LALLO DIAS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Fls. 1.751/1.792: prestem-se as informações requisitadas, com prioridade. Após, considerando a designação do juízo da 3ª Vara Federal de Belo Horizonte para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, consecutivamente encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 1104/1128: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024904-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Fls. 323/337: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010318-70.2011.403.6100** - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o disposto no parte final da sentença prolatada a fls. 467/469, comunicando-se o seu teor ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais e à 6ª Turma do E. TRF/3ª Região. Fls. 471/493: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

**0010439-98.2011.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/479: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0015409-44.2011.403.6100** - OSMAR LUGLI SARTORIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/446: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (a/c Advocacia Geral da União), para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0020431-83.2011.403.6100** - FAROMAC PARTICIPACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 166/180: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007275-91.2012.403.6100** - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no artigo 1211, alínea a do Código de Processo Civil e na Lei número 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Fls. 65/77 e 79/80: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado (União Federal) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0010962-76.2012.403.6100** - LUIZ CELSO DOMINGUES(SP013670 - LUIZ CELSO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 241/246: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011715-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO MASAYUKI SAITO

Fls. 53/62: Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0014139-48.2012.403.6100** - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 378/401: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 6250**

## **MONITORIA**

**0016159-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Fls. 224/232 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de outros bens, prossiga-se com os demais atos constritivos, em relação ao bem penhorado, a fls. 208/209. Considerando a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003755-89.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019971-62.2012.403.6100) LAVIE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CHIAO PAO CHUENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0019971-62.2012.403.6100. Tendo em vista que os bens penhorados importam num valor inferior ao débito cobrado, recebo os embargos em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0004023-46.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8)) M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0016829-55.2009.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Cumpra-se e, após, publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Desnecessária a expedição de novo mandado de intimação ao co-executado WILHELM MOACYR PUNGS, porquanto este encontra-se devidamente representado por advogado, o qual foi constituído a fls. 1443. Desta forma, DESONERO, por esta decisão, o executado WILHELM MOACYR PUNGS do encargo de fiel depositário. Diante da nota de exigência colacionada a fls. 1650/1651, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, esclarecendo que o número do processo 88.17908-8 recebeu nova numeração, pelo Conselho Nacional de Justiça, passando a ter a identificação nº 0017908-07.1988.403.6100. Esclareça-se, ademais, que o cancelamento da penhora deverá incidir sobre o registro nº 08 (R.08) da matrícula imobiliária nº 30.567. Sem prejuízo, deverá a EMGEA promover o pagamento das custas de R\$ 81,76 (oitenta e um reais e setenta e seis centavos), tal como exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0027232-25.2005.403.6100 (2005.61.00.027232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0028831-28.2007.403.6100 (2007.61.00.028831-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA E SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Fls. 149 - Incabível o pedido de designação de leilões, porquanto não houve a penhora do veículo restringido, via RENAJUD, conforme certificado a fls. 121. Sem prejuízo, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original do requerimento de fls. 146/147. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0014984-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014984-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0020561-78.2008.403.6100 (2008.61.00.020561-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUPI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA CECILIA DE CARVALHO BISCARO X LUCIA MARIA DE CARVALHO BISCARO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008866-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada (mediante recibo, nos autos) do documento desentranhado das fls. 123, sob pena de sua inutilização. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011708-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA

Fls. 136: Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campinas/SP, para tentativa de citação da co-executada RSO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., na pessoa de sua representante legal PRISCILA NASCIMENTO DA

SILVA, instruindo-a com o endereço fornecido pela Caixa Econômica Federal, qual seja, Av. José Álvaro Delmonde, 439, Jd. Okinawa, Paulínia, São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no último tópico de fls. 136. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela co-executada PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016862-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR JOSE PUCCINI

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018578-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANE MONTEIRO CARMO ROSA

Considerando-se o bloqueio efetuado, nos valores de R\$ 2.235,28 e R\$ 213,32, intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

**0004275-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 09/15 e 16/19, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015247-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Recebo o requerimento de fls. 79/87 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 88/89 - Defiro, também pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, retornem os autos conclusos, para decisão. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023715-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023715-2)** - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 143/146: Indefero o requerido pela parte autora, posto que o Termo de Adesão, além de ser matéria de defesa, é essencial ao deslinde da demanda. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0047438-63.2010.403.6301** - DINAMAR BERGAMO CARNEIRO(SP143926 - EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 138/150: Considerando a apresentação de contestação (fls. 59/96), diga a Caixa Econômica Federal se concorda com o novo valor dado à causa pelo Autor. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo legal de réplica, acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013242-20.2012.403.6100** - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero em parte a decisão de fls. 250, eis que melhor analisando os autos, reputo indispensável para o julgamento do feito a elaboração de perícia médica especializada. Para sua realização, nomeio o Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, Ortopedista, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita (A.J.G.), registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº

45.937, com endereço na rua Pascoal Vita, nº 515, apto. 102, Vila Beatriz, telefones: 3662-3132, 8128-6365 ou 3032-7400, e-mail: leomarrroyo@yahoo.com.br Fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem arcados pela parte autora em 10 (dez) dias. Deverá a autora carrear, à época da perícia, os exames médicos que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia médica, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta. Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

**0019853-86.2012.403.6100** - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo. Tendo em vista decisão proferida em sede de Conflito de Competência (fls. 557/560), tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e, após intemem-se.

**0021420-55.2012.403.6100** - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como renúncia das partes em produzir provas além das constantes dos autos, devendo, então, virem conclusos para julgamento. Int.

**0022962-11.2012.403.6100** - REINALDO CARIAS DE MORAIS X LUCIVANDA DE OLIVEIRA MORAES(SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até o momento não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005238-24.2012.403.0000, cumpra a parte autora o determinado a fls. 91/92, retificando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **Expediente Nº 6255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9)** - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0975006-56.1987.403.6100 (00.0975006-1)** - AMORTEX S/A IND/ E COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 460: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

**0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4)** - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 379: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8.906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8.906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, devendo constar como beneficiária a parte autora incluindo os valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se.

**0059883-91.1997.403.6100 (97.0059883-7)** - ADENIR ARAUJO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEIDE LIMA DE FRANCA VONO X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARISA LEAMARE X RISALDA MARIA DA SILVA PAIVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0011540-30.1998.403.6100 (98.0011540-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-69.1998.403.6100 (98.0005310-7)) COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 111/112, decisão de fls. 123/124 e certidão de decurso de prazo de fls. 127 dos autos da Medida Cautelar em apenso (Processo n. 0005310-69.1998.403.6100) para os autos da ação principal, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, intime-se.

**0025465-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025465-3)** - EDSON APARECIDO ALVES X EDUARDO BITTAR HENRIQUES X GILBERTO ANTONIO PINTO X IVONE DOS SANTOS ARELLO BARBOSA X JOSE LINDOMAR DE SOUSA MACHADO X MARIA CRISTINA NEMES ABDALLA X MARLENE PEREIRA DA SILVA X NOEMY ROCHA CANE X PAULO CESAR VICTORIO X ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 224/225: Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

**0017311-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017311-7)** - MILENA MARTI VICENTE(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a

mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 2.509,72, atualizados para o mês de novembro de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 2.192,93, atualizada para a mesma data. Aponta incorreção na conta da autora na medida em que não foram utilizados os índices de correção monetária e de juros de mora estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. A fls. 191 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 197). Não houve manifestação da parte impugnada no prazo legal (fls. 199). É o relato. Decido. A sentença, exarada a fls. 103/105, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido e com juros incidentes a partir da fixação. Constatou ainda que os juros eram devidos conforme previsto no art. 406 do Código Civil, ou seja, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (taxa Selic). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, reduziu o valor da indenização para R\$ 2.000,00, tendo determinado sua correção monetária a partir daquela data, com a inclusão de juros de mora desde a data do evento danoso (fls. 148/151 e 157/161). No entanto, a Superior Instância não fixou os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados, devendo prevalecer a Selic como taxa de juros, conforme determinado na sentença, incidente desde o evento danoso (11/07/2009), de acordo com a decisão do E. TRF3. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir que ambos merecem reparos. Ambas as partes deixaram de aplicar a taxa Selic na atualização monetária do valor devido, desobedecendo a determinação da sentença. Ademais, a exequente utilizou equivocadamente os índices de correção monetária previstos na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de 11/2012, data das contas das partes: (...) Como resultado foi apurado um valor superior àquele apresentado pela autora, devendo prevalecer a conta da mesma sob pena de incorrer-se em julgamento ultra petita. Isto posto, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, devendo a execução prosseguir no valor proposto pela parte autora, atinente à quantia de R\$ 2.509,72 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e dois centavos). Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o montante em que a mesma decaiu, perfazendo a quantia de R\$ 63,36 (sessenta e três reais e trinta e seis centavos). Promova a CEF o recolhimento deste valor, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada a fls. 191, bem como do valor a ser depositado pela ré a título de honorários advocatícios, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003858-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0016853-84.1989.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003859-81.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0034007-71.1996.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088858-02.1992.403.6100 (92.0088858-5)** - GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X LUIZ FRANCISCO DA CRUZ SECCO X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PATRICIA SICILIANI

ENGEL X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E SP090408 - MAURICIO PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0001552-91.2012.403.6100** - IVETI LOPES BARCHI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVETI LOPES BARCHI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6855**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000916-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL VALERIO DINIZ

1. Fls. 26/27: fica a CEF cientificada do mandado devolvido, com informação de que o veículo objeto desta demanda fora guinchado para o pátio localizado no Município Cajamar e que somente seria liberado após o pagamento de taxas por parte da Caixa Econômica Federal.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes.Publique-se.

**0002470-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE PEREIRA NUNES

Fls. 40/44: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP, nos termos da decisão de fl. 38.

### **MONITORIA**

**0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da ré TIRALIX REMAÇÃO S/C LTDA. (CNPJ nº 03.015.322/0001-00), a fim de que passe a constar TIRALIX REMOÇÃO S/C LTDA.- ME. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria novo mandado para citação dos réus MARIA TERESA GUEDINI BARBOSA e CARLOS EDUARDO BARBOSA, no endereço já diligenciado (fl. 337), ante a certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora de citação apenas da pessoa jurídica e da informação de que o réu encontrava-se viajando, sem data para o seu retorno.

**0010340-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBEN BILL FABREGUES JUNIOR

1. Fl. 103: indefiro. A autora foi advertida de que o prazo concedido na fl. 98 era improrrogável. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

**0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS**

1. Fl. 105: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de citação por edital da ré, SIMONE BARRETO VILEGAS (CPF n.º 250.409.738-70). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 70, 92/95 e 102). O endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré, SIMONE BARRETO VILEGAS (CPF n.º 250.409.738-70), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

**0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos o resultado da pesquisa por meio do sistema Renajud, a qual não revelou o endereço do réu. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Fl. 64: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, Adriano Moreira Filho (CPF n.º 384.709.838-14). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud, no Tribunal Regional Eleitoral por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e no Detran por meio do sistema Renajud (fls. 38/43 e item acima), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 35/36 e 46/48), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo faça diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu ADRIANO MOREIRA FILHO (CPF n.º 384.709.838-14), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF.7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.

**0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO**

1. Fl. 58: indefiro. A autora foi advertida de que o prazo concedido na fl. 57 era improrrogável.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço do réu ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

**0003972-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONETE ALVES DOS SANTOS**

1. Fl. 84: ante a afirmação da autora de que não publicou o edital de citação no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré IVONETE ALVES DOS SANTOS (fl. 77), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 85) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela exequente, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a autora intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

**0005040-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ROMERO REY PICCOLO(SP299385 - FABIO EUGENIO DE FARIA)**

O réu opõe embargos de declaração em face da sentença. Afirma que há omissão quanto aos pedidos de audiência de conciliação e de produção de prova pericial.É o relatório. Fundamento e decido.Na sentença se afirmou que as questões de fato eram passíveis de resolução com base nos documentos constantes dos autos. Os fundamentos expostos na sentença provaram a desnecessidade de prova pericial. Todas as questões suscitadas pelo réu foram resolvidas na sentença sem a pretendida perícia.Quanto à audiência de conciliação, a autora foi clara, ao impugnar os embargos, em afirmar que não concordava com a proposta do réu. A questão também foi resolvida na sentença. Nela se afirmou que o pedido de depósito judicial dos valores que o réu tem condições de pagar não podia ser acolhido. Reporto-me aos fundamentos expostos na sentença. No mais, as partes poderão, a qualquer tempo, apresentar propostas concretas de conciliação, sem prejuízo de firmarem transação extrajudicial, conforme já assinalado na sentença. Se apresentadas tais propostas concretas e requerida audiência de conciliação, esta poderá ser realizada a qualquer tempo por este juízo, mesmo na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, as questões suscitadas nestes embargos de declaração foram resolvidas na sentença, que não contém as apontadas omissões.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0006698-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDWARD CORREIA MARQUES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.369,31 (quinze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), em 28.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000417-78, firmado em 26.11.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu

não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 53 e 55 e certidão de fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.369,31 (quinze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), em 28.03.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1360.160.0000417-78, firmado em 26.11.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 23/24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 60). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.369,31 (quinze mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), em 28.03.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0010228-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Fl. 66: não conheço do pedido de nova pesquisa do endereço da ré por meio do sistema Bacenjud. Tal medida já foi adotada por este juízo. Foram obtidos endereços. Mas as diligências de oficiais de justiça foram negativas. A ré não foi encontrada (fls. 50, 54/56 e 62/63). 2. Conforme solicitado na fl. 69, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON. Publique-se.

**0016890-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE  
Fl. 59: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 05 dias para cumprimento da decisão de fl. 50.

**0020281-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELTON ALVES SIMOES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.842,29 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 16.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000647-00, firmado em 26.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 27/28 e certidão de fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 31.842,29 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 16.10.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3278.160.0000647-00, firmado em 26.09.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de

crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 31.842,29 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 16.10.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001207-91.2013.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 1097/1101: ante o comprovado justo impedimento ao comparecimento dos advogados dos réus à audiência marcada para o dia 26 de março de 2013, redesigno a audiência destinada à oitiva das testemunhas ANDRÉ GUSTAVO RIBEIRO e JAIR DO OURO BAHIA para o dia 7 de maio de 2013, às 14 horas. 2. Solicite o Diretor de Secretaria à Central de Mandados Unificada - CEUNI a devolução dos mandados de intimação anteriormente expedidos (fls. 1092/1093) independentemente de cumprimento. 3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária em Bauru - SP, a redesignação da audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se esta e a decisão de fl. 1090. DECISAO DE FLS.10901. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Designo o dia 26 de março de 2013, às 15 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas ANDRÉ GUSTAVO RIBEIRO e JAIR DO OURO BAHIA, providência essa deprecada nos autos da ação civil pública nº 0001488-28.2010.4.03.6108, da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária em Bauru - SP. 3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas, para comparecimento à audiência acima designada, com a advertência de que, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária em Bauru - SP, a designação da audiência. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, a advogada dos réus RAQUEL ELITA ALVES PETRO, OAB/SP nº 108.004. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002750-08.2008.403.6100 (2008.61.00.002750-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)) MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODOLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

1. Decreto sigredo de justiça, considerando o caráter sigiloso do inquérito enviado pela 2ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. 2. Providencie a Secretaria a adoção de providências para observância do sigilo decretado. 3. Declaro encerrada a instrução processual. 4. Ficam os embargantes intimados para ciência e manifestação quanto ao Inquérito Policial 0002144-62.2007.403.6181, bem como para apresentar alegações finais, por meio de memoriais escritos, em 10 dias. Publique-se.

**0020046-38.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-

87.2011.403.6100) NELSON ALBA - ESPOLIO X DIVA APARECIDA ALBA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Fls. 257/282: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o embargante intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 247/248: em razão da preclusão, não conheço do pedido de efeito suspensivo aos embargos. Tal pedido já foi julgado e indeferido (fl. 128). Não há fato novo superveniente a permitir a prolação de nova decisão sobre a questão por este juízo. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não bastasse o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nestes autos, este juízo também indeferiu o pedido dos executados de suspensão da execução até o julgamento definitivo destes embargos, apresentado nos autos principais, processo n.º 0010485-87.2011.403.6100, porquanto não haver nenhum fato a configurar a existência de risco de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0010485-87.2011.403.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.4. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas.5. Intime-se a Defensoria Pública da União. 6. Após a intimação da Defensoria Pública da União, publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010991-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KIYOKI MOTONAGA X GIOVANNI MOSCATO**

Fl. 103: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas, nos termos do item 2 da decisão de fl. 99.

**0005873-82.2006.403.6100 (2006.61.00.005873-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP138049E - ROBSON PITTA COELHO) X FIBRATEX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO(SP050017 - EDISON CANHEDO E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)**

Retifico, de ofício, erro material existente no item 2 da decisão de fl. 336. Onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.

**0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO**

1. Fl. 170: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital do executado ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o executado não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 37, 100/102, 151, 158 e 166), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a CEF notificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

**0016513-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA - EPP X MARTA APARECIDA MUNIZ

1. Fl. 197: indefiro o pedido de citação da executada MARTA APARECIDA MUNIZ nos endereços descritos pela exequente. Já foi determinada a expedição de mandado para os endereços informados (fl. 183). As respectivas diligências restaram negativas (fls. 198/204).2. Fica a exequente intimada a indicar novo endereço para citação da executada MARTA APARECIDA MUNIZ ou requer citação desta por edital, no prazo de 10 dias.

**0009726-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO

1. Fl. 109: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas GIZELLE COUTINHO - ME (CNPJ nº 09.243.915/0001-00) e GIZELLE COUTINHO (CPF nº 152.812.948-22). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada dessas consultas.2. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0010233-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

Considerando que a exequente comprovou o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para o cumprimento das diligências nos juízos deprecados, expeça a Secretaria cartas precatórias, por meio digital, para as comarcas de Diadema e São Caetano do Sul, para citação dos executados nos endereços descritos à fl. 159, com exceção daquele já diligenciado (fls. 77 e 161, item 2).

**0020919-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZAQUIEL MANOEL DOS SANTOS

Fl. 69: ante o justo motivo afirmado pela exequente, defiro prazo de 10 dias para cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 67.Publique-se.

**0008728-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W T S PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X WILLIAN FERNANDES SANTOS X TATIANE SANTOS PAULINO

1. Fl. 97: indefiro. A autora foi advertida de que o prazo concedido na fl. 98 era improrrogável.2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo endereço dos executados ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

#### **HABILITACAO**

**0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

Fl. 202: defiro prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprovar a publicação do edital expedido na fl. 194.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0056346-87.1997.403.6100 (97.0056346-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

1. Fls. 144/145: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0009667-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MULTIFLEX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO LTDA**

1. Fls. 195/196: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Expeça a Secretaria carta de intimação da executada, a fim de que compareça à audiência de conciliação, no dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, sem prejuízo de adoção, pela Secretaria, de outros meios para intimar a executada.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

**0010588-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A**

1. Fl. 222: defiro. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO**

Fl. 150: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias, conforme requerido. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, nos termos da parte final da decisão de fls. 111/112.

**0013166-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TORQUATO RIBEIRO CORDEIRO**

1. Fls. 97/100: defiro o pedido de antecipação da tutela na impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de desconstituir a penhora do valor de R\$ 1.745,14, efetivada na conta no Banco Bradesco, de titularidade da executada. A fundamentação exposta por esta executada é verossímil, há prova inequívoca das afirmações e está presente risco de dano de difícil reparação.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos salários percebidos pela autora, como empregada do Hospital São Camilo. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses vencimentos. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de tratar-se de verba de natureza alimentar e de ser negativo o saldo da conta em que efetivada a penhora. A privação do valor penhorado poderá colocar em risco a sobrevivência da executada. 2. Em 10 dias, indique a executada profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

**0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO**

1. Fl. 71: fica a exequente cientificada que a ordem de penhora no BACENJUD resultou negativa. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora, ocasião em que ficarão suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0001790-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL ASSIS VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ASSIS VIANNA**

1. Fls. 95/104: não conheço do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de consulta ao sistema RENAJUD para penhora de veículos em nome do executado. A questão já foi decidida na decisão de fl. 55.2. A CEF requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado (CPF nº 385.137.808-39). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 64/92). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado (CPF nº 385.137.808-39), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lave certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.

**0001840-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA**

1. Fls. 94/103: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos

em nome da executada CAMILA DE OLIVEIRA (CPF nº 306.833.828-02). Sobre o veículo de propriedade dessa executada há restrição no RENAJUD. Embora haja veículo em nome dessa executada, a restrição administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. O veículo de placa EUF7999, registrado no RENAJUD em nome da executada, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. Esta representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. A Caixa Econômica Federal requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada CAMILA DE OLIVEIRA (CPF nº 306.833.828-02). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 67/91). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada CAMILA DE OLIVEIRA (CPF nº 306.833.828-02), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Arquive a Secretaria a declaração de ajuste anual em pasta própria. 4. Fica a exequente intimada de que a declaração de imposto de renda está arquivada em pasta própria na Secretaria e disponível para consulta no prazo improrrogável de 10 dias, bem como que, terminado este prazo, aquele documento será destruído. 5. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Decorrido o prazo de 10 dias para consulta, pela exequente, do teor da declaração de ajuste anual do imposto de renda, proceda a Secretaria deste juízo à destruição desse documento e lavre certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada, noticiando tal eliminação.

**0002970-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

1. Fl. 72: não conheço do pedido da exequente de penhora de veículos do executado por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. O mesmo pedido já foi apreciado pela decisão de fl. 59 e o resultado da pesquisa naquele sistema foi acostado nas fls. 61/64. 2. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

**0004583-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA UCILIA PARISI (SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA UCILIA PARISI (SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA)

1. Fls. 52 e 87/88: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 33/34). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma

artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.3. Fls. 60/69: ante a desistência da execução pela exequente, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.4. Ante a desistência da execução, reconheço o direito de a executada proceder ao levantamento dos valores penhorados. Em 10 dias, indique a executada o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a OAB, CPF e RG desse profissional, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud. 5. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072012000012251490). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.

**0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO**

1. Fl. 60: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação pessoal da executada para cumprimento da sentença. Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0009710-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO COSTA SILVA**

1. Fl. 57: indefiro o pedido de expedição de nova intimação do executado por oficial de justiça. O réu foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 42) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 43), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fls. 45/46). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, no prazo de 10 dias, para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

## **Expediente Nº 6862**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007401-02.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALEXANDRE GOMES X MOUSSA SALEH HARARI X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Ante a certidão de fl. 53, reconsidero a determinação de fl. 52, referente à devolução dos autos à 2ª Vara da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR.2. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas, providência essa deprecada nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 5004971-17.2012.404.7002, da 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR.3. Tendo em vista que MOUSSA SALEH HARARI ainda está presente em Secretaria, fica essa testemunha intimada da audiência acima designada, para comparecimento. 4. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha ALEXANDRE GOMES, para comparecimento à audiência acima designada.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Foz do Iguaçu/PR, a designação da audiência.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7822**

**DESAPROPRIACAO**

**0004213-97.1999.403.6100 (1999.61.00.004213-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERRONI HERREROS JUNIOR X CLELIA AZAMBUJA NEVES X MARINA HELENA RIBEIRO DA SILVA X SYLVIA MARINA SCARANO X HUMBERTO MALZONE SCARANO X ELISA MARINA DE GOUVEIA FERRAO X FRANCISCO CUNHA NETO X HELENA MARINA RIBEIRO DA SILVA(SP023377 - OMAR CAMPOS JUNIOR E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO E SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR)

Fl. 561: Indefiro, posto que para a emissão da Carta de Adjudicação, a parte deverá efetuar o pagamento prévio da indenização, bem como atender os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Intime-se novamente o Estado de São Paulo sobre o despacho de fl. 538. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047768-09.1995.403.6100 (95.0047768-8)** - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a atual denominação social da autora, apresente procuração atualizada, acompanhada de cópia das últimas alterações do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, forneça as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no mesmo prazo acima. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021054-16.2012.403.6100** - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/243: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0764837-28.1986.403.6100 (00.0764837-5)** - MARCOS LEITE DE ARAUJO(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 260: Cumpra o reclamante a decisão de fl.255, requerendo o quê de direito nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713870-03.1991.403.6100 (91.0713870-9)** - SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X FUAD SALOMAO JACOB X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X RODOVIARIO TURMALINA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SUPERMERCADOS LOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA J RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X FUAD SALOMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE NOVO HORIZONTE LTDA ME X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO TURMALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.484: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte exequente. Int.

**0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8)** - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1525/1527: Indeíro. Aguarde-se a resposta solicitada à fl. 1464. Fl. 1509: Indeíro o pedido realizado pela União Federal (PFN), no sentido de comunicar ao Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 1485/1498), posto que não incumbe a este Juízo Federal tal diligência. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009005-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022703-50.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação sumária autuada sob o nº 0022703-50.2011.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado concordou com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). Em seguida, este Juízo determinou que a impugnante esclarecesse a divergência entre o valor apontado na petição inicial e o constante da planilha que a acompanhou (fl. 15). Nesse passo, a CEF esclareceu que o valor mencionado na petição inicial está acrescido das custas judiciais (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Com efeito, o impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. A par de tal reconhecimento, verifico que assiste razão à impugnante. De fato, devem ser utilizados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo os seus cálculos. Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado na petição inicial (fls. 02/03), ou seja, em R\$ 65.911,08 (sessenta e cinco mil e novecentos e onze reais e oito centavos), atualizados até março de 2012, que corresponde ao valor constante dos cálculos de fls. 05/07 (R\$ 65.158,75), acrescido das custas judiciais no valor de R\$ 752,33. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0022703-50.2011.403.6100 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0010456-03.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação de diferenças relativas ao título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0026257-95.2008.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado, bem como que não são devidos honorários advocatícios. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 11 e 12/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 16/17), com os quais houve concordância da impugnante (fl. 21). A impugnada, por seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 22/27). Diante da manifestação da impugnada, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 28), que prestou esclarecimentos (fls. 29/33), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 36 e 38/39). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Inicialmente, há que se consignar que a exequente, ora impugnada, requereu o pagamento de duas verbas distintas, uma referente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo Federal na impugnação ao cumprimento de sentença nº 2009.61.00.020117-4 e o depositado pela CEF e outra referente aos honorários advocatícios. Quanto à primeira, verifico que, de fato, este Juízo Federal determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 42.528,09, referente ao valor principal atualizado até julho de 2009, sendo que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito do referido valor

somente em setembro do mesmo ano, sem nenhuma atualização. Assim, surgiu uma diferença referente ao intervalo entre julho e setembro de 2009, quanto ao valor principal da condenação. Nesse passo, verifico que a impugnante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 17), os quais observaram os limites do julgado. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da CEF com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada quanto à diferença do valor principal. Todavia, em relação aos honorários advocatícios, verifico que, de fato, não foram fixados na decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença autuada sob o nº 2009.61.00.020117-4. Entretanto, a sentença de conhecimento proferida nos autos principais (fls. 55/67 dos autos nº 0026257-95.2008.403.6100) fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Por sua vez, a exequente iniciou a execução, em 03/07/2009 (fls. 72/73 daqueles autos), tão-somente do valor principal, que deu origem ao supracitado crédito de R\$ 42.528,09, fixado na impugnação ao cumprimento de sentença nº 2009.61.00.020117-4. Assente tais premissas, entendo que, de fato, são devidos honorários advocatícios em favor da exequente, ora impugnada, os quais ainda não haviam sido objeto da execução. Desta forma, quanto aos honorários advocatícios, verifico que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações observaram os limites do julgado. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução nos seguintes termos: 1) pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 05/06), ou seja, em R\$ 219,58 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até maio de 2012, referente à diferença do valor principal e 2) pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 17), ou seja, em R\$ 4.352,96 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), válido para junho de 2012, referente aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0026257-95.2008.403.6100, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054125-05.1995.403.6100 (95.0054125-4) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA (SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO (Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 917,14, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 178/185, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0016022-45.2003.403.6100 (2003.61.00.016022-4) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA (SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a devedora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 819,40, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 274/278, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0029435-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029435-0) - DAVID CALSOLARI (SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAVID CALSOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 8.941,28, válida para dezembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 168/171, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0020225-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020225-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA(SP134325 - MARCOS JOSE BERNARDES) X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA PORFIRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CBF-CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0028726-17.2008.403.6100 (2008.61.00.028726-0)** - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X ANA GONCALVES DIAS X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X JULIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 452/455: Desentranhe-se o Termo de Liberação de Hipoteca (fl. 293, substituindo-se por cópia simples. Intime-se a autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, o prazo acima, manifestem-se os réus, CEF e Itaú Unibanco, sobre o item 2 de fls. 452/455, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 242/245: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 7833**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668967-77.1991.403.6100 (91.0668967-1)** - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X ILZE SCHNEIDER BARTHOLOMEU X ELIANE BARTHOLOMEU GASPARI X VIVIAN SCHNEIDER BARTHOLOMEU X LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X UNIAO FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5466**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006853-53.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)  
Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 28 de maio de 2013, às 15:00 horas.Int.

**Expediente Nº 5470**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013003-65.2002.403.6100 (2002.61.00.013003-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S.L. SAUDE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 03/abril/2013 às 13:00 horas. 3. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2656**

**USUCAPIAO**

**0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2)** - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO  
ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO E GUILHEMINA FRANCISCA REIS, devidamente qualificados na inicial, promovem em desfavor da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, a presente ação de usucapião extraordinário, nos termos que expõem. A presente ação foi proposta inicialmente por Armando Soares dos Reis, em época anterior ao seu óbito e por sua esposa Guilhermina Francisca Reis.Segundo alegam, tornaram-se titulares de direitos hereditários e possessórios incidentes sobre um terreno com área de 49.818,60 m2 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito metros quadrados e sessenta centésimos), situado na Rodovia Regis Bittencourt. Juntaram Memorial Descritivo e demais documentos que entenderam necessários à comprovação do alegado, tais como Levantamento Topográfico (fl. 11), recibo de sinal e princípio de pagamento (fls. 12/14) e documentos de IPTU (fls. 25/64) Processada perante o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo, foram devidamente cumpridas todas as exigências legais referente à citação dos réus incertos e não sabidos, por Edital (artigo 943, II e 232, IV do CPC), citação dos confrontantes, inclusive o DNER, citação do Ministério Público, nos termos do artigo 944, do CPC, cientificação por Carta Registrada (artigo 942 2º do CPC) aos representantes das Fazendas Públicas da União, Estado e Município de Juitituba, comarca de Itapeverica da Serra, Estado de São Paulo. Juntada de Certidões Negativas (fls. 73/78, 86/91, 101). Ofício da Prefeitura Municipal de Juitituba, manifestando seu desinteresse pela causa (fl. 115) e do Estado de São Paulo, esclarecendo

que não existe interesse patrimonial da Fazenda do Estado de São Paulo nos presentes autos (fl.136).Manifestação da União Federal (fls. 137/144), informando que o imóvel objeto da presente ação limita-se com propriedade da União, encontrando-se sob Jurisdição do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER. Para tanto, argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e requer a remessa dos autos à Justiça Federal para o prosseguimento da ação. Após ouvidos os requerentes (fls. 146) que não se opuseram às alegações supra, e o ilustre representante do Ministério Público Estadual (fl. 147-vº) opinando pelo deferimento do pedido da União Federal. Despacho (fl. 151) acolhendo integralmente o pedido da União Federal (fl. 204), determinando a remessa dos autos à Justiça competente. Despacho (fl. 152), reconhecendo a incompetência do Juízo Federal e determinando a remessa ao juízo de origem, devidamente reconsiderado (fl. 257) no sentido de permanência dos autos neste Juízo por se tratar de área limítrofe com Rodovia Federal. Manifestação da União Federal (fls. 155/156) requerendo a citação do DNER considerando que a Rodovia Regis Bittencourt encontra-se sob a jurisdição daquela autarquia. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 164/165) requerendo a juntada de cópia autenticada da certidão de casamento dos autores e citação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, por ser autarquia dotada de Procuradoria própria, bem como citação de todos os confrontantes mencionados no memorial descritivo. Despacho (fl. 167) ratificando os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual, a inclusão do DNER no pólo passivo da ação e determinando a juntada de certidão de casamento dos autores (fl. 170).Despacho (fl. 199) determinando a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda e manutenção do DNER para integrar a lide. Manifestação da União Federal (fls. 202/203) informando que representa o DNER na condição de sucessora da autarquia à época em extinção (Decreto 4.128/02, artigo 4º), requerendo, após análise da documentação apresentada, que a área usucapienda, na forma apresentada na planta e respectivo levantamento planimétrico interfere na faixa de domínio da BR-116/SP - rodovia Régis Bittencourt, além de não se encontrar perfeitamente caracterizada nas suas divisas e confrontações. Entende, pois que a pretensão dos autores exige adequação da planta e respectivo memorial descritivo de forma a deixar claros os limites da área consistente na faixa de domínio da rodovia. Pleiteia a improcedência da ação, com as cominações legais. Juntada de parecer técnico de engenheiro da autarquia (fls. 208/220) concluindo pela necessidade de se refazer o levantamento topográfico da área usucapienda para bem definir seus limites divisórios, que seja exigida uma perfeita caracterização do imóvel, nos termos da Lei dos Registros Públicos, Lei 6.015/73.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 231/232) requerendo o pronunciamento dos autores sobre a delimitação do imóvel usucapiendo, tendo em vista as alegações de domínio federal e a alegada justaposição de área relativa a imóvel pertencente a Francisco Calazans Fernandes.Manifestação dos autores (fls. 235/237) informando o falecimento do autor Armando Soares dos Reis e querendo dilação do prazo para atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal. Às fls. 243/257, requer a designação de perícia com fins de cumprir a determinação do MPF, esclarecendo que inexistente a alegada justaposição de área relativa a imóvel pertencente a Francisco Calazans Fernandes, pois como se denota das certidões em anexo, da área registrada junto ao Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, o imóvel usucapiendo ora requerido conforme certidão da Prefeitura Municipal de Jucituba, consta a referida área como sendo ainda pertencente a Francisco Calazans Fernandes a qual veio as mãos do Autor da presente ação tendo em vista ao compromisso particular de venda e compra adquirido em 07 de setembro de 1976de Fuqubara Takao, detendo sua posse passiva há mais de 27 anos, sendo certo que não fora lavrada a escritura até a presente data tendo em vista o último endereço e domicílio de Francisco Calazans Fernandes constar como sendo Rua Capote Valente 167 em Pinheiros nesta Capital, endereço do qual não reside há mais de 25 anos, estando em local não sabido, razão pela qual o Autor optou pela presente Ação de Usucapião Extraordinário com fins de obter sua escritura assim como do conseqüente Registro junto ao Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra (fl. 245).Despacho determinando a regularização da representação do espólio do autor Armando Soares dos Reis (fl. 259).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 274/276) opinando pela realização da perícia requerida. Despacho de fl. 278 deferindo a perícia e nomeando Perito Judicial. União Federal indica assistente técnico e apresenta quesitos (fls. 281/282). Autores juntam cheque nominal ao perito (fls. 286/287).Manifestações do senhor Perito (fls. 290/291 e 295/300) requerendo esclarecimentos dos autores e da AES-ELETROPAULO, para conclusão de diligências.Informações prestadas pela AES-ELETROPAULO (fls. 309/311) esclarecendo que, conforme registros cadastrais dos últimos cinco anos, pois não armazenam registros anteriores, a ligação de referência 39783699 está em nome de Armando Soares dos Reis, sendo que a data inicial de ligação de energia elétrica é de 01.07.1976, conforme documento que anexa aos autos. Manifestação do senhor Perito requerendo arbitramento definitivo dos seus honorários (fls.313/318).Laudo Pericial (fls. 319/390). Em atendimento ao despacho de fl. 391, a União Federal requer dilação de prazo (fls. 394/395), bem como intimação do Estado de São Paulo para manifestar interesse acerca de servidão legal nos terrenos marginais do Rio São Lourenço. Deferido (fl. 410) pedido do IBAMA (fls. 409) para postergar sua manifestação no processo, essa autarquia informa ausência de interesse processual no feito (fls 420/422).Indeferido (fl. 426) pedido do Estado de São Paulo para fornecimento de documentos (fl. 424) para posterior manifestação. União Federal apresenta suas conclusões acerca do laudo pericial (fls. 444/447) concordando com os esclarecimentos do senhor Perito Judicial solicitando o acréscimo de duas observações ao memorial descritivo, quais sejam, ... entre o ponto 0 e o ponto 1 confronta com a UNIÃO FEDERAL (rodovia Regis Bittencourt, BR-116/SP)... (fls. 377/379) e à fl. 380,

acrescentar que há no imóvel uma Área de Proteção Permanente - APP constituída de uma faixa com 30,00 (trinta) metros de largura junto ao córrego de divisa entre o ponto 1 e o ponto 81, bem como junto ao rios São Lourenço entre o ponto 31 e o ponto 159. Assim, conclui que ao memorial descritivo da área usucapienda há que acrescentar-se as duas observações constantes da fl. Anterior a esta, visto que o memorial descritivo é que dará origem à descrição do imóvel nos Registros Públicos, para o caso da presente ação vir a prosperar. (fl. 447)Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 449/453), concluindo que inexistente interesse social na lide, e, nessa circunstância, a intervenção do Ministério Público a que se refere a lei não impõe análise quanto à satisfação dos requisitos constitucionais e legais do usucapião, motivo pelo qual deixa de se pronunciar sobre o mérito da questão.Despacho (fl. 455) abrindo vista para manifestação dos autores acerca do laudo pericial apresentado.Manifestação dos autores (fls. 460/461), pugnando pela procedência do pedido e requerendo revisão dos honorários periciais. Despacho (fl. 462) arbitrando os honorários periciais e determinando o depósito pelos autores, realizado às fls. 479/480.Despacho (fl. 496) deferindo pedido do Estado de São Paulo (fls. 493/494) referente a vista dos autos fora do cartório. Ao se manifestar, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer que os autores façam constar do memorial descritivo e planta topográfica, descrições expressas separadas da área relativa à faixa de domínio público (15 metros), livre e total a ser respeitada em relação ao Rio São Lourenço. Despacho (fls. 209/510) deferindo o pedido do Estado de São Paulo, em face do legítimo interesse demonstrado considerando o imóvel usucapiendo se situar em área de manancial da região metropolitana de São Paulo. Assim, após a retificação a ser realizada pelos autores, determinou abertura de vista dos autos ao Estado de São Paulo para se manifestar acerca de seu interesse no registro de reserva legal de área, nos termos dos esclarecimentos do IBAMA às fls. 420/422, comprovando o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 16, 4º da Lei nº 4.771/65.Manifestação dos autores, informando haver contatado o senhor perito judicial para que este possa proceder à retificação determinada (fls. 516/517).Manifestação do Perito Judicial (fls. 522/543), com juntada de documentos informando o atendimento integral da determinação de fls. 509/510. Despacho de fl. 544 determinando ciência às partes da manifestação do perito judicial.Manifestação da União Federal (fls. 547/548) solicitando, conste da Gleba 1, a União como confrontante, e, ainda seja mencionada a existência de Área de Preservação Permanente - APP, em ambas as glebas.Em atendimento ao despacho (fl. 557) determinando a intimação pessoal do Estado de São Paulo, este se manifesta (fls. 568/5572), requerendo a intimação do DAEE, para verificação de eventual interesse no feito; reitera a inclusão da faixa de domínio público de 15 metros do Rio São Lourenço. Despacho (fl. 573) determinando a intimação pessoal do DAEE. Determinada a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da demanda.Após deferida (fl. 583) dilação de prazo para manifestação do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, este informa inexistir interferência em recursos hídricos, razão pela qual não tem interesse no feito.Nova manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, salientando que o Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário, em face de petição protocolada em 09.04.08, constatou que foi respeitada a faixa de domínio público de 15.00 metros do Rio São Lourenço, bem como as faixas de 30.00 metros das APPs do referido córrego e rio. Assim, conclui que de acordo com informações técnicas da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que anexa, o imóvel usucapiendo possui área total de 49.818,60m2, sendo classificada de acordo com levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano efetuado em 1974, como de 2ª categoria, classe C. Por fim, afirma que, uma vez atendidas as observações que ora ressalta, não há óbice, no plano estadual, ao atendimento ao pleito do autor, no sentido de adquirir a área por usucapião, ressaltando a necessidade de observância, pelos autores, de todas as restrições legais e administrativas incidentes sobre o uso de imóvel, em razão de se encontrar em área de proteção de mananciais.Devidamente intimado o senhor perito judicial complementa o seu laudo se manifesta (fls. 635/642) informando que realizou a inserção tanto na planta como nos memoriais descritivos da área de Preservação Permanente e da faixa da rodovia Régis Bittencourt - BR 116, incluindo ao final do primeiro memorial, denominado como GLEBA 1 (área livre 1) quando da descrição do imóvel, que ... Há neste imóvel, nos segmentos entre os pontos de deflexão nº 1 e nº 70 A junto ao córrego, bem como nos segmentos entre os pontos de deflexão nº 70 e nº 160, junto à margem do Rio São Lourenço, a área de Preservação Permanente - APP, constituída de faixa com largura de 30,00 (trinta) metros. No outro memorial descritivo, denominado GLEBA 2 (Área livre 2), foi inserido no final da descrição do imóvel a seguinte frase ... Este imóvel insere-se totalmente em área de Preservação Permanente - APP. Segundo o senhor perito estes itens também foram inseridos na planta denominada de LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL. Assim, lastreado no parecer técnico do seu Setor Técnico de Engenharia, o senhor Perito Judicial devolveu os autos, efetuadas as inserções na planta e memoriais descritivos da Área de Preservação Permanente - APP e da faixa da rodovia Régis Bittencourt - BR - 116 - União Federal.Concedida vista à União Federal (fl. 643), esta, juntando Parecer Técnico manifesta ciência e concordância dos termos do laudo pericial (fl. 646/650).O Ministério Público Federal (fls. 670/671) se manifesta considerando atendidas as condições da ação e opina pela procedência do pedido, ressalvada a reconfiguração da área pelo perito judicial, conforme a planta do laudo de fl. 638.Intimado, o Estado de São Paulo após vários pedidos de prorrogação, se manifesta (fls. 674/679) não se opõe à procedência da demanda, mas requer a intimação dos autores para ciência de sua manifestação, seja determinada, se procedente, a averbação, na matrícula do imóvel, das limitações administrativas incidentes sobre o imóvel, nos termos da Informação Técnica nº 002/10 do Núcleo de Fiscalização

e Monitoramento I - Embu.Ciência aos autores dos pedidos e documentos juntados pelo Estado de São Paulo (fl. 680). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Trata-se de ação de usucapião extraordinário movida pelo espólio de Armando Soares dos Reis e outros, com o fim de adquirir a propriedade de imóvel situado na rodovia Régis Bittencourt, altura do Km 323,2, descrito no memorial juntado na inicial. A presente ação de usucapião foi proposta em 1998, razão pela qual a ela se aplica as regras contidas no Código Civil de 1916, apesar de revogado pela atual Lei 10.406, considerando que em 1998 já havia transcorrido vinte (20) anos da posse do imóvel usucapiendo. Em assim sendo inaplicável qualquer norma de transição, vez que consumado o prazo da prescrição aquisitiva em 07.12.1996. Cabe ressaltar que a prescrição aquisitiva denominada usucapião, em sua modalidade extraordinária, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916, tem como requisitos, a posse ad usucapionem e o decurso do tempo de vinte (20) anos. Nos termos do disposto no art. 550 do CC/1916, aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume. A posse ad usucapionem tem como elemento essencial o animus domini, quer seja, a intenção de manter a coisa como se dono fosse. Em nosso Código Civil e na Constituição, esse requisito vem com a expressão possuir como seu. Distingue-se dos demais pelo caráter de pacificidade, quer seja, deve ser exercida de forma mansa e pacífica, não havendo oposição do titular da propriedade durante o lapso aquisitivo. Sobre esta regra, o próprio artigo coloca a oposição e a interrupção da ocupação como condições extintivas da prescrição aquisitiva. Assim, verifico que os autores preenchem o requisito tempo, quer seja os vinte (20) anos exigidos pela norma legal em vigor à época, pois firmaram contrato de compra e venda com o Senhor Fuquibara Takao em 07.12.1976 e desde então exercem a posse plena no imóvel usucapiendo. Quanto à posse efetiva, verifico que os autores, ao celebrar o contrato de compra e venda, ainda que não registrado, mostraram o animus domini, quer seja, a intenção de ter para si e manter como seu o imóvel objeto desta ação. Além disso, a realização de benfeitorias e o tempo de ocupação demonstram a posse direta do imóvel, mormente não existindo qualquer acordo que possa desconfigurar a posse ad usucapionem durante todo o lapso de tempo transcorrido. Determinada a realização de perícia em face de incertezas argüidas pela ré, especificamente a sobreposição de parte de terreno que configuraria bem público pertencente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, restou verificado naquele primeiro momento que Armando Soares dos Reis detinha a posse da área de 52.200,00 m<sup>2</sup> (cinquenta e dois mil, duzentos metros quadrados) conforme levantamento topográfico realizado pelo senhor Perito e ainda comprovação via documento extra-autos, consistentes na ligação de energia elétrica desde a data de 22.07.1977 e na foto do vôo da EMPLASA datado de julho de 1980. A União Federal, após análise do seu assistente técnico, manifestou concordância com a perícia judicial realizada, limitando-se a apontar a necessidade de inclusão de dois tópicos faltantes no levantamento topográfico, concluindo pela inexistência atualmente de posse de Francisco Calazans Fernandes no lado direito da rodovia. Afirma, portanto, que o laudo pericial designado por este Juízo assegurou que a área usucapienda, NÃO INTERFERE, NÃO FAZ SOBREPOSIÇÃO, NÃO AVANÇA, sobre a área da faixa de domínio do DNER (grifos originais) (fl. 337). Requer, contudo, sua inclusão como confrontante na Gleba 1, e, ainda, seja mencionada a existência de Área de Preservação Permanente - APP, em ambas as glebas. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez após requerer que os autores fizessem constar do memorial descritivo e planta topográfica, descrições expressas separadas da área relativa à faixa de domínio público (15 metros), livre e total a ser respeitada em relação ao Rio São Lourenço, constatou que o perito judicial incluiu nos documentos pertinentes, referida faixa bem como a faixa de 30,00 metros das APPs do referido rio. Por outro lado, informa que, de acordo com parecer da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, o imóvel usucapiendo possui área total de 49.818,60m<sup>2</sup>, e não a área descrita pelos autores, sendo classificada de acordo com levantamento aerofotogramétrico do Sistema Cartográfico Metropolitano efetuado em 1974, como de 2ª categoria, classe C. Assim, observadas as restrições legais e administrativas incidentes sobre o uso de imóvel, em razão de se encontrar em área de proteção de mananciais, nenhum óbice, no plano estadual e federal, foi contraposto ao pleito dos autores. Atendidos os requisitos expressos no Código Civil de 1916, diploma vigente ao tempo da consumação da prescrição aquisitiva, quer seja, a posse ad usucapionem e o decurso do tempo de vinte (20) anos. Assim, excluídas as questões meramente demarcatórias dos limites do imóvel usucapiendo, o que já está sanado nos documentos pelo senhor Perito Judicial, constato que os requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva encontram-se devidamente atendidos. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, após as devidas retificações, a ocorrência de usucapião extraordinário a favor de ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO e GUILHERMINA FRANCISCA REIS, referente ao imóvel situado na Rodovia Régis Bittencourt nº 1168 (Km 322+765,40), Rodovia BR-116, Bairro da Palmeiras, Município de Jucituba, Comarca de Itapeçerica da Serra Estado de São Paulo. O imóvel ficou dividido em GLEBA 1 (Área livre 1) e GLEBA 2 (Área livre 2). O perímetro da GLEBA 1 tem início no ponto 0, de coordenadas arbitrárias E=753.245 e N=820.308 situado no Km 322+765,40m, interseção do alinhamento que define a faixa de domínio da Rodovia Regis Bittencourt - BR-116 (40,00m contados a partir do eixo da pista), tendo como detentora desta faixa dominial a União Federal, e a divisa lateral direita da área, referência de quem do leito da rodovia observa a mesma, lado direito no sentido São Paulo - Curitiba; deste ponto segue pelo limite da faixa de domínio da rodovia, azimute de 257°56'37'' e distância de 161.73m até o ponto 1, observando-se que,

além do limite da faixa de domínio da rodovia, em toda a extensão dos pontos 0 ao 1, ficará definida uma faixa non aedificandi de 15,00m de largura conforme lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III; deste ponto deflete à direita e segue descendo por um córrego de divisa, por seu eixo em direção ao Rio São Lourenço, definido pelos seguintes segmentos: azimute de 257°56'37'' e a distância de 161,73m até o ponto 1; azimute de 335°49'04'' e a distância de 10,20m até o ponto 2; azimute de 346°48'35'' e a distância de 2,56m até o ponto 3; azimute de 3°10'24'' e a distância de 6,64m até o ponto 4; azimute de 357°10'38'' e a distância de 8,13m até o ponto 5; azimute de 318°29'36'' e a distância de 5,23m até o ponto 6; azimute de 321°41'07'' e a distância de 8,80m até o ponto 7; azimute de 339°02'42m e a distância de 1,94m até o ponto 8; azimute de 18°11'31'' e a distância de 9,22m até o ponto 9; azimute de 317°39'07'' e a distância de 7,57m até o ponto 10; azimute de 329°01'39'' e a distância de 12,32m até o ponto 11; azimute de 336°58'48'' e a distância de 1,78m até o ponto 12; azimute de 21°04'01'' e a distância de 3,55m até o ponto 13; azimute de 17°19'37'' e a distância de 4,57m até o ponto 14; azimute de 328°46'12'' e a distância de 3,31m até o ponto 15; azimute de 305°48'52'' e a distância de 6,56m até o ponto 16; azimute de 317°30'23'' e a distância de 5,24m até o ponto 17; azimute de 339°57'00'' e a distância de 2,60m até o ponto 18; azimute de 2°33'57'' e a distância de 7,17m até o ponto 19; azimute de 359°28'00'' e a distância de 9,81m até o ponto 20; azimute de 23°00'38'' e a distância de 5,09m até o ponto 21; azimute de 14°43'58'' e a distância de 4,53m até o ponto 22; azimute de 6°33'48'' e a distância de 7,10m até o ponto 23; azimute de 43°51'10'' e a distância de 3,82m até o ponto 24; azimute de 61°06'59'' e a distância de 10,34m até o ponto 25; azimute de 53°23'12'' e a distância de 5,47m até o ponto 26; azimute de 0°18'22'' e a distância de 1,75m até o ponto 27; azimute de 324°14'15'' e a distância de 10,18m até o ponto 28; azimute de 348°16'46'' e a distância de 7,95m até o ponto 29; azimute de 330°00'34'' e a distância de 3,40m até o ponto 30; azimute de 321°58'39'' e a distância de 2,88m até o ponto 31; azimute de 304°03'05'' e a distância de 8,31m até o ponto 32; azimute de 250°52'07'' e a distância de 3,71m até o ponto 33; azimute de 263°02'13'' e a distância de 5,78m até o ponto 34; azimute de 294°44'42'' e a distância de 7,67m até o ponto 35; azimute de 205°02'56'' e a distância de 2,89m até o ponto 36; azimute de 199°21'22'' e a distância de 5,09m até o ponto 37; azimute de 234°28'56'' e a distância de 8,36m até o ponto 38; azimute de 254°14'05'' e a distância de 4,01m até o ponto 39; azimute de 278°35'38'' e a distância de 5,99m até o ponto 40; azimute de 291°16'02'' e a distância de 9,97m até o ponto 41; azimute de 289°24'52'' e a distância de 9,99m até o ponto 42; azimute de 293°18'26'' e a distância de 3,64m até o ponto 43; azimute de 269°00'55'' e a distância de 4,00m até o ponto 44; azimute de 248°53'28'' e a distância de 5,52m até o ponto 45; azimute de 254°23'00'' e a distância de 6,83m até o ponto 46; azimute de 259°50'01'' e a distância de 8,91m até o ponto 47; azimute de 287°39'06'' e a distância de 11,06m até o ponto 48; azimute de 322°22'20'' e a distância de 9,78m até o ponto 49; azimute de 332°11'46'' e a distância de 8,17m até o ponto 50; azimute de 349°24'04'' e a distância de 8,27m até o ponto 51; azimute de 330°19'49'' e a distância de 3,56m até o ponto 52; azimute de 330°19'49'' e a distância de 5,32m até o ponto 53; azimute de 318°05'43'' e a distância de 4,68m até o ponto 54; azimute de 319°30'25'' e a distância de 6,29m até o ponto 55; azimute de 260°37'09'' e a distância de 7,40m até o ponto 56; azimute de 321°28'08'' e a distância de 3,22m até o ponto 57; azimute de 348°03'24'' e a distância de 3,06m até o ponto 58; azimute de 336°20'22'' e a distância de 13,61m até o ponto 59; azimute de 352°29'37'' e a distância de 6,37m até o ponto 60; azimute de 34°40'07'' e a distância de 9,59m até o ponto 61; azimute de 90°12'15'' e a distância de 8,22m até o ponto 62; azimute de 35°58'36'' e a distância de 12,89m até o ponto 63; azimute de 1°06'35'' e a distância de 2,82m até o ponto 64; azimute de 333°13'54'' e a distância de 2,45m até o ponto 65; azimute de 291°41'11'' e a distância de 7,66m até o ponto 66; azimute de 258°38'32'' e a distância de 6,18m até o ponto 67; azimute de 210°21'02'' e a distância de 11,47m até o ponto 68; azimute de 242°30'33'' e a distância de 8,57m até o ponto 69; azimute de 246°02'36'' e a distância de 13,04m até o ponto 70A; azimute de 229°28'27'' e a distância de 8,76m até o ponto 70, situado na intersecção do eixo do córrego de divisa com o limite da faixa de domínio público, de 15,00m de largura ao longo da margem esquerda do Rio São Lourenço, confrontando até aqui desde o ponto 1 com propriedade de Antônio Carlos Busnello ou Quem de Direito; deste ponto deflete à direita e segue pelo limite da faixa de domínio público ora citada, pelos segmentos: azimute de 358°05'20'' e a distância de 9,01m até o ponto 228; azimute de 11°19'12'' e a distância de 4,77m até o ponto 227; azimute de 70°36'02'' e a distância de 5,00m até o ponto 226; azimute de 73°40'44'' e a distância de 6,20m até o ponto 225; azimute de 66°13'40'' e a distância de 5,00m até o ponto 224; azimute de 60°38'33'' e a distância de 5,00m até o ponto 223; azimute de 53°16'37'' e a distância de 5,00m até o ponto 222; azimute de 44°28'13'' e a distância de 5,00m até o ponto 221; azimute de 31°07'07'' e a distância de 5,00m até o ponto 220; azimute de 23°13'02'' e a distância de 9,99m até o ponto 219; azimute de 15°57'34'' e a distância de 10,00m até o ponto 218; azimute de 13°34'18'' e a distância de 10,00m até o ponto 217; azimute de 12°37'48'' e a distância de 10,00m até o ponto 216; azimute de 13°02'58'' e a distância de 10,00m até o ponto 215; azimute de 13°20'16'' e a distância de 10,00m até o ponto 214; azimute de 16°06'26'' e a distância de 10,00m até o ponto 213; azimute de 21°21'56'' e a distância de 5,37m até o ponto 212; azimute de 72°27'44'' e a distância de 4,54m até o ponto 211; azimute de 78°30'29'' e a distância de 5,84m até o ponto 210; azimute de 217°06'22'' e a distância de 3,83m até o ponto 209; azimute de 216°16'38'' e a distância de 4,85m até o ponto 208; azimute de 207°56'42'' e a distância de 5,14m até o ponto 207; azimute de 200°18'11'' e a distância de 4,99m até o ponto 206; azimute de 191°15'08'' e a distância de 5,00m até o ponto 205; azimute de 181°53'12'' e a distância de 4,99m até o ponto 204 azimute de

172°24'32'' e a distância de 5,00m até o ponto 203; azimute de 159°29'02'' e a distância de 4,97m até o ponto 202; azimute de 144°54'36'' e a distância de 5,00m até o ponto 201; azimute de 131°18'43'' e a distância de 5,00m até o ponto 200; azimute de 115°16'03'' e a distância de 5,00m até o ponto 199; azimute de 110°18'37'' e a distância de 10,00m até o ponto 198; azimute de 109°22'56'' e a distância de 6,72m até o ponto 197; azimute de 121°01'29'' e a distância de 13,26m até o ponto 196; azimute de 122°58'56'' e a distância de 9,98m até o ponto 195; azimute de 131°48'05'' e a distância de 5,37m até o ponto 194; azimute de 170°22'55'' e a distância de 4,61m até o ponto 193; azimute de 157°55'56'' e a distância de 9,98m até o ponto 192; azimute de 147°41'24'' e a distância de 9,97m até o ponto 191; azimute de 138°56'55'' e a distância de 10,00m até o ponto 190; azimute de 137°01'55'' e a distância de 10,00m até o ponto 189; azimute de 144°31'40'' e a distância de 9,98m até o ponto 188; azimute de 130°49'43'' e a distância de 9,98m até o ponto 187; azimute de 119°44'15'' e a distância de 9,99m até o ponto 186; azimute de 112°25'59'' e a distância de 10,00m até o ponto 185; azimute de 103°17'33'' e a distância de 9,98m até o ponto 184; azimute de 86°48'23'' e a distância de 9,95m até o ponto 183; azimute de 69°05'36'' e a distância de 9,97m até o ponto 182; azimute de 54°18'22'' e a distância de 9,97m até o ponto 181; azimute de 39°03'36'' e a distância de 6,00m até o ponto 180; azimute de 23°18'23'' e a distância de 6,04m até o ponto 179; azimute de 41°27'35'' e a distância de 2,33m até o ponto 178; azimute de 95°25'02'' e a distância de 3,61m até o ponto 177; azimute de 103°05'14'' e a distância de 6,98m até o ponto 176; azimute de 95°40'55'' e a distância de 5,00m até o ponto 175; azimute de 87°01'42'' e a distância de 5,00m até o ponto 174; azimute de 76°52'17'' e a distância de 4,99m até o ponto 173; azimute de 68°17'25'' e a distância de 5,71m até o ponto 172; azimute de 56°14'13'' e a distância de 5,26m até o ponto 171; azimute de 93°29'20'' e a distância de 3,60m até o ponto 170; azimute de 118°57'05'' e a distância de 5,40m até o ponto 169; azimute de 127°47'43'' e a distância de 9,99m até o ponto 168; azimute de 120°14'03'' e a distância de 10,00m até o ponto 167; azimute de 120°23'04'' e a distância de 10,00m até o ponto 166; azimute de 118°49'05'' e a distância de 10,00m até o ponto 165; azimute de 114°02'05'' e a distância de 4,74m até o ponto 164; azimute de 107°17'29'' e a distância de 5,26m até o ponto 163; azimute de 104°34'09'' e a distância de 10,00m até o ponto 162; azimute de 100°10'40'' e a distância de 6,17m até o ponto 161; azimute de 108°30'46'' e a distância de 8,37m até o ponto 160; azimute de 167°57'48'' e a distância de 155,05m até o ponto 0, inicial da descrição do perímetro, e fechando o mesmo com uma área de 42,400,00m<sup>2</sup> ou 4.24000 has, ou 1,75207 alqueires paulista. Há neste imóvel, nos segmentos entre os pontos de deflexão nº 1 e nº 70A junto ao córrego, bem como nos segmentos entre os pontos de deflexão nº 70A e nº 160, junto à margem do Rio São Lourenço, a área de Preservação Permanente - APP constituída de faixa com largura de 30,00m (trinta) metros.. O perímetro da GLEBA 2 tem início no ponto 73A, de coordenadas arbitrarias E=406.647 e N=980.077 situado na intersecção do eixo do córrego de divisa com o limite da faixa de domínio público, de 15,00m de largura ao longo da margem esquerda do Rio São Lourenço; deste ponto segue pelo limite da faixa de domínio público pelos segmentos: azimute de 197°26'21'' e a distância de 3,75m até o ponto 229; azimute de 208°49'20'' e a distância de 9,98m até o ponto 230; azimute de 217°27'22'' e a distância de 10,00m até o ponto 231; azimute de 222°00'11'' e a distância de 10,00m até o ponto 232; azimute de 226°24'40'' e a distância de 10,00m até o ponto 79A, situado na intersecção limite da faixa de domínio público, de 15,00m de largura ao longo da margem esquerda do Rio São Lourenço e o eixo de um córrego de divisa; deste ponto deflete à esquerda e segue subindo o córrego ora citado, por seu eixo confrontando com propriedade de Antonio Carlos Busnello ou Quem de Direito, pelos segmentos: azimute de 105°40'53'' e a distância de 1,94m até o ponto 79; azimute de 82°35'38'' e a distância de 14,05m até o ponto 78; azimute de 43°27'36'' e a distância de 5,80m até o ponto 77; azimute de 34°53'01'' e a distância de 11,16m até o ponto 76; azimute de 12°00'53'' e a distância de 8,83m até o ponto 75; azimute de 3°58'29'' e a distância de 8,59m até o ponto 74; azimute de 315°32'44'' e a distância de 3,80m até o ponto 73A inicial da descrição do perímetro, e fechando o mesmo com uma área de 326,68m<sup>2</sup> ou 0,03267 ha, ou 0,01350 alqueires paulista. Este imóvel insere-se totalmente em Área de Preservação Permanente - APP. Em decorrência da sucumbência parcial entre autores, União Federal e Estado de São Paulo, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO.

## **MONITORIA**

**0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS, objetivando o pagamento de R\$ 24.684,12, atualizada até 10/02/2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citado por hora certa, não houve a apresentação de defesa, razão pela qual foi decretada a revelia. A seguir, os autos foram remetidos à

Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública apresentou os embargos à monitória (fls. 122/133), postulando o acolhimento de sua defesa. Impugnação aos embargos às fls. 136/146. A decisão de fls. 153/156 indeferiu o pedido de produção da prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 158/166. Contra-minuta ao Agravo Retido às fls. 170/172. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/14. Constato que o réu, ora embargante, está inadimplente desde 22.02.09, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sétima do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima sexta e parágrafos). Além disso, a cláusula décima nona prevê pena convencional de 2%, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorárias advocatícias, a base de 20%, caso seja necessário promover qualquer procedimento de cobrança. Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pela embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 24.684,12 (vinte e quarto mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), valor apurado em 10/02/2010, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025963-34.1994.403.6100 (94.0025963-8)** - MWM MOTORES DIESEL LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMERCIAL CIBRASIL LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 2 (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MWM MOTORES DIESEL LTDA em desfavor do INSS. Proferida sentença, já transitada em julgado, vem o autor apresentar renúncia à ação/execução, para que possa proceder a restituição administrativa do crédito. DECIDO A hipótese em comento é diversa de mera desistência. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia ao direito de interposição da ação de execução da sentença perante o Poder Judiciário, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, c.c artigo 794, todos do Código de Processo Civil, com relação à autora MWM MOTORES DIESEL LTDA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0059828-43.1997.403.6100 (97.0059828-4) - BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X FIDELINA MILLER BRITO X GLYCELMA ALENCAR BRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAUL AMADEU FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de depósitos referentes aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 220, 223, 232/235). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por GLEISSI LANIA DA CRUZ, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o seu ingresso ao cargo de carteiro I, anulando o ato administrativo que a eliminou do certame, bem como requer que se anulem os atos praticados posteriormente. Subsidiariamente, requer a anulação do ato administrativo de eliminação do certame, com a manutenção dos atos praticados posteriormente àquele. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor equivalente ao total de salários que a autora teria recebido, caso tivesse sido contratada no momento oportuno, acrescido de correção e juros legais. Afirma a autora que foi aprovada na prova objetiva e nos testes de robustez e aptidão física do concurso público realizado pelo réu para provimento do cargo de carteiro I, conforme o Edital nº 055/2006. Alega a autora foi considerada inapta para o desempenho das atividades ao realizar o exame médico pré-admissional. Aduz que apresentou recurso solicitando novo exame médico, mas a ECT apenas reavaliou o laudo já realizado, tendo a médica do Trabalho concluído novamente pela inaptidão da autora. Sustenta não possuir a patologia em sua coluna vertebral, motivo pelo qual se encontra completamente apta ao exercício das atividades do cargo pretendido. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 40, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/88, alegando preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência do pedido. Decisão de fls. 123/124v, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando à ré a reserva de vaga em aberto para a autora na exata medida de sua classificação, na respectiva área de inscrição da autora. Houve também o deferimento da realização de perícia médica da autora. Agravo de Instrumento interposto pela ré perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/142), que deferiu efeito suspensivo pleiteado. Réplica às fls. 159/167. Despacho saneador às fls. 174/177, que nomeou perito para a realização da prova pericial médica. Decisão de embargos de declaração às fls. 190/191, que determinou ao Sr. Perito a fixação da data da realização de perícia e acolheu o pedido de desistência da oitiva do depoimento pessoal. Laudo médico pericial às fls. 217/232. Manifestação do laudo pericial pela ré (fls. 240/246). Esclarecimentos médicos às fls. 256/262. Manifestação da ré às fls. 273/275, 282/ 292 e da autora às fls. 277/279. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem, ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da

sentença. Afastada a preliminar, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. A questão debatida nos autos cinge-se à apreciação da legalidade da recusa da ré em efetivar a admissão da autora para exercer suas funções no cargo de Carteiro I, em razão de ter sido considerada inapta para o desempenho das atividades inerentes ao cargo pretendido. A realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público é obrigatória, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Esta obrigatoriedade, segundo Hely Lopes Meirelles, refere-se à investidura em cargo ou emprego público isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF... Desde a Constituição de 1967 para os cargos públicos efetivos e a quase totalidade dos vitalícios os concursos públicos só podem ser de provas ou de provas e títulos, ficando, assim, afastada a possibilidade de seleção com base unicamente em títulos, como ocorria na vigência da constituição de 1946... Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Depreende-se do teor do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ser o concurso público o meio técnico posto à disposição da Administração Pública, para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a todos os interessados igual oportunidade, observados os requisitos da lei. Assim, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, atendo-se sempre à igualdade dos candidatos. O concurso público em que se inscreveu a autora trazia em seu edital as regras para a participação dos candidatos, bem como os critérios de avaliação das provas, conforme documentação trazida aos autos pela própria autora. In casu, observo que o concurso instituído pelo Edital nº 055/2006 promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objeto da presente ação, possui expressamente dispositivo determinando procedimentos pré-admissionais de caráter eliminatório, sendo que o item 17.8, dispõe: 17.8 Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em uma das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia: Sequelas de fraturas de membros superiores e de membros inferiores; sequelas de fraturas da coluna vertebral em qualquer nível; luxação recorrente de ombro; deformidades importantes, congênitas ou adquiridas, em membros superiores, que comprometam a função de pinça, de uma ou ambas as mãos, e em membros inferiores, que impeçam a deambulação normal, ocasionando diferença de comprimento entre os membros, com consequência báscula de bacia; ausências parciais ou totais de membros, congênita ou adquirida, que prejudicam a função; patologia da coluna vertebral que comprometem a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; costela cervical; hérnia de disco; mega apófises transversas; patologias degenerativas; espondiloliteses; redução de espaços discais; nódulos de Schmorl); esporão do calcâneo/escafóide acessório; pés planos, genu valgus ou varo; calosidades e hiperqueratoses plantares importantes; tendinites ou tenossinovites; doenças reumáticas crônicas (AR, EA, LES, Gota). (...) Depreendo da análise dos autos que, embora o laudo pericial não tenha constatado incapacidade laborativa da autora para as atividades como carteiro, verifico que os exames radiográficos acostados aos autos confirmam o diagnóstico de vértebra de transição lombo-sacra com mega-apófise transversa, bilateral, sendo parcialmente fundida à direita e pseudo-articulada à esquerda. A patologia da coluna de Mega Apófise Transversa está descrita no item 12-e, do Anexo VI do PCMSO 2007 da ECT, em consonância com os termos do Edital do certame. Constatado que em resposta aos quesitos o Sr. Perito confirma que a autora é portadora da patologia Mega Apófise e afirma que a alteração denominada mega apófise transversa consiste em um aumento do processo transversal da vértebra lombar e que as suas consequências são variáveis, podendo ser totalmente assintomático, e também pode ocasionar quadro de dor. Alega, ainda, que em casos raros o tratamento cirúrgico pode ser indicado. Com efeito, no nosso sistema, o controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e da constitucionalidade, sendo vedado o pronunciamento acerca da conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, mais precisamente sobre o mérito administrativo. Portanto, verifico a legalidade do ato praticado pela ré, vez que a patologia que a autora possui está prevista expressamente no edital, cabendo ao serviço médico da ré avaliar se o candidato está em condições de assumir o cargo de acordo com as regras estabelecidas em Edital, em prol da conveniência e oportunidade exarada pelo órgão contratante. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARTEIRO I. AVALIAÇÃO MÉDICA. ATRIBUIÇÕES DE CARTEIRO. 1. Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por candidato ao concurso para o ingresso na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerado inapto na avaliação médica. 2. Com efeito, o edital previu, expressamente, a eliminação de candidato considerado inapto na avaliação médica, não tendo ocorrido qualquer vício ou equívoco na conclusão negativa à continuidade do Autor no certame. Ficou demonstrado, em razão das especificidades das atribuições do Carteiro, que a patologia verificada no candidato o impossibilita de ser selecionado no concurso público. A Administração Pública pautou seu comportamento em perfeita sintonia com os princípios e valores constitucionais e legais, constantes do art. 37, da CF/88. 3. Apelação conhecida e improvida. (Processo AC 200251120001269, AC - APELAÇÃO CIVEL - 346993, Relator(a) Desembargador

Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::27/03/2006 - Página::296)Ademais, o prazo de validade do concurso era de um ano, a contar da data de publicação do resultado final, que poderia ser prorrogado por uma única vez por igual período. Tenho que o Edital nº 280/2006 contendo a relação de aprovados foi publicado ainda em 2006, sendo que o último convocado foi admitido em 13.08.2008, motivo pelo qual, na data do ajuizamento da ação ocorrida em 03.02.2009, o concurso já havia caducado.Ressalto, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo (fls. 144/145) à decisão que determinou a reserva de vaga à autora.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar o réu a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo da demanda conforme documento da autora à fl. 14.

**0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado satisfaz o débito referente por meio da Guia Darf do valor da sucumbência (fl. 902). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio da guia Darf, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0014886-66.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA em desfavor do IPEM/SP, tendo como litisconsorte passivo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação do auto de infração nº 1531314 e da decisão no procedimento administrativo 10.577/08, que lhe impôs a penalidade de multa. Sucessivamente, requer a adequação da multa a valores condizentes com a gravidade da infração e a vantagem pretensamente auferida.Alega que foi lavrado o Auto de Infração nº 1531314, por suposta infringência ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).Sustenta, em apertada síntese, que o auto de infração, o processo administrativo e a consequente multa estão eivados de ilegalidade, não tendo respeitado os Princípios da Proporcionalidade, Motivação e Razoabilidade.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.A ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo havido sua redistribuição a esta Justiça Federal em 08/07/2010, em razão de acolhimento da exceção de incompetência, ratificada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.Na seara estadual, houve a suspensão da exigibilidade da multa imposta em razão do depósito efetivado (fl.73).Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls.87/105, em que rechaçou as alegações da parte autora, tendo juntado documentos, dentre eles cópia do procedimento administrativo debatido.Réplica às fls.151/155.Recebidos os autos neste Juízo, houve a prolação da decisão de fls.164/166, que determinou à ré que se abstinisse da cobrança da multa imposta, ou da adoção de qualquer conduta coercitiva, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito.Tendo havido a intimação das partes para manifestar o interesse na produção de provas, o IPEM requereu o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a prova documental já produzida nos autos - cópia do procedimento administrativo juntado com a contestação, tendo requerido a oitiva de testemunha caso essa prova fosse determinada por este Juízo.Despacho saneador às fls. 188/189, que verificou não haver vícios na relação processual e necessidade de produção de qualquer prova.Ofício da agência do Banco do Brasil do Fórum de Americana às fls. 217/218, informando a realização da transferência do valor depositado na conta judicial 4400113687558 para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.Manifestação da autora à fl. 241, requerendo a citação do INMETRO.Decisão de fl. 242, que recebeu a emenda à inicial e determinou a inclusão do INMETRO como litisconsorte necessário.Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 253/262, postulando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 264/267.Manifestação do INMETRO à fl. 268, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil,

julgo antecipadamente a lide. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificação da legalidade do Auto de Infração nº 1531314, lavrado em 31.03.2008, por haver irregularidades em produto exposto à venda, qual seja, feijão de conteúdo nominal 1kg, apresentando conteúdo médio de 995,7 g, abaixo do conteúdo mínimo de 997,5 g, ou seja, -4,30g em 1.000 g, em prejuízo ao consumidor. A Lei nº 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos estabeleceu em seus artigos 1º, 4º e 5º, in verbis: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, de-vem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Com efeito, a Portaria INMETRO nº 74, de 25 de maio de 1995, estabeleceu os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, expresso em unidades do Sistema Internacional de Unidades. Depreendo da análise dos autos que o auto de infração apontou que o lote analisado apresentou conteúdo médio abaixo do mínimo tolerado, nos seguintes termos: a firma supra vem procedendo o acondicionamento e a comercialização do produtor Feijão Carioca, Marca São Vicente de conteúdo nominal de 1 kg, apresentando conteúdo médio de 995,7 g, abaixo do conteúdo mínimo de 997,5 g, ou seja, -4,30 g em 1000 g em prejuízo do consumidor, conforme aludo de exame nº 535660 que faz integrante deste, estando em desacordo com o item 5 subitem 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 074/95. Contato que foram colhidas 20 (vinte) unidades de amostra, sendo que apenas 5 (cinco) unidades apresentavam em conformidade com o peso mínimo de 997,5 g, conforme Laudo Geral de Exame Quantitativo Produtos Pré-Medidos. Assim, reputo que o IPEM, órgão delegado do INMETRO, agiu em consonância com a lei ao lavrar o Auto de Infração nº 1531314, tendo em vista a constatação de acondicionamento e a comercialização de pacotes de feijão, de conteúdo nominal de 1 kg, contendo conteúdo médio abaixo do conteúdo mínimo permitido, em desacordo com o Regulamento Técnico Metrológico (Portaria INMETRO nº 074/1995), vez que o autor deve cumprir as regulamentações dispostas pelo INMETRO e CONMETRO. Sustenta o autor que não houve em qualquer momento a intenção por parte da Autora em ludibriar qualquer legislação ou até propriamente o consumidor, até mesmo pelo fato de que o ato cometido não gerou prejuízos a quem quer que seja. Tenho que o Código de Defesa do Consumidor destina-se a regular as relações de consumo, entre o fornecedor e o consumidor, ante uma operação de consumo, não servindo para regular as relações entre o fabricante/fornecedor e o correspondente órgão de fiscalização. Com efeito, a insignificância da irregularidade ou a ausência de prejuízo ao consumidor não se afiguram relevantes, vez que as sanções administrativas independem de dolo ou má-fé, bastando a constatação da irregularidade. Embora a empresa autora alegue não ser responsável pelo produto, o agente fiscal verificou que a empresa procede ao acondicionamento e à comercialização do produto, tendo alegado em defesa administrativa (fl. 125) que apesar de todo controle de nossa empresa para que isto não ocorra uma queda de energia ou um pequeno defeito em alguma parte das bubinas (sic) de embalagens podem ocasionar tal erro, até mesmo um produto mais úmido também interfere no seu peso final, pois um produto com mais umidade e no decorrer de alguns dias perde um pouco desta umidade e também o seu peso, pois com um tempo chuvoso como o deste ano não conseguimos comercializar um produto mais seco. Quanto à multa cumpre analisar o teor dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. Com efeito, o art. 8º da Lei 9.933/99 não prevê ordem na aplicação das penas, estando expressamente disposto que tais penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Não há necessidade de se advertir, previamente, o administrado, para que possa sanar o defeito constatado pela autoridade administrativa. Os atos da Administração Pública estão vinculados aos princípios, especialmente o da legalidade, segundo o qual todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. A aplicação de sanções administrativas decorre do exercício do poder de polícia, sendo legítima quando o ato praticado pelo

administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. Portanto, cabe ao órgão administrativo, observados os dispositivos legais, escolher qual penalidade cabível a ser aplicada, ponderando as circunstâncias do caso concreto, ressalvando que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo. No caso dos autos, a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99, mormente em razão de que se refere à faixa das infrações leves. Dessa forma, verifico que a imposição de multa no valor de R\$ 1.702,56 afigura-se adequada ao auto de infração lavrado, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Ademais, não se pode concluir que a empresa não obteve uma vantagem econômica, vez que das amostras coletadas, a maior parte dos pacotes possuía quantidade abaixo de 1 kg, motivo pelo qual podemos considerar que a empresa poderia acondicionar e comercializar mais pacotes do que se colocasse a quantidade correta do produto em cada pacote. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda do réu, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

**0011122-80.2011.403.6183** - ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA (SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Trata-se de ação ordinária proposta por ESTHER DO LAGO ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de impedir a habilitação do crédito do réu no Processo de Inventário de ESTHER DO LAGO ROCHA. Aduz que, por conta do Processo Administrativo NB nº 41/104.707.840-3, foi cancelada a Aposentadoria por Idade de ESTHER DO LAGO ROCHA em maio de 2003, por suposta fraude, benefício concedido em 07/04/1997. Após o curso do referido Processo, foi apurado o valor de R\$ 167.874,71 (abril de 2010) para ser devolvido ao réu, que intenciona se habilitar no Processo de Inventário da falecida. Sustenta que a irregularidade decorreu da falta da efetiva comprovação do vínculo empregatício do de cujus com a empresa AGROPAN SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA., no período compreendido entre 23.08.1988 a 09.10.1996. Por esse motivo, entendeu a autarquia que todos os demais vínculos estavam viciados, dando ensejo à cessação do benefício. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do título constituído, dado que, quando a falecida contava com 67 anos (em 07/04/1997), já vertia 180 contribuições, perfazendo os requisitos necessários para a concessão do benefício. Relata que o INSS reteve todos os documentos comprobatórios para obter o benefício, tais como, a Carteira de Trabalho e carnes de recolhimento da contribuição previdenciária, sem jamais os devolver à beneficiária. Narra que o réu, para checar a veracidade das informações prestadas pela falecida, remeteu ofícios a seus ex-empregadores, indagando se a mesma fez parte do quadro de funcionários e, em caso positivo, solicitou o fornecimento de cópias autenticadas da Folha de Registro de Funcionários, GRPS e Relação Anual de Informações Sócios - RAIS. Requereu, ainda, que as respostas viessem em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida do signatário. A empresa AGROPAN remeteu ao INSS ofício em papel simples assinado por ARMANDO DA SILVA PRADO NETO, que não comprovou sua relação com a sociedade, informando a inatividade da empresa desde sempre, ao contrário do que se infere do documento de fl. 36, no qual consta a prova de que desde sua constituição permanece ativa. Em relação aos demais empregadores, todos os ofícios retornaram, porque aqueles não foram encontrados. Assevera haver irregularidade na condução do processo administrativo, pois a defesa do autor foi considerada preclusa, não obstante a sua tempestividade. Ressalta que o espólio não foi notificado dos atos do processo. Por fim, afirma que, como o servidor público que concedeu o benefício foi declarado inocente, a culpabilidade não poderia ser atribuída ao autor. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Postergada a análise da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 131/135, tendo o réu postulado a improcedência do pedido. Decisão de fls. 136/138, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 144/151. Despacho saneador às fls. 153/154, que determinou a apresentação de documentos pelo réu, bem como esclarecimento acerca de ofício encaminhado a ARMANDO DA SILVA PRADO NETO. A decisão indeferiu a produção de prova oral. Devidamente intimado, o réu deixou de cumprir a determinação contida no despacho saneador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito do espólio de Esther do Lago Rocha se eximir da cobrança dos valores recebidos pela falecida beneficiária a título de Aposentadoria por Idade no período de abril de 1997 a maio de 2003, por meio de habilitação do réu no Processo de Inventário do de cujus. Inicialmente, verifico que os fatos foram apurados em 2001, em razão de divergências existentes entre os dados do benefício e os dados do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Social, conforme documento de fls. 25/26. Em 31 de janeiro de 2003 foi expedida intimação da falecida beneficiária sobre a apuração do indício de irregularidade em relação a não comprovação de vínculos empregatícios junto à empresa Agropan Sociedade Agro Pecuária Ltda, no período de 23/08/1988 a 09/10/1996. Após análise da defesa,

e em virtude da não apresentação de novos elementos contra os indícios de irregularidade constatado no benefício nº NB-41/104.707.840-3, os pagamentos foram suspensos, tendo a beneficiária sido intimada por Ofício expedido em 21 de maio de 2003. Em 12 de junho de 2003, foi proferida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 35366.001398/2003-98, apurando um prejuízo estimado em R\$ 134.897,42, referente à manutenção da aposentadoria da falecida durante o período de 07/04/1997 a 30/04/2003. Em 14/07/2006, o INSS notificou a Sra. Esther a retirar Guia da Previdência Social indicando o valor a ser restituído, com ciência em 20.07.2006. A beneficiária apresentou recurso intempestivo, motivo pelo qual o recurso não foi conhecido, conforme decisão prolatada em 01/07/2008. Posteriormente, a decisão foi ratificada por meio do Acórdão nº 709/2011, pela 01ª CaJ - Primeira Câmara de Julgamento, não conhecendo do recurso da interessada, por preclusão, em 01.02.2011. Constatado que a Previdência Social verificou que o PIS/PASEP nº 1.266.975.285-5 foi cadastrado em 28/11/1996, mas a falecida apresentou como último vínculo empregatício a empresa Agropan, no período de 23/08/1988 a 09/10/1996, período anterior ao cadastro no PIS/PASEP. No documento de fls. 25/26, consta que foram identificados mais de 11 benefícios concedidos tendo como último empregador a empresa Agropan sem constar o vínculo no CNIS, o que gerou a suspeita de fraude contra a Previdência Social. Cumpre observar que a falecida apresentou defesa administrativa afirmando nunca ter trabalhado na empresa Agropan - Sociedade Agropecuária Ltda, sendo que apenas entregou toda a documentação a um despachante para requerer o benefício (fls. 59/60v). E, ainda, que também não houve comprovação da regularidade dos vínculos empregatícios com as empresas Brasilmar Presentes, F. Barbosa S/A Comércio Mercantil e Indústria de Molduras São José Ltda. Quanto ao servidor federal Andre Cássio Nogueira Veloso que foi indiciado como autor do delito nos autos do Processo nº 2004.61.19.004663-1, referente ao inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de eventual crime de estelionato, verifico que o Ministério Público afirmou que não houve a suficiência de provas que o apontassem como autor do delito, vez que em que pese constar seu nome e carimbo nos documentos, não foi possível identificar o servidor responsável pela concessão do benefício NB 41/104.707.840-3, conforme documentos de fls. 44/45. E, em relação à beneficiária Esther do Lago Rocha, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, ante a extinção da punibilidade pelo escoamento do prazo prescricional. Depreendo da análise dos autos, que houve o devido processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer indício de irregularidade. Cumpre observar que a decisão administrativa que não reconheceu os vínculos empregatícios e determinou a restituição dos valores recebidos indevidamente foi prolatada em maio de 2003, não havendo apresentação de recurso administrativo tempestivo, motivo pelo qual ocorreu há muito o trânsito em julgado administrativo, inclusive, antes do óbito da beneficiária em 23.11.2008. Com efeito, na forma do Decreto-lei n. 20.910, de 06.01.1932, todo e qualquer direito ou ação contra a União Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. Dessa forma, a Previdência Social possui o direito de pleitear a restituição dos valores recebidos indevidamente a esse título, como também à habilitação do crédito nos autos da ação de Inventário, tendo em vista a decisão administrativa que constatou a irregularidade da concessão do benefício 41/104.707.840-3. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**0019693-61.2012.403.6100** - ROGERIO FRANCISCO VIEIRA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROGÉRIO FRANCISCO VIEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e a consolidação da propriedade, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato e a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requer, ainda, que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada. Sustenta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal para defesa ou renegociação da dívida. Aduz que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que o contrato fere diversos princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a compensação dos valores que alega ter pago em excesso. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários. Aditamento à inicial às fls. 75/78. A ré juntou aos autos a planilha de evolução do financiamento, bem como noticiou que o imóvel foi alienado a terceiro em primeiro leilão, com pagamento à vista e devolução ao autor (ex-mutuário) o valor de R\$ 32.573,22 (trinta e dois mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Gratuidade deferida em sede de agravo de instrumento (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito,

dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 28 de abril de 2009, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 104.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 180 meses, e incidência de taxa de juros de 9,0178% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.430,78, para 28/05/2009. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Assevero, ainda, que não se aplica ao contrato sub judice o Decreto-Lei nº 70/66, em face da regulamentação específica pela Lei nº 9.514/97. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 9,0178% ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.430,78, para 28/05/2009. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento de fls. 87/91 demonstra a gradual redução do saldo devedor, na medida em que o autor adimplia os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ele a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para

o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo que os eventuais aumentos ocorreram em razão da inadimplência do autor e da incorporação automática de prestações em aberto ao saldo devedor com elevação do encargo. Da Limitação dos Juros a 12% ao ano Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros aplicada ao contrato ao patamar de 12% ao ano, verifico que o autor carece de interesse processual, considerando que os juros avençados ficam aquém da taxa anual requerida (9,0178%). Da Taxa de Administração Conforme jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a cobrança de taxa de administração, desde que expressamente pactuada. Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do SBPE, a cobrança da taxa em questão, como forma de proteção e remuneração do capital da poupança popular, cobrada em valores não abusivos, não se configura cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuada, há previsão contratual, não demonstrando a autora que tenha havido cobrança indevida. Da Inadimplência A planilha de fls. 87/92 demonstra que o autor, desde o início do contrato, não cumpriu tempestivamente suas obrigações, tanto que houve exclusão do convênio de débito em conta por inadimplência já na segunda prestação. Ademais, a ré noticiou que o imóvel, cuja consolidação da propriedade ocorreu em 16.03.2012, quase oito meses antes da propositura da ação, foi alienado no primeiro leilão público sendo pago à vista pela adquirente. A ré devolveu ao autor a quantia de R\$ 32.573,22. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que a ré sequer foi citada.

**0021926-31.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP130799 - FABIO RENATO AGUETONI MARQUES E SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MUNICÍPIO DO GUARUJÁ em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento judicial para que as rés sejam compelidas a manter a vigência do contrato de repasse de recursos nº 231.287-36/2007. Alega, em síntese, que firmou com as rés o contrato de repasse de recursos nº 231.287-36/2007, para financiamento da reforma e ampliação do aeroporto, no valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais). Narra que convencionou com as rés diversas prorrogações de prazo para a realização do projeto técnico de engenharia, e sua adequação aos parâmetros exigidos pelas contratantes. Sustenta, contudo, que foi surpreendida com a notificação para comprovar o início das obras até 30.04.2012, sob pena de perda da eficácia do contrato com a impossibilidade de novas prorrogações de prazos. Afirma, por fim, que em 25.06.2012 o Ministério do Turismo publicou nota técnica informando que o contrato de repasse não teria cumprido condição de eficácia no prazo designado, razão pela qual estaria extinto por perda da eficácia. Juntou os documentos que entendeu necessários. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada às fls. 371. Aditamento à inicial às fls.

379/385. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 386/398, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, pois figura no contrato somente como mandatária da União, na liberação dos recursos, e a ausência de interesse processual. A União, por sua vez, contestou o feito às fls. 402/417, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, frente a natureza discricionária da matéria sub iudice, sustentando tratar-se de mérito administrativo, passível de apreciação judicial somente quanto ao aspecto da legalidade. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois analisando os documentos dos autos, restou evidenciado que a CEF figura como mandatária da União Federal na liberação das verbas previstas no contrato, não ostentando qualquer autonomia para prorrogar ou reativar a relação jurídica estabelecida entre a autora e a União. Quanto ao interesse de agir, verifico que a autora assinou com a União Federal contrato de repasse de verbas para a reforma e ampliação do aeroporto do Guarujá, em 18.12.2007, mediante a observação de prazos e especificações técnicas constantes no instrumento. Observo que, ao longo do contrato foram acordadas diversas prorrogações de prazo para a apresentação de projeto técnico de engenharia, de acordo com o interesse e conveniência das partes. Contudo, a autora, em face da rejeição de pedido de nova prorrogação de prazo, ingressou com a presente ação, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a ré a restaurar a relação contratual, extinta em face à ausência de comprovação do início das obras no prazo convencionado. A autora, conforme consta nos autos, até a presente data não deu início ao procedimento de licitação nem tampouco ao início das obras, cujo prazo limite era 30.04.2012. Nesses termos, ressalto que a relação estabelecida entre as partes - contrato administrativo de repasse de verbas constitui ato discricionário da Administração, de cooperação entre entes de diversos níveis da Administração para a realização de interesse público. Assim, trata-se de ato atinente à esfera discricionária da Administração quem, descumpridas as cláusulas contratuais pelo Município, tem o poder de revogar o ato, retirando sua eficácia, por conveniência e oportunidade. Insta observar que, nessa seara, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão-somente o aspecto de legalidade do ato. Da análise dos documentos juntados pelas partes, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pela União a fundamentar a revalidação do contrato. Aliás, a ré permitiu diversas prorrogações de prazo para dar oportunidade à autora de regularizar o projeto e ter acesso à verba para a realização da obra. Contudo, a autora não conseguiu dar cumprimento à avença. Restou comprovado, ainda, que a autora teve ciência regular de todos os atos referentes ao contrato em tela. Concluo, então, que o pedido da autora refere-se ao mérito administrativo do ato de rejeição do pedido de prorrogação do contrato nº 231.287-36/2007, com o consequente encerramento da vigência do acordo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a falta de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos V e VI e 295, inciso III do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a falta de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0018400-56.2012.403.6100** - SAMAB CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAMAB CIA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DA SPU/SP - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da cobrança da inscrição nº 80 6 12 021165-36 - Processo Administrativo nº 04977.500159/2012-95 - e, em definitivo, o encerramento do referido processo, com o cancelamento do débito. Aduz a impetrante que era proprietária do lote 02 da Gleba A, objeto da matrícula nº 90.918, localizada na Avenida Vinte e Seis, s/nº, em Alphaville, Comarca de Barueri, com registro no RIP nº 7047.0003843-18. Relata que, quando da aquisição do bem, em 31 de maio de 1996, entrou com pedido de transferência do domínio útil para seu nome, gerando o Processo Administrativo nº 10880.021947/96-10. Em 17 de outubro de 2002, vendeu o imóvel a Gustavo Godet Tomás e Eliane Boschi Tomás, pela quantia de R\$1.600.000,00, mediante o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado sobre Domínio Útil de Imóvel, Irrevogável e Irretratável. Prossegue, narrando que os promissários compradores prometeram vender a BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros o bem descrito acima por R\$12.000.174,00, lavrando o correspondente termo por meio de escritura. Quanto à primeira aquisição do bem, o imóvel foi avaliado pela impetrada em R\$6.749.697,86, motivo pelo qual a autoridade cobrou, a título de laudêmio, o valor de R\$337.484,99 (5% do valor da avaliação) do comprador Sr. Gustavo. Após pagar o laudêmio em 21.10.2010, em duas parcelas, foi emitida a Autorização para Transferência do Imóvel - CAT. Contudo, o correto, em atenção ao artigo 9º da Instrução Normativa 01/2007, era o pagamento de R\$80.000,00, correspondente a 5% do valor da avaliação do bem em 2002 (R\$1.600.000,00) e não considerar a avaliação do bem no ano de 2010. No momento da segunda aquisição, a compradora, BM&F, pagou R\$600.008,70 pelo laudêmio, correspondente a 5% do valor da venda (R\$12.000.174,00), emitindo-se novo CAT, o que possibilitou a

outorga da escritura. Acrescenta que a BM&F, em 10 de janeiro de 2011, deu entrada ao pedido de averbação de domínio junto à impetrada, resultando no Processo Administrativo nº 04977.000181/2011-59. A impetrada, após análise técnica do pedido de transferência, confirmou que o valor da avaliação era de R\$6.749.697,86. Todavia, ao calcular o valor do laudêmio, considerou, em ambas as transferências, o valor da última venda do bem, razão pela qual restou uma diferença de R\$262.803,80, cujo montante foi inscrito em dívida ativa. Por fim, assevera que, buscando a solução do problema, apresentou, em 30 de julho de 2012, o requerimento administrativo autuado sob o nº 04977.010114/2012-23, que, não obstante o princípio da eficiência da Administração Pública e à Lei nº 9.784/99, está há mais de dois meses sem qualquer apreciação. Sustenta que o débito é indevido, eis que atingido pela prescrição, ex vi dos artigos 18 e 20 da Instrução Normativa nº 01/2007, além de ter sido cobrado em excesso, em dissonância com os ditames da referida norma complementar. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 289/292. Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 306/311). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 304/305, complementadas às fls. 319/321. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 313/313vº pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada. Com efeito, as informações apresentadas às fls. 319/321 reconhecem a procedência do pedido da impetrante, consistindo, então, em verdadeira adesão da impetrada ao pedido do autor. Por esse motivo, dispensa-se que o juiz dê sua própria solução ao litígio, cabendo apenas o encerramento do processo, reconhecendo-se a extinção da lide por eliminação da resistência da ré à pretensão do autor. Assim, como a impetrada reconheceu que o valor devido a título de laudêmio já foi regularmente pago pela impetrante, razão pela qual foi solicitado o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, não subsiste mais tutela jurisdicional a ser dispensada às partes. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra que a impetrada, de forma equivocada, atribuiu o mesmo valor de avaliação nas duas últimas transferências do domínio do imóvel (fl. 58vº), apesar de referirem-se a épocas distintas, o que gerou o excesso no cálculo do laudêmio. Dessarte, impõe-se o julgamento definitivo do processo, reconhecendo-se como verdadeiro o fato noticiado pela impetrada. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento da liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

**002225-08.2012.403.6100 - HENRIQUE BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE BRENNER contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a convalidação, em definitivo, da adesão e do cumprimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 referente aos débitos de CPMF. Aduz o impetrante que foi comunicado pela Secretaria da Receita Federal sobre a benesse legal de possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista dos débitos tributários, bem como sobre as regras de adesão e do pagamento. Assim, em 02.09.2009, aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/09 para quitar débitos a título de CPMF, recolhendo a parcela de R\$50,00, enquanto não consolidado o débito. Relata que, em 21.06.2010, a União ajuizou a Execução Fiscal nº 0001992-22.2010.4.03.6500, para cobrar o valor de R\$ 4.274.939,77 a título de CPMF. Citado, o impetrante apresentou Exceção de Pré-Executividade, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista a adesão ao parcelamento antes da distribuição da ação executiva, além do pagamento regular das correspondentes parcelas, tendo sido deferido seu pedido. Na mesma ocasião, a Receita Federal emitiu o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, apurando R\$1.398.885,56 de CPMF, R\$996.404,00, de juros de mora, R\$1.049.164,22, de multa e R\$344.445,37, de encargos legais, totalizando R\$3.788.899,15. Prossegue, narrando que optou pelo parcelamento em 12 vezes, de 31.05.2011 a 30.04.2012, tendo realizado, a contento, todos os pagamentos. Entretanto, em 19/11/2012, recebeu a notificação nº 8.144 de 16.11.2012, pertinente ao Processo Administrativo nº 19839.005345/2010-13, comunicando-o acerca do erro cometido pela Administração, ao admitir o parcelamento de débitos de CPMF, o que é vedado pelo artigo 15 de Lei nº 9.311/96, motivo pelo qual, seria realizada a exclusão do benefício no tocante à inscrição nº 80.6.09.030539-66. Sustenta que a Lei nº 11.941/09, posterior à Lei nº 9.311/96, autoriza, de forma expressa, o parcelamento de quaisquer débitos administrados pela Receita Federal. Acrescenta que, como são diplomas de mesma hierarquia - ambas são leis ordinárias e especiais, a lei posterior, no caso, a Lei nº 11.941/09 prevalece, revogando tacitamente a disposição da lei anterior que lhe for contrária. Além disso, argumenta que tendo aderido ao parcelamento, que foi aceito pela Administração, e cumprido em sua totalidade, configurou-se o direito adquirido, que, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado, não pode ser violado. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar deferida às fls. 191/194. Inconformada, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 221/228). Devidamente notificada, a autoridade impetrada competente apresentou suas informações às fls. 212/219. Parecer

do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração que, por meio da Notificação DIDAU/PRFN 3ª Região nº 8144/2011, comunicou o impetrante acerca da exclusão da inscrição nº 80.6.09.030539-66 do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Segundo consta da supracitada notificação, no curso do Processo Administrativo nº 19839.00534/2010-13, o impetrado concluiu que a inscrição nº 80.6.09.030539-66, referente a débito de CPMF, jamais poderia, por expressa vedação legal (artigo 15 da Lei 9.311/96), ter sido incluída na consolidação da Lei nº 11.941/09. Vejamos: A Receita Federal, por meio do documento de fl. 21, informou ao impetrante acerca da possibilidade de parcelamento, até 30/11/2009, dos débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, em vista da vigência da Lei nº 11.941/09. Inclusive, há afirmação expressa de que todos os débitos relativos a períodos anteriores a novembro/2008 poderiam ser objeto de parcelamento, sem qualquer ressalva, fato este confirmado pelo quadro explicativo do benefício inserido no informativo. Noto, ainda, que a Receita Federal encaminhou ao impetrante as sobreditas informações por ter apurado em seu sistema a existência de débitos tributários na situação descrita acima. Logo, em conformidade com as orientações da própria Receita Federal, o impetrante optou por aderir ao parcelamento, como comprovam os documentos de fls. 23 e seguintes, tendo, após o deferimento de seu pedido e a consolidação dos débitos, efetuado o integral cumprimento do parcelamento (fls. 171/182). Vem o impetrado, depois de estabilizada a situação fiscal do impetrante, notificá-lo de que a aceitação do parcelamento foi equivocada, decorrente de erro de Administração, uma vez que os débitos de CPMF não podem ser alcançados pelo benefício, ante a vedação do artigo 15 da Lei nº 9.311/96, assim prescrito: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Ora, em que pese a lei instituidora da CPMF vedar o parcelamento e prevalecer sobre a lei do parcelamento, dado sua natureza especial, entendo que a decisão administrativa não pode pautar-se em mero conflito de leis, dado que a Constituição Federal persegue como primado supremo a segurança. Por segurança, entenda-se aquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou daquilo em que se pode ter confiança e convicção. Nosso Estado de Direito constitui, por si só, uma referência de segurança, revelada por inúmeros dispositivos constitucionais que visam proteger as pessoas do arbítrio. O princípio da segurança jurídica permite que se tenha a certeza do direito, ou seja, que as pessoas orientem suas condutas conforme os efeitos jurídicos estabelecidos, buscando determinado resultado jurídico. Além disso, referido princípio garante a intangibilidade das posições jurídicas, promovendo a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Permite, ainda, a estabilidade das situações jurídicas e a proteção à confiança do contribuinte, à sua boa-fé. Nessa acepção, na medida em que o impetrante aderiu ao parcelamento, seguindo as orientações do Fisco, que estavam respaldadas pela lei, e procedeu ao seu integral cumprimento, entendo que houve a estabilização da situação fiscal, operando-se a conversão do ato administrativo de inválido para válido, com efeitos retroativos à data do ato original, mantendo-se, dessa forma, todas as suas consequências. Assim, concluo que o ato combatido na presente ação viola o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, ao desconsiderar a excelência e a superioridade do respeito à segurança jurídica. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para convalidar, em definitivo, a adesão e o cumprimento do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 referente aos débitos de CPMF. Mantenho, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0000404-11.2013.403.6100 - CAROLINA PASSOS(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAROLINA PASSOS contra ato do Sr. DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, objetivando assegurar o direito líquido e certo de realizar prova especial de Direito Econômico, originalmente aplicada em junho de 2012. Sustenta a Impetrante, em síntese, que não realizou a prova de direito econômico na data designada em razão do falecimento de sua madrinha, que causou grande comoção em sua família e a impediu de comparecer à faculdade nos dias 29 e 27 de junho de 2012. Alega, ainda, que a Universidade rejeitou seu pedido administrativo para a realização da prova, ao fundamento de que a situação apresentada não se subsume ao artigo 13, d do Manual do Aluno, que prevê a possibilidade de prova especial nos casos de impedimento por motivo de falecimento de familiares. Aditamento à inicial às fls. 26/27, 29/30 e 33/34. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, DECIDO. O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09). O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da

ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado. A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, estancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do dia 03.07.2012 (fl. 16), data da ciência da decisão de indeferimento do pedido de realização da prova especial. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 28.11.2012, perante a Justiça Estadual, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

**0000961-95.2013.403.6100 - ANTONIO BERNARDO PEREIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO BERNARDO PEREIRA em desfavor do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do requerimento de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.014603/2012-54. Afirma a Impetrante que é titular do apartamento 2003, Torre Sul, Condomínio Residencial Maison Montblanc, situado na Alameda Amazonas, 65, Barueri, registrado sob a matrícula nº 163.396. Para obter a transferência da titularidade do imóvel, apresentou o correspondente pedido administrativo em 09.11.2012, que foi cadastrado com o nº 04977.014603/2012-54. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado, violando, assim, os ditames das Leis nº 9.051/95 e 9.784/99, além do artigo 5º, inciso XXXIV, CF. Liminar indeferida às fls. 37/42. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/55. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 61/66). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão do requerimento de transferência de titularidade registrado sob o nº 04977.014603/2012-54. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo

o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 09/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**0001002-62.2013.403.6100 - AMAURY PASCHOAL SARTORI X MARLI PETZ SARTORI (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAURY PASCHOAL SARTORI em desfavor do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a apreciação do pedido de averbação da transferência protocolizado sob o nº 7071.0004715-90. Afirmam os Impetrantes que são titular do apartamento 12, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 11, Santos-SP, registrado sob a matrícula nº 80.843. Para obter a transferência da titularidade do imóvel, apresentou o correspondente pedido administrativo em 14/11/2012, que foi cadastrado com o nº 04977.012792-2012-21. Contudo, até a data do ajuizamento da ação, não havia sido apreciado, violando, assim, os ditames da Lei nº 9.784/99. Liminar indeferida às fls. 34/39. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/54. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 59/66). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, pela conclusão do requerimento de transferência de titularidade registrado sob o nº 04977.012792-2012-21. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 14/11/2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em

vista do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**0001762-11.2013.403.6100 - GUSTAVO JOSE PLENTZ DA SILVA(SP212384 - LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GUSTAVO JOSÉ PLENTZ DA contra ato coator praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja o impetrado compelido a fornecer, imediatamente, sua inscrição secundária, a fim de exercer a profissão de médico no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que se formou como Médico Cirurgião no Estado do Rio de Janeiro, obtendo sua inscrição provisória, com validade de 90 (noventa) dias, junto ao Conselho Regional de Medicina daquele Estado. Afirmo que, ao firmar domicílio na cidade de Aparecida/SP, requereu sua inscrição secundária, para exercer a profissão de médico, bem como cursar Residência no Estado de São Paulo. Sustenta que seu pedido foi indeferido pela ausência de apresentação de diploma registrado pelo MEC. Gratuidade deferida às fls. 19. Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido liminar. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 24/49, noticiando que não foi protocolado qualquer pedido de registro do impetrante perante o CRMESP, bem como que seu requerimento de inscrição definitiva foi indeferido pelo Conselho do Estado do Rio de Janeiro. O impetrado requereu a extinção do feito sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva e ausência de ato coator. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O presente feito refere-se a mandado de segurança em que o impetrante pugna, em sua exordial, pela obtenção imediata de inscrição como médico no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ao fundamento de que sua solicitação foi negada em face da ausência de apresentação de diploma registrado pelo MEC. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, o impetrado, em suas informações, noticiou que Não há documentação neste Conselho de solicitação alguma por parte do Impetrante, quicá de algum indeferimento. Ademais o Impetrante também não apresentou provas de nenhum ato coator promovido pelo ora Impetrado. E ainda menciona que o pedido de certificado de regularidade para inscrição secundária foi indeferido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e não por este Conselho Regional de Medicina. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Ao contrário, sequer houve solicitação por parte do impetrante para a obtenção de inscrição secundária junto ao CRMESP. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015862-05.2012.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de garantir, mediante a apresentação de carta de fiança, o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11, reconhecendo-se o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de débitos até o momento em que a

caução for transformada em penhora, nos autos da execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança do referido crédito tributário. Segundo afirma, existe em seu nome o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11, que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, a possibilidade de apresentar carta de fiança bancária para garantia de futura execução fiscal, a fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A liminar foi deferida às fls. 93/97. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 135/146, alegando a incompetência do Juízo Cível para apreciar o pedido. No mérito, alega que a fiança apresentada não se apresenta idônea para garantir os débitos. Pugna pela improcedência da ação. Agravo de Instrumento às fls. 148/164. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que facultou à requerente a apresentação de outro instrumento de garantia com o preenchimento dos requisitos exigidos pela requerida (fls. 167/169). A requerente apresentou nova carta de fiança à fl. 172. A União informa à fl. 192 que a carta de fiança está em conformidade com a Portaria nº 644/09 da PGFN. Réplica às fls. 183/191. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. No tocante a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Cível alegada pela União Federal, cumpre esclarecer que a questão já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0029776-06.2012.403.0000. Passo ao exame do mérito. A requerente fundamenta seu pedido no disposto no art. 170 da CF/88 e art. 206 do CTN, que garante o direito do contribuinte de obter certidão de que conste a existência de débitos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido oferecida garantia ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Considerando as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das condições para a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, temos o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, que prevê a possibilidade de oferecimento, pelo devedor executado, de fiança bancária em garantia da execução, pelo montante integral da dívida, juros, multa e encargo legal. Assim, tendo o contribuinte contra si ajuizada execução fiscal, mas garantida por penhora de bens, depósito em dinheiro ou fiança bancária, teria o direito de obter a certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN. Por outro lado, o art. 151 do CTN indica as hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o inc. II do referido artigo apresenta o depósito integral em dinheiro do valor do débito como forma de suspensão da exigibilidade, o que também permite a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Note-se que temos duas situações semelhantes, numa admitindo-se o oferecimento de fiança bancária como meio hábil a garantir a execução e outra em que admite apenas o depósito do montante integral em dinheiro. A jurisprudência de nossos Tribunais vem admitindo o caucionamento intentado com o fito de antecipar o efeito da penhora que futuramente seria realizada nos autos da execução fiscal, permitindo ao contribuinte obter a certidão de regularidade fiscal. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses para tanto previstas no art. 151 do CTN. No entanto, nos termos em que foi ofertada a carta de fiança nestes autos, constitui instrumento apto a garantir o débito pendente de execução fiscal. Antes, é providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo artigo 206 do CTN. Outrossim, cumpre ressaltar que o art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal. Se a fiança bancária pode ser utilizada durante o processo de execução fiscal, como meio de ter assegurado o direito à expedição de certidão fiscal com efeitos de negativa, não há que se negar sua utilização como meio de garantia, ficando vinculadas aos respectivos débitos, até o momento em que ajuizadas as competentes execuções, cuja procedência ou rejeição dos embargos eventualmente opostos pela executada levará à execução específica da garantia ofertada, com a satisfação do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA LIMINAR. CAUSA AUTÔNOMA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. V, DO CTN. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A própria concessão da medida liminar em ação cautelar configura uma causa autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN. 2. No caso vertente, a carta de fiança oferecida garante o valor total do débito tributário e tem prazo de vigência indeterminado, o que possibilita sua aceitação como garantia. 3. Presentes os requisitos consistentes na relevância da fundamentação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a eficácia da liminar concedida. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - ERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194939 Processo: 200303000758795 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300129683 Fonte DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 627 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) É, assim, direito da requerente ter garantido o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11. Ademais, a União Federal informa à fl. 192 que a carta de fiança de fl. 172 está em conformidade com a Portaria nº 644/09 da PGFN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito da requerente de garantir, mediante fiança bancária idônea (fl. 172), o débito objeto do Auto de Infração nº 19515.720279/2012-11, conseqüentemente, de obter a referida certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez demonstrada a suficiência da garantia

prestada e desde que o débito devidamente garantido seja o único a obstar a expedição da certidão pretendida. Ressalto que a carta de fiança ofertada fica vinculada ao respectivo débito por ela garantido, somente podendo ser levantada no caso de extinção deste, ou da execução fiscal eventualmente ajuizada, bem como no caso de procedência dos embargos opostos. Em caso contrário, de procedência da execução fiscal ou improcedência dos embargos, a garantia poderá ser executada pelo credor, para satisfação do débito. Condeno a requerida a ressarcir as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4590**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls. 1691: intime-se a parte autora para providenciar duas cópias dos documentos de fls. 1476 a 1543, com vistas à instrução dos ofícios a serem expedidos à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (SP243832 - ANA CAROLINA DA SILVA DIAS)

Fls. 488: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0024687-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida e, ainda, por não ter havido requerimento da autora nesse sentido. No mérito, sustenta que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação

dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima-sexta

(fls. 14).O perito constatou a capitalização tanto dos juros remuneratórios como dos moratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 171).Assim, não havendo previsão contratual que autorize a capitalização dos juros de mora, impõe-se sua exclusão dos cálculos que embasam a presente monitória.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros de mora.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.

**0000160-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 01 de outubro de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 4011160000032663. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 19.034,45.A ré foi citada por edital e, em razão disso, a Defensoria Pública foi intimada e apresentou embargos, sustentando que a nulidade da citação por edital, bem como que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoDa nulidade de citação:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da ré, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente.Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados.Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante.Desse modo, o fato

de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0023414-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS  
Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0010558-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que o réu celebrou contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (Crédito Direto Caixa); entretanto, o réu deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, alegando, basicamente, o não abatimento de pagamentos efetuados à instituição financeira. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu ficou-se inerte. Intimada a se manifestar acerca da alegação de pagamento parcial, a CEF afirmou que os extratos juntados aos autos referem-se a outro contrato realizado pelo embargante com a embargada. A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou deferida pelo Juízo. Juntado o laudo pericial, foi dada oportunidade às partes se manifestarem. É o relatório. Decido a questão central debatida nos autos diz com o valor exigido pela Caixa Econômica Federal, que, segundo entendem os embargantes, não corresponde ao montante efetivamente devido. Os extratos trazidos pela autora dão notícia de pagamentos que foram efetuados pela empresa ré e que não compõem o saldo devedor aqui postulado. Incumbiria aos réus, assim, indicar pontualmente quais pagamentos efetuados não foram abatidos do saldo devedor. Não o fazendo, desincumbiram-se eles de provar o alegado, deixando assim de atender ao preceito do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que rege o sistema brasileiro de provas civis e que exige do réu a prova do fato extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de limite de crédito juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2)** - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.1063, 1067, 1074, 1078, 1082 e 1085: anatem-se as penhoras realizadas no rosto dos autos, informando-se aos juízos da execução o valor requisitado, os valores já pagos e todas as penhoras efetivadas anteriormente, para as providências necessárias. Após, intime-se a parte autora de todas as penhoras anotadas.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor a negativa da CEF em efetuar o saque considerando o ofício de fls. 394 no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0025638-54.1997.403.6100 (97.0025638-3)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0047824-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047824-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PETROGRAPH OFF-SET MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO)

Fls. 446/447: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3)** - FORTUNA LEINER X MOYSES LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Ante a certidão de fls 1178, intime-se o patrono da autora falecida para apresentar o atestado de óbito da mesma e proceder a habilitação de seus herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8)** - IRENE BUENO(SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 480 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000590-20.2002.403.6100 (2002.61.00.000590-1)** - MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Comprove a autora o alegado às fls. 1838 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6)** - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 685: promova a ELETROBRÁS a juntada de procuração de que conste a outorga de poder para dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001571-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001571-8)** - VIRGINIA AFONSO TERRA(SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 134/137, tendo em vista a concordância da CEF e a inércia da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido,intimando-se o(a) beneficiário(a) para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Quanto ao montante remanescente, autorizo a CEF a converter em seu favor, servindo esse despacho como ofício.Indefiro o pedido de condenação em honorários, tendo em vista a natureza da impugnação, de mero acerto de cálculos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015952-81.2010.403.6100** - MILTON FERREIRA BATISTA X NEUZA NUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 287 e ss, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 277/284.Tornem ao arquivo.Int.

**0004283-94.2011.403.6100** - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos.Dê-se vista às partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0014696-69.2011.403.6100** - PRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 399: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0015935-11.2011.403.6100** - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioO autor JOSÉ EDÍLSON BRASIL ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra UNIÃO FEDERAL a fim de que seja anulado o lançamento de crédito tributário nº 2009/076964309546510.Relata, em síntese, que em dezembro de 2003 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 127.893.082-2, tendo sido o benefício concedido em 29.04.2008, no valor mensal de R\$ 1.126,36.Face à demora da análise do pedido, a concessão do benefício ocasionou o pagamento cumulativo do valor que deveria ter sido pago no período, perfazendo o total de R\$ 89.700,64, com retenção de IR de R\$ 2.111,99.Por ocasião da apresentação da declaração de IR em 2009 o autor declarou referido valor como isento e não tributável. Por tal razão, a Secretaria da Receita Federal expediu Notificação de Lançamento Suplementar de IR nº 2009/076964309546510 exigindo-lhe o pagamento de R\$ 43.387,74.Argumenta que nos casos de pagamento acumulado de benefícios, o imposto a ser retido na fonte ou

pago pelo beneficiário não pode ser superior ao que o mesmo pagaria ou seria isento caso houvesse recebido o pagamento do benefício mensalmente. Defende que o beneficiário não pode ser punido pela ineficiência do Estado em apreciar o pedido de aposentadoria e, posteriormente, ao deferi-lo, paga os valores atrasados em parcela única e faz incidir Imposto de Renda sobre o valor acumulado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/21. Ação inicialmente distribuída à Justiça Estadual que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VIII da Constituição Federal (fls. 22/23). O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 28/32). A União notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 39/48) ao qual, posteriormente, foi negado seguimento (fls. 101/107). Citada e intimada (fl. 37), a União apresentou contestação (fls. 49/54) alegando que a apuração do Imposto de Renda deve obedecer ao regime de caixa, de modo que os rendimentos recebidos por pessoa física estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na data de seu efetivo recebimento, ainda que relativo a competências anteriores. Argumentou que em decisão proferida em 20.10.2010 o C. STF reconheceu a existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, de modo que a PGFN suspendeu seu entendimento anterior que concordava com a tese defendida pelo autor. Intimado (fl. 55), o autor apresentou réplica (fls. 57/64). Intimados a especificar provas (fl. 65), o autor noticiou o desinteresse (fl. 67), enquanto a ré requereu a juntada de ofício à DRF em Limeira, reiterando ofício já expedido, a fim de que seja informado se os valores originais de cada mês de pagamento estão isentos da incidência de IRPF segundo as regras vigentes à época (fls. 69/70), bem como concessão de prazo para sua resposta. Tendo em vista que referidos ofícios não foram expedidos, a ré requereu ao juízo a expedição de ofício às agências da RFB em Barueri e Osasco (fls. 80/88), o que foi deferido pelo juízo (fl. 89). A União requereu a juntada da manifestação da DRF/Barueri (fls. 96/98) e, em seguida (fl. 108), reiterou as informações lançadas no documento de fls. 96/98. Intimados (fl. 109), o autor se manifestou sobre o documento juntado pela União (fls. 110/113). Intimada a se manifestar (fl. 114), a União requereu a intimação do autor para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a extinção da inscrição nº 80 1 12 005955-97 (fls. 116/117). Intimado (fl. 118), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência e a ré intimada a esclarecer se a inscrição nº 80 1 12 005955-97 refere-se ao débito discutido nos autos (fl. 120), tendo sido informado pela União que se refere a débitos de 2008 (fls. 123/126). Por fim, intimado (fl. 127), o autor se manifestou às fls. 129/130. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente, na medida em que houve seu reconhecimento pelo réu. Examinando os autos é possível verificar que em 09.04.2008 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.893.082-2 que havia sido requerido em 16.12.2003, com renda mensal inicial de R\$ 1.126,36 (fl. 14). Segundo se infere da Notificação de Lançamento nº 2009/076964309546510 expedido pela Secretaria da Receita Federal, o autor recebeu do INSS no ano base de 2008 - ano de concessão da aposentadoria - o valor de R\$ 89.700,64 (fl. 20). Em que pese já tenha sido retido o valor de R\$ 2.111,99 a título de IR por ocasião do pagamento acumulado do benefício, a autoridade fiscal emitiu Aviso de Cobrança em nome do impetrante (fl. 18) por meio da qual exige o pagamento de R\$ 43.387,74 a título de Imposto de Renda Suplementar, sendo que R\$ 22.596,61 correspondem ao principal, além de R\$ 16.947,45 de multa de ofício e R\$ 16.947,45 de juros de mora (fl. 17). Todavia, como visto, o pagamento do benefício acumulado relativo ao período de cinquenta e dois meses (requerimento em 26.12.2003 e concessão em 09.04.2008) decorreu exclusivamente da incúria da autarquia previdenciária em não analisar e decidir sobre o pedido de aposentadoria, não concorrendo o autor com qualquer causa para a demora na concessão do benefício. Não se mostra razoável, portanto, que o Estado (lato sensu) se beneficie com incidência tributária maior em razão de ilegalidade que ela própria praticou, ao demorar cinquenta e dois meses para conceder o benefício requerido. Como bem registrou o Ministro Luiz Fux, O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. Neste sentido são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (negritei) (STJ, Quinta Turma, RESP 200302166521, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas

sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Remessa oficial improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, REO 1601614, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 19/05/2011) Assim, se os valores recebidos pelo autor tivessem sido pagos em seu devido tempo pelo INSS seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o ano de 2008, o deferimento do pedido de aposentadoria faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o benefício previdenciário em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. No curso do julgamento do processo, contudo, a União informou o cancelamento da inscrição referente ao objeto do presente processo, conforme fls. 116/117 e 123/126, o que demonstra ter reconhecido a procedência do pedido formulado pelo autor. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A revisão, pela administração, dos lançamentos do IPTU, seguida do cancelamento desse tributo, após a propositura da ação, implica o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201001506240, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1207156, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 19/08/2011) (destaquei) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º, ambos do CPC), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. P. R. I.

**0017507-02.2011.403.6100** - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA (SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a oitiva de testemunha arrolada pela ECT. Intime-se por mandado. Após, dê-se vista à autora. Int.

**0018126-92.2012.403.6100** - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0018832-75.2012.403.6100** - ARCELORMITTAL BRASIL S/A (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0021673-43.2012.403.6100** - ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA (SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000065-52.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se o presente feito de ação ajuizada por Gino Orselli Ramos contra a Ordem dos Advogados do Brasil objetivando a declaração de nulidade do julgamento administrativo da OAB/SP no processo administrativo disciplinar nº 464/2005. Examinando os autos, contudo, verifico que o autor ajuizou anteriormente - em 17.09.2012 - outra ação (processo nº 0009022-64.2012.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos) em que figuram as mesmas partes e na qual formulou o mesmo pedido, como se observa às fls. 407v/415, divergindo apenas parcialmente quanto aos fundamentos jurídicos do pedido. Resta, portanto, caracterizada a ocorrência de conexão, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ser remetido à 2ª Vara Federal de Santos para que passe a tramitar conjuntamente ao feito distribuído àquele juízo a fim de que ambos sejam decididos simultaneamente, como determina o artigo 105 do CPC. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

**0000565-21.2013.403.6100** - RENNER SAYERLACK S/A(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0004626-22.2013.403.6100** - TELIA MARIANO AGUIAR(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A autora Telia Mariano Aguiar busca a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja fornecido gratuitamente, pelas rés União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, o medicamento Teriparatida (Forteo) 250mcg/ml-3 ml caneta, 20mcg de doses diárias e o medicamento micofenolato de mofetil 500mg pelo período de 24 meses. Alega, em síntese, que apresenta sintomas da Miastenia Gravis e, devido ao fato da doença ter sido diagnosticada tardiamente, argumenta que gerou um quadro clínico de difícil controle e refratário às drogas convencionais. Apesar dos cuidados da autora para que se evitasse a perda de massa óssea, a autora desenvolveu um quadro de osteoporose severa que pode ocasionar fratura osteoporótica com o desabamento de vértebra e, em razão disso, necessita dos medicamentos pleiteados. Afirma que não conseguiu até o momento os remédios em suas solicitações administrativas e, devido à urgência e gravidade da situação, requer o fornecimento dos mesmos judicialmente. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a presença, no caso concreto, dos pressupostos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, prescritos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Pela análise dos documentos agregados à inicial, sobretudo os exames laboratoriais e a prescrição médica, indicando a necessidade dos medicamentos para o tratamento da autora, somada tal circunstância à situação hipossuficiente da autora, considero que a negativa do pedido poderá importar em dano irreparável à vida da postulante, tornando inócua qualquer decisão futura, a ela favorável. Em reforço à verossimilhança da tese exposta pelo autor, é de se registrar o entendimento do Colendo STJ, em caso análogo, verbis: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8080/90. O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n.8080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime. (RESP 212346/RJ, Relator Ministro Franciulli Neto, DJ de 04/02/2002, página 00071). (grifei) Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receito de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar às corrés União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, que forneçam à autora, incontinenti e assim que comunicada desta decisão, os medicamentos Teriparatida (Forteo) 250mcg/ml-3 ml caneta, 20mcg de doses diárias e o medicamento micofenolato de mofetil 500mg, de forma contínua, segundo prescrição médica, até o julgamento definitivo da presente ação. Intime-se a autora a apresentar as duas contrafeis faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020065-10.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, comprove a CEF a apontada constrição sobre o imóvel considerando que não há qualquer anotação na matrícula apresentada às fls. 11/14. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Dou

por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004266-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022692-84.2012.403.6100** - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União Federal apresenta embargos de declaração (fls. 720/721) alegando que a decisão de fls. 714, que determinou a expedição de alvará à coautora SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, está eivada de obscuridade/omissão/contrariedade, devendo, por isso, ser reformada. Aduz que a decisão padece desses vícios por não ter considerado a informação de que a embargante tinha requerido penhora no rosto destes autos junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, no processo nº 2009.61.82.046148-2, cuja petição fora juntada nestes autos, às fls. 532/533: pedido que ainda não foi apreciado naquele Juízo. Afirma, em conclusão, que a União não pode ser penalizada por não ter sido ainda decidido o pedido de penhora, posto que fez tudo o que estava a seu alcance para tanto. Pede, ao final, que seja a decisão revertida, para o fim de se manter o depósito até a comunicação de penhora oriunda do Juízo da Execução Fiscal. Decido. Os embargos pretendem, em verdade, a modificação da decisão, o que não é possível, dado que a isso não se prestam. A alegação de obscuridade, de seu turno, não procede, vez que restou assente, expressamente, da decisão atacada, que a ordem para expedição de alvará dava-se em razão da ... AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA PENHORA AVENTADA PELA UNIÃO ÀS FLS. 531.... Se é certo que a União informou, em 11 de outubro de 2012, às fls. 531, que requeria penhora junto à 2ª Vara de Execuções Fiscais, também é certo que, desde então, não houve qualquer solicitação daquele Juízo, seja de bloqueio cautelar, seja de penhora no rosto destes autos, nem houve apreciação do pedido, situação que perdura até a presente data, conforme consulta ao andamento do processo no sistema processual. Cabe ainda ser salientado que o presente processo tramita desde 1992 e que o primeiro pedido de levantamento de valores foi formulado em 1999 (fls. 181/182) e indeferido em agosto de 2000 (fls. 227/228), ao fundamento da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado na ação principal (95.03.028789-8), decisão que foi mantida após recursos cabíveis. Em 16.11.10 os autores notificaram o trânsito em julgado e requereram novamente o levantamento de valores (fls. 464/465). Intimada, a União afirmou que não havia prova do trânsito em julgado (fl. 471), o que levou à determinação de desarquivamento da ação principal (fl. 472). Após o desarquivamento, a União teve vista dos autos em 20.06.11 e os devolveu em 12.08.11, manifestando-se contrariamente ao levantamento (fls. 480/481). A partir de então, a União formulou inúmeros pedidos de vista e dilação de prazo, que redundaram na petição de fls. 531/571, de 11.10.12, na qual foi informado que não se opunha ao levantamento integral dos depósitos efetuados pelas autoras na medida cautelar, à exceção da autora ABN AMRO Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, noticiando que havia formulado pedido de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 2009.61.82.046148-2). O que se vê, portanto, é que tal medida poderia ter sido requerida pela União desde o pedido inicial de levantamento dos valores, em novembro de 2010, e não apenas 2 anos após ter notícia de tal pedido. Considerando todos os fatos expostos e, especialmente, o longo tempo decorrido até a formulação do pedido de penhora, entendo que não se afigura razoável suspender o levantamento dos valores, quando não há certeza de que será deferido o pedido formulado e quando isso ocorrerá. Decidir em contrário seria emprestar efeito suspensivo à perspectiva de sucesso da parte requerente na apreciação, futura e incerta, de sua pretensão, o que não entendo cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas rejeito-os, mantendo íntegra a decisão atacada. Int. São Paulo, 19 de março de 2013.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013611-54.1988.403.6100 (88.0013611-7)** - AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X VILSON COSTA X OSVALDO MACAO TARORA X ESTHER LUSCHER SILVA(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP068230 - FERNANDO NAKANO E SP044718 - ANA CELIA CAMPOS E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP076055 - ALBERTO DO AMARAL JUNIOR E SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AUTO LOCADORA CAICARA LTDA X UNIAO FEDERAL X VILSON COSTA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MACAO TARORA X UNIAO FEDERAL X ESTHER LUSCHER SILVA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)** - RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RAUL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ALCIDES DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA SANCHES QUEJADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61000179701-1 eis que endereçada equivocadamente a estes autos para posterior juntada nos autos dos embargos à execução nº 0013309-82.2012.403.6100.

**0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4)** - JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X JACINTO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Promova o autor a citação do DNER nos termos do art. 730 do CPC, carreando aos autos as peças necessárias para expedição do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001714-09.2000.403.6100 (2000.61.00.001714-1)** - SWEDA INFORMATICA LTDA X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SWEDA INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA DA SILVA, GONCALVES, CAMPOS E SILVERIO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar as questões trazidas pela autora às fls. 560/570 considerando que devem ser objeto de alegação no juízo da execução.Aguarde-se por 20 (vinte) dias comunicação do juízo da execução sobre eventual penhora no rosto destes autos de crédito a ser recebido a título de honorários advocatícios.Após, venham conclusos.I.

**0013111-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013111-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE P DE AMORIM) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X JOVIANO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022983-90.1989.403.6100 (89.0022983-4)** - RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DA FONSECA DE SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7)** - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA ROZENDO ORIGUELLA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA  
Fls. 239: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013350-49.2012.403.6100** - IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE RODRIGUES BESERRA  
Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000928-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ROBERTO DANTAS

I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse contra FLÁVIO ROBERTO DANTAS alegando, em síntese, que celebrou com o requerido contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que o réu pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento.Entretanto, apesar de notificada extrajudicialmente, o requerido não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel. Sustenta que tal situação caracteriza esbulho possessório, ensejando a rescisão do contrato e possibilitando a reintegração na posse do imóvel. Requer, assim, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e demais encargos previstos no contrato, além de custas e demais verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/28.Designada audiência de justificação prévia para 06.02.2013 (fl. 33) que, contudo, foi cancelada (fl. 42) face à negativa da tentativa de citação do réu (fls. 41/42).A CEF requereu a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de retomada do imóvel administrativamente (fls. 43/44), o que foi deferido pelo juízo (fl. 45).Por fim, a CEF noticiou o pagamento da dívida pelo arrendatário, incluindo as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, o que configura falta de interesse superveniente para o prosseguimento do processo. Requereu a extinção do feito com julgamento do mérito na hipótese prevista pelo artigo 269, III do CPC.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós a tentativa infrutífera de citação do réu, a autora requereu a concessão de prazo de trinta dias para tentativa administrativa de retomada do imóvel.Antes de findo o lapso fixado, a autora noticiou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação (...) (fl. 46).Desta forma, havendo a notícia de que os débitos discutidos na presente ação já foram quitados pelo réu após o ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente.Não se trata de hipótese de extinção do feito com julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso III do artigo 269 do CPC como pretende a autora, porquanto não se trata de transação entre as partes, mas pagamento do débito pelo devedor após o ajuizamento da ação.Por consequência, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI, terceira figura, do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO a autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1583**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008092-05.2005.403.6100 (2005.61.00.008092-4)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.265/266: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0750104-91.1985.403.6100 (00.0750104-8)** - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Oficie-se ao Banco Santander que se manifeste acerca do erro apontado pelo Contador Judicial no momento da atualização do valor da carta fiança apresentada nos autos, remetendo-lhe, para tanto, cópia do respectivo cálculo (fls.385/388). Int.

**0000379-04.1990.403.6100 (90.0000379-2)** - SHIELD - IND/ E COM/ LTDA(SP075903 - ROBERTO SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, sobre o pedido de fls. 207/208.Int.

**0023312-97.1992.403.6100 (92.0023312-0)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X STELLIUM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CROMA COSMETICOS LTDA X PRO-ESTETICA COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Fl.1048 v: oficie-se à CEF. Int.

**0048784-03.1992.403.6100 (92.0048784-0)** - KENTINHA LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Ante o teor da informação da Caixa Econômica Federal a fl.264, determino o arquivamento dos autos. Int.

**0075449-56.1992.403.6100 (92.0075449-0)** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025952-34.1996.403.6100 (96.0025952-6)** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Fls.201/203: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Fls.684/697: manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9)** - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
Vistos, etc. De acordo com as informações da Secretaria da Receita Federal, não há, nos autos, valor a ser restituído ao Impetrante. Ante o exposto, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nos autos em benefício da União Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Intimem-se.

**0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Por derradeiro, manifeste-se a Impetrante acerca do alegado pela União Federal à fl.672. Int.

**0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1)** - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Fl.615: manifeste-se o Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003026-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003026-2)** - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Ante a certidão de fl.485, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva que vier a ser proferida no julgamento do Agravo de Instrumento n.0019930-96.2011.4.03.0000 que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo (sobrestado) até eventual provocação da parte interessada. Int.

**0034346-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034346-0)** - MARCO ANTONIO SCODELER(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP205260 - CIBELE BRAIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.297/298: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007714-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007714-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls.383/384: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0009462-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009462-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a certidão de fl.652, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva que vier a ser proferida no julgamento dos Agravos de Instrumentos n.s 0008656-38.2011.4.03.0000 e 0026993-75.2011.4.03.0000 que tramitam perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que serão fixados os parâmetros que devem incidir sobre a partilha dos depósitos judiciais vinculados ao feito. Dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos arquivo (sobrestado) até eventual provocação da parte interessada. Int.

**0034548-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034548-4)** - ALVARO SEIMI ITO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fl.180: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0007877-29.2005.403.6100 (2005.61.00.007877-2)** - HEITOR LUZ DE AQUINO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.283/284: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0008476-65.2005.403.6100 (2005.61.00.008476-0)** - MARY SOARES X MARCO HERODIANO SIQUEIRA DA CUNHA X JOSE CASSIO DAMAS X JOSE SUDARIO JUNIOR X EXPEDITO NORONHA COSTA X AQUILES MARIO NOTTI(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública nos casos de não haver êxito na demanda. Inclui-se nessa hipótese a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Sob tal perspectiva, decorrido o prazo recursal, determino que os depósitos efetuados nos presentes autos sejam convertidos em renda da União Federal. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0)** - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Fl.309: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0009718-54.2008.403.6100 (2008.61.00.009718-4)** - SIDNEI CALVO LOBO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.232/233: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)** - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A sentença nos autos de mandado de segurança tem natureza mandamental, não se encaixando, por conseqüência, entre aqueles que autorizam o impulsionamento de processo de execução. Ademais, conforme bem salientado pela União Federal (fl.125v), a obrigação de fazer, salvo prova em contrário do impetrante, está sendo cumprida desde do momento em que a autoridade impetrada ficou ciente da decisão que deferiu a liminar. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0024193-44.2010.403.6100** - BANCO JP MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO

PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto por Banco JP Morgan S/A em face do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que declare o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da CDA n.º 80.7.10.013259-41, bem como os valores nela refletidos, impedindo-se qualquer ato da autoridade impetrada no sentido de exigir tais valores e reconhecendo-se, também, a extinção, por decadência, dos créditos tributários referentes ao período de abril de 2000 a dezembro de 2005. Sucessivamente, postula que, caso não seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário, seja reconhecida a extinção do crédito tributário referente ao período citado. Às fls.372/378 foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, haja vista a presença dos requisitos necessários para tanto. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. De fato, trata-se de medida excepcional que é, concessível tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presente os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. (Precedentes: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006). Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo, e, assim o fazendo, não vislumbro o pressuposto do *fumus boni iuris*, senão vejamos: Nos termos da sentença prolatada nos autos, reconheceu-se que foi proposta a Ação de Execução Fiscal n.º 0045079-12.2010.403.6182 perante o r. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, para a cobrança dos débitos tributários, que são objeto do presente mandado de segurança, na data de 22/10/2010, enquanto que o presente remédio heróico foi proposto apenas em 03/12/2010. Com isso, a partir da data de 22/10/2010 é que ocorreram os efeitos da propositura da ação, dentre os quais o de tornar prevento o Juízo, na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Por tudo isso, sendo manifesta a falta de interesse de agir do impetrante e firmando-se a prevenção do r. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 707/740 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001197-18.2011.403.6100** - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Ao SEDI para inclusão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no pólo passivo da presente ação, conforme determinado na decisão de fl.945. Após, remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0012949-69.2011.403.6105** - FERDNAN GAMA SANTOS (SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA E SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X DIRETOR DO CENTRO PAGAMENTO DO EXERCITO DO COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

Vistos, etc. Em vista do extravio de malotes oriundos da Seção Judiciária de Campinas, conforme boletim de ocorrência de fls.141/144, providencie a parte impetrante cópia da petição descrita no relatório dos protocolos de fl.147, para prosseguimento do feito. Int.

**0006921-66.2012.403.6100** - RAFAEL AUGUSTO TOMASUSKAS TORRES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0009401-17.2012.403.6100** - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl.65: ciência aos Impetrantes. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, por força do reexame necessário. Int.

**0011035-48.2012.403.6100** - DANIEL NAVARRO X DENIS NAVARRO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 00110354820124036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL NAVARRO E DÊNIS NAVARROIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPSentença TIPO A.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do pedido de transferência (processo n. 04977.006270/2008-11), inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O pedido de medida liminar foi apreciado e deferido (fls. 30/31). Às fls. 38/42, a União Federal interpôs agravo retido, com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido recebido pelo despacho de fls.47 e mantida a decisão agravada.Em informações, a autoridade apontada como coatora ressalta que em fevereiro de 2010 foi expedida notificação aos impetrantes solicitando a apresentação de documentação prevista no artigo 29,I,e, da Portaria n.293/2007 e, referida notificação somente foi atendida no dia 19 de junho de 2012, oportunidade em que foi procedida a análise do pedido. Informa, ainda, que os autos do respectivo processo administrativo foi encaminhado ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio (fls. 43/44).Às fls. 49/50, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo noticia a conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.006270/2008-11, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 7047.0100936-26.O(a) representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da segurança (fls. 56/57). É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a análise a conclusão do pedido de transferência, processo n. 04977.006270/2008-11, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial.O que se alega, no cerne da questão, é a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo. Protocolou-se o pedido de transferência em 16.06.2008, impetrando o presente mandamus em 19/06/2012.Devem ser aplicados, ao caso em tela, os prazos previstos pela Lei n.9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.Os artigos 48 e 49 da referida Lei dispõem, in verbis:Art.48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Ora, percebe-se que decorreram mais de QUATRO ANOS desde o protocolo do pedido de transferência sem que se decidisse o processo administrativo, apesar do estabelecido no artigo 49 da Lei n.9.784/99. Desse modo, impõe-se verificar que a omissão da autoridade coatora, fere direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o pleito do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titular(es) do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei).Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido no RIP 7047.0002051-62.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0012566-72.2012.403.6100** - RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CHEFE DA DIV DE RH DA SUPERINT DE ADM DO MINIST DA FAZENDA EM S PAULO

Vistos. Fls.65/66: ciência à parte Impetrante. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0013362-63.2012.403.6100** - NATALI DOS SANTOS BARBOSA(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)  
PROCESSO Nº 0013362-63.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NATALI DOS SANTOS BARBOSAIMPETRADO: DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA SENTENÇA TIPO AVistos. Natali dos Santos Barbosa impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista objetivando a emissão do histórico escolar e do conteúdo programático das disciplinas que curso pela autoridade impetrada, que se recusa a expedir tal sem o pagamento de taxas.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/36. Foi deferida a Justiça Gratuita e a liminar foi parcialmente concedida (fls. 41/45).Os embargos de declaração interpostos pela impetrante não foram conhecidos (fls. 54/55).Devidamente notificada, a autoridade impetrada suas informações, às fls. 64/69, requerendo, em preliminar, a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, aduz que não cometeu qualquer ilegalidade ou atingiu qualquer direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela concessão da segurança (fls. 91/94).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, eis que, no presente caso, muito embora a impetrante tenha retirado os documentos que pleiteia na exordial, é bem de ver que o pedido quanto ao não pagamento das taxas persiste. Da leitura da petição inicial verifica-se que o impetrante pretende a transferência da instituição de ensino UNIESP, parte integrante da Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, para matricular-se em outra instituição. Entremostra-se abusiva a cobrança de taxas para a expedição do histórico escolar e demais documentos necessários para a transferência para outra instituição de ensino, em razão disposto no artigo 6º, da Lei nº 9.780/99, a saber: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.ObsERVE-se, portanto, que a própria legislação que rege a matéria impede que a instituição de ensino adote qualquer medida que venha a obstaculizar a vida acadêmica do aluno ou mesmo profissional. Aliás, se a legislação referida veda a aplicação de penas ou condicionar a realização de atos inerentes a vida acadêmica à quitação de parcelas em atraso, com muito mais razão mostra-se incabível o condicionamento da expedição de documentos ao pagamento de taxas se o aluno se encontra adimplente. Neste sentido, é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cujas ementas passo a transcrever:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA. ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.870/99. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSOLIDADO PELO DECURSO DO TEMPO. I - O art. 6º da Lei nº 9.870/99 proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplência do aluno. Do mesmo modo o seu 2º estabelece que os estabelecimentos de ensino deverão expedir os documentos de transferência de seus alunos independente de adimplência. II - Assim, ilegítimo é o ato que nega a expedição dos documentos necessários a transferência de aluno, à justificativa de alegado débito de mensalidades. III - Em casos como este, é entendimento assente desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser mantida. III - Remessa Oficial desprovida. (TRF - 1ª REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438030031919, Processo: 200438030031919 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 8/5/2006 Documento: TRF100229568 DJ DATA: 5/6/2006 PAGINA: 96 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO DE ESTUDOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, com mais razão, pois, o descabimento do ato coator, na espécie dos autos, em que a impetrante não se encontra inadimplente com a IES e não mais integra seu corpo discente. II - A expedição de histórico escolar constitui direito líquido e certo dos estudantes, não havendo previsão legal para sua substituição por certidão de estudos, por ato unilateral da IES, e, ainda, quando não constitui interesse da aluna. III - Apelação provida para, concedendo-se a tutela mandamental, determinar que a autoridade coatora expeça o histórico escolar da impetrante. (TRF - 1ª REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000252895 Processo: 200438000252895 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/4/2006 Documento: TRF100229033 DJ DATA: 29/5/2006 PAGINA: 182 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade nomeada na inicial que não proceda a cobrança de quaisquer taxas para a expedição do histórico escolar e demais documentos necessários à transferência da Impetrante NATALI DOS SANTOS BARBOSA. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.P. R. I. O.

**0016344-50.2012.403.6100** - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0016344-50.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LSP 104 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BVistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo realize a análise e profira decisão, nos pedidos de restituição protocolizados entre 21/06/2011 e 21/07/2011, os quais estão consubstanciados nos PER/DCOMPS nºs 15910.78000.210611.1.2.15-4042; 05287.82758.210611.1.2.15.7868, 30036.26020.230611.1.2.15-0615; 15278.44928.230611.1.2.15-9833, 02839.37365.210611.1.2.15-9551; 27635.47381.210611.1.2.15-2783; 03305.45205.230611.1.2.15-9651; 39506.37061.230611.1.2.15-1670, 00510.89861.230611.1.2.15-1800; 31634.98893.230611.1.2.15-0151; 04649.24629.230611.1.2.15-6325; 36379.97472.240611.1.2.15-1637; 40280.94556.260611.1.2.15-6703; 31754.26674.270611.1.2.15-6138; 22530.28844.260611.1.2.15-5400; 12213.02745.270611.1.2.15-8006; 06234.57422.270611.1.2.15-4650; 19127.84174.270611.1.2.15-2066; 00344.23316.270611.1.2.15-3207; 12239.58681.270611.1.2.15-0039, 02408.61498.270611.1.2.15-3524; 17796.32839.270611.1.2.15-6266; 07572.83736.270611.1.2.15-2868; 23752.05877.270611.1.2.15-0621; 42355.72816.210711.1.2.15-4604, bem como adote as providências necessárias, através de suas equipes e repartições, para que ocorra o efetivo ressarcimento, ou seja, o efeito pagamento do montante devidamente depositado na sua conta-corrente, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua intimação. Para tanto, alega que protocolizou pedidos de restituição com base na Lei nº 9.711/98, referente às retenções previdenciárias realizadas sobre as notas fiscais de prestações de serviços e passados em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), já tendo escoado o prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07 para análise e decisão dos processos administrativos, ferindo assim seu direito líquido e certo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/75).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 79/81).Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que foi iniciada a análise dos processos administrativos discutidos neste mandado de segurança, com a intimação da impetrante a fim de instruir com documentos os procedimentos a serem adotados. Afirma que a análise dos processos seguem a ordem cronológica de entrada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade (fls. 88/92). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100).É o relatório.DECIDO.Esclarece a impetrante que formulou pedidos de restituição com base na Lei nº 9.711/98, referente às retenções previdenciárias realizadas sobre as notas fiscais de prestações de serviços que não foram analisados violando o seu direito líquido e certo de disponibilizar dos valores lá requeridos. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a demora para análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Vale dizer, o fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Demais disso, examinando a questão versada nos autos, verifica-se que a autoridade impetrada já ultrapassou o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com efeito, a omissão da autoridade impetrada fere direito líquido e certo da impetrante quanto à devida apreciação de seus pleitos administrativos. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa dos pedidos, objeto da presente ação, em prazo razoável. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do

Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). Por fim, cabe ressaltar que quanto à liberação dos valores que a impetrante entende devidos, cabe à Administração, após a análise dos processos administrativos em questão, determinar o quantum ser ressarcido à impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida parcialmente, para determinar à autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente sobre os pedidos formulados pela impetrante através dos processos administrativos indicados nos autos, no prazo de trinta dias, disponibilizando os valores eventualmente a serem ressarcidos à impetrante, em igual prazo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0016530-73.2012.403.6100** - RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA (SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Processo n.º 0016530-73.2012.4.03.6100 Impetrante: RAFAEL CARRAPETA DE SOUZA Impetrado: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Rafael Carrapeta de Souza em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, com pedido de medida liminar, objetivando o fornecimento de medicação prescrita por profissional durante todo o período de tratamento, nos termos da receita médica. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/45). Instado a emendar a inicial (fls. 50/52), a fim de promover o recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, o impetrado deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 82. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017550-02.2012.403.6100** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
PROCESSO Nº 0017550-02.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A Vistos. A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo realize a análise e profira decisão, no prazo de noventa dias, nos processos administrativos nºs 13384.62594.180809.1.2.03-9052; 01078.21157.140711.1.2.04-8163; 15682.49957.140711.1.2.04.3877; 03157.20502.210711.1.2.03-0108; 18056.14014.150711.1.1.11-1000; 08322.95993.150711.1.5.09-6444; 02848.33356.260511.1.109-2647; 17881.12308.130611.1.1.08-1098; 29169.57013.130611.1.1.09-9830; 17285.36424.150711.1.1.10-4086; 34264.50809.290811.1.1.08-3271; 22266.75787.310709.1.2.02-9794; 27556.60068.140711.1.2.04-0270; 28646.15541.140711.1.2.07-1204; 25188.19901.210711.1.2.02-4103; 01001.82893.150711.1.5.08-7236; 17121.35938.130611.1.1.08-8100; 03320.56097.260511.1.1.09-0854; 01228.83557.260511.1.108-1450; 10157.85397.260511.1.1.08-0380; 16434.75281.290811.1.1.09-1918; 02557.17470.130611.1.1.09.0003, e cumpra o disposto no artigo 55, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regulamentou o disposto no 14, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Quanto ao PA nº 13833.000154/2005-83, requer seja observado o disposto no artigo 49, e que a autoridade impetrada cumpra o disposto no artigo 55, inciso V, ambos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Para tanto, alega que em decorrência de suas atividades e da legislação vigente, acumula créditos passíveis de ressarcimento (PIS e COFINS) e que, diante disso, protocolou os pedidos de restituição de ressarcimento retrocitados. Sustenta que os pedidos já foram feitos há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), já tendo escoado o prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07 para análise e decisão dos processos administrativos, ferindo assim seu direito líquido e certo. Aduz que, com relação ao Processo Administrativo nº 13833.00154/2005-63 já foi proferida decisão reconhecendo o crédito a seu favor, restando pendente o pagamento. Afirma que a demora na análise dos seus pedidos fere o disposto nos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 que tratam do dever de decidir, bem como os princípios que regem o processo administrativo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/95). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que, com relação ao Processo Administrativo nº 13833.000154/2005-63, a impetrante ingressou com manifestação

de inconformidade, que será encaminhada para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - DRJ para análise. Alega que, com relação aos pedidos de ressarcimento do PIS e COFINS, já foi iniciada a análise do direito creditório. Com relação aos processos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, já se encontram em fase final de análise. Com relação aos pedidos de ressarcimento dos demais tributos, a equipe de análise está iniciando a mesma Acrescenta, ainda, que em respeito ao princípio da isonomia, cabe à Administração cumprir uma ordem cronológica na realização de seus trabalhos, de modo a adiante a análise dos pedidos da impetrante, todos muito recentes, seria desrespeitar o direito dos outros administrados, que aguardam a vez dos seus pedidos serem apreciados (fls. 110/114). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 118/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela brilhante decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Esclarece a impetrante que formulou pedidos de ressarcimento de tributos que não foram analisados violando o seu direito líquido e certo de disponibilizar dos valores lá requeridos. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Vale lembrar os dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 13ª Edição, pág. 92: anote-se que esse princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, não existem motivos jurídicos que justifiquem a demora para análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Vale dizer, o fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Demais disso, examinando a questão versada nos autos, verifica-se que a autoridade impetrada já ultrapassou o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, que dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com efeito, a omissão da autoridade impetrada fere direito líquido e certo da impetrante quanto à devida apreciação de seus pleitos administrativos. Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa dos pedidos, objeto da presente ação, em prazo razoável. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). No que diz respeito ao Processo Administrativo nº 13833.000154/2005/63, verifica-se que também já se passaram mais de trezentos e sessenta dias desde o protocolo da manifestação de inconformidade, que se deu em 16/08/2011 (fls. 115/116), sem que a mesma tivesse sido analisada. Por fim, cabe ressaltar que quanto à liberação dos valores que a impetrante entende devidos, cabe à Administração, após a análise dos processos administrativos em questão, determinar o quantum ser ressarcido à impetrante, procedendo ao disposto nos artigos 49 e 55, inciso V, Instrução Normativa nº RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente sobre os pedidos formulados pela impetrante através dos processos administrativos indicados nos autos, no prazo de noventa dias, observando o disposto nos artigos 49 e 55, inciso V, da Instrução Normativa nº RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no que couber. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0018166-74.2012.403.6100 - FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP**

Vistos. Registre-se para sentença. Int.

**0021665-66.2012.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Santander S/A em face do Ilmo. Senhor Delegado Especial das Instituições Financeiras em Paulo - DEINF/SP e do Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando baixar os CNPJ dos fundos descritos na inicial, cujos administradores são os Bancos ABN Amro Real S.A e Sudameris Brasil S/A, incorporados pelo impetrante. O impetrante informa que incorporou as instituições financeiras Bancos ABN Amro Real S.A, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.066.408/0001-15 e o Banco Sudameris Brasil S/A, inscrito no CNPJ sob o nº. 60.942.638/0001-73, conforme operações aprovadas pelo Banco Central do Brasil. Relata que não conseguiu baixar na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os CNPJs das empresas incorporadas, vez que estas administram fundos de investimentos domiciliados no exterior, não mais operacionais e ainda não cancelados na base de dados do CNPJ em virtude da exigência de documento (ato constitutivo dos fundos) que poderia ser impeditivo à sua baixa no CNPJ. O impetrante afirma que é sucessor universal das instituições financeiras incorporadas, representantes dos fundos; que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM já atestou o cancelamento dos fundos; que os fundos se encontram sem qualquer restrição perante a RFB; que a legislação não prevê como condição de baixa outros documentos que ela já não tivesse apresentado. O impetrante assevera que, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº. 1.183/2011, em casos de incorporação, basta a solicitação para que ela processe com efeitos desde a extinção da entidade no órgão de registro. Reconhece que, no caso, antes se faz necessária a baixa dos fundos de investimentos no CNPJ, para, ato contínuo, requerer-se a baixa das sociedades incorporadas, mas alega que a ausência do ato constitutivo dos fundos não pode ser considerada óbice à sua baixa no CNPJ, vez que tal documento não integra o rol dos impedimentos à baixa constante do art. 26 da IN RFB nº. 1.183/2011 e, ainda que constasse, a exigência seria descabida, por se tratar de fundo administrador de contas encerradas há diversos anos, com manifestação da CVM homologando o encerramento. Acrescenta que o art. 27, IV, da mesma IN, prevê, entre as hipóteses de baixa e ofício no CNPJ, o cancelamento do registro pelo órgão competente, de modo que com o cancelamento do fundo na CVM, não há razão para as autoridades coatoras negarem a baixa do fundo no CNPJ. O impetrante requer, então, medida liminar e a segurança em definitivo para que seja determinado às autoridades coatoras que procedam à baixa no CNPJ dos fundos de investimentos estrangeiros administrados pelas instituições financeiras Banco ABN AMRO REAL S/A e Banco Sudameris Brasil, incorporadas pela impetrante, e exclusivamente na hipótese deste pedido não ser deferido, que seja determinada a alteração do registro do investidos estrangeiro para que conste o nome da impetrante como responsável legal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Em informações, o Senhor Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo (DEINF/SPO), argumentou, em linhas gerais, não haver ato coator de sua parte, configurando-se a falta de interesse de agir do impetrante. E também em informações, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo aduz que só poderá realizar a baixa nos CNPJs se forem atendidas as exigências descritas na Instrução Normativa RFB nº. 1183/2011, de cumprimento obrigatório, pois tal ato normativo se compreenderia na expressão legislação tributária. Decido. O impetrante quer a baixa no CNPJ das instituições financeiras por ele incorporadas, o que depende, primeiramente, da baixa no CNPJ dos fundos de investimento estrangeiros administrados pelas incorporadas. De acordo com o inciso I, do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº. 1.183/2011, a alteração do cadastro de fundo de investimento estrangeiro compete à delegacia da RFB com jurisdição fiscal sobre o representante da entidade, verbis: Art. 10. A competência para deferir atos cadastrais no CNPJ é do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do estabelecimento a que se referir a solicitação, ou da pessoa por ele designada. Parágrafo único. A competência de que trata o caput é: I - do titular da unidade cadastradora com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante da entidade no CNPJ, no caso de entidade domiciliada no exterior; (...). No caso, como reconhece o próprio impetrante, é a DERAT/SPO a delegacia com jurisdição fiscal sobre os fundos de investimento estrangeiro, de modo que cabe a ela promover as alterações no cadastro do CNPJ dos referidos fundos. A competência da DEINF/SPO, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº. 2.466/2010, restringe-se à baixa no cadastro do CNPJ das instituições financeiras incorporadas, administradoras de fundos. Desse modo, enquanto os fundos não forem baixados no CNPJ, ou, ao menos até que sejam alterados os seus registros para que o impetrante passe a constar como administrador de cada qual, ao invés das empresas incorporadas, não há como se promover a baixa destas no cadastro do CNPJ. Ora, ambas as providências, objeto de pedidos sucessivos no presente writ, são de competência da DERAT/SPO. Via de conseqüência, conclui-se que não há ato coator do delegado da DEINF/SPO, afigurando-se manifesta a sua ilegitimidade passiva, vez que as providências a seu cargo, almejadas pelo impetrante, dependem de prévias alterações no cadastro do CNPJ que competem ao outro impetrado, qual seja, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo/SP - DERAT/SPO, de modo que aquela autoridade fica excluída do pólo passivo. Quanto ao mérito,

importa ressaltar que, de acordo com o art. 214 do Decreto nº. 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização do CNPJ: Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº.9250, de 1995, art. 37, inciso II).(....).Ora, nenhuma dúvida existe quanto ao Regulamento do Imposto de Renda se inserir no conceito de legislação tributária, assim como todos os atos administrativos normativos que sejam editados para lhe explicitar o conteúdo e o alcance, conforme se depreende da leitura dos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.(....)Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Nesse diapasão, foi editada a Instrução Normativa RFB nº.1.183/2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), estabelecendo para baixa dos CNPJs almejada pelo impetrante que deve ser apresentado o ato extintivo conforme a Tabela de Documento e Orientações do Anexo XIII, alterada posteriormente pelo Ato Declaratório Executivo COCAD nº. 1 de 21/08/2012. Conforme se verifica dos autos, o indeferimento das baixas do CNPJ dos fundos de investimento estrangeiros discutida neste mandamus foram devidas à falta de procuração não outorgada pela pessoa física responsável perante o CNPJ e ato constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ não encaminhado. Nota-se, também, que se tratam de fundos de investimentos estrangeiros e foram cadastrados pelo responsável perante o CNPJ com a natureza jurídica fundação ou associação domiciliada no Exterior, de modo que se impõe para a impetrante a obrigação acessória de providenciar a documentação faltante para que possa ser realizada a baixa nos CNPJs no sistema informatizado da RFB, conforme exigido na Instrução Normativa RFB nº. 1.183/2011. Por tudo isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Ao SEDI para anotar a exclusão do Ilmo. Senhor Delegado Especial das Instituições Financeiras em Paulo - DEINF/SP do pólo passivo da presente ação. Vista ao MPF.

**0022698-91.2012.403.6100 - LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA X BHG SUDESTE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X SALVADOR DOWNTOWN EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA X KINO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA (RJ116755 - MANUELLA VASCONCELOS FALCAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Vale ressaltar que apenas o depósito do montante integral do tributo devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste mesmo sentido é a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça, a saber: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Destarte, o contribuinte prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário se assim o desejar. No caso em tela, a Impetrante apresentou comprovantes de depósito, conforme guias de fls. 122/125. Desta feita, oficie-se ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, comunicando-lhe acerca dos depósitos judiciais efetuados, encaminhando-lhe cópia das respectivas guias, e caso seja verificado tratar-se do montante integral do débito objeto dos autos, abstenha-se de aplicar sanções, bem como não se oponha à expedição de ao menos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em virtude dos valores depositados. Fica indeferido o pedido de expedição de ordem para que o impetrado se abstenha de inscrever os valores em dívida ativa e ajuizar execução fiscal pois isto refoge à esfera de suas atribuições. Por fim, recebo o agravo retido interposto em face da decisão que indeferiu o pleito liminar, porquanto tempestivo. Contudo, mantenho a r decisão de fls. 108/113 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal para manifestação, nos moldes do artigo 523, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0022870-33.2012.403.6100 - BASF S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP**

Vistos, etc. Cumpra a Impetrante a decisão de fl. 54, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença (se

houver) do mandado de segurança n. 0022868-63.2012.403.6100, considerando que acostou às fls. 58/71 a exordial do próprio processo (fls.58/71). Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0022955-19.2012.403.6100** - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0004396-93.2012.403.6106** - APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Mandado de Segurança nº 0004396-93.2012.403.6106 Vistos.O impetrante requer a concessão de liminar, em mandado de segurança, objetivando que seja declarada a nulidade do julgamento do Processo Disciplinar n.º 325/2007, proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP. Informa, em síntese, que o Conselho Seccional da OAB São Paulo, ao julgar o Processo Disciplinar n.º 325/2007 determinou a exclusão ex-officio do Impetrante dos quadros de advogados da OAB, por infração do artigo 38, I, do Estatuto da OAB; e que tal decisão estaria eivada de nulidade, pois o referido processo contém vícios processuais insanáveis, como a ausência de citação válida e a inexistência de comprovação de quorum qualificado (artigo 38 do Estatuto da OAB) para a aplicação da penalidade de exclusão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/162).O processo foi distribuído, inicialmente, ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, o qual declarou a sua incompetência absoluta para apreciar a demanda e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP (fls. 201).O impetrante interpôs agravo retido (fls. 205/212), que foi recebido pelo r. Juízo, que manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 213).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 217).Devidamente notificado, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo apresentou informações alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em síntese, que não ocorreu qualquer irregularidade no Processo Administrativo n.º 325/2007, que culminou com a exclusão do impetrante dos quadros de advogados da OAB, uma vez que todos os atos administrativos praticados foram praticados nos termos da Lei n.º 8.906/94 (fls. 225/579).Este, em síntese, o relatório.DECIDO.Considerando que o impetrante postula a concessão de liminar para, desde logo, anular o Processo Disciplinar n.º 325/2007, proferido pelo Conselho Seccional da OAB/SP, visando, pois um provimento constitutivo negativo, poderia haver perigo de irreversibilidade de medida ou de seus efeitos.Outrossim, para a aferição do quanto alegado, seria mister cognição mais aprofundada.Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

**0002995-38.2012.403.6113** - MANOEL MESSIAS DE CAMARGO(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Manoel Messias de Camargo impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - 2ª Região objetivando sua inscrição e registro profissional no referido órgão, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência Profissional.Alega, em síntese, que é formado em Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Atos, concluindo o respectivo curso em 12/11/2010.Aduz que o Colégio Atos era habilitado pelo CRECI/SP e que após algumas irregularidades foi descredenciado e, por tal razão, seu pedido de ingresso ao órgão de classe é constantemente negado.O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações.Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que o Colégio onde o impetrante concluiu o curso de Transações Imobiliárias foi alvo de uma sindicância instaurada pela Coordenadoria de Ensino do Interior, a qual culminou com a cassação de seu registro e a anulação de todos os atos escolares praticados desde 14 de abril de 2009, situação que impede o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso do impetrante, tendo em vista que foi expedido em 12 de novembro de 2010.É a síntese do necessário.Para o exame provisório da questão principal, cumpre atentar para os comandos insertos no artigo 2º, da Lei Federal nº. 6530/78 c/c artigo 1º, do Decreto nº. 81.871/78, que preconizam:Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; ouLogo, depreende-se que a validade do Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias constitui requisito indispensável para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Nem se poderia falar em aplicação da regra constitucional que assegura a liberdade de atividade profissional, pois a correspondente norma é de eficácia contida, visto que autoriza expressamente a lei ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de capacidade que

condicionem o exercício profissional, tal como ocorre na espécie. Sob outro aspecto, a despeito do entendimento a ser perfilhado por este juízo a final, não obstante questionamentos que podem ser feitos em relação à retroatividade da portaria do Coordenador de 07/10/2011 (publicada em 08/10/2011 - ao fls. 37) e seus efeitos perante alunos que cursaram na instituição de ensino encontrando-se de boa-fé e se formaram em data anterior à publicação, cabe observar, antes de tudo, no caso em tela, o quadro necessário para a constatação, ou não, da validade do diploma. Nesse passo, seria mister analisar se o diploma foi, por exemplo, aferido e registrado pelo Estado (aqui mencionado em sentido amplo), o que, ao que depreendo, não resta claro nos autos, não se olvidando, aliás, que, em sede de mandado de segurança, os fatos devem estar previamente demonstrados por meio de documentos. Em acréscimo, depreende-se disso, que, em caso de o diploma ter sido considerado inválido, a legitimidade passiva ad causam em ação que debatesse tal questão seria do ente federado e não do Conselho Regional de Corretores do Estado de São Paulo (ou, então, em sede de mandado de segurança, como no caso, de seu presidente). Por outro lado, é certo que o objeto do presente não envolve a validade do diploma - embora isso seja explanado na causa de pedir -, porquanto apenas se postula (o impetrante acaba apenas por pedir a confirmação da liminar rogada) a determinação para que o Presidente do CRECI/SP proceda à inscrição e registro profissional do impetrante sem a exigência de aprovação em exame de suficiência profissional. Porém, dimana-se do quadro em exame, que a questão atinente à validade do diploma - inclusive também suscitada pela autoridade impetrada - se revela prejudicial ao pleito formulado. Para a inscrição nos quadros do órgão, ainda que venha a se entender desnecessária a realização do exame, imprescindível será, de qualquer sorte, antes de tudo, a existência de diploma regular, sendo certo que, no caso em apreço, não depreendo documento correspondente, devidamente analisado e registrado em órgão competente do Poder Público. Não poderia, por conseguinte, este juízo determinar, a despeito da existência de regular diploma, diretamente, à autoridade impetrada o registro do impetrante no órgão. E, impõe-se mais uma vez frisar que, em se tratando de mandado de segurança, os fatos devem estar devidamente demonstrados por meio de documentos, sendo inadmissível a dilação probatória. Desta sorte, não depreendo presente a relevância do fundamento, um dos requisitos necessários para a concessão da segurança. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se. Vista ao MPF. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**000005-79.2013.403.6100** - CRM IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES E SP305346 - LIVIA PEREIRA CONSTANTINO DE BASTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

**0000151-23.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
15ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA nº 00001512320134036100 IMPETRANTE: BAYER S/A IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO -SP (AG. CENTRO EMPRESARIAL/SP). SENTENÇA TIPO CV  
Vistos, etc. Inicialmente, observo ser desnecessária a intimação da autoridade apontada na inicial para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela impetrante, posto que desnecessária sua anuência conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: EMENTA: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados (RE-ED-EDv167263/MG, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10/12/2004, pág. 00029). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 42 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000368-66.2013.403.6100** - PEDRO GARAUDE NETO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 35, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000413-70.2013.403.6100** - MARISA GOMES MARTINS VITORINO(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar na forma como arguida pela autoridade impetrada. Intime(m)\_se.

**0000526-24.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Petições de fls. 203/214 e 334: manifeste-se a impetrante. Intime(m)-se. Após, voltem-me conclusos.

**0000570-43.2013.403.6100** - DALTON ALVES CASSIANO(SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF  
PROCESSO Nº. 0000570-43.2013.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DALTON ALVES CASSIANOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF.SENTENÇA TIPO C Vistos, etc. Dalton Alves Cassiano impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e do Senhor Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da CEF, objetivando seu cadastramento junto às instituições que representam, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, até a regulamentação da referida atividade. Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 3.ª Vara Federal e posteriormente redistribuídos a este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 31. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. De um exame inicial, observo que as partes e os pedidos deduzidos no presente mandado de segurança são os mesmos constantes do mandado de segurança já impetrado anteriormente e, em relação ao qual, não houve concessão de liminar. Assim como no presente, no mandado de segurança anterior visa obter seu cadastramento junto às instituições que representam, bem como o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, até a regulamentação da referida atividade. Na verdade, vê-se que o pedido é, na essência, o mesmo que o impetrante formulou na ação anteriormente proposta, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que configura litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, matéria que se conhece de ofício, de acordo com o parágrafo 4º do citado dispositivo legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Assim, por ocorrer litispendência, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de pressuposto processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.Oficie-se

**0000573-95.2013.403.6100** - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001118-68.2013.403.6100** - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Providencie a Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC. artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo sem a resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

**0001326-52.2013.403.6100** - DARIO LOPES GARCIA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.....(FLS.61/66).....Dário Lopes Garcia impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor General Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do serviço militar obrigatório. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no dia 01 de fevereiro próximo no 9º Distrito Naval-Batalhão de Operações Ribeirinhas de Manaus/AM. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a

possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se deu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/56 e as custas foram recolhidas (fls.57). É o relatório. DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar obrigatório perante o Comando Militar do Sudeste, um vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscriptor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 46 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRSP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, in verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no

momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis). (...) 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. No entanto, reconheço a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Fe Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013 a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0001327-37.2013.403.6100** - DASCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.64, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001336-96.2013.403.6100** - BRUNO BUDICIN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.65, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001521-37.2013.403.6100** - LAERCIO DE OLIVEIRA X MARA MARIZA MIOTTI OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. A autoridade coatora, na petição de fls.39/40, informou ao Juízo que cumpriu a ordem liminar

concedida. Posto isso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001989-98.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU DAS ARTES SP**

Vistos, etc. De início, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUAÇU-SP pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU DAS ARTES-SP, tal qual consta no primeiro parágrafo da segunda folha da peça vestibular (fl.03) devendo, o setor responsável, atentar-se para os termos da petição inicial. Sem prejuízo, concedo a parte Impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de notificação. São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

**0002269-69.2013.403.6100 - LUCAS PORTEIRO PROSPERO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.....(FLS.33/43).....Mandado de Segurança n.º 0002269-

69.2013.403.6100 Vistos. Lucas Porteiro Prospero impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da Segunda Região Militar do Exército Brasileiro, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à dispensa da convocação para o início do serviço militar obrigatório. Alega o Impetrante que quando completou 18 anos de idade foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 16). Todavia, recebeu comunicação convocando-o para a apresentação no dia 01 de fevereiro para a prestação de serviço militar obrigatório, compulsoriamente e sob pena de crime de insubmissão. Alega, em síntese, que já quitou suas obrigações militares nos termos da lei, se sua reconvocação pela autoridade impetrada configura ofensa à liberdade individual e violação do princípio constitucional da legalidade. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/29). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar obrigatório, uma vez que, embora seja formado em medicina, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 16 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente,

apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Ressalte-se que a disciplina legislativa sofreu alteração com a superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis:Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o art. 40-A e o 6º do art. 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis:Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas.Art. 30: (omissis)(...). 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei)Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o art. 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.No entanto, reconheço a impossibilidade de a nova lei produzir efeitos retroativamente e atingir situações fáticas consolidadas sob a disciplina legal anterior, por atentar contra a segurança jurídica. Assim, somente as dispensas posteriores à edição da nova lei, ainda que por excesso de contingente, podem ensejar a convocação para o serviço militar obrigatório.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A recente Lei nº 12.336/2010, de outubro de 2010, é inaplicável a situações anteriores, já submetidas ao crivo do Judiciário. O impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, o que o libera da obrigatoriedade de prestação, salvo situação nova. Tal quadro não se confunde com o adiamento da convocação para conclusão de curso superior. No caso de excesso de contingente, com base no Decreto nº 57.654/66, a convocação somente poderá ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe. Inaplicável à hipótese o art. 4º da Lei nº 5.292/67, pois este trata apenas dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, caso diverso do presente. Remessa necessária e apelação desprovidas. (APELRE 201051010004480, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 18.7.2011). Ressalte-se que a questão está sob julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Fe Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in

mora, haja vista que está marcada para o dia 01 de fevereiro de 2013 a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender, até o julgamento final do processo, o ato coator consistente na convocação do Impetrante para a prestação do serviço militar obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

**0002361-47.2013.403.6100 - DENIS SATOSHI KOMODA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**  
Denis Satoshi Komoda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de exigir ou de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Alega o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar obrigatório em 06 de maio de 2003 e que, mesmo diante de tal fato, após o término do curso de medicina foi convocado a realizar exames médicos, entrevistas e teste de conhecimentos, visando à seleção para o serviço militar, nos termos da Lei nº. 5.292/67. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se seu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/48 e as custas foram recolhidas às fls. 49. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar perante o r. Comando Militar do Sudeste, um vez que, tenha se apresentado voluntariamente, obteve o respectivo carimbo de dispensa. A liminar deve ser deferida. Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar. No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor). Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls. 44 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma,

D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para esta data a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas ou atos que impliquem na sua incorporação às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

**0002550-25.2013.403.6100** - THIAGO BRASILEIRO DE FREITAS(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP Thiago Brasileiro de Freitas impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Senhor Comandante da 2ª Região Militar, pleiteando que a ilustre autoridade impetrada se abstenha de exigir ou de praticar qualquer ato que implique na sua incorporação às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Alega o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar obrigatório em 13 de julho de 2004 e que, mesmo diante de tal fato, após o término do curso de medicina foi convocado a realizar exames médicos, entrevistas e teste de conhecimentos, visando à seleção para o serviço militar, nos termos da Lei nº. 5.292/67. Aduz que, segundo o art. 143 da Constituição Federal, o serviço militar é obrigatório nos termos da lei e o art. 4º da Lei 5.292/67 somente prevê a possibilidade de convocação dos brasileiros formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, ao término do curso, se a dispensa se seu em razão da qualidade de estudante de curso na área da saúde. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.19/38 e as custas foram recolhidas às fls. 39.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O Impetrante pleiteia seja afastada sua convocação para o início do serviço militar perante o r. Comando Militar do Sudeste, um vez que, tenha se apresentado voluntariamente, obteve o respectivo carimbo de dispensa.A liminar deve ser deferida.Com efeito, dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da obrigatoriedade do serviço militar.No que interessa ao julgamento do caso em testilha, dispõe o art. 4º da Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos do subscritor).Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Todavia, o dispositivo legal somente tem aplicação, reitere-se, na hipótese de dispensa de incorporação motivada pela qualidade de estudante. Ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.Inferese, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se da dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes. O Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado às fls.22 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL

DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A sugerida contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciada na alegada ausência de manifestação do acórdão sobre a obrigatoriedade do serviço militar para aqueles que obtiveram o curso de graduação na área da saúde, não subsiste, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento 2. Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 288). SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AG 200704000043698/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 18.4.2007)MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - MÉDICO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - APLICAÇÃO DO ART. 4º, DA LEI 5.292/67 - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O artigo 4º, da Lei nº 5.292/67, que determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde, não há de ser aplicado ao Impetrante, como bem constatado pela MM. Juíza a quo, considerando que fora o mesmo dispensado em razão do excesso de contingente, e não por adiamento de incorporação. 2- A decisão encontra respaldo em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200600557792, STJ, Sexta Turma, Relator Min. PAULO MEDINA, julgado em 08.03.2007, publicado no DJ de 23.04.2007, pg. 325. 3 - Conforme disposto na Lei do Serviço Militar, tendo o Impetrante apresentado o certificado de Dispensa de Incorporação com a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, mantendo-se a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.4 - Remessa Necessária e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AMS 200551010213711/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma, DJU 3.9.2007, p. 554). Presentes, pois, os requisitos para o deferimento da liminar, na forma exigida pelo art. 7º, III, da Lei 12.016/09, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações do Impetrante, na forma acima reconhecida, bem como no periculum in mora, haja vista que está marcada para esta data a apresentação combatida nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do serviço militar perante o Comando da 2ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas ou atos que impliquem na sua incorporação às Forças Armadas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF. Intimem-se. Oficie-se.

**0002844-77.2013.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.41, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Apresentadas as devidas informações, determino a remessa dos autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003175-59.2013.403.6100 - JESSICA PAXECO FRANQUINI(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0003183-36.2013.403.6100 - LUCAS SOUZA DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos

dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0003193-80.2013.403.6100** - LEONELA TAIS DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0003195-50.2013.403.6100** - JULIANA MARQUES MACEDO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0003204-12.2013.403.6100** - EDUARDO APARECIDO DIAS(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: I- a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/09;II - a indicação da pessoa jurídica que autoridade coatora integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, por força do art. artigo 6º, da Lei n.º 12.016/09;III- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0003318-48.2013.403.6100** - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

ODONTOPREV SERVIÇOS LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre férias e respectivo 1/3, salário maternidade, hora extra, adicional de hora extra, comissões, gratificações, aviso prévio indenizado e sua projeção sobre as verbas rescisórias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Alega que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f do parágrafo 9º, do artigo 241, do Decreto nº 3.048/99, passando a incidir a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/226, 229/465, 468/680 e 683/721 e as custas foram recolhidas (fls.722).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias e respectivo 1/3, salário maternidade, hora extra, adicional de hora extra, comissões, gratificações, aviso prévio indenizado e sua projeção sobre as verbas rescisórias, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente (15 dias de afastamento), adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009.Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória.A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao

trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Ao analisar o salário maternidade, verifica-se que o mesmo integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ªTurma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de férias e o respectivo terço constitucional, quando as férias não gozadas e auxílio creche, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). As horas extras, comissões e gratificações constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao Adicional noturno, insalubridade, e periculosidade. Acerca de tais verbas, o e. TRF da 1ª Região já decidiu que possuem natureza salarial, incidindo, conseqüentemente, contribuição previdenciária, a saber: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. Somente quando o trabalhador não puder usufruir suas férias, fará jus à percepção do valor das férias a título de indenização, sobre o qual não incidirá a contribuição previdenciária. 4. Os valores percebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente constituem-se benefício que não comporta natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e que possui efeitos transitórios. Sobre tal benefício não deve incidir a contribuição previdenciária. 5. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono constitucional de terço de férias, gozadas ou não, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 6. Está autorizada a compensação com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas ao empregado pelos quinze dias de afastamento por motivo de doença (art. 74 da Lei 9.430/1996). 7. A limitação de 30% prevista no art. 89, 3º, da Lei 8.212/199, acrescida pela Lei 9.125/2005, deve ser afastada em decorrência da revogação trazida pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. 8. A correção monetária deverá ser calculada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a utilização da UFIR até dezembro de 1995 e da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200534000170940, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, Oitava Turma, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777. Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o que afasta a incidência da norma tributária combatida. Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade das impetrantes não se sujeitarem à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0003546-23.2013.403.6100 - IVO DOS SANTOS BARBOZA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

**0004075-42.2013.403.6100 - OSVALDO BAGGIO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Tendo em vista a informação de fls. 27, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da

instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 16/01/2013, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.000432/2013-67. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0004089-26.2013.403.6100 - LUCAS FEITOSA RIBEIRO BITTAR(SP328421 - MARCELO TELES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0004095-33.2013.403.6100 - ENEAS CARDOSO FIGUEIREDO(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GESTAO DE PESSOAS - SP**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido; anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

**0004546-58.2013.403.6100 - NATHALIA GOMES BARBOSA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 12755**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020950-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVAN BEZERRA QUEIROZ**

Fls. 39: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo do prazo concedido, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.Int.

#### **MONITORIA**

**0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

Fls. 120/122: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 173/2012, expedida às fls.103/104.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002735-54.1999.403.6100 (1999.61.00.002735-0)** - EDSON MONTONI X DENISE DA COSTA NUNES(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002858-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002858-3)** - SIDNEI FACCIO X IVONE ZACARIAS DE OLIVEIRA FACCIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5)** - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012923-23.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016387-21.2011.403.6100** - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a irreversibilidade do levantamento dos valores depositados, caso concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0020012-93.2012.403.0000 interposto pela CEF, SUBAM os autos ao E.TRF da 3ª Região, ressalvada a possibilidade do cumprimento provisório caso mantidos os efeitos da sentença. Int.

**0020420-20.2012.403.6100** - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls.184: Considerando a informação do Setor de Conciliação, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014264-50.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057767-16.1977.403.6100 (00.0057767-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA GEORGINA DE MENDONCA FERREIRA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001237-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 183/190: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011464-83.2010.403.6100** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 371/372 - Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000001-13.2011.403.6100** - DANIELA FORNER CASTELAN(SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão do V.Acórdão, providenciando as comunicações necessárias ao seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se com as devidas cautelas.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1287: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)** - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Fls.600/601: Manifeste-se o executado. Int.

**0020716-76.2011.403.6100** - HYUN KYUN CHOI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP256975 - JULIA STELCZYK E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HYUN KYUN CHOI X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM X HYUN KYUN CHOI  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à União Federal, a teor do disposto no artigo 794 inciso III c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 12757**

##### **MONITORIA**

**0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR E SP305328 - JANAINA FERREIRA LACERDA)

Considerando os embargos monitórios carreados aos autos às fls. 195/204, esclareça a CEF o peticionado às fls. 207. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Fls. 117/118: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 004/2013, expedida às fls. 110/111. Int.

**0011330-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls. 98/103: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 218/2012, junto ao Juízo Requerido. Int.

**0001723-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Fls. 73/74: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 007/2013, expedida às fls. 66/67. Outrossim, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 006/2013, junto ao Juízo Requerido. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0)** - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 1074/1113: Manifeste-se a parte autora. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008991-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA X ROMEU DORNELLES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Fls. 121: Considerando a manifestação da União Federal, intime-se o sr. causídico JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA para que informe quem é o inventariante do espólio de ROMEU DORNELLES a fim de se proceder a habilitação no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Fls. 748: Preliminarmente, intime-se a CEF a indicar o nº. de CPF da co-executada REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X

ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fls. 390/391: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória expedida às fls. 371/372.Int.

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Fls. 498/548: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 443: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer a penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0023606-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls. 83/84: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0015275-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 140: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0018220-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Fls. 66/67: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 181/2012, expedida às fls.58/59.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5)** - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 781/782 - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028244-79.2002.403.6100 (2002.61.00.028244-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026982-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026982-5)) ROGERIO VINICIUS DE MORAIS(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP211141 - RONALDO LUIZ PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO VINICIUS DE MORAIS

Fls. 198: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0000961-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000961-7)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X GUSTAVO VON KRUGER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X GUSTAVO VON KRUGER

Procedida a transferência do valor bloqueado (fls.104), expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme requerido pela ANTT (fls.124/126). Convertido, dê-se nova vista à ANTT (PRF3). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004250-36.2013.403.6100** - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(DF028663 - LIDIANA PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2631 - GABRIEL MATOS BAHIA) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA

Ciência da redistribuição. Requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Fls. 296/297: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 12758**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019939-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELESSANDRO SILVEIRA DA SILVA

Fls. 54/57 e 58/61: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0002837-85.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X OTAVIO NARDI X GILMARA MOREIRA NARDI

Fls. 25/26: Manifeste-se a EMGEA acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO

Fls. 66/71: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Preliminarmente, intimem-se os corréus para que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 551.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, conclusos para prolação de sentença.Int.

**0029560-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029560-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN

Fls. 136/137: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 207/2012, expedida às fls.131/132.Int.

**0005197-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à RÉ para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013176-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILZA FERREIRA ARAUJO

Fls. 111: Prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 105/109.Dê a autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0019147-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA HELENA DE ABREU

Fls.43: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9)** - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANILLO PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1178/1203: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0009318-02.1992.403.6100 (92.0009318-3)** - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI X NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI(Proc. CELSO DOS SANTOS E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Fls.137/148 e 158/166: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010704-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010704-6)** - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA DE LIMA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077580 - IVONE COAN)

Fls.471: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9)** - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0001782-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001782-9)** - MARIA REGINA DOS SANTOS EZIQUE X PRISCILA EZIQUE SIMOES SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022406-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Fls.56: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Proceda a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, SIEL, INFOJUD, conforme requerido. Int.

**0000435-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Fls.72/73: Manifeste-se a CEF. Int.

**0001545-65.2013.403.6100** - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Fls. 161: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016206-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016206-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Fls. 440: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do mandado nº. 2256/2012, expedido às fls.432.Após, voltem conclusos.Int.

**0001596-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DOMINGOS PELIZARI EIRAS

Fls. 65: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0009734-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021230-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES MARGANELLI

Fls. 55: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço de FAMYPRESS SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 222/2012, expedida às fls.45/46.Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0018783-34.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0)) MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls.327/328: Manifeste-se a parte autora. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016753-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO SERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SERRA DA SILVA

Fls. 74: Intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**Expediente Nº 12764**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004471-19.2013.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES NO MERCADO DE CAPITAIS - ABRIMEC(SP179657 - GISELE GONÇALVES DE MENEZES) X LAEP INVESTMENTS LTD. X MARCUS ALBERTO ELIAS X BANCO BTG PACTUAL S/A X BANCO BRADESCO S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES, MERCADORIA E FUTUROS

Vistos, etc. Nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, notifiquem-se os réus para que se manifestem acerca do pedido formulado na presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002160-55.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Intime-se a CAIXA para que esclareça a grande diferença nos valores cobrados dos autores entre a prestação com vencimento em 29/08/2010 (R\$ 287,66) e as prestações com vencimento a partir de 29/09/2010 (R\$ 2.512,50), em 05 (cinco) dias. Suspendo, por ora, qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, até ulterior deliberação do Juízo. Com a manifestação da CAIXA, voltem conclusos. Int.

**0003967-13.2013.403.6100** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação da tutela, entendo consentâneo aguardar a resposta do réu para mais bem se sedimentar o quadro fático. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 12765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)

Fls. 151/152 - SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 150. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 02/04/2013 às 14h00min (fls. 152). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária n.º 00202448520054036100 em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0086577-73.1992.403.6100 (92.0086577-1)** - HELIO CORREA DA SILVA(SP084674 - SANDRA DE SALVO E SP058291 - CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP028271 - SERGIO GUERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELIO CORREA DA SILVA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES)

Fls. 146/147 - Sem prejuízo do mandado de penhora e avaliação expedido às fls. 145 (CM N.º 0016.2013.00326) e considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/04/2013 às 16h00min. Cientifiquem-se as partes a

comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

**0011831-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SIMOES E REZENDE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMOES E REZENDE LTDA  
Fls. 113/114 - Ciência do desarquivamento dos autos a pedido da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO/CECON-SP. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, INTIMEM-SE as partes acerca da audiência que será realizada na data de 03/04/2013 às 14h00min (fls. 114). Cientifiquem-se as partes a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - São Paulo/SP - CEP: 01045-001, na data fixada. Expeçam-se, com urgência, cartas de intimação às partes. Publique-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8686**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015722-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISALTINO ROMANO JUNIOR  
FL. 71: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

### **MONITORIA**

**0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)**

Fl. 207: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0019247-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANICE VIEIRA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO**

Indefiro a citação da ré nos endereços Av. Lagoa Santa, nº113, e Rua Viri, nº 33, tendo em vista que já foram diligenciados pelo Oficial de Justiça. Cite-se a ré no endereço remanescente, indicado às fls. 52. I.

**0019337-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA ZULATO**

Fls. 36: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0000712-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES**

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 23, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0000720-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

MARIA REGINA PATACHO GOMES

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650819-62.1984.403.6100 (00.0650819-7)** - FORD IND/ COM/ LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Fl.572 - Defiro a vista pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema ARDA dos advogados indicados na referida petição.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0028240-28.2010.403.0000, tendo em vista que a execução da sentença é o objeto do referido agravo.I.

**0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8)** - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013331-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015087-97.2006.403.6100 (2006.61.00.015087-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIOLA SPENCER VIEIRA CANO X JOYCE LIANA VASILIAUSKAS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

**0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO**  
Fl. 128: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 107//123 para seu efetivo cumprimento.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO**  
Fls. 214: Indefiro, tendo em vista o resultado positivo da busca de endereços de fls. 189/213. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA MARIA VICENTINI**  
Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização dos bens do executado. Ademais, a exequente já realizou pesquisa junto ao DETRAN, sendo desnecessária a consulta ao Sistema RENAJUD para a mesma finalidade. I.

**0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA (SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)**  
FL. 60: Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0015907-09.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X LA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA - ME X LEILA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA**  
Fls. 250/251: Ciência ao exequente. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**  
Vistos em inspeção. Fl. 284 - Indefiro, tendo em vista que não há valores depositados nos autos a título de multa. Intime-se à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0650894-04.1984.403.6100 (00.0650894-4) - FORD IND/ COM/ LTDA (SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 240/250 - Indefiro, tendo em vista que o levantamento dos valores depende do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0028241-13.2010.403.0000. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema ARDA dos adogados subscritores da referida petição, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 223/225. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044799-16.1998.403.6100 (98.0044799-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP138322 - ALEXANDRE MARQUES ESPER) X FAZENDA NACIONAL X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0021908-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021908-5)** - MEGACOOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE MARIA CARVALHO F. MILLER) X UNIAO FEDERAL X MEGACOOOP VENDAS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE VENDAS(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0026663-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026663-9)** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUCATEX S/A IND/ E COM/

Tendo em vista a resposta do sistema BACENJUD e a certidão de fl. 254, proceda a Secretaria o desbloqueio das contas relacionadas em fls. 249/251. Após, considerando o valor executado, desbloqueie-se também o valores excedentes dos bancos indicados em fls. 245/248, devendo permanecer bloqueados apenas os valores depositados em dois bancos. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. No silêncio, ao arquivo. I.

**0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKSOR COM/ LTDA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE PAMERIN

Fl. 283: Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9)** - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0005146-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AILDO DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0011677-21.2012.403.6100** - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **Expediente Nº 8687**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008497-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

Vistos, etc.Cuida a espécie de Medida Cautelar de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Roberto Miranda Lopes, objetivando a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar requerida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando

o réu ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais. Narra, em síntese, que realizou contrato de financiamento com o réu, sendo o crédito garantido pelo bem móvel descrito na inicial, realçando que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua mora. Alega que encetou todas as diligências possíveis para uma composição amigável, mas não obteve êxito. Anexou documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 53/55). Às fls. 95/98 a CEF informou que a parte liquidou a dívida, bem como requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a CEF informa o pagamento da dívida em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a autora carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, uma vez que não houve a relação jurídica processual. Proceda a Secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0047933-85.1997.403.6100 (97.0047933-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(Proc. VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Vistos, etc. Kelly Priscila de Freitas opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 187/192 alegando que foi omissa no tocante à nulidade da cláusula que prevê a aplicação do sistema Price, bem como o afastamento da comissão de permanência. Decido. De fato, a sentença deixou de analisar a aplicação do sistema Price ao contrato em questão, bem como o afastamento da comissão de permanência da atualização do débito. Passo a analisar a questão. O E. TRF da 3ª Região já decidiu sobre os argumentos trazidos pela embargante (Apelação Cível nº 1780894): O emprego da tabela Price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. Outrossim, falece interesse processual quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. Isto posto, recebo os embargos de declaração opostos, mas no mérito rejeito-os. P.R.I.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães,

entre outros.I.

**0018914-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA BREGGE

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Andrea Aparecida Bregge, objetivando o pagamento de R\$ 12.319,32 (doze mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 000262160000053134. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 12.319,32 (doze mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), atualizado para 25 de agosto de 2011.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0004112-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDINEI BATISTA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sidinei Batista, objetivando o pagamento de R\$ 14.361,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 004048160000026355. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.361,84 (quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para 16 de fevereiro de 2012.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0005479-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRINO(SP253818 - ANTONIO IBIO NERONE PINHEIRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Jose de Oliveira Alexandrino, objetivando o pagamento de R\$ 34.016,29 (trinta e quatro mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 002920160000060639. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência de conciliação, entretanto a CEF não compareceu, restando infrutífera a tentativa de acordo. Às fls. 43/44 a CEF apresentou contraproposta a parte ré, que após devidamente intimada para se manifestar, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 34.016,29 (trinta e quatro mil, dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizada para 13 de março de 2012.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0006697-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisco Cícero de Lima, objetivando o pagamento de R\$ 33.465,17 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) nº 003033160000057655. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 33.465,17 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta

e cinco reais e dezessete centavos), atualizada para 29 de março de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0007314-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Arlete do Carmo Azevedo de Oliveira, objetivando o pagamento de R\$ 26.193,90 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001598160000051026. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Foi designada audiência de conciliação, entretanto a CEF não compareceu, restando infrutífera a tentativa de acordo. Às fls. 35/36 a CEF apresentou contraproposta a parte ré, que após devidamente intimada para se manifestar, quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 26.193,90 (vinte e seis mil, cento e noventa e três reais e noventa centavos), atualizado para 11 de abril de 2012. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0009707-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MACHADO DACOL

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de David Machado Dacol, objetivando o pagamento de R\$ 16.066,66 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 002953160000060000. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.066,66 (dezesseis mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 18 de maio de 2012. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0010247-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli Munhoz Barrozo, objetivando o pagamento de R\$ 37.840,13 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 001006160000076665. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 37.840,13 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado para 22 de maio de 2012. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0016681-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE VIEIRA SALES X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Vieira Sales, Erica Vieira Sales e Neusa Vieira Sales, objetivando o pagamento de R\$ 28.648,22 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), valor referente Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1365.185.0003687-00. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação das rés nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citadas, as rés não quitaram a dívida e nem

apresentaram embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio das rés, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 28.648,22 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e oito e vinte e dois centavos). Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0017816-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CHRISTIANO VALENTIN

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0019436-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARACI DAMASCENO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0022423-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0022456-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE DUTRA RAMALHO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não

for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0022542-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE KELLY MATHIELLO GONCALVES**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0022827-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE MOURA OLINTO X MIRIAM DE MOURA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª

Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0000699-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DE LIMA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0000701-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DE SOUSA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0000734-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON FERREIRA DA SILVA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021127-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUCIMAR DE CARVALHO BASTOS LEME(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0019193-92.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0020742-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016865-92.2012.403.6100) ANDREIA CRISTINA SOUSANI PERES(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 76/94, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de um dos litigantes, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031275-34.2007.403.6100 (2007.61.00.031275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J E AMORIM LTDA - ME X SALVADOR JOSE DOS REIS X NILTON JOSE DA SILVA

Fl. 144: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0008831-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008831-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOTRE CUISINE COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X CRISTOVAO CARDOSO FERREIRA X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO

Fl. 304: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Defiro à Caixa Econômica Federal vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012064-46.2006.403.6100 (2006.61.00.012064-1)** - BANCO ITAU - BBA S/A(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Providencie a impetrante sua regularização processual, juntando aos autos a procuração de fls. 266 em sua via original. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que unifique as contas 0265.635.00252570 e 0265.635.00252571. Após, converta em renda da União o valor de R\$25.285.128,06 sob o código 7429 e o valor de R\$9.102.646,08 sob o código 7485. Cumprido o determinado acima, expeça-se alvará, conforme determinado no despacho de fls. 364, parágrafo 3º. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000723-76.2013.403.6100** - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.I.

**0000919-46.2013.403.6100** - PRIMUS EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCOES LTDA - ME(SP234296 - MARCELO GERENT E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o impetrante no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) A regularização de sua representação processual, comprovando quem subscreveu a procuração de fls. 11, bem como esclareça a situação cadastral do patrono Dr. Marcelo Gerent, OAB nº SP 234296, tendo em vista que consta como baixado no sistema informatizado. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006137-46.1999.403.6100 (1999.61.00.006137-0)** - GENIVAL PUSSA DA SILVA X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL PUSSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA

Diante do pagamento integral dos honorários advocatícios efetuado às fls. 520, proceda a Secretaria minuta de desbloqueio do valor bloqueado às fls. 517.Após, intime-se a CEF para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indique o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação para constar no alvará, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado às fls. 520, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Cumpra-se o item 5 do despacho de fls. 516, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da União Federal. Em seguida, oficie-se à CEF para que converta em renda da União metade do valor depositado na guia de fls. 520, por guia GRU, código 13903-3, UG 11060/00001, conforme informado às fls. 513v. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício cumprido, nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve composição amigável. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO(SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0014790-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBEVAL ALVES DE BRITO(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBEVAL ALVES DE BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

## Expediente Nº 8690

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0683028-40.1991.403.6100 (91.0683028-5)** - VALDIR FEDRIZZI(SP110158 - SAMIR TUFIC ARBEX E SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0725625-24.1991.403.6100 (91.0725625-6)** - BASF S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, tendo em vista que o advogado indicado às fls. 426 para levantamento dos depósitos não consta na procuração e substabelecimento de fls. 446/447, cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 261/422 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013927-28.1992.403.6100 (92.0013927-2)** - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA MADUREIRA PADULA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT E SP123932 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0041963-80.1992.403.6100 (92.0041963-1)** - COM/ DE ENXOVAIS JULIANA LTDA - ME X JOVAIR DE JESUS BINATTI X VALDEMAR VICENTE DE FREITAS X JOSE ANTONIO SIMIONI X ADINAEL ISLER X ARMANDO DE LIMA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)** - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X COMERCIO DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à autora Yanger Estúdio Gráfico Ltda, no endereço de fls. 241, encaminhando cópia de fls. 255 e 269/272.Após, abra-se vista à União Federal.Fls. 282: Indefiro, tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado nos autos de Embargos à execução nº. 0008753-13.2007.403.6100 acolheu os cálculos da embargante União Federal. I.

**0007807-90.1997.403.6100 (97.0007807-8)** - ADEMIR DE PAULA E SILVA X ANTONIO CONTE X BENTO CARDOSO X CARLOS GOMES X JOAO CATTANEO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0008337-79.2006.403.6100 (2006.61.00.008337-1) - BARBARA LANHOSO DE MATTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0032271-32.2007.403.6100 (2007.61.00.032271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015911-22.2007.403.6100 (2007.61.00.015911-2)) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.658,53 (julho de 2010) em benefício da parte autora, e de R\$ 3.575,56 (julho de 2010) em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 153 e 154). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025346-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025346-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME**

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 301/302.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0031776-51.2008.403.6100 (2008.61.00.031776-7) - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Susto, por ora, a decisão de fl. 154, tendo em vista não ser possível a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o depósito de fl. 127 está atualizado para junho de 2010, data diversa daquela para a qual estão atualizados os cálculos de fls. 129/131.Após o trânsito em julgado desta sentença remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que o valor de R\$ 33.138,47 (março de 2010), acolhido na decisão de fls. 144/145, seja atualizado para junho de 2010.Em seguida, dê-se vista às partes.P. R. I.

**0010679-37.2009.403.6301 (2009.63.01.010679-8) - MARCOS ANTONIO DA COSTA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001982-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001982-9) - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.1- A Autora postulou, em face da Ré, ação declaratória de invalidade de atos administrativos, com pleito de antecipação de tutela, para obter judicialmente a suspensão do FAP, ou aguardando o julgamento

definitivo da impugnação administrativa, ou aguardando o julgamento definitivo desta ação, diante de eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades da metodologia FAP, que acarretariam a invalidade das Resoluções CNPS nº 1308/1309/09. Pugnou pela antecipação da tutela para obter suspensão do FAP como multiplicador da alíquota SAT, para não pagá-la majorada e, ainda, que fosse liberada para declarar em GFIP o próprio índice/FAP e que a contribuição SAT fosse apurada e calculada nos termos do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia FAP. Considerou presente ofensas ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF) consumada pela parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e ao princípio da segurança jurídica, entendendo ilegais as Resoluções nº 1308 e 1309 e inconsistentes os eventos caracterizados como acidentes do trabalho, por presunção jurídica ou por presunção médica. Digressionou longamente sobre os critérios de classificação no grupo/CNAE nos casos de empresas que possuam resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, para inferir que a Ré seria o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correição do cálculo realizado (alíquota da contribuição do SAT).Anexou Documentos. 2- A Autora aditou a inicial para constar que a antecipação da tutela alcance a sua liberação de ter que mensalmente declarar em GFIP o próprio índice FAP e que a contribuição/SAT seja apurada e calculada nos limites do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia/FAP e, a final, julgar inteiramente procedente o pedido para declarar a invalidade parcial da Portaria MPS nº 329/09, que colide com o inciso III, do artigo 151, do CTN e, também, declarar a invalidade das Resoluções nº 1308/1309/09.Outrossim, requereu a faculdade de serem realizados depósitos judiciais correspondentes aos valores em discussão, ou seja, a diferença valorativa, sem prejuízo de serem realizados recolhimentos de tais debelados valores, diretamente em GPSs, não podendo, entretanto, serem tidas como legítimas.No caso de procedência da ação, se promovidos depósitos, estes deveriam ser levantados com a incidência da Selic e, em caso de recolhimentos pela GPS, estes deveriam ser considerados indevidos e poderiam embasar compensação previdenciária fiscal, sempre no pedir da Autora. Anexou documentos.3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara concedeu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei nº 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão fosse apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/90 e, ainda, eximir a Autora de declarar em GFIP o índice FAP. 4- A União agravou da decisão supra e apresentou contestação, dissertando sobre a legalidade aplicável ao FAP, sobre a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, sobre a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios e sobre a ausência de violação do princípio da legalidade para instar pela improcedência da ação. 5- Em decisão monocrática, o segundo grau de jurisdição deu provimento ao agravo para cassar a decisão agravada. 6- A Autora posicionou-se sobre a contestação, reforçando a argumentação já expedida. 7- A Autora indicou as provas que entendeu necessárias, ou seja, juntada de novos documentos (letra b, fls. 297), perícia técnica, depoimento pessoal do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas. Este juízo declarou preclusa a produção de provas pelas partes, nos termos da decisão de fl. 246. A autora interpôs agravo retido. Contraminuta pela União às fls. 261/264.Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório.Decido. 8- O artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, estatuiu a possibilidade das alíquotas mencionadas no inciso II (a,b,c), do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 serem majoradas até o dobro ou reduzidas até a metade. O Governo Federal para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade e dar efeito prático criou o FAP, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, flexibilizando as alíquotas, o que foi aprovado pelo CNPS, com as Resoluções nº 1308/1309/09. Foi justamente para respaldar corretamente o custeio dos benefícios acidentários e aposentadorias especiais por atividades insalubres, perigosas e danosas, que o Executivo introduziu o FAP, regulamentando o artigo 10 em questão. O princípio da tributação justa e adequada, norteadas pela razoabilidade, estabeleceu os grupos que causam mais acidentes, mortes, invalidez e prejuízos como os que devem custear o SAT com maior carga tributária. O Decreto nº 6.957/2000 regulamentou as Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS e sobre os percentuais de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) é que será calculado o FAP (multiplicador por subclasse econômica). O percentual diminui quando há queda no índice de acidentes e doenças do trabalho e aumenta quando o número for maior. De conseguinte, está condizente com o que flui dos artigos 194 e 195 da CF, não contrariando nossa Lei Maior, uma vez que instituído por lei. A contribuição é calculada pelo grau de risco preponderante da empresa e não do estabelecimento.No que concerne à constitucionalidade da legislação ordinária que estabeleceu alíquotas diferenciadoras e atribuiu poder regulamentador em relação à atividade preponderantemente e grau de risco, o STF já fixou jurisprudência no sentido de não ocorrer malferimento ao princípio da legalidade (STF, RE nº 343.446-2/SC, D.J.U 14/04/03, p. 40). O mesmo aconteceu com o TRF-3ª R. (AC nº 2005.03.99.052786-0, D.J.U. 22/11/2006, p. 160). Os elementos essenciais à cobrança estão definidos em lei, mas os critérios estão definidos em Regulamento, que, por seu turno, não extrapolou a lei.A sistemática adotada implementa o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social.Não há também necessidade de divulgação de dados. O próprio artigo 198 do CTN veda divulgação de informações, nos termos bem colocados nestes autos. Tanto Autora como a Ré desenvolveram argumentos sobre os parâmetros utilizados para o FAP, tendo esta juíza, após analisar detidamente as ponderações, inferido pela ausência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, uma vez que os elementos essenciais à cobrança do SAT estão previstas em lei. Ora, a metodologia introduzida para apuração do FAP apenas flexibilizou as alíquotas do SAT, regulamentando-as. Em face do exposto, julgo

improcedente a presente ação para indeferir a suspensão da aplicação do FAP, considerando lícita sua metodologia. Destarte, casso a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012875-64.2010.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. BANCO LUSO BRASILEIRO S/A. opôs Embargos de Declaração registrando contradição, tendo em vista que a autora teria pretendido a restituição em dobro do indébito e omissão no que se refere ao pedido de compensação. É a síntese do necessário. Decido. De fato, no relatório da sentença de fls. 430/440 constou como pedido subsidiário a devolução em dobro dos valores pagos a título de PIS e COFINS, acrescido de atualização monetária e juros moratórios e compensatórios. Pelo que consta dos autos, a autora, ora embargante não formulou pedido subsidiário em dobro dos valores pagos a título de PIS e COFINS. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, neste tocante, para constar no relatório da sentença de fls. 430/440 como pedido subsidiário seja condenada a ré a devolução de todo o montante dos valores pagos a maior a título do PIS e da COFINS, com a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios e compensatórios. Com relação à omissão alegada, razão não assiste à embargante. A sentença foi clara quanto ao pedido de compensação no tocante ao prazo, bem como a questão da sua abrangência. Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito, no tocante à omissão alegada, os embargos de declaração opostos. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, etc. 1 - O Autor, propôs, em face da Ré, ação de ressarcimento de danos materiais e morais, com pleito de justiça gratuita, visando a condenação, a título de danos materiais, da quantia de R\$ 2.758,74 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), mais danos morais no importe de R\$ 100.065,75 (cem mil, sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 15 (quinze) vezes o valor da dívida cobrada ilegalmente (R\$ 6.671,05). Relatou que no dia 14 de dezembro de 2009 recebeu, via telefônica, uma cobrança de R\$ 6.671,05 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e cinco centavos), por conta de gastos com cartão Mastercard nº 5488.2602.2058.5160, o qual nunca recebeu. Investigando, descobriu tratar-se de cartão enviado para seu antigo endereço (Rua Jomirim, nº 107, Cidade A.E. Carvalho/SP), do qual se mudara em outubro de 2006 para seu atual endereço (Rua Cerro de Mateus Simões, nº 237, Ermelino Matarazzo/SP). Essa cobrança havia sido enviada pela Agência CEF nº 2942, agência onde fizera um financiamento quando ainda morava na Rua Jomirim, mas, no entanto, em 2008 quitou o financiamento e fechou a conta. Assim, o cartão foi enviado para o antigo endereço, sem sua autorização, acarretando a inclusão de seu nome no Serasa, SPC, SINAD e RENIC. Aduziu que depois de muitas lutas e aborrecimento, com lavratura de Boletim de Ocorrência, mensagem à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal e comparecimento no SERASA, seu nome continuava negativado. Assim, registrou reclamação no PROCON e só conseguiu excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em 18/01/2010. Administrativamente não conseguiu ressarcimento de seus danos, sendo certo, ainda no seu expor, que a Caixa Econômica Federal tinha pleno conhecimento de seu novo endereço (fl. 43). Anotou que a título de danos materiais teve gastos com fax, correios, estacionamento, a par de não auferir remuneração em 7 (sete) dias que não trabalhou, mais despesas com o presente processo, daí o valor apontado de R\$ 2.758,74 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Em relação ao dano moral, só o fato de ter seu nome negativo e consequente sofrimento respaldariam a pretensão. 2- Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. 3- A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando que o cartão apontado teria sido desbloqueado, com fornecimento de dados pessoais e se terceiro prestou informações, a Caixa não teria responsabilidade pelo evento. Digressionou sobre o nexa causal e hipóteses de exclusão, concluindo pela inexistência do dever de indenizar. Inaceitou a inversão do ônus da prova, ausente a hipossuficiência, pugnando pela improcedência da ação. 4- O Autor, em réplica, reforçou a argumentação já expendida, reiterando o pedido de procedência da ação. Tratando-se de matéria de direito os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 5- O Autor comprovadamente comunicou a Caixa Econômica Federal sobre sua mudança de endereço, tanto que, em 12 de fevereiro de 2008, a Caixa Econômica Federal remeteu para o novo endereço a cobrança ligada ao financiamento efetuado. Não há como a Caixa Econômica Federal abster-se de sua responsabilidade em enviar cartão de crédito para endereço antigo. Agiu com evidente negligência, não podendo transferir a responsabilidade para terceiro, uma vez que ela, Caixa Econômica Federal, é quem deu causa ao evento. O sofrimento de quem tem seu nome incluído no rol dos

devedores inadimplentes, sem sê-lo, é manifesto, não precisando ser utilizada muita descrição para aquilatar a dor e a revolta. Tudo isso deve ser somado à burocracia e ao mau atendimento prestado pelas pessoas que deveriam solucionar a questão. É, portanto, incontroverso o erro administrativo da Caixa Econômica Federal que jamais poderia enviar um cartão de crédito para endereço antigo, sem as cautelas que situações ligadas ao envio de cartões devem ser tomadas, principalmente numa cidade como São Paulo em que este tipo de roubo é frequente. O erro administrativo da Caixa Econômica Federal é, como acima colocado, evidente e o abalo sofrido pelo Autor é merecedor de indenização por dano moral. Em relação aos danos materiais a única comprovação feita pelo contrato de prestação de serviços advocatícios. Os demais elencados pelo Autor foram desacompanhados de qualquer comprovação, ficando apenas alegados. A indenização por dano moral deve ser adequada à situação em concreto e dentro de parâmetros aceitos pela Justiça no Brasil, que não acata o enriquecimento sem causa. A indenização pretendida pelo Autor está longe dos parâmetros aceitos em situações como a descrita nestes autos. De conseguinte, fixo a indenização por dano moral em 30 (trinta) salários mínimos e a indenização por dano material em R\$ 2.000 (dois mil reais), correspondente ao valor pago ao advogado contratado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização material e moral nos termos supra assinalados. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios do Autor diante da condenação em dano material nesse sentido. Custas de 50% (cinquenta por cento) para a Caixa Econômica Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0003063-61.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.A Autora veio a Juízo, em face da Ré, pleitear antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos que são objetos dos processos administrativos indigitados, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que cuidam os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrecadados, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu - PR e uma vez liberados os veículos a autorização de suas alienações por meio de leilão oficial, com valor depositado à disposição deste Juízo.Ao final, requereu a procedência da ação para anulação dos atos, se não tiverem sido feitos a imediata devolução aos autores dos veículos apreendidos, anulando-se eventuais cobranças.Descreveu os fatos que concernem ao leasing financeiro de automóveis, no qual os arrendadores têm propriedade formal e a posse pertence aos arrendatários, razão pela qual eventual uso ilegal não pode ser carreado às arrendadoras. Em que pese ao conceito, a Receita Federal vem aplicando pena de confisco por conta de atos ilícitos praticados pelos arrendatários.Elencou os veículos apreendidos e registraram não questionar a legalidade nem as sanções que são imputadas aos arrendatários, dentre os quais, a pena de perdimento das mercadorias apreendidas no interior dos veículos.Ponderou que, como operação financeira, o leasing difere essencialmente da locação. Trouxeram jurisprudência à colação para ressaltar que a arrendadora não é responsável pelos danos provocados pelo arrendatário, sendo inadmissível atribuir ao arrendador o dever de arcar com sanções.Consignou que o inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 vem sendo seguido pela Receita Federal para justificar o perdimento dos veículos sujeitos ao arrendamento mercantil, o que não se coadunaria com o disposto na lei.A parte autora emendou a inicial.Este Juízo declinou da competência para apreciar a demanda. Dessa decisão a Autora interpôs agravo de instrumento, onde o relator concedeu o efeito suspensivo ativo para manter a tramitação da ação nesta Vara.O Juiz Federal, oficiante na 4ª Vara Federal de Guarulhos, indeferiu parcialmente a antecipação da tutela. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo dado parcial provimento a tutela recursal. A autora juntou aos autos cópias dos Processos Administrativos nºs. 12457.016917/2010-27; 12457.017072/2010-97; 12457.005593/2009-68; 12457.020555/2010-79; 12457.014689/2010-51; 12457.017039/2010-67; 12457.013657/2010-38; 12457.011499/2010-81; 12457.011914/2010-05, objetos da presente ação. A União apresentou contestação, digressionando sobre o artigo 237 da CF e fiscalização e controle no território aduaneiro, bem como zona de vigilância aduaneira, zona primária e zona secundária. Averbou que para burlar o Fisco vários estratagemas são utilizados.Depois de algumas considerações sobre a pena de perdimento da mercadoria, passou a avaliar objetivamente o leasing para anotar a freqüência do uso do leasing para a prática de ilícitos como o contrabando e o descaminho. Ponderou sobre a facilidade com que são concedidos os créditos e, ao final, inferiu que a perda do objeto do contrato de arrendamento deveria ocasionar apenas a reparação do dano, pelo arrendatário, à arrendadora.Trouxe jurisprudência em prol do seu expor para inferir a legalidade do procedimento adotado e ressaltar que o arrendador pode reaver o bem ou cobrar a dívida no caso de extinção do bem.Em suma, a utilização do veículo no exercício de atividade que configure ilícito fiscal, que resulte na aplicação da pena de perdimento em favor da União, caracterizaria mau uso do bem, respondendo o arrendatário não somente pela infração tributária, como pela dívida civil perante a empresa arrendadora, no concluir da contestação que requereu a improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica.As partes não desejaram a produção de provas, sendo assim vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório.Decido.Como colocado nestes autos, com a contratação do leasing a arrendadora paga o preço do veículo escolhido pelo arrendatário e autoriza o vendedor a

ceder a posse direta do bem ao arrendatário, o qual responde pela guarda e manutenção, obrigando-se a utilizá-lo com destinação específica e sob autorização dos poderes públicos, tanto que responde civil e criminalmente pelos danos causados. A posse indireta e a propriedade pertenceu à arrendadora. Ora, nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, com algumas limitações, quais sejam, a função social, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, iminente perigo público, não se reportando, em nenhuma hipótese, à perda da propriedade por interesse da Administração. O que se vê na hipótese dos autos para justificar a perda da propriedade não é o interesse público e sim o da Administração, que se apropria da mercadoria apreendida e, ainda, do veículo transportador que não é propriedade do autor do ilícito. Vê-se na situação em causa uma exorbitância por parte da Administração que quer coibir eventuais ilícitos penalizando quem apenas praticou um ato de financiamento, permitido por lei e por ela disciplinado sem impor ao arrendador pena de perda do veículo, caso financiasse mal, ou seja, escolhesse mal o financiado. O interesse público não é expressão mágica que tudo justifica e embasa. Este estaria muito mais presente na criação de verdadeiros empecilhos ao trânsito ilegal de mercadorias estrangeiras, do que simplesmente apreender a mercadoria e o veículo transportador, violando regra básica do direito de propriedade, sob pena de, ao contrário do afirmado pela União, desestimular o leasing praticado pelas financiadoras, ou aumentar seu custo para viabilizar esse tipo de contrato. O Decreto-Lei nº 37/66 é anterior à Constituição Federal de 1988 e os artigos 63 a 70 do Decreto-Lei apontado constituem um resquício do autoritarismo então vigente (tanto que muitos de seus artigos se encontram revogados). O dano ao erário, nos termos colocados pela União em sua contestação, no tocante a pena de perdimento, por certo não pode, e não deve, extravasar o agente do ilícito, uma vez que estar-se-ia aceitando a hipótese de responsabilidade objetiva, que prescindiria de culpa nesta modalidade de ilícito aduaneiro. A questão de dano ao erário e perda do veículo é ventilada pelos artigos 24 do Decreto-Lei nº 1455/76 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66 e se reportam a operações de comércio exterior quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à perda se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Pois bem, no caso dos autos o responsável, ou responsáveis, são os arrendatários. Os argumentos expendidos pela Ré são de ordem prática, sem sustentação de ordem jurídica. Se são vários os estratagemas utilizados pelos infratores, compete à União resolver o problema e não criar um tipo de responsabilidade objetiva não abrigada por nossa Lei Maior. Nem se diga que o art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, já acoimado de instrumento autoritário, possa criar responsabilidade objetiva, uma vez que, inclusive, cria responsabilidade quando for o caso de exercício de atividade própria do veículo. A arrendadora não tem obrigação de saber como o veículo vai ser utilizado. Em caso de mau uso cabe aos poderes constituídos a investigação e penalização, se for o caso, do fortuito infrator. A lei que regula o leasing não impõe tal dever ao arrendador e nem seria o caso. A finalidade meramente punitiva imposta, defendida pela ré, faz tábula rasa do inciso XLV do art. 5º, da CF que dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Vale o ensejo para registrar a Súmula 138 do extinto TFR: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Por seu turno, a própria Constituição Federal, no artigo 192, anota que o sistema financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir à coletividade. De conseguinte, retirar-lhe as garantias seria um desserviço à coletividade, posto que o enfraqueceria. O desenvolvimento deste tipo de argumentação teve o propósito de contrabalançar as razões eminentemente de ordem política trazidas pela ré em sua contestação. Em síntese final, deve ser ponderado que imputação de pena de perdimento e multa pecuniária em face das arrendadoras constitui aplicação abusiva e arbitrária da legislação tributária, todas elas vindas de um período de pouco acatamento aos direitos e garantias individuais. O argumento aceito por alguns julgadores de que, se assim não fosse (pena de perdimento) seria estimulada a prática de crimes de contrabando e descaminho é meramente político, como já assinalado, e agora enfatizado, porquanto ausente de respaldo jurídico. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar a devolução dos veículos objeto dos processos administrativos (fls. 35/118 e fls. 216/574) aos seus proprietários, confirmando-se a suspensão de eventuais leilões ou qualquer tipo de liberação dos veículos a terceiros, bem como de eventuais cobranças devidas pelos arrendatários, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Foz do Iguaçu - PR. Em caso de eventual alienação já realizada o valor obtido deverá ser depositado a favor deste juízo. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumentos interpostos. P.R.I.

**0001424-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELLEGANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010737-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-51.1994.403.6100 (94.0009543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CARLOS ROBERTO BICHUETTE X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI X JORGE ROBERTO CARLONE X LICANORA ALVES DE SOUZA X MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA X SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTTO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO X VALTER LETIZIO X VANIA MARIA DANGIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da Carlos Roberto Bichuete e outros, insurgindo-se contra a pretensão dos embargados na execução do valor referente a diferença relativa ao tempo de serviço público federal para fins de anuênio, anteriormente à vigência da Lei 8.112/90, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Sustenta o embargante que o título executivo em questão é inexigível, tendo em vista que não foi intimado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, nos autos da ação ordinária nº 0009543-51.1994.403.6100, o que torna nulo o trânsito em julgado.A embargada apresentou impugnação.É a síntese do necessário.Decido.Trata-se de embargos a execução pleiteando, preliminarmente, pela extinção da execução, em vista da ausência de intimação pessoal da União Federal.Reconheço a nulidade da intimação da União Federal na ação principal, bem como dos atos processuais posteriores.Conforme preceitua o artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, os representantes da União Federal tem a prerrogativa de intimação pessoal.Art. 38. Intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.Por sua vez, o artigo 247 do Código de Processo Civil dispõe que as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais.No caso em questão, verifico que o acórdão proferido nos autos da ação ordinária foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, mas o embargado não foi intimado pessoalmente na forma da lei.É indispensável, pois, a intimação pessoal para a validade da intimação.As partes foram intimadas unicamente por publicação, em desacordo com o supramencionado dispositivo da Lei Complementar 73/93.Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0009543-51.1994.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele.P.R.I.

**0011213-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759415-09.1985.403.6100 (00.0759415-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X KURITA DO BRASIL IND/ DE SANEAMENTO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da embargada, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por esta. A embargada apresentou impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 34.442,68 atualizado até outubro de 2012. A embargada não se opõe aos cálculos apresentados pela Contadoria. A embargante manifestou a não concordância com os cálculos apresentados pela embargada. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 109/110 no montante de R\$ 34.442,68 (trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) apurados em outubro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 109/110, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0759415-09.1985.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008061-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face do embargado, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por este. Sustenta a embargante a inépcia da inicial. Aduz que a embargada apresentou em execução um valor obtido por mera dedução. Assevera, ainda, que a execução é incerta e inexigível. No mérito, aduz que a embargada não apresentou a correta base de cálculo, que os valores recolhidos foram insuficientes à quitação do débito e, ainda, que atualizou seus cálculos de forma incorreta. Os autos foram remetidos à Contadoria apresentou valor de R\$ 299,28. Esclareceu, ainda, que deixou de incluir os darfs de recolhimento onde não se verificou a base de cálculo correspondente ao seu respectivo fato gerador. Com base nas declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos, verificou a base de Cálculo do PIS no período de jan/1991 a dez/1991 e jan/1993 a abril/1993 e junho a julho de 1993. O embargado apresentou documentos. A Contadoria Judicial, diante da apresentação de novos documentos (base de cálculo do ano de 1992), apresentou cálculos no valor de R\$ 482,23. No entanto, esclareceu que restou a apresentação da base de cálculo do ano de 1990. O embargado se manifestou requerendo que a contadoria em seus cálculos considere a atualização semestral da correção monetária no período. A decisão de fls. 188/189 determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, como fato gerador o faturamento e base de cálculo o faturamento de seis meses anteriores, ressaltando que não tem as Leis 7.799/89 e 8.383/91 o condão de alterar a sistemática do PIS, mas tão-somente indexar o valor da exação. Consignou, ainda, que não deve incidir a correção monetária, na medida em que a base de cálculo retroativa vem prevista em lei, sendo que a correção monetária só deve incidir a partir do fato gerador. Assim, foi determinado o retorno dos autos ao Contador para apresentação de cálculos de modo que a base de cálculo considere o faturamento do semestre anterior, sem a incidência de correção monetária e nos termos do Manual de Cálculo, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, devendo a embargada apresentar a respectiva documentação. O embargado requereu prazo para apresentação dos documentos exigidos por serem antigos e juntou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A Contadoria informou a impossibilidade de elaboração de novos cálculos, tendo em vista que a documentação apresentada não traz as informações solicitadas. O embargado se manifestou informando que não possui a documentação solicitada e requereu a extinção dos embargos. Posteriormente informou que nos anos de 1994 e 1995 não teve nenhum faturamento. A Contadoria elaborou cálculo conforme o determinado pelo Juízo e baseado na documentação constante dos autos, na qual resultou valor negativo de R\$ 36,58, em janeiro de 2007. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União às fls. 146, no montante de R\$ 329,80. A embargante concorda com os cálculos apresentados pelo Contador. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois a parte autora apresentou os valores a serem executados, no montante que entende devido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 225/228 no montante de R\$ 36,58 (trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) negativos. Em virtude da apuração do cálculo de R\$ 36,58 negativos, sem de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 225/226, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0027210-50.1994.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

**0024467-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024467-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA E SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA)**

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021287-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-91.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta pela Caixa Econômica Federal em face do valor atribuído à causa principal ajuizada por Kenia Camargo Quino Paredes da Silva objetivando a inexigibilidade da dívida inscrita indevidamente em seu nome, bem como o cancelamento do registro dos débitos lançados em sua conta corrente e, ainda, requer indenização por danos morais no valor de R\$ 124.400,00 (cento e

vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.922.945,45 (vinte e sete milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor da dívida. Sustenta a impugnante que o valor da causa declinado esta totalmente fora do patamar legal e jurisprudencial, afrontados os princípios da Isonomia e da Razoabilidade, logo, o valor estimado em respeito à lei deve ser retificado. Entende que o valor da presente demanda deve ser atribuído em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entende razoável para a presente demanda. A impugnada se manifestou às fls. 07/12. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à CEF em parte. O valor atribuído à causa, fixado quando da propositura da ação deve guardar correlação com o benefício econômico pretendido. Porquanto o benefício econômico pretendido pela autora é o de receber a indenização pelo dano moral sofrido, tendo estimado a própria autora o valor de R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais) a título de indenização. Por outro lado, a CEF indicou equivocadamente como valor da presente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não apresentando parâmetro para o referido valor. Isto posto, acolho em parte a presente impugnação, e retifico o valor da causa para o valor do benefício pretendido à título de indenização por danos morais, qual seja, R\$ 124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016329-81.2012.403.6100** - ABDON HAMU FILHO(DF025218 - MARCELO SANTOS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Vistos etc. ABDON HAMU FILHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 53/54 alegando omissão. Decido. Deixo de receber os embargos de declaração opostos, pois são intempestivos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004511-31.1995.403.6100 (95.0004511-7)** - FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora a título de honorários advocatícios devidos ao BACEN, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito à fl. 202. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0014276-79.2002.403.6100 (2002.61.00.014276-0)** - ELISEO TREBBI X EDDA VITORIA GUERREIRO TREBBI(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELISEO TREBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8691**

#### **MONITORIA**

**0032520-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032520-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA REGINA DE CASTRO FRANCA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

No prazo de 10 (dez) dias, informe a Caixa Econômica Federal - CEF se houve composição amigável com a ré. Em caso negativo, esclareça o que pretende em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0010334-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável com os réus. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fl. 62. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0010918-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DE SOUZA X NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA X LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA  
1 - Indefiro o pedido de julgamento da lide, formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não houve a citação de Vinicius de Souza, em decorrência de seu falecimento, do mesmo modo que não houve a citação do administrador provisório, conforme alegado pela autora.2 - Providencie a autora certidão de distribuição de inventário, em nome do réu Vinicius de Souza, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0021227-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO  
1 - Fl. 82: indefiro por ora, tendo em vista que ainda não houve a intimação dos réus nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2 - Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se, por mandado, os devedores a efetuarem o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista à exequente e, caso não haja oposição desta:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pela exequente, esta deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0017007-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEBER CUNHA RUFINO  
1 - Fl. 85: indefiro, tendo em vista que, embora o réu tenha comparecido à audiência de tentativa de conciliação (fls. 78/79), até a presente data não houve a formalização da citação.2 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o resultado da consulta de endereço do réu realizada pelo sistema WEBSERVICE (fl. 73).3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0000924-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA FERNANDES DE ARAUJO  
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0002530-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADNEIA HIGINO DE LIMA  
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0010081-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA  
Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável com o réu.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão negativa de fls. 55/56.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670601-11.1991.403.6100 (91.0670601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024255-51.1991.403.6100 (91.0024255-1)) NOEMIA DO CARMO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X JOSE AUGUSTO M DE OLIVEIRA NOVAES X JOAO BATISTA MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA ANGELA MENGOZZI X AUGUSTO ANTONIO PIRES FERNANDES X MERCEDES CAMPAO

PIRES FERNANDES X JOYCE ROYSEN X JULIANA SCHUMAN X DAVI PIRES X HANS J SCHUMAN(SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES C DE OLIVEIRA E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Aceito a conclusão nesta data.No presente feito, foi atribuído à causa o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de Cruzeiros).O Banco Central do Brasil ajuizou Impugnação ao Valor da Causa, sob o nº 0022447-88.2003.403.6100, sendo acolhido o valor de R\$ 1.199.267,26 (hum milhão cento e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, ao qual foi dado parcial provimento par o fim de determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, para apuração do montante pretendido, ante a impossibilidade de identificação do real valor econômico perseguido pelos autores, nos termos da decisão de fls. 299/302, transitada em julgado em 16 de junho de 2009.A Contadoria Judicial informou a necessidade de apresentação dos extratos das contas relacionadas na inicial desde a data do bloqueio até 01/03/91, para possibilidade de apuração do montante devido.Os autores alegam que o réu deve obter os extratos perante as instituições financeiras.Nos termos da Circular do Bacen n 2.852/1998 o prazo que as instituições financeiras são obrigadas a guardar os registros de operações financeiras é de 5 (cinco) anos.Isto posto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os extratos faltantes.I.

**0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) RADIADORES VISCONDE LTDA X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PEÇAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Considerando as informações contidas no Ofício nº 2056/2012 da Caixa Econômica Federal (fl.1109) e os documentos de fls.560/591, verifica-se que as contas que estão sem saldo foram transferidas para outras à disposição do Juízo, em atendimento ao nosso Ofício nº 821/2006 (fl.555).As contas nº 1181.005.401700690 (fl.366) e 1181.005.401707228 (fl.377) possuíam valores pertencentes as três empresas autoras, que deveriam ser divididos de acordo com o demonstrativo discriminado dos depósitos das parcelas de precatório de fls.367 e 378. No entanto, os valores totais das referidas contas foram depositados como se pertencessem unicamente à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA.Os valores depositados na conta nº 1181.005.401700690 foram transferidos para a conta 1181.005.485000686 (fl.587) e os da conta nº 1181.005.401707228 foram para a conta nº 1181.005.485000694 (fl.632).As outras contas pertencentes à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA foram transformadas nas seguintes contas: 1181.005.485000724 (fl.585), 1181.005.485000716 (fl.586) e 1181.005.485000708 (fl.589). Por sua vez, as outras contas pertencentes à empresa ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA foram transformadas nas seguintes contas: 1181.005.485000732 (fl.584), 1181.005.485000759 (fl.590) e 1181.005.485.000740 (fl.591). Diante do exposto, conclui-se que: 1º) Os valores penhorados da empresa ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA já foram transferidos para o Juízo da penhora (fl.1109). Contudo resta saldo remanescente (valores originários) em seu nome nas contas nºs 1181.005.504824030 (R\$ 45.797,44), 1181.005.506071897 (R\$ 33.641,26), 1181.005.485000686 (R\$ 23.861,28), 1181.005.485.000694 (R\$ 29.470,97), 1181.005.405000732 (integral), 1181.005.485000759 (integral) e 1181.005.485000740 (integral).Caso as contas se encontrem bloqueadas, autorizo desde já o desbloqueio.Por essa razão, manifeste-se à União no prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, intime-se a autora ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA, para que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos acima e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação à referida empresa ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. 2º) Os valores originários da empresa SOLDIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA estão depositados nas contas nº 1181.005.485000686 (R\$ 14.222,65) e 1181.005.485000694 (R\$ 21.079,61).No entanto, o ofício nº 145/2012 (fl.1082) requisitou a transferência dos referidos valores nas contas antigas, que atualmente não possuem saldo (fl.1109).Assim, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência para uma conta simples a ser aberta à ordem da 4ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, vinculada ao processo nº 1999.6182.025297-6 da empresa SOLDIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, CNPJ Nº 43.694.660/0001-22 a ser retirado da conta nº 1181.005.485694, limitando-se a retirada dessa conta ao valor originário de R\$ 21.079,61 (valor originário pertencente a empresa SOLDIESEL, desde 07/07/2003, devendo ser atualizado até a data da retirada).Havendo saldo remanescente do valor pertencente à empresa SOLDIESEL (R\$ 21.079,61 - 07/07/03) na referida conta,

requisito sua retirada desta conta bem como a retirada do valor originário de R\$ 14.222,65 (desde 27/06/2002, devendo ser atualizado até a data da retirada) da conta nº 1181.005.485.000686 e que os referidos valores sejam depositados em uma nova conta à disposição deste Juízo, vinculada ao processo em epígrafe, em nome da empresa SOLDIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. Caso as contas estejam bloqueadas, autorizo desde já o desbloqueio. Com a volta do ofício cumprido pela Caixa, intime-se à União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e não havendo oposição, intime-se a autora SOLDIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, para que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados na nova conta e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação à referida empresa ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo.<sup>3º</sup>) Por fim, quanto à empresa RADIADORES VISCONDE LTDA, tendo em vista o contido em fls. 1106 e 1118, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que primeiramente transfira para uma conta simples vinculada ao processo nº 2004.6182.044380-9, à ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, o valor de R\$ 390.197,84 devidamente atualizado desde 26/07/2012 até a data da transferência, a ser retirado das contas nºs 1181.005.485000724 (integral) e 1181.005.485.000716 (integral/parcial). Deve ainda a Caixa informar a este Juízo o saldo remanescente das referidas contas, se houver. Após, transfira a Caixa para uma conta simples vinculada ao processo nº 2008.6182.025101-0, à ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, o valor de R\$ 713.833,07 devidamente atualizado desde 13/06/2012 até a data da transferência, a ser retirado das contas nºs 1181.005.485000708 (integral), 1181.005.502187572 (integral), 1181.005.503405417 (integral/parcial) e 1181.005.504824022 (parcial). Caso as contas se encontrem bloqueadas, autorizo desde já o desbloqueio. Com a volta do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal, intime-se à União para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e não havendo oposição, intime-se a autora RADIADORES VISCONDE LTDA, para que nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados nas contas nº 1181.005.485000686 (R\$ 130.034,01 - valor originário), 1181.005.485000694 (R\$ 160.604,54 - valor originário), 1181.005.485.000716 (saldo remanescente, se houver), 1181.005.503405417 (saldo remanescente, se houver), 1181.005.504824022 (saldo integral ou remanescente, se for o caso) e 1181.005.506071889 (saldo integral) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção com relação à referida empresa ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

**0056723-34.1992.403.6100 (92.0056723-1)** - NERMEVAL JOIA X OCTAVIO RUY X IVAN RUY X ATAIDE CARDOSO BONFIM X BENJAMIN DURAN X AUREA HELENA LUCCHESI BATISTA (SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Tendo em vista a petição de fl.341, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl.338.I.

**0009738-36.1994.403.6100 (94.0009738-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-10.1994.403.6100 (94.0006681-3)) VANDIR TAMAROZZI DE OLIVEIRA (Proc. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Em cumprimento ao acórdão de fls.231/232 transitado em julgado (fl.233) e considerando o requerido em fl.236, verifica-se em fls.150/151 que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir e a Caixa Econômica Federal alegou em fl.152 que somente após a decisão da integração da União à lide é que deveria se manifestar acerca das provas. Em fl.153 foi proferida decisão determinando a citação da União. Diante do exposto, intimem-se os réus para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.  
I.

**0025680-74.1995.403.6100 (95.0025680-0)** - ELITA KAZUE MINAMI X ERIC LAZARE FRANCOIS

ROSENTHAL X EDNA AGUERO X EMERSON CORREA X EDSON BADAN X EMILIO DAGOSTINHO NETO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X ELIKA OKUBO MAKI X ELIANE GANDRA DE MAURO X EVERALDO VENANCIO DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI)

Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.I.

**0025461-70.2009.403.6100 (2009.61.00.025461-0)** - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a agravo retido de fls.348/354. Vista à União para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0017647-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Fls.211/212 - Republicue-se a decisão de fl.210, tendo em vista que a publicação não saiu em nome dos advogados da parte ré.I. DECISÃO DE FL.210: O PEDIDO DEREVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. NA HIPOTESE DE DISCORDAR DA DECISÃO, A PARTE DEVE INTERPOR O RECURSO CABIVEL. INT.

**0022918-89.2012.403.6100** - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Eduardo Briguet em face da União Federal objetivando autorização do porte de arma de fogo. Narra, em síntese, que solicitou junto à Polícia Federal concessão do porte de arma de fogo, sendo indeferido em razão de não ter comprovado a necessidade para o porte de arma, com base no artigo 10, caput e incisos da Lei nº 10.826/03. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo petição de fls. 18/31 como aditamento à inicial. A autorização de concessão de porte de arma de fogo constitui ato discricionário da Administração Pública. É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato. No caso presente, a autorização do porte de arma foi indeferida, uma vez que o autor que demonstrou a efetiva necessidade de ameaça a sua integridade física (fls. 19/21). Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do porte de arma ao autor, pois devidamente fundamentado na legislação pertinente. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da presente ação para fazer constar a União Federal. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao

Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013000-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de fls. 22, republicue-se o despacho de fls. 09. I. Despacho de fl. 09: 1- Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0006122-77.1999.403.6100. 2- Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007601-32.2004.403.6100 (2004.61.00.007601-1)** - GERBEAUD IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM COTIA - SP

DESPACHO DE FLS.156: Indefero o pedido de remessa ao contador, tendo em vista que o Acórdão de fls. 130/136 apenas reconhece o direito do impetrante à compensação pleiteada. Não há valores a serem executados nos autos, devendo o impetrante requerer a compensação administrativamente. I.

**0015855-13.2012.403.6100** - FABIANA GERVASIO DORO(SP278629 - ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Publ. da Sentença de fls.149/151 disp. para a parte impetrada: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FABIANA GERVASIO DORO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, para que ele efetive sua matrícula no segundo semestre do ano de 2012. Alega que iniciou seu curso de medicina veterinária na Universidade Guarulhos, e que era beneficiária do crédito de financiamento estudantil. No primeiro semestre de 2012, requereu sua transferência para a Universidade Anhembi Morumbi. Afirma, em síntese, que a despeito de ter tomado todas as providências devidas para realizar a transferência de seu contrato de crédito estudantil, a Universidade Anhembi Morumbi afirma que existe um débito em aberto no valor de R\$ 12.000,00, em julho de 2012, o que impede a renovação de sua matrícula no segundo semestre. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/34. A autoridade prestou informações em que alega: a falta de interesse de agir da autora, a sua ilegitimidade passiva, a denegação da ordem, pois a impetrante não cumpriu todas as etapas de transferência do benefício do FIES Indeferido o pedido de concessão de medida liminar (fls. 111). O Ministério Público Federal requereu a denegação da ordem (fls. 142/145). É o relatório. Decido. Não procede a legação de ilegitimidade passiva da autoridade, na medida em que o pedido formulado na inicial é de efetivação da matrícula da impetrante no segundo semestre do ano de 2012. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não tem, portanto, nenhuma relação com o pedido formulado. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito, que será apreciado a seguir. A documentação que instrui a inicial leva à conclusão de que a impetrante não tomou as providências devidas para implementar a transferência do financiamento estudantil da Universidade de Guarulhos para a Universidade Anhembi Morumbi. Do documento de fls. 35/verso consta resposta da Central de Atendimento do Ministério da Educação à solicitação da impetrante, em que é informada a necessidade de realizar um aditamento para formalizar a suspensão do contrato com a Universidade de Guarulhos, e que somente após esse procedimento poderá efetivar sua transferência de faculdade, enquanto isso a nova ies pode solicitar pagamentos para sua respectiva aluna. Em razão do exposto, denego a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009040-50.2010.403.6106** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Recolha o impetrante as custas judiciais da apelação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054903-77.1992.403.6100 (92.0054903-9)** - CONVIDA ALIMENTACAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP209962 - NAIDE LILIANE DE MAGALHAES E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017704-40.2000.403.6100 (2000.61.00.017704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037111-66.1999.403.6100 (1999.61.00.037111-4)) KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOMTECH COM/ E SERVICOS LTDA Considerando-se a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.I.

**0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5)** - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Fls.434 - Considerando que a parte executada foi devidamente intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, porém não se manifestou, não cumpriu a sentença nem nomeou bens à penhora no prazo legal e tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I do Código de Processo Civil) e a autorização legal (art. 475-J do Código de Processo Civil), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0013940-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Considerando que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à decisão de fl. 59 e à resposta à ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 66/67), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034592-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034592-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA DE MIRANDA REIS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da ré só no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ação foi julgada procedente e que a liminar deferida à fl. 54 permanece válida ante a negativa de provimento ao agravo de instrumento n.º 0010820-78.2008.4.03.0000, interposto pela ré em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 146 e 189/203). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020491-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020491-6)** - ARI ANTUNES DE OLIVEIRA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da requerida, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância do requerente, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0027298-73.2003.403.6100 (2003.61.00.027298-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE DE SOUZA LEITAO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Devidamente intimado para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. 137/139, 140 e 143), o executado não efetuou o pagamento, nem indicou bens à penhora. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (artigo 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 137/139. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

#### **Expediente Nº 8692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902592-94.1986.403.6100 (00.0902592-8)** - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 221, 261, 274 e 321 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 324). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1)** - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 280, 298 e 311 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 325). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0714082-24.1991.403.6100 (91.0714082-7)** - IND/ METALURGICA NERY LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 281, conforme determinado às fls. 298/299, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 286). Não conheço do pedido formulado às fls. 303/304, de dedução do crédito da autora, da quantia devida ao advogado a título de honorários contratuais. A reserva dos honorários contratuais deveria ser requerida antes da expedição do ofício precatório, a fim de que tal verba fosse destacada do crédito principal, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, a integralidade dos depósitos realizados em benefício da autora foi transferida para o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos para garantia da

execução fiscal nº 94.0510665-1. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0015974-72.1992.403.6100 (92.0015974-5) - GALVANUM G RUSSEF METALURGICA LTDA X DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após, expeça-se novo alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada na conta 1181.005.40170706-6, indicada às fls. 477, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Saliento que no alvará de levantamento constará a incidência de imposto de renda à ordem de 3%, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003 e da decisão de fl. 505. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0056933-85.1992.403.6100 (92.0056933-1) - ALVACIS MORAIS GALVAO X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE SENA DA COSTA X JURANDY REIS X MARCOS ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA X MARIA ALICE RAMOS CEPINHO X OTTILIO CAMARA DE SOUZA LEITE X RUTE SEIKO KUSHIMA X SALUSTIANO PIRES MARTINS X VALDIR MORAES PIRES X WALTECIO GALVAO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Com execução das execuções promovidas pelos autores Alvacis Morais Galvão e José Sena da Costa, cujos ofícios requisitórios de pequeno valor foram cancelados em razão de divergências nas grafias de seus nomes, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 290 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 356). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008390-17.1993.403.6100 (93.0008390-2) - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Afasto a impugnação do autor José Ribamar Martins França Filho à alegação da Caixa Econômica Federal de que já houve recebimento do crédito relativo aos expurgos dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos autos da ação ordinária n.º 95.0001448-3, em trâmite na Justiça Federal de São Luiz - MA.Verifico, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que o objeto da demanda n.º 95.0001448-3, em que José Ribamar Martins França Filho, é a atualização de conta de FGTS. Na ementa do Recurso Especial n.º 434.911-MA, interposto nos autos da ação ordinária n.º 95.0001448-3, é possível observar que os índices pleiteados nestes autos foram objeto daquela demanda. Além disso, consta no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet a informação de que o cumprimento de sentença n.º 2005.37.00.003792-0 foi distribuído por dependência aos autos da ação ordinária n.º 95.0001448-3, e que a execução fora extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença publicada em 27.03.2008.Desse modo, procede a afirmação da Caixa Econômica Federal de que foi satisfeita, nos autos da ação ordinária n.º 95.0001448-3, a obrigação referente à realização de créditos relativos aos expurgos dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta de FGTS de titularidade de José Ribamar Martins França Filho.Em relação aos demais autores, há concordância expressa com os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal e com os termos de adesão apresentados, estes, inclusive, já homologados às fls. 448/449.Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado cumpram os exequentes os termos da Resolução n.º 110/2010 do

Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 391 e 467 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0020379-49.1995.403.6100 (95.0020379-0) - AMERICO OSSAMI X APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII X AURILIO RIBEIRO PONTES JUNIOR X DANIEL ROSSI X HORACIO BATISTA DE ARAUJO FILHO X ISIDORO CARMO DOGLIO X JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO X JOSE CARLOS BEZERRA GOMES X LEIMY YASSUDA X LENIZE BARBOSA MOASSAB(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de FGTS dos autores Américo Ossami, Aparecida Nobuko Otonari Fujii, Aurílio Ribeiro Pontes Júnior, Daniel Rossi, Horácio Batista de Araújo Filho, Isidoro Carmo Doglio e Lenize Barbosa Moassab as diferenças entre o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e os respectivos índices praticados. Os autores Jailor Capelossi Carneiro, José Carlos Bezerra Gomes e Leimy Yassuda foram excluídos da relação processual, conforme decisão de fls. 152. Em relação aos autores Horácio Batista de Araújo Filho e Isidoro Carmo Doglio foram proferidas decisões às fls. 264 e 280 afastando a possibilidade de discussão, nestes autos, dos créditos efetuados com base no acordo previsto na LC 110/2001. Em face destas decisões não foi interposto qualquer recurso pelas partes. Quanto aos autores Américo Ossami, Aparecida Nobuko Otonari Fujii, Aurílio Ribeiro Pontes Júnior, Daniel Rossi e Lenize Barbosa Moassab a Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito (fls. 165/185). Em relação aos honorários advocatícios, procedem as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 291/293. O valor de R\$ 2.000,000, arbitrado na sentença de fls. 93/102 e mantido no acórdão de fls. 157/160, atualizado de agosto de 2002 (data da sentença) para abril de 2008 (data do depósito de fl. 203), com base na tabela das ações condenatórias em geral, totaliza R\$ 2.945,25, valor inferior ao depositado pela CEF às fls. 203. Sobre os honorários advocatícios não incidem juros moratórios, ante a ausência de previsão no título executivo judicial. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 203 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 339/342), tendo em vista que, em consulta ao sítio da Ordem dos Advogados do Brasil na internet, verifico que referida advogada está em situação regular. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003118-03.1997.403.6100 (97.0003118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4)) IZILDA APARECIDA CARNEIRO BERBEL X IZILDA DE FATIMA SILVA SCARPIN X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES X JAIR CARREIRA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores à fl. 365, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 295 e 362 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 370). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0034372-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034372-6) - SUELI GONCALVES DE MELO X SYLVIO DE FIGUEIREDO X SYLVIO GUALBERTO DE SIQUEIRA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA LUZ X TANIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 451 e 502 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o

requereu (fls. 509/510). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0020718-51.2008.403.6100 (2008.61.00.020718-4) - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.903,61 em benefício da exequente, que corresponde ao valor acolhido às fls. 176/177, de R\$ 8.728,00 (setembro de 2010), atualizado para outubro de 2010, conforme cálculos de fls. 163/166. Em benefício da Caixa Econômica Federal expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente no valor de R\$ 9.322,92 (outubro de 2010), observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3) - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 140/141, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 143). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0028329-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028329-0) - FRANCISCO CALABRO X TELMA RAMOS CALABRO(SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 103/104, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0028771-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028771-4) - NEYDE CATALDO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 114 e 141, conforme determinado às fls. 142/143. Não conheço do pedido de reconsideração do item 4 da decisão de fls. 142/143. Primeiro, porque ao contrário do alegado pela autora, a retirada de alvará de levantamento não está restrita ao advogado autorizado a efetuar o levantamento, mas também poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Segundo, porque tal limitação está prevista na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da

Justiça Federal, não cabendo a este Juízo afastá-la. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Afasto a impugnação da autora, ora executada, à execução da multa por litigância de má fé, uma vez que esta quantia não está compreendida entre os benefícios da assistência judiciária, de modo que sua execução não está suspensa. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução da quantia referente à multa por litigância de má fé, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada na conta indicada às fls. 125/126 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 123/124). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008109-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008109-3) - WALDEMAR LAZARINI X DELBA RIGOTTO LAZARINI X ANA REGINA RIGOTTO LAZARINI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR LAZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 402/403, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.710,78 (setembro de 2011), em benefício da parte autora, e R\$ 2.158,70 (setembro de 2011), em benefício da Caixa Econômica Federal, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 140/142 e 134/136). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007325-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007325-1) - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICCI DE SA X MARCOS COIMBRA DE SA X MARISA DE SA MOREIRA(SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NILTON COIMBRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 277/279, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 269/275 e 281/283). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**Expediente Nº 8693**

**MONITORIA**

**0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 338. I.

**0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 67. I.

**0023047-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR COSTA NETO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 90. I.

**0015678-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYCOM LEITE DE ALMEIDA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 84. I.

**0020775-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 89. I.

**0022986-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA SANTOS ALVES  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 101. I.

**0001720-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILAS FERREIRA DA SILVA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 84. I.

**0003073-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 84. I.

**0004818-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES MARCAL  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 46. I.

**0008452-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 50. I.

**0018318-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETH MORAES CORDEIRO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 30. I.

**0021391-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA XAVIER DE MACEDO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 29. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021844-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036325-71.1989.403.6100 (89.0036325-5)) MARIA LUIZA ROTOCOSKI DE OLIVEIRA(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)  
Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução, oposto por Maria Luiza Rotocoski de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0036325-

71.1989.403.6100). Anexou documentos. O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. A sentença de fls. 32/33, julgou procedentes os embargos para desconstituir o título executivo em que se fundou a execução e tornou insubsistente a penhora. Sem sucumbência. Houve interposição de recurso de apelação por parte da CEF e de Recurso Adesivo por parte da embargante. O Tribunal Regional Federal, no Acórdão nº 0040503-25.1997.403.9999, acolheu a preliminar da CEF, anulando a sentença prolatada pelo Juiz Estadual e determinado a redistribuição do feito a uma das Varas Federais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos principais da Execução de Título Extrajudicial, vislumbro que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036325-71.1989.403.6100 (89.0036325-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARIA LUIZA ROTOCOSKI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 57, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0028191-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028191-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EM SIMA COM/ DE UNIFORMES LTDA - ME X VALDILENE DA SILVA MELO X MARIA APARECIDA PASSONI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 160. I.

**0000250-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 58. I.

**0021726-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE APARECIDO QUEIROZ

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0027172-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027172-8)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE I X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAUBATE II X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GUARULHOS (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA - CBEE (SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Tendo em vista o contido à fls. 733 e 735/736, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018845-74.2012.403.6100** - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Andorinha Supermercado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Regional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional objetivando, em sede de medida liminar, o imediato cumprimento da decisão administrativa proferida em 07/04/2011, por meio da (i) retificação das CDAS nºs 80.2.07.010373-67, 80.6.07.025886-41, 80.6.07.025887-22 e 80.7.07.005068-40, (ii) envolvendo a redução do quanto indevidamente lançado e objeto das mesmas e devidos ajustes decorrentes do quanto já recolhido a maior (sic). A Juíza Federal Substituta julgou indispensável a oitiva das autoridades impetradas antes da apreciação do pedido liminar (fl. 69). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 74/165. O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 168/180. À fl. 181 foi determinado se a impetrante ainda

tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pelas autoridades impetradas. A impetrante peticionou às fls. 186/187 requerendo prazo suplementar de cinco dias, bem como o seu interesse no prosseguimento do feito. Concedido o prazo à fl. 188, a impetrante apresentou cálculos às fls. 191/194. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a manifestação da PFN às fls. 74/81 de que os cálculos da impetrante às fls. 191/194 deveriam ser apresentados no âmbito administrativo e não judicial, pois no momento oportuno da reconsolidação serão devidamente analisados (fl. 77), indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se os impetrados do teor desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I

**0022103-92.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAO -PROGEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Vistos etc. CONSÓRCIO CONSTRUCAP - PROGEN objetiva o não recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e contribuições a terceiros - sistema s) incidente sobre os valores pagos relativos a: i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ii) adicional constitucional de 1/3 de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas (e respectivo terço); vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; viii) auxílio pré-escolar (auxílio creche) e ix) auxílio-transporte. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Recebo petição de fls. 83/86 como aditamento à inicial. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a impetrante o faça. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de depósito. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018063-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X QUELI MARIANO DO NASCIMENTO**

Tendo em vista o contido às fls. 39, solicite-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para retirada definitiva dos autos. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA**

Fls. 125: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0007841-40.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI FABIANO X MARIA ROSELI DA ROCHA FABIANO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 51 e 53, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013550-91.1991.403.6100 (91.0013550-0) - WILIAN CECILIO(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 136. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**Expediente Nº 8694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0988276-50.1987.403.6100 (00.0988276-6) - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP027821 -**

MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 228, 331, 342, 393 e 461 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 707). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6)** - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 249 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0009624-97.1994.403.6100 (94.0009624-0)** - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Não conheço do pedido formulado às fls. 362/363, tendo em vista a ausência de poderes constituídos nos autos, para receber e dar quitação, da pessoa indicada para efetuar o levantamento.Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 360.Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado naquela decisão.Com a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição de alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011714-73.1997.403.6100 (97.0011714-6)** - RONALDO ALBERTO FRIGHETTO X RONALDO ROBERTO ROSA LIMA X ROSA MARIA FERREIRA CALABREZ X ROSA MARIA DO NASCIMENTO X ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a concordância manifestada pelos autores às fls. 316, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 231, 250 e 303 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 328). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0033002-43.1998.403.6100 (98.0033002-0)** - GIVALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS X GILSON MOREIRA CIDRONIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios promovida pela Caixa Seguradora S/A, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado às fls. 749 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 734). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3)** - RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, conforme determinado à fl. 180 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 174). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1101610-81.1995.403.6100 (95.1101610-5)** - MARIA AUGUSTA BERTUCCI X MARIA CRISTINA BERTUCCI X PRISCILA BERTUCCI SIMAO(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA AUGUSTA BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 565, 566 e 622 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 624). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001176-33.1997.403.6100 (97.0001176-3)** - CLAUDETE SANCHES X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X JESSE BURGANI X LAERTE CUBA ZANOBIA X LUCIANO PARRINI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CLAUDETE SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa de juros progressivos instituída pela Lei n.º 5.107/66. Os autores Claudete Sanches, Irapua dos Santos Serdas, Laerte Cuba Zanobia e Luciano Parrini requereram a desistência da execução. Estes pedidos foram deferidos às fls. 363 e 404.O autor Jesse Burgani manifestou, às fls. 480/482, concordância com os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Os honorários advocatícios foram depositados às fls. 327, 330 e 490.Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 327, 330 e 490 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 495/496). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025345-11.2002.403.6100 (2002.61.00.025345-3)** - ANDRE MENDES SILVA X ANA MARIA BARBOSA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MENDES SILVA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, das quantias depositadas nas contas indicadas à fl. 387 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 375). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0013064-47.2007.403.6100 (2007.61.00.013064-0)** - SONIA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 242, além de alvará em benefício da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo remanescente, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 243 e 244). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0019064-29.2008.403.6100 (2008.61.00.019064-0)** - DANIELLE RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DANIELLE RETTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício da exequente no valor de R\$ 21.279,11, em benefício do advogado da exequente no valor de R\$ 2.127,90, e em benefício da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 14.752,10, ambos atualizados para fevereiro de 2010, conforme cálculos de fls. 106/109. No alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 8695**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046876-95.1998.403.6100 (98.0046876-5)** - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0059485-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059485-1)** - RAUL BONESSO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 -

CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA) X ROBERTO FAKHOURY(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP010351 - OSWALDO CHADE E SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E SP018999 - JULIO PRESTES VIEIRA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP045298 - ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)  
Vistos em inspeção.Requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0030886-93.2000.403.6100 (2000.61.00.030886-0)** - VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009297-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009297-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO MARA(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o autor informa não possuir mais nenhum crédito a executar em relação à presente ação (fls. 373/374), mas, posteriormente, aduz que há valores de condomínio em aberto (fls. 381/382), esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) se permanece o pedido de liberação do valor bloqueado nas contas do réu anterior, Sr. Nelson Claudino dos Santos, visto que só há nos autos a informação de bloqueio no valor irrisório de R\$ 2,78 (dois reais e setenta e oito centavos), não havendo resposta à ordem de reiteração de bloqueio de valores nas referidas contas;b) se a Caixa Econômica Federal - CEF permanece como proprietária do imóvel objeto da ação, devendo comprovar a informação por meio da apresentação de certidão de matrícula do imóvel;c) se há valores a executar em relação a CEF, caso ela seja a atual proprietária do imóvel, devendo, nesta hipótese, apresentar planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pela referida ré.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021301-94.2012.403.6100** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeito negativa. Aduz, em síntese, que a PGFN indeferiu o requerimento nº 20120115834, de 22/10/2012, em que pleiteava a expedição de certidão de regularidade fiscal.Contudo, alega que o débito nº 80703025504-82 está regular para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que sobre a compensação do PIS (processo nº 11.831.000151/99-79) e sobre a glosa dos créditos compensados (processo nº 13.808.001409/99-11) houve o cancelamento do auto de infração.Ademais, sustenta que em sede de agravo de instrumento nº 2008.03.00.030034-0 foi concedida a tutela antecipada para determinar a suspensão do curso da execução fiscal nº 2003.61.82.0734915.É a síntese do necessário.Decido.O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente.No caso presente, a impetrante alega que o débito nº 8070302550482 não constitui mais óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme exposto na exordial. Destarte, a suspensão da exigibilidade do débito ajuizado é de competência do Juízo Fiscal.Contudo, não comprova a suspensão da exigibilidade pelo Juízo Fiscal. A matéria em questão exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional.Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001335-14.2013.403.6100** - ALAN MICHEL FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Alan Michel Furlan em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas.Narra que foi intimado a comparecer a

junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente das Forças Armadas. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 07 de março de 2005 por residir em município não-tributário. É a síntese do necessário. Decido. O E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento neste sentido, considerando que de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, na égide da Lei nº 5.292/67 (AMS - Apelação Cível - 332653, de relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por residir em município não-tributário, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas, até decisão final desta ação. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001343-88.2013.403.6100** - GEOVANNE PEDRO MAURO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Geovanne Pedro Mauro em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente da Marinha do Brasil na Região Norte do país. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 01 de junho de 2006 por ter sido incluído no excesso de contingente. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamim). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas até decisão final desta ação. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001348-13.2013.403.6100** - LUCAS DAVID FUJIKI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por Lucas David Fujiki em face do General Comandante da 2ª Região Militar, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na incorporação às Forças Armadas. Narra que foi intimado a comparecer a junta militar do Exército em razão de sua nova condição de médico, conforme preceitua a Lei nº 5.292/67. Alega que, em 25 de janeiro de 2013, foi designado para compor o contingente da Marinha do Brasil na Região Norte do país. Entretanto, aduz que havia sido dispensado do Serviço Militar em 08 de dezembro de 2003 por ter sido incluído no excesso de contingente. É a síntese do necessário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, considerando que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsão do art. 4º da Lei 5.292/1967 (AgRg no Ag 1416094/AM, de relatoria do Ministro Herman Benjamim). Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei nº 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/2010 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. Dessa forma, aqueles que tenham sido dispensados do serviço militar por excesso de contingente, como é o caso do impetrante, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório. Posto isso, defiro o pedido de medida liminar e determino autoridade coatora deixe de exigir ou praticar qualquer ato que implique na

incorporação às Forças Armadas até decisão final desta ação. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO (SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício n.º 290/2012 (fls. 1809), reitere-se o referido ofício. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1805.I.

**0943256-36.1987.403.6100 (00.0943256-6)** - JOAO BATISTA DA SILVA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício n.º 290/2012 (fls. 1809), reitere-se o referido ofício. Com a resposta, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1805.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004393-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA (SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER E SP195819 - MARINA RESENDE DINIZ CAIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Deixo de apreciar, por ora, a petição do autor (fl. 484), tendo em vista que não houve a comprovação do recolhimento das custas processuais, conforme determinado na decisão de fl. 476. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

#### **Expediente Nº 8696**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Fls. 317: defiro à CESP - Companhia Energética de São Paulo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **MONITORIA**

**0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0033915-10.2007.403.6100 (2007.61.00.033915-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X ALESSANDRA NAJARA DELFINO (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X ADOLFO MARCOS LEITAO (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 184/185: defiro a citação nos endereços fornecidos. Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafés. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 28/2011 e em cumprimento ao despacho de fl. 243, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a retirar as vias originais dos documentos de fls. 9/19, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008919-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES  
Fls. 78: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0024379-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BACCI

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Henrique Bacci, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.707,16 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).Com a inicial vieram documentos.Foi designada audiência de conciliação, no entanto, não houve acordo. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0002319-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRINALDO DA SILVA

Indefiro, tendo em vista que o endereço de fls. 72, resultante da pesquisa junto ao DETRAN, ainda não foi diligenciado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0013399-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREIA MARIA AMERICO

Fls. 67: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0017077-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO OLIVEIRA DOS SANJOS

Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0017123-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA DA SILVA RIBEIRO

Fls. 60/61: defiro a citação nos endereços fornecidos.Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0018111-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES

Fls. 63: indefiro, tendo em vista que não houve a citação da ré. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o

que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0018268-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALBERTO VIANI

Fls. 81: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0018489-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY KIOSHI KAMICADO(SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sidney Kioshi Kamicado, objetivando o pagamento de R\$ 16.096,08 (dezesesse mil, noventa e seis reais e oito centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00303916000030512. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0008275-33.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Defiro a consulta ao endereço dos réus por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Com a resposta, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018249-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE BRITO COSTA

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio de Brito Costa, objetivando o pagamento de R\$ 16.477,21 (dezesesse mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00025216000059898. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio do réu, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 16.477,21 (dezesesse mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizada para 04 de outubro de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0018568-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KATIA GOMES SIMAS

Vistos, etc.Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Kátia Gomes Simas, objetivando o pagamento de R\$ 22.309,19 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e dezenove centavos), valor referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 00100816000055006. Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citada, a ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. Decido.Diante do silêncio da ré, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 22.309,19 (vinte e dois mil trezentos e nove reais e dezenove centavos), atualizada para 02 de outubro de 2012. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença.P.R.I.

**0022560-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FABIANO MURILO DA SILVA

Fls. 36: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021932-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021932-4)** - CONDOMINIO SOLAR(SP251733 - IVAN FERREIRA DA CRUZ E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X EDUARDO DE BRITO VILAS BOAS X LUANA MELATTO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Chamo o feito à ordem.1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Intime-se pessoalmente o autor, na pessoa do síndico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil:a) recolha as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;b) apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Fls. 274/276: Não conheço dos embargos de declaração, em razão de terem sido opostos por terceiros que não possuem legitimidade para representação dos executados.Expeça-se mandado para registro da penhora nos termos da decisão de fls. 270. I.

**0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

Fl. 104: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0011770-57.2007.403.6100 (2007.61.00.011770-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 145: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Fls: 61: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo. I.

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Fls. 187/188: defiro a citação nos endereços fornecidos.Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0008500-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Indefiro. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar bens do executado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.I.

**0022202-62.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Intime-se a advogada do exequente para que subscreva a petição de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. I.

**0022600-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.V. PEIXOTO DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - EPP X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0022887-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 28 por se tratarem de objetos distintos. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0022888-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS LIRA

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001290-10.2013.403.6100** - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP097896 - NEIDE POSTERAL) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2 - Sem prejuízo, em igual prazo, deverá o advogado da parte autora subscrever a petição inicial, bem como apresentar a via original da procuração de fls. 05, sob pena de extinção do feito. I.

### Expediente Nº 8698

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048310-71.1988.403.6100 (88.0048310-0)** - TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA (SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos, via correio eletrônico, para que informe o Banco e agência para transferência de valores penhorados nestes autos. Com a resposta, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados às fls. 205 à ordem do Juízo acima, vinculado aos autos nº. 2003.61.19.0060040, até o limite da penhora. No ofício deverá constar que, caso os valores estejam bloqueados, seja efetuado o desbloqueio e a imediata transferência ao Juízo de Guarulhos, informando a transferência a este Juízo. Cumprido o Ofício, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0068249-82.1999.403.0399 (1999.03.99.068249-8)** - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8)** - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ficam as partes intimadas do ofício requisitório de pequeno valor de fls. 661.

**0008846-34.2011.403.6100** - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Converto o julgamento em diligência.No prazo de 10 dias, deverá a parte autora trazer cópia integral do contrato de financiamento. I.

**0009266-05.2012.403.6100** - JOSE MARIO DA SILVA X DALVA LOPES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, recolha o autor as custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição.I.

**0015645-59.2012.403.6100** - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, recolha o autor as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

**0015833-52.2012.403.6100** - HELIO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0019062-20.2012.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0020001-97.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0027934-97.2007.403.6100 (2007.61.00.027934-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GASTAO LUIZ SILVA DA SILVA

Fls. 187/189: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0076739-09.1992.403.6100 (92.0076739-7)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS AMSPA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP113310 - JOAO SCHEUBER BRANTES E Proc. CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 3704: Indefero, tendo em vista que não há valores a serem levantados nos autos. Retornem os autos ao arquivo. I.

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total

responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

#### **PETICAO**

**0004266-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-39.2012.403.6100) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2655 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2654 - LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI)  
Desapensem-se dos autos nº. 0004265-39.2012.403.6100 e remetam-se ao arquivo.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0750914-66.1985.403.6100 (00.0750914-6)** - GERALDO DONIZETTI FERREIRA X MARIO TOSHIO HISATSUGA X DUARTE VICENTE CAPELLI X GUARACI GEROTO X VALDIR MARQUES VILELA X EDENIR MARTINS DA SILVA X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X NASSER ISMAEL MOHAMED X CRISTINA YURIKO HIGASHI CAPELLI X TANIA NEGREIROS FARIA X JORGE BENTO VIANA X DEBORAH CRISTINA PARISI X PAULA RIBEIRO COTRIM X MARCIA CRISTINA FAVARO X SONIA MARIA MORAES OLIVEIRA X MARCO ANTONIO BIN X MARISA PELUSO X DEBORAH MARIA IGNEZ DE MAIO X GILSON CESAR MODESTO X JOSE ARNALDO OSAWA X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X CELINA YUMIKO TAMADA X MARIO SERGIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CARLOS CREPALDI X ILZE MITSUKO ECHUYA X CLAUDIO LIOJI SANO(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO E SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010489-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 60. I.

#### **Expediente Nº 8699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059521-56.1978.403.6100 (00.0059521-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. NEUCI GOMES FERREIRA E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E Proc. MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0710334-81.1991.403.6100 (91.0710334-4)** - COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Não conheço da manifestação da União de fls. 246/264, tendo em vista que não há quantias a ser requisitadas em benefício da parte autora ou levantadas por ela nestes autos. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex

lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018086-72.1996.403.6100 (96.0018086-5)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020445-58.1997.403.6100 (97.0020445-6)** - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0044277-15.2001.403.0399 (2001.03.99.044277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025808-89.1998.403.6100 (98.0025808-6)) MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X TORINO VEICULOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP164472 - MAISA DE PAULA GALINDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003965-29.2002.403.6100 (2002.61.00.003965-0)** - NAIR MIRALHA MEYER (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010149-64.2003.403.6100 (2003.61.00.010149-9)** - MARIA CRISTINA JORGE (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095418 - TERESA DESTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 470, tendo em vista a ausência de poderes constituídos nos autos, para receber e dar quitação, do advogado indicado para efetuar o levantamento. Também não conheço do pedido de retirada do alvará de levantamento, quando expedido, por qualquer estagiário da ré, porque a limitação de retirada de alvará pelo advogado ou pessoa autorizada a efetuar o levantamento e pelo advogado que o requereu está prevista na Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, não cabendo a este Juízo afastá-la. Tendo em vista a ausência de cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 457/458, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016661-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016661-0)** - IVANY GALDI BORTOLETTO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0030600-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030600-9)** - XR AUDIOVISUAL DISTRIBUIDORA LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0002204-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002204-8) - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Gerson de Almeida Silva ajuizou a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença das correções efetuadas no saldo da conta de FGTS, aplicando-se ao depósito o valor integral de 42,72% do mês de janeiro de 1989, 44,80% do mês de abril de 1990, 18,02% do mês de junho de 1991 - LBC, 5,38% do mês de maio de 1990 - BTN e 7% do mês de junho de 1991 - TR, com aplicação de juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CPC. Com a inicial vieram documentos. O Juiz Federal às fls. 87/89 julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. O autor interpôs recurso de apelação, objetivando a retratação do juízo, previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Conforme sentença de fls. 137/138, recebeu o recurso interposto como Embargos de Declaração com caráter infringente, decidindo por destituir a sentença de fls. 87/89, determinando o prosseguimento regular do feito. Ao final, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou que o autor apresente-se certidão de inteiro teor do processo nº 0024238-68.1998.403.6100 pertencente à 8ª Vara Federal Cível, tendo em vista a hipótese de prevenção. A parte autora requereu por diversas vezes dilação de prazo para a apresentação da certidão de inteiro teor, no entanto não o fez. Foi solicitado à 8ª Vara Federal Cível os documentos necessários para verificação de prevenção, referente aos autos nº 0024238-68.1998.403.6100. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão verifico que a ação nº 0024238-68.1998.403.6100 possui idêntico objeto com a presente, sendo aquela julgada com resolução de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0009077-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009077-7) - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0002123-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002123-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Vistos, etc.1- A Autora postulou, em face da Ré, ação declaratória de invalidade de atos administrativos, com pleito de antecipação de tutela, para obter judicialmente a suspensão do FAP, ou aguardando o julgamento definitivo da impugnação administrativa, ou aguardando o julgamento definitivo desta ação, diante de eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades da metodologia FAP, que acarretariam a invalidade das Resoluções CNPS nº 1308/1309/09. Pugnou pela antecipação da tutela para obter suspensão do FAP como multiplicador da alíquota SAT, para não pagá-la majorada e, ainda, que fosse liberada para declarar em GFIP o próprio índice/FAP e que a contribuição SAT fosse apurada e calculada nos termos do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia FAP. Considerou presente ofensas ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF) consumada pela parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e ao princípio da segurança jurídica, entendendo ilegais as Resoluções nº 1308 e 1309 e inconsistentes os eventos caracterizados como acidentes do trabalho, por presunção jurídica ou por presunção médica. Digressionou longamente sobre os critérios de classificação no grupo/CNAE nos casos de empresas que possuam resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, para inferir que a Ré seria o único detentor de todas as informações aptas a verificar a correção do cálculo realizado (alíquota da contribuição do SAT).Anexou Documentos. 2- A Autora aditou a inicial para constar que a antecipação da tutela alcance a sua liberação de ter que mensalmente declarar em GFIP o próprio índice FAP e que a contribuição/SAT seja apurada e calculada nos limites do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sem interferência da metodologia/FAP e, a final, julgar inteiramente procedente o pedido para declarar a invalidade parcial da Portaria MPS nº 329/09, que colide com o inciso III, do artigo 151, do CTN e, também, declarar a invalidade das Resoluções nº 1308/1309/09.Outrossim, requereu a faculdade de serem realizados depósitos judiciais correspondentes aos valores em discussão, ou seja, a diferença valorativa, sem prejuízo de serem realizados recolhimentos de tais debelados valores, diretamente em GPSs, não podendo, entretanto, serem tidas como legítimas.No caso de procedência da ação, se promovidos depósitos, estes deveriam ser levantados com a incidência da Selic e, em caso de recolhimentos pela GPS, estes deveriam ser considerados indevidos e poderiam embasar compensação previdenciária fiscal, sempre no pedir da Autora. Anexou documentos.3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara concedeu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei nº 10.666/03 e autorizar que a contribuição em questão fosse apurada e recolhida nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/90 e, ainda, eximir a Autora de declarar em GFIP o índice FAP. 4- A União agravou da decisão supra e apresentou contestação, dissertando sobre a legalidade aplicável ao FAP, sobre a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, sobre a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios e sobre a ausência de violação do princípio da legalidade para instar pela improcedência da ação. 5- Em decisão monocrática, o segundo grau de jurisdição deu provimento ao agravo para cassar a decisão agravada. 6- A Autora posicionou-se sobre a contestação, reforçando a argumentação já expedida. 7- A Autora indicou as provas que entendeu necessárias, ou seja, juntada de novos documentos, perícia técnica, depoimento pessoal do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas. Este juízo indeferiu os pedidos de juntada de novos documentos, de produção de provas técnicas e demais provas requeridas pela autora e declarou preclusa a produção de provas pelas partes, nos termos da decisão de fl. 270. A autora interpôs agravo retido. Contraminuta pela União às fls. 285/289.Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório.Decido. 8- O artigo 10, da Lei nº 10.666/2003, estatuiu a possibilidade das alíquotas mencionadas no inciso II (a, b, c), do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 serem majoradas até o dobro ou reduzidas até a metade. O Governo Federal para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade e dar efeito prático criou o FAP, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, flexibilizando as alíquotas, o que foi aprovado pelo CNPS, com as Resoluções nº 1308/1309/09. Foi justamente para respaldar corretamente o custeio dos benefícios acidentários e aposentadorias especiais por atividades insalubres, perigosas e danosas, que o Executivo introduziu o FAP, regulamentando o artigo 10 em questão. O princípio da tributação justa e adequada, norteadas pela razoabilidade, estabeleceu os grupos que causam mais acidentes, mortes, invalidez e prejuízos como os que devem custear o SAT com maior carga tributária. O Decreto nº 6.957/2000 regulamentou as Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS e sobre os percentuais de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) é que será calculado o FAP (multiplicador por subclasse econômica). O percentual diminui quando há queda no índice de acidentes e doenças do trabalho e aumenta quando o número for maior. De conseguinte, está condizente com o que flui dos artigos 194 e 195 da CF, não contrariando nossa Lei Maior, uma vez que instituído por lei. A contribuição é calculada pelo grau de risco preponderante da empresa e não do estabelecimento.No que concerne à constitucionalidade da legislação ordinária que estabeleceu alíquotas diferenciadoras e atribuiu poder regulamentador em relação à atividade preponderantemente e grau de risco, o STF já fixou jurisprudência no sentido de não ocorrer malferimento ao princípio da legalidade (STF, RE nº 343.446-2/SC, D.J.U 14/04/03, p. 40). O mesmo aconteceu com o TRF-3ª R. (AC nº 2005.03.99.052786-0, D.J.U. 22/11/2006, p. 160). Os elementos essenciais à cobrança estão definidos em lei, mas os critérios estão definidos em Regulamento, que, por seu turno, não extrapolou a lei.A sistemática

adotada implementa o princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Não há também necessidade de divulgação de dados. O próprio artigo 198 do CTN veda divulgação de informações, nos termos bem colocados nestes autos. Tanto Autora como a Ré desenvolveram argumentos sobre os parâmetros utilizados para o FAP, tendo esta juíza, após analisar detidamente as ponderações, inferido pela ausência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, uma vez que os elementos essenciais à cobrança do SAT estão previstas em lei. Ora, a metodologia introduzida para apuração do FAP apenas flexibilizou as alíquotas do SAT, regulamentando-as. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação para indeferir a suspensão da aplicação do FAP, considerando lícita sua metodologia. Destarte, cassou a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. A Autora veio a juízo requerer, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e condenatória de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento da contribuição ao Funrural exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/91, bem como requer que seja a Ré condenada à repetição dos tributos recolhidos indevidamente a este título, nos últimos dez anos, corrigidos desde o recolhimento e acrescidos da Selic, e ainda, declarar a compensação dos valores, com outros tributos administrados pela Fazenda Nacional. A autora digressou sobre a competência da justiça federal para o processamento do feito, sobre os fatos e, quanto ao mérito, abordou a legislação aplicável, a inconstitucionalidade de criação de nova fonte de custeio por lei ordinária, do bis in idem, do princípio da isonomia, da indevida equivalência dada ao resultado da comercialização e da jurisprudência. Em relação ao direito, ponderou que a contribuição em causa careceu de alicerce constitucional por falta de lei complementar (artigo 154, I da CF), afirmando que o artigo 195 da CF em seu parágrafo 4º permitiu a criação de novas fontes de custeio à seguridade social, desde que obedecesse ao afrontado artigo 154, I, o que não teria acontecido. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. A União apresentou contestação, refutando a argumentação expendida e requerendo a intimação do Autor para que fornecesse a documentação para comprovar a existência de empregados. Dissertou sobre o prazo prescricional (5 anos a partir do pagamento supostamente indevido), registrando os artigos 3º da LC nº 118/2005, 106, I, do CTN e artigo 4º da LC nº 118/05, lembrando que esta ação foi proposta após a promulgação da LC nº 118/05. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a tutela antecipada. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pela União de indeferimento da inicial por falta de documentação. A União requereu que o autor comprovasse documentalmente a existência ou não de empregados, sob pena de indeferimento da inicial, no entanto, vislumbro que a referida preliminar se confunde com o mérito da ação. A ação deve ser julgada em relação ao mérito. No recurso extraordinário nº 596177-RS, Plenário, sendo Min. Relator Ricardo Lewandowski, a questão ficou assentada nestes termos: Ementa - Constitucional. Tributário. Contribuição Social Previdenciária. Empregador Rural Pessoa Física. Incidência sobre a Comercialização da Produção. Art. 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992. Inconstitucionalidade. I - Ofensa ao artigo 150, II, da CF em virtude de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no artigo 543-B do CPC. A questão posta em julgamento no RE supra apontado é similar a do presente processo, no qual a autora aponta a inconstitucionalidade da contribuição, uma vez que o artigo 195 da CF não autoriza a criação, por lei ordinária, de contribuição sobre a venda de comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa física ou jurídica. Naquele e neste são invocados o artigo 195 citado, parágrafo 4º e 154, I, também da CF. O acórdão reportou-se ao artigo 150, II, da CF (duplicidade de contribuição) e a necessidade de lei complementar e, além da ofensa ao princípio da isonomia haveria ofensa à equidade. Observou-se também que ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para o COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, a reclamar a instituição por meio de lei complementar. O voto do senhor Ministro concluiu: Por estas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991 e, portanto, determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do artigo 543-B do CPC. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de

cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Esta Ação Ordinária foi interposta em 09/06/2010. Ocorreu a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da interposição da presente ação. Sendo assim, são compensáveis/restituíveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 09/06/2005. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição do Funrural, exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/91. Condeno, ainda, a Ré à restituição/compensação dos tributos recolhidos indevidamente não atingidos pela prescrição, acrescidos da taxa Selic, observado o art. 170-A do CTN. Custas processuais e honorários advocatícios pela Ré, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0010979-49.2011.403.6100** - MARA APARECIDA FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0014784-10.2011.403.6100** - ALVARO ZAFFALON(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. ALVARO ZAFFALON opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 59/60. Narra, em síntese, que a sentença reconheceu a procedência da ação, contudo, não fixou o critério de atualização do débito, nem ressaltou que as diferenças deverão observar a taxa progressiva de juros. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante em parte. De fato, a sentença embargada não se referiu à atualização monetária no tocante ao valor a ser creditado sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS. O mesmo não ocorre em relação aos juros progressivos. Razão não assiste ao embargante ao pretender a aplicação dos juros progressivos para atualização de saldos de contas vinculadas de FGTS, pois a atualização monetária e juros progressivos são institutos distintos. Isto posto, acolho os embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a contar a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a aplicabilidade dos índices de janeiro/89 como 42/72% e abril/90 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do Autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Os valores serão acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além da atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. Retifique-se o registro anterior

**0014808-38.2011.403.6100** - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. 1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Ministro Álvaro de Souza Lima, 253, bloco III, apto 202, Jardim Marajoara, SP e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, o depósito judicial ou pagamento direto à ré no valor de R\$ 20.000,00 referentes às parcelas em atraso, bem como para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor que deixou de adimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras e pelo fato de a instituição financeira não ter cumprido a legislação, o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os valores cobrados pela ré são indevidos, com juros são cobrados de forma composta. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 62/63. 3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 09/08/2011. No mérito, afirma que a inadimplência levou a consolidação da propriedade em favor da CEF, nos termos do avençado, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel. 4 - O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. A decisão de fls. 115/119 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. 5 - A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. A parte autora requereu que a CEF apresentasse cópia do procedimento de execução extrajudicial, o qual foi apresentado pela Caixa às fls. 160/169. É o relatório. Decido. 6 - O autor promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, requerendo o depósito das prestações vencidas ou pagamento ao agente financeiro, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que o procedimento fere a ampla defesa e o contraditório. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade. Ora, o contrato questionado foi assinado em 25 de setembro de 2009 e o autor aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. É certo que, conforme o alegado pelas partes, incorporou ao saldo devedor da dívida as prestações 12 a 15, fato que onerou o encargo mensal. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para

renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. No ver desta juíza o autor deveria ser carecedor da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A consolidação da propriedade ocorreu em 09/08/2011. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando a propriedade já havia sido consolidada em nome da Caixa. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 11º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 160), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Deixo de encaminhar cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. P.R.I

**0001290-60.2011.403.6106 - LIA BRANCO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em inspeção. A Autora propôs, em face do Réu, a presente ação anulatória de inexistência de débito com indenização por dano moral, objetivando provimento jurisdicional que declare inexistentes os débitos e inexigíveis as anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como requer a restituição em dobro dos valores pagos acrescidos de juros e correção monetária. Ao final, requer a condenação em dano moral. Historiou os fatos, registrando ser formada em Educação Física, por esta razão requereu sua inscrição nos quadros do CONFEF, recebendo anualmente os boletos bancários para manutenção do registro do órgão. Contudo, no ano de 2005, sofreu acidente de trabalho, afastando-se por tempo indeterminado da profissão. Sendo assim, alega que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho de Educação Física, por não exercer mais a profissão. Entretanto, a autora alegou que continuou recebendo os boletos de anuidade, bem como recebeu Notificação de Débito informando que caso não quitasse os boletos, teria seu nome inscrito no CADIN e o débito em Dívida Ativa. Expôs o direito, vislumbrando o dano moral. Anexou documentos. O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência da Justiça Federal. No mérito, refutou a argumentação expendida pela autora. Em réplica a Autora, rebateu a argumentação, reforçando

suas colocações feitas na inicial. O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo requereu pela imediata remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais. O Juiz de Direito da Comarca de Olímpia determinou a remessa dos autos para Justiça Federal da Comarca de São Jose do Rio Preto. O Juiz Federal de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Capital. Os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro que a Autora limitou-se a alegar sem, contudo, apresentar prova inequívoca, que sua atividade encontra-se suspensa, bem como não traz aos autos prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho. Dispõe o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil: Art.333. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Infere-se, da observação dos dispositivos legais supracitados, que ao deduzirem suas pretensões em juízo, as partes devem apresentar provas capazes de conduzir à verossimilhança das respectivas alegações, o que não ocorre nos presente autos. O Tribunal Regional da Terceira Região tem decidido, reiteradamente, em diversos casos análogos que não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, cabe ao interessado requerer, expressamente, seu cancelamento, porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Nesse mesmo sentido, o Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, decidiu a Apelação Cível 0004108-92.2001.4.03.9999/SP: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU VENDA DO ESTABELECIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentou entendimento no sentido de que é obrigatório o pagamento de anuidades a conselho profissional mesmo que o profissional registrado não exerça a profissão por determinado período de tempo ou venda o estabelecimento, mas não providencie o cancelamento da inscrição. 2. Apelação provida. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013960-17.2012.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**  
Vistos em inspeção. 1 - O Autor propôs, em face do Réu, ação declaratória com obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inscrição do Banco Itaubank no CORECON, com a consequente condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente no cancelamento da inscrição, sob pena de multa cominatória, bem como requer a condenação do Réu a obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar nova inscrição do Autor em seus quadros, bem como de efetuar novas cobranças. Ao final, requer que seja declarada a inexistência, com a consequente inexigibilidade, das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012. Em relação aos fatos, aduz o Autor ser instituição financeira no ramo bancário, inscrita no CORECON. A par disso, vem sendo cobrada, pelo Réu, para pagar o valor de R\$ 10.170,84 (dez mil, cento e setenta reais e oitenta e quatro centavos) referente a anuidades dos anos de 2011 e 2012, com base na Lei nº 12.514/2011. Aduz ter requerido o cancelamento da anuidade pela via administrativa, mas teve seu pedido indeferido. Teceu considerações sobre o direito, prolatando a Súmula 79 do STJ e a caracterização de tributo da anuidade por se tratar de pessoa jurídica de direito público, bem como prolatou sobre a ilegalidade da Lei nº 12.514/11. Anexou documentos. 2- Foi deferida a tutela antecipada às fls. 48/51. 3- O Réu apresentou contestação, ressaltando a necessidade de registro junto ao Conselho, tendo em vista as atividades exercidas pelo Autor. Salientou acerca da inaplicabilidade da Súmula 79 do STJ no caso em questão, alegando que a referida súmula é aplicada somente os Bancos Comerciais, não sendo o caso do Autor por se tratar de Banco de Investimento. Avivou a respeito da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 e do Poder de Tributar. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Trouxe jurisprudência para ilustrar seu entendimento. O Autor apresentou réplica. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 79.594/BA, Ministro Relator Sr. Demócrito Reinaldo, entende que se afigura descabido exigir-se da autora, empresa de crédito, financiamento e investimentos, equiparada às casas bancárias supervisionadas pelo Banco Central no Brasil, registro no Conselho Federal de Economia. O artigo 1º, da Lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Ademais, estando os bancos sujeitos a fiscalização do Banco Central do Brasil, exercendo, apenas, uma atividade de intermediação econômica, não podem ser compelidos a realizar inscrição. Por fim, conforme prolatado pelo autor na presente demanda, a Súmula 79 do STJ dispõe que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, desse modo não estão sujeitas à inscrição ou ao pagamento de anuidades. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para, convalidando a tutela deferida, decretar a ilegalidade da inscrição do Banco Itaubank nos CORECON, determinando que o réu proceda ao devido

cancelamento da inscrição do autor, bem como não realize nova inscrição do autor em seus quadros. Ao final, declaro a inexistência e inexigibilidade das anuidades cobradas referente aos anos de 2011 e 2012. Custas processuais pelo Réu e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0091067-41.1992.403.6100 (92.0091067-0)** - CRISLANE BENEFICIAMENTO EM CHAPAS E PLASTICOS LTDA X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X CRISLANE BENEFICIAMENTO EM CHAPAS E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código 2864, guia DARF, o valor depositado na conta nº 0265.005.703220-2 (fl. 192). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0024576-90.2008.403.6100 (2008.61.00.024576-8)** - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDINE SCANDIUZZI X UNIAO FEDERAL X WILMA SCANDIUZZI Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora em relação aos honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 323/330 - Indefiro o requerido pela União, tendo em vista que não há valores depositados nestes autos passíveis de conversão em renda. Considerando que não houve manifestação da parte exequente conforme se verifica na certidão de fl. 333 e em cumprimento ao acórdão de fls. 304/308, acolho os cálculos da Contadoria de fls. 311/317, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 71.729,25 (01/08/2000). Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de

identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

**0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2193 - RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA)**

Diante da interposição dos Embargos à Execução nº. 0001058-95.2013.403.6100, suspendo o andamento destes autos até decisão final daqueles. I.

**0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA**

Chamo o feito à ordem. Em fl.84 a exequente promoveu a execução da sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 3.115,41 (31/08/05). Em fl.91 o Oficial de Justiça certificou que citou a empresa executada, mas deixou de prosseguir com o feito, pois lhe foi entregue cópia de guia de depósito judicial no valor de R\$ 1.110,73. Por essa razão foi expedida carta precatória para intimação da empresa executada para que procedesse à complementação do valor restante da execução, ou seja, R\$ 2.316,92 (08/11/06), conforme despacho de fl.102. Em fl.130v, consta a certidão do Oficial de Justiça informando o cumprimento da carta precatória e em fl.132 consta o comprovante de depósito judicial realizado na Comarca de Nova Prata/RS no valor de R\$ 2.878,58, valor esse atualizado até a data do depósito, conforme demonstrativo de cálculo de fl.128. No entanto, a exequente em fls.138/141 requereu a penhora, alegando que a empresa executada não efetuou o pagamento da quantia integral, o que não procede. Após foram realizados diversos atos executórios indevidos, tendo em vista que o débito já se encontrava integralmente pago. Diante de todo o exposto, proceda a Secretaria o desbloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo constante em fl.178. Oficie-se a Comarca de Nova Prata/RS para que transfira os valores depositados em fl.132 para uma conta à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, vinculada a este processo. Com o cumprimento do referido acima, intime-se a parte exequente para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. Por fim, considerando a ausência de resposta ao ofício nº 260/2012 (fl.176), reitere-se ofício à Comarca de Nova Prata/RS, solicitando informações quanto o recebimento e/ou cumprimento da Carta Precatória nº 167/2011, tendo em vista que a mesma foi encaminhada por meio eletrônico em 20/10/2011, conforme comprovante de fl.174 e até a presente data não foi devolvida. I.

**0019891-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)**

Vistos em inspeção. Fls. 207/208: Defiro o desentranhamento de fls. 64/88. Tendo em vista a confusão gerada pela parte autora, conforme informado às fls. 207/208, devolvo para a ré o prazo para contestação. I.

**0024893-20.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179933 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0004158-29.2011.403.6100 - MAPOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006869-07.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0009094-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0009910-79.2011.403.6100** - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0010166-22.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte ré para contra-minuta ao agravo retido.Após, venham conclusos para sentença.I.

**0010264-07.2011.403.6100** - FRANCISCO TOME DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0013637-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSIVANY GONCALVES DOS SANTOS CAMARGO X DAVID GOMES CAMARGO

Indefiro a pesquisa a fim de localizar o endereço do réu.Cabe à autora fazê-lo por vias extrajudiciais (Detran, Cartórios de Registros de Imóveis, etc) e não somente consulta a sites, como no caso dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem conclusos.I.

**0021539-50.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Mantenho a decisão agravada.Intime-se a parte autora para contra-minuta ao agravo retido.Após, venham conclusos para sentença.I.

**0023168-59.2011.403.6100** - SAO LUIZ TELECOMUCICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0056319-92.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do

Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

**0011237-25.2012.403.6100** - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0018910-69.2012.403.6100** - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.I.

**0020516-35.2012.403.6100** - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que apresente as planilhas referidas na petição de fls. 38/40, em 05 (cinco) dias.Após a juntada, manifeste-se a parte autora no tocante à proposta de acordo apresentada pela ré ou apresente réplica.Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0022084-86.2012.403.6100** - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 81: Anote-se o Sigilo dos documentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. I.

**0006829-67.2012.403.6301** - EDSON DOS SANTOS(SP220264 - DALILA FELIX) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2- Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de

pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.3- No mesmo prazo acima, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, ficando desde já ratificados todos os atos até então praticados. 4- Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001058-95.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Apensem-se aos autos principais (0040629-30.2000.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022881-62.2012.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA X CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A X CONSORCIO SKANSKA CARMARGO CORRE -UTE CUBATAO X CONSORCIO SKANSKA CAMARGO CORREA -URUCU MANAUS/GASODUTO DA AMAZONIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Publique-se o despacho de fls.109. Fls.111/117 - A procuração apresentada foi outorgada apenas pela empresa SKANSKA BRASIL LTDA. Intime-se a parte impetrante para que cumpra correta e integralmente os despachos de fls.86 e 109 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. DESPACHO DE FL.109: Os documentos juntados às fls. 88/108 não comprovam quem representa o consórcio. Cumpra-se corretamente o determinado no despacho de fls. 86, devendo a procuração ser assinada de próprio punho. I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011333-40.2012.403.6100** - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014967-15.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IVO CARLOS GONCALVES X BENEDITA TANIA DO NASCIMENTO GONCALVES  
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000582-57.2013.403.6100** - VALDECI GOMES MARIANO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.40/41 - Recebo a petição como emenda à inicial.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º - a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a

necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/04/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/04/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001301-39.2013.403.6100** - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

#### **Expediente Nº 8701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059424-90.1977.403.6100 (00.0059424-5)** - SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ARNALDO ARENA ALVARES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, tendo em vista o previsto na cláusula 8ª de seu contrato social (fl. 259). Após, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 642, conforme determinado à fl. 649, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0664086-67.1985.403.6100 (00.0664086-9)** - COML/ FERREIRA SANTOS S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão do levantamento dos depósitos sem que tenha sido realizada penhora no rosto dos autos, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, eventual deferimento do pedido de penhora formulado no Juízo em que tramita a execução fiscal (fl. 938). Na ausência de manifestação da União ou no caso de indeferimento, pelo Juízo das execuções fiscais, do pedido de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 865 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 956). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0667474-75.1985.403.6100 (00.0667474-7) - ZF DO BRASIL LTDA(SP138121 - MAURICIO CORREA DE CAMARGO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 964 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fls. 1002/1005). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0043807-89.1997.403.6100 (97.0043807-4) - DIRCEU RODRIGUES LEITE X EDISON RODRIGUES DIAS X FRANCISCO FELICIANO X HERNANDES MAURICIO DE OLIVEIRA X JOAO THOME X JOSE MARTINS X JOSE MORETTO X MARIA CRUZ BASTIDA VENANCIO X NERCIO LEITE DE CAMPOS X WALTER DE ALMEIDA CLARO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 631/632, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Comunique-se o relator do agravo de instrumento n.º 0082328-21.2007.403.0000 acerca desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003506-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003506-8) - VALKIRIA RODELLI X CARLOS EDUARDO BARROS BERRETTINI X ELZA HIROMI KITAMURA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X KIYOKO CANETOMI X SANDRA REGINA HENRIQUE FRANCESCONI X ROSANGELA SILVEIRA DO NASCIMENTO X JECI CARVALHO MILLAS FRACARO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X TUTAE SATOMI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 263, 296 e 308 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 408). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6) - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 415, 530 e 549 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 556). Em relação aos depósitos fls. 303 e 338, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 303 e 338, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007222-28.2003.403.6100 (2003.61.00.007222-0) - COLEGIO SAO JOAO GUALBERTO S/A LTDA(SP017492 - ARMANDO VERGILIO BUTTINI E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO**

COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, e União Federal, sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 1662 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 1689). Dê-se vista dos autos ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 8703**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668482-87.1985.403.6100 (00.0668482-3)** - PORT TRADING S/A(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Afasto a impugnação da parte autora à manifestação da União de fls. 1312/1314. O depósito de fl. 1307 não é referente ao saldo dos honorários advocatícios, reservado após a transferência, para o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, da quantia penhorada nestes autos. A quantia referente aos honorários advocatícios (5% do depósito de fls. 1157/1158), reservada conforme determinação de fls. 1295 e ofício de fl. 1299, permanece depositada na conta n.º 005.30000017-0, da agência n.º 1181-9, da Caixa Econômica Federal. A quantia depositada à fl. 1307 é referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 1273, expedido para pagamento do saldo remanescente indicado às fls. 1171, conforme determinado à fl. 1242. Como este valor decorre da correção monetária da quantia requisitada no ofício precatório anteriormente expedido, e 5% do valor requisitado no ofício precatório originário são referentes aos honorários advocatícios, também deve ser reservada em benefício do advogado 5% da quantia requisitada no ofício precatório complementar e depositada à fl. 1307. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se informações acerca do saldo atualizado da conta n.º n.º 005.30000017-0, da agência n.º 1181-9 (5% do depósito de fls. 1157/1158). Transitada em julgado cumpra o advogado da parte autora os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia referente a 5% do depósito de fl. 1307 e do saldo remanescente do depósito de fls. 1157/1158 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP solicitando-se informações sobre eventual interesse na transferência, para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.82.054800-2, do saldo remanescente depositado em benefício da autora nestes autos. Em caso positivo, solicite-se, informações acerca dos dados necessários para transferência. Após, havendo interesse do Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP oficie-se para transferência, àquele Juízo, de 95% da quantia depositada à fl. 1307. P. R. I.

**0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7)** - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORIA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E

IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA

1 - Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor Luiz Gonzaga Diniz Pereira que, em razão de não ter cumprido a decisão de fl. 772, não teve o seu crédito requisitado. Sem honorários. Custas ex lege. 2 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 1337, sobre o crédito de titularidade da autora Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. 3 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n. 0005477-10.1999.403.6114, das quantias depositadas nestes autos em benefício de Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda (fls. 798 e 863), bem como o valor atualizado a ser transferido. 4 - Reconsidero a decisão de fls. 1306 na parte em que determinou a comunicação do Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais acerca do levantamento dos depósitos realizados nos autos. Primeiro, porque não houve resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fl. 1298, em que solicitado o saldo das contas em que foram realizados os depósitos para pagamento do ofício precatório expedido em benefício da autora Multi Tek Imp e Com Ltda. Segundo, porque não há evidências de que os depósitos tenham sido levantados, uma vez que tais contas não estão relacionadas no ofício de fl. 1280. Ademais, o levantamento de depósitos realizados para pagamento de ofício precatório depende da expedição de alvará de levantamento, e não houve expedição de alvará nestes autos em benefício daquela autora. 5 - Reitere-se, à Caixa Econômica Federal, o ofício de fl. 1298. 6 - Comunique-se aos Juízos da 2ª, 6ª e 1ª Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo - SP a inexistência de crédito nestes autos em benefício das autoras Fornecedora Paulista de Máquinas e Acessórios Ltda, Indústrias de Parafusos Elbrus Ltda e União Paulista de Máquinas e Acessórios para garantia, respectivamente, das execuções fiscais n.º 2006.61.82.014919-9 (fl. 1109), 1999.61.82.010359-4 (fl. 1127) e 1999.61.82.066525-0 (fl. 1265). Informe-se que os depósitos realizados em benefício destas autoras foram levantados antes da efetivação das penhoras, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 1280. 7 - Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão do levantamento dos depósitos realizados em benefício da autora Fusão Comércio e Importação de Rolamentos e Ferramentas Ltda, sem que tenha sido realizada penhora no rosto dos autos, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, eventual deferimento do pedido de penhora formulado no Juízo em que tramita a execução fiscal (fl. 1097). 8 - Na ausência de manifestação da União ou no caso de indeferimento, pelo Juízo das execuções fiscais, do pedido de penhora no rosto dos autos, cumpra o exequente Fusão Comércio e Importação de Rolamentos e Ferramentas Ltda os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 9 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso nas guias de depósito de fls. 799 e 863 e intime-se para retirada,

que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 10 - Verifico que a decisão de fl. 1306 não foi integralmente cumprida em relação à expedição de alvará de levantamento em benefício da autora Cideral Comércio de Rolamentos Ltda. Foi expedido alvará para levantamento apenas da quantia depositada à fl. 797, mas resta a essa autora levantar a quantia depositada à fl. 863. Assim, considerando o tempo decorrido desde que proferida a decisão de fl. 1306, determino à exequente Cideral Comércio de Rolamentos Ltda o cumprimento dos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 11 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 863, em relação à autora Cideral Comércio de Rolamentos Ltda e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 12 - Não conheço do pedido formulado pela autora JMC Comercial Elétrica Ltda. Não há qualquer quantia a ser levantada por esta autora. Ainda que os valores tenham sido requisitados em nome do representante da pessoa jurídica (Sérgio Monteiro Camelo), houve o seu integral levantamento, conforme ofício de fl. 1280 e comprovante de fl. 1284.P. R. I.

**0699027-33.1991.403.6100 (91.0699027-4) - JOSE CARLOS MARTINS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0059356-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059356-1) - CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 01 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 02 X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 03(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017780-64.2000.403.6100 (2000.61.00.017780-6) - FIBRATEXTIL COML/ LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0032700-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032700-2) - MARISA SADDI - ESPOLIO X ADRIANO SADDI LEMOS OLIVEIRA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP118297 - PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E SP147917 - ADRIANA DROSDOSKI LIMA TELHADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANE DE SOUZA BIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO BANESPA(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)**

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução (fl. 322), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Fls. 318/321 e 324/331: Defiro o requerido pelo Banco Central. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste Maria Saddi como falecida e o herdeiro Adriano Saddi Lemos Oliveira, CPF nº 308.993.058-73 seja incluído no polo ativo. Após, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao

exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.P.R.I.

**0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Tendo em vista a ausência de cumprimento, pelo autor, da decisão de fl. 170, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0023892-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023892-6) - VINHEDO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(PR038409 - MURILO DENICOLO DAVID E PR044636 - SIMONE PLASTER CONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0030462-15.2009.403.6301 - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Verner Dittmer opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls.

112/114.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0023865-17.2010.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Diversey Brasil Indústria Química Ltda. opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 256/258.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048101-63.1992.403.6100 (92.0048101-9) - VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA**

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0015535-27.1993.403.6100 (93.0015535-0) - EDISON ROBERTO PARISI X EURICO ADONIAS MAGOSSO X FERMINA RIVEROS ADORNO X LAIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA FRANCO X MARIA ANGELA TARDELLI X MAURO FISBERG X MONICA ANTAR X ORSINE VALENTE X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER MANNA ALBERTONI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ESCOLA PAULISTA**

DE MEDICINA - EPM X EDISON ROBERTO PARISI

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0027384-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027384-0)** - G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA X INSS/FAZENDA(SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA X G P GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0060169-98.1999.403.6100 (1999.61.00.060169-7)** - SILEX TRADING S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES E SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILEX TRADING S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0006453-25.2000.403.6100 (2000.61.00.006453-2)** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0033672-13.2000.403.6100 (2000.61.00.033672-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033674-80.2000.403.6100 (2000.61.00.033674-0)) PAULO CSEH(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO CSEH

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5)** - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os autos de Impugnação à Liquidação de Sentença, opostos por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ayrton Carlos Santoro e Rosa Francelino Costa objetivando a quitação do contrato de financiamento de imóvel e liberação da hipoteca. A parte autora iniciou a execução às fls. 279, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 8.166,27, atualizados até junho de 2011. Devidamente intimada, a CEF às fls. 293/299 apresentou cálculo no valor de R\$ 3.055,95, atualizados até junho de 2011. Efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 307, no valor de R\$ 3.088,23. As partes concordam com a Contadoria Judicial. Decido. Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo da contadoria. Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 3.088,23, apurados em setembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custa ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor à data do depósito, para expedição de alvará. P. R. I.

**Expediente Nº 8704**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008823-21.1993.403.6100 (93.0008823-8)** - LURDES CARVALHO AGUIAR X LUZIA TEREZINHA

MOREIRA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO X LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO X LUIZ CESAR CRUZ X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIS EDUARDO SPILLER X LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Vistos em Inspeção.No presente feito, foi proferida sentença às fls. 370/371, julgando extinta a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto nos artigos 794, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.A sentença transitou em julgado em 22 de maio de 2003.Ante o acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017748-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017748-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Visto que ignorado o lugar em que se encontra o réu, certificado pelo oficial de justiça, cite-se por edital, devendo o autor providenciar a publicação do edital um vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação.Expeça-se minuta de edital com prazo de 20 (vinte) dias acrescentando o inteiro teor do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação.Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos.Intime-se a parte autora para retirada do edital em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0003472-37.2011.403.6100 - ANTONIO NEPOMUCENO CORADINI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Deixo de receber a apelação da União (fls. 98/109), uma vez que intempestiva. Desentranhe-se referida petição dos autos.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.I.

**0021353-90.2012.403.6100 - GILBERTO PEREIRA SANTOS X FLORDINICE CARNEIRO DOS SANTOS(SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc.Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Gilberto Pereira dos Santos e Flordinice Carneiro dos Santos em face da Caixa Seguradora S.A. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar as Rés, providenciem a reforma do imóvel descrito na exordial, de forma emergencial, com o desiderato de proteger a integridade física e moral. Decido.Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a presente Ação Ordinária foi ajuizada em 05 de dezembro de 2012. Contudo, a Juíza Federal Substituta entendeu indispensável a oitiva dos réus, decisão esta que não foi impugnada pela parte autora, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar.Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0000335-76.2013.403.6100 - PAULO CESAR MONTALVAO DE ALBUQUERQUE(DF028729 - CAMILA MONTALVAO DE ALBUQUERQUE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC**

Vistos etc.Cuida a espécie de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, interposta por PAULO CESAR MONTALVÃO DE ALBUQUERQUE em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, objetivando anulação da alteração contratual praticada em 20/12/2011, arquivada sob o nº 499.532/11-9, em que foi incluído o nome do autor como sócio da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTALVÃO LTDA, e consequentemente, registrar todos os gravames nas inscrições estaduais e federais dessa Pessoa Jurídica diante da ocorrência de prática fraudulenta, envolvendo os dados pessoais do autor. Ao final, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em quantia não inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra, em síntese, que na data de 16/02/2012, recebeu ligação da empresa TIM Celular para confirmação de abertura de uma nova conta em seu nome. No entanto, alega que não havia solicitado nova abertura de conta,

por este motivo requereu informações, tendo sido informado sobre a existência da empresa Comercial de Alimentos Montalvão Ltda, da qual era sócio. A par disso, lavrou Boletim de Ocorrência nº 1457/2012-0 na 5ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal, onde foi aberto inquérito policial para investigar o crime de estelionato. De conseguinte, solicitou junto à Receita Federal em Brasília e averiguou que seus dados pessoais estavam relacionados à sociedade empresária mencionada. Nesse sentido, solicitou por meio do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a suspensão do registro da empresa fraudulenta, mas até o presente momento nenhuma ação concreta foi realizada. Anexou documentos. Inicialmente os autos foram distribuídos à Seção Judiciária do Distrito Federal. A decisão de fl. 67 encaminhou os autos para a Justiça Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgá-la, pois não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 109, da Constituição da República. Qualquer prejuízo causado pelo ato fraudulento seria reflexo, não ensejando competência da Justiça Federal, haja vista que se exige interesse direto e específico. Nesse sentido, entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 81.261-BA: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE CPF DE TERCEIRO PARA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. ATIVIDADE FEDERAL NÃO- AFETADA. PREJUÍZO DO PARTICULAR. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, por estarem tecnicamente subordinadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, a teor do art. 6º da Lei 8.934/94, inexistindo interesse do ente federal caso não haja prejuízo aos serviços prestados. 2. Constatado que a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos, pois enganado foi o particular que teve o documento utilizado para a constituição de estabelecimento comercial, resta afastada a competência da Justiça Federal. 3. Eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitativa seria reflexo, haja vista que se exige interesse direto e específico. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada Criminal de Salvador/BA, ora suscitante. Isto posto, declino da competência para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. I.

**0001707-60.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO MARTINS (SP16304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; c) a declaração de pobreza; e d) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0003093-28.2013.403.6100 - DALGISA LOPES DE ARAUJO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025504-42.1988.403.6100 (88.0025504-3)** - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Fls. 334/335 e 336 - Intime-se a impetrante para que apresente cópia dos comprovantes de depósitos vinculados a estes autos no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Caixa Econômica não fornece qualquer comprovante apenas pelo número do processo, sendo necessário indicar o número da conta. No silêncio, ao arquivo.

**0035827-72.1989.403.6100 (89.0035827-8)** - ARACATUBA ALCOOL S.A - ARALCO X UNIAO DE ALCOOL S.A. - UNIALCO (SP008849 - VICTOR DE CASTRO NEVES E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Indefiro o requerido em fl. 255, tendo em vista que desde agosto de 2011 (fl. 226) a impetrante solicita prazo para regularização processual e não o faz. Cumpra-se o segundo parágrafo de despacho de fl. 224.I.

**0058792-63.1997.403.6100 (97.0058792-4)** - TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X TELHANORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 (SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRESIDENTE DO FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 834, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0013387-76.2012.403.6100** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E.

**0019759-41.2012.403.6100 - OPTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por OPTHALMOS S.A. objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias de seus funcionários. Registra que a verba em questão tem caráter eminentemente indenizatório. É a síntese do necessário. Decido. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias. Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0001409-68.2013.403.6100 - FRUTAROM DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Mandado de Segurança em que a impetrante postula a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada expeça Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - CRF do FGTS. Aduz, em síntese, que promoveu a incorporação da sociedade MYLNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ao registrar a incorporação, verificou a existência de pendências para fins de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS. Tais pendências são: i) 01 (um) débito ajuizado com valor total de R\$ 46.205,85, inscrito em dívida ativa em 05/09/1980 (inscrição nº 000120399) e ii) 12 (doze) diferenças no recolhimento no total de R\$ 259,15. Os autos foram distribuídos para a 13ª Vara Federal Cível, que ao analisar o Termo de Prevenção determinou a redistribuição dos autos para o juízo da 17ª Vara Federal Cível, tendo em vista a prevenção com o Mandado de Segurança nº 0001060-65.2013.403.6100. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é idêntico dos autos nº 0001060-65.2013.403.6100. Verifico que não houve mudança fática daqueles autos com estes. O Mandado de Segurança exige comprovação documental do alegado, o que não ocorreu no caso presente. No caso presente, a impetrante alega que os débitos constantes não constituem mais óbice à expedição do Certificado de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, tendo em vista que recolheu o valor referente às diferenças de FGTS, bem como que o débito ajuizado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial. Destarte, a suspensão da exigibilidade do débito ajuizado é de competência do Juízo Fiscal verificar a suficiência da garantia dos valores a fim de assegurar se, de fato, o débito em comento está com a sua exigibilidade suspensa. Contudo, não comprova a suspensão da exigibilidade pelo Juízo Fiscal. A matéria em questão exige instrução probatória, incabível no presente remédio constitucional. Isto posto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, neste grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001954-41.2013.403.6100 - LETICIA LAS CASAS BRITO(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I**

Vistos em inspeção. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em

contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.I.

**0002111-14.2013.403.6100 - ESTEVAO JULIANO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a dispensa do impetrante da convocação para o serviço militar obrigatório.Narra a inicial que o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, por motivo de excesso de contingente em 13 de fevereiro de 2006 (fls. 44), bem como que, em 21 de dezembro de 2012, colou grau no curso de medicina (fl. 42).Alega o impetrante que sua convocação para prestar o serviço militar, nos moldes da Lei 5.292/67, é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Inicial instruída com os documentos de fls. 37/50. DECIDO.Alega o impetrante que a sua convocação para prestar o serviço militar previsto nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, que não é o seu caso.A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior.Ressalto que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336-10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado em 2006, antes da entrada em vigor da lei.Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para dispensar o impetrante de prestar o serviço militar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0035263-59.1990.403.6100 (90.0035263-0) - FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO C. D. CACHICHI)**

Vistos em inspeção.Tendo em vista o contido em fl.467, oficie-se novamente a Caixa para que informe com urgência a este Juízo se os valores depositados na conta nº 0265.005.00102277-9 foram transferidos à ordem deste Juízo, a uma conta vinculada a este processo, conforme requisitado no ofício nº 805/2008.Em caso negativo, proceda a Caixa conforme o requerido acima, informando o saldo e o número da conta criada no prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0706752-73.1991.403.6100 (91.0706752-6) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FUNDO MUTUO DE ACOES EUROACOES X CLUBE EUROPEU DE INVESTIMENTOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DIVA MARIA SILVA RIBEIRO PINTO)**

Fls.446/448 - Indefiro, pois o pedido contido nos itens a e b podem ser requeridos diretamente junto à Instituição Financeira, sendo desnecessária a intervenção judicial. A expedição de ofício à Caixa somente será necessária se houver ainda valores a serem convertidos (item c).No silêncio, ao arquivo.I.

**0710585-02.1991.403.6100 (91.0710585-1)** - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)  
Vistos em inspeção. Fls. 196/197: Manifeste-se o exequente. I.

## **Expediente Nº 8705**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003162-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, mas não honrou a avença. Narra, em síntese, que em 04/08/2009 celebrou com Paula da Silva Ramalho contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 21.700,00. Afirma que o crédito está garantido pelo veículo de marca Ford, modelo Ford KA Fly 1.0 Flex, cor preto ebony, chassi nº 9BFZK53A99B137366, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGG-8874/SP, RENAVAM nº 157511286. Contudo, a Ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/01/2010, dando ensejo a sua constituição em mora. Para respaldo da pretensão deduzida, a Autora registra que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento. Anexou documentação que entendeu pertinente para respaldar a pretensão deduzida. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. Embargos de declaração rejeitados. Pela Autora foi interposto agravo de instrumento. A Ré apresentou contestação alegando a inexistência de culpa em parte do inadimplemento e requerendo a improcedência da ação. Designada audiência de conciliação, entretanto restou infrutífera, tendo em vista que a Ré não possui condições financeiras em arcar com a proposta oferecida (fl. 125). A CEF indicou fiel depositário às fls. 129/130. É o relatório. Decido. A jurisprudência pátria tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Neste sentido, vale transcrever a ementa do acórdão prolatado pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 51001-3/MS (Reg. 2003/0008435-6), Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07/06/2005, DJ de 29/08/2005, p. 348: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. INADMISSIBILIDADE NO CASO. Comprovado o inadimplemento do devedor fiduciante, que deixou de solver o débito desde agosto de 2001 e que não argüiu a necessidade de manter o veículo em sua posse direta, cabe o pedido de concessão in limine da busca e apreensão, nos termos do art. 2º, 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969. Recurso especial conhecido e provido. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, julgo procedente o pedido pela Autora e determino a Busca e Apreensão do veículo de marca Ford, modelo Ford KA Fly 1.0 Flex, cor preto ebony, chassi nº 9BFZK53A99B137366, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EGG-8874/SP, RENAVAM nº 157511286, em qualquer lugar onde for encontrado, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da CEF, Depósito e Transportes de Bens Ltda. e seus prepostos Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves CPF nº 052.639.816-78 e Sr. Adauto Bezerra da Silva CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04063-005, Telefones: (11) 5071-8555/Fax: (11) 5071-8444, email: leilaojudicial@vizeu.com.br. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0021594-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ELIANE DA SILVA LEITE

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37 e 39. I.

**0022785-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR VIEIRA BELLO**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 54 e 56. I.

#### **MONITORIA**

**0033473-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR)**

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva a cobrança da importância de R\$ 316.991,51, decorrente do inadimplemento do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 22 de janeiro de 2007, e cadastrado sob o nº 21.3053.690.0000003-60. A Caixa Econômica Federal alega que o prazo para pagamento acordado é de 36 meses. No entanto, a partir de 21 de maio de 2007, o contrato deixou de ser adimplido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/35 (contrato, extratos e demonstrativos de débito, dentre outros). Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios (fls. 74/79), em que suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirmam desconhecer como foram feitos os cálculos que levaram à dívida no montante de R\$ 259.570,15, que consta da cláusula primeira do contrato. Por esse motivo, ajuizaram a ação de prestação de contas nº 2007.61.00.022996-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Paulo. Afirma que o pedido deve ser julgado improcedente, na medida em que a inicial foi instruída com documentos produzidos unilateralmente. Alternativamente, requer seja suspenso o processo até decisão final da ação de prestação de contas, ou a remessa dos autos à 3ª Vara Federal, para que sejam apensados aos da ação de prestação de contas e julgados conjuntamente. Impugnação da CEF, em que requer seja afastada a preliminar e julgado procedente o pedido monitorio, uma vez que os documentos comprovam a existência da dívida e o seu inadimplemento (fls. 93/103). A ré requereu a produção de prova pericial contábil. Foram realizadas duas audiências de conciliação, mas não foi realizado acordo (fls. 163 e 177). Intimada para manifestar interesse na realização de perícia, bem como formular quesitos e nomear assistente técnico, a ré não se manifestou (fl. 166/verso). É o relatório. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial, que veio instruída com cópia do contrato celebrado entre as partes, instrumento de protesto, extratos e demonstrativo de débito, o que atende à exigência do artigo 1.102-A, do CPC. Em primeiro lugar, ressalto que a despeito de parte embargante ter requerido a produção de prova pericial, ao ser intimada para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, não se manifestou. Assim, preclusa a produção de prova. Não procede o pedido de remessa destes autos à 3ª Vara Federal de São Paulo, para ser apensada à ação de prestação de contas nº 0022996-59.2007.403.6100, tendo em vista que ela foi sentenciada em 2008. Tampouco procede o pedido de suspensão do processo até julgamento final da ação de prestação de contas, já que a correção dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal pode ser questionada nestes autos por meio da produção de prova documental e pericial. Ademais, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, e está aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pela ora embargante. Passo à análise do mérito. Observo que em nenhum momento as embargantes alegaram ter efetuado o pagamento das prestações do contrato. Ou seja, o inadimplemento é fato incontroverso. A cláusula primeira do contrato de fls. 12/16 dispõe que os ora embargantes confessam ser devedores da quantia de R\$ 259.570,15. As embargantes afirmam que desconhecem a íntegra dos cálculos e dos índices utilizados na apuração dos valores dos contratos descritos na cláusula primeira, tampouco tem conhecimento do que efetivamente foi incluído como devido (fl. 77). No entanto, não foi suscitada a ocorrência de nenhum dos defeitos do negócio jurídico que constam do Capítulo IV, do Livro III, do Código Civil, tais como, erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão. Sendo assim, não é possível invalidar as declarações de vontade das embargantes, que reconheceram a existência de dívida no montante acima mencionado. A despeito de alegarem que o valor cobrado não corresponde ao devido, as embargantes não produziram prova pericial contábil, único meio de prova hábil a comprovar eventual equívoco no cálculo da embargada. Em razão do exposto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$316.991,51, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, que deverá obedecer aos critérios previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, razão pelo qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno as rés, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar

memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mes-mo diploma legal. P.R.I.

**0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES(SP152505 - EDNA DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS(SP152505 - EDNA DOS SANTOS)  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 218 I. DESPACHO DE FLS. 214/215: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados Luciane aparecida Lopes e Gilberto Marcos dos Santos.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada Fernanda Cristina Alves de Oliveira Lopes, indefiro até ulterior comprovação de seu estado de miserabilidade.Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.I.

**0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA  
Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.I.

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MARINHO PENTEADO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 105. I.

**0011706-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIKO SATO  
Vistos em inspeção. Fl.66/95: Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de andamento, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0019251-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 94 e 96. I.

**0004046-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
DANILO DO AMARAL MORGADO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 56. I.

**0007351-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCOS BATISTA JULIO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 49. I.

**0018559-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA  
DE OLIVEIRA) X MARCELO SOUSA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41/42.  
I.

**0001621-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOAO GILBERTO RAMIREZ

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0001852-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X RAQUEL SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**0001875-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
VERONICA RODRIGUES BAPTISTA DE SOUSA

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de

pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016233-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023272-56.2008.403.6100 (2008.61.00.023272-5)) J REMINAS MINERACAO LTDA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ROBERTO GAGLIARDI (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X ELAINE LUCIANO GAGLIARDI (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) VISTOS. J REMINAS MINERAÇÃO LTDA, ROBERTO GAGLIARDI E ELAINE LUCIANO GAGLIARDI opuseram os presentes embargos à execução, sustentando, excesso de execução, tendo em vista a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios e correção monetária. Sustenta, ainda, a incidência de juros e correção monetária superiores a 180% e a prática de anatocismo. Houve impugnação aos embargos (fls. 59/72). Intimadas as partes a especificarem provas, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o embargante deixou o prazo correr in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido formulado nos embargos é improcedente. No caso dos autos, conforme planilha apresentada na Ação de Execução, não foi cobrada a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos constantes às fls. 211/214 dos autos em apenso, não havendo cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, moratórios ou remuneratórios. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS DE 12% AO ANO: A capitalização de juros é permitida nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2170-36.2001, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual. No que tange à abusividade dos juros, frise-se que os juros remuneratórios não sofrem limitação de 12% ao ano. Inexiste óbice às instituições financeiras para a aplicação das taxas de juros, contratualmente fixadas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Nesse sentido a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. O referido artigo, todavia, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/93. Após a edição da Lei 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/1933 não se aplicam aos contratos bancários. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O Contrato de Crédito fixo FINAME/BNDES, cuja cópia reprográfica se encontra às fls. 16/20 dos autos em apenso, prevê a taxa de juros mensal de 5%, inexistindo abusividade que imponha a intervenção judicial. O mesmo contrato, em sua cláusula 25ª dispõe: No caso de mora, além dos encargos fixados no preâmbulo, serão devidos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nunca inferior a deste contrato. Parágrafo Primeiro: Serão também exigidos multa de 10%, despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios De qualquer sorte, conforme afirmado o BNDES não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios, pois conforme planilhas acostadas aos autos principais, sequer foi cobrada comissão de permanência. Também no que diz se refere à incidência de juros remuneratórios, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade. Por fim, o embargante insurge-se, também, contra a incidência de juros sobre juros afirmando que os valores apontados

levam a crer que houve a prática de anatocismo com juros em patamares superiores a 180%.Ora, no caso em exame, não restou comprovada a incidência de juros aplicados em patamares superiores a 180%, já que o Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES nº BN - 150 prevê a aplicação de 5% ao ano, conforme item VI, e na hipótese de inadimplemento, à taxa de 12% ao ano.Além disso, a aplicação de juros abusivos somente pode ser aferida por meio de prova pericial, que sequer foi requerida pelo embargante. Desta forma, não há como reconhecer a pratica de abusividade de juros em patamares tão elevados como alegados pelo embargante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos.Traslade-se cópia da presente para os autos do processo nº .0023272-56.2008.403.6100.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os referidos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se estes daqueles.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. I.

**0025841-98.2006.403.6100 (2006.61.00.025841-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARCOS ANTONIO GORGONHO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE)

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a intimação do réu no endereço indicado à fl. 149.

**0001417-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LARA SANTISO CONDE X ANTONIO HENRIQUE LIMA RAMIRES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 99,101 e 103. I.

**0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação à certidão negativa de fl. 120, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0012224-03.2008.403.6100 (2008.61.00.012224-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X EVANDRO VALLADA PAVAN

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 91. I.

**0012574-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012574-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Proceda a secretaria o desentranhamento do mandado e da certidão às fls. 78/79, para ser devolvido ao oficial de justiça, para o efetivo cumprimento do mandado, nos termos dos artigos 227, 228 do Código de Processo Civil. Em relação ao executado Sidnei Costamilan ME, tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, j untada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA(SP185938 - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)**

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucia Fátima Cruz de Almeida Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.684,73 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ**

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA**

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, em relação ao executado Saulo Dionisio de Almeida, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTING E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME**

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0005557-30.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO**

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora,

proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0000876-80.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em relação à certidão negativa de fls. 60/61, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0023554-89.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARLI DA SILVA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0013672-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO APOSTOLO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 49. I.

**0020168-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 118. I.

**0001943-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0668513-10.1985.403.6100 (00.0668513-7)** - PEDRO SERGIO BATISTELLA(SP113051 - VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do silêncio da reclamante, defiro o levantamento do depósito recursal em favor da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos.Reitere-se o ofício de fls. 427, para que seja colocado a disposição deste Juízo os valores depositados a título de depósito recursal.Sem prejuízo, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da ECT, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra e a resposta da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados a título de depósito recursal e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001692-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER FRANCLE DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **Expediente Nº 8706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029525-27.1989.403.6100 (89.0029525-0)** - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS X AUDITORA BRASILEIRA S/C AUDITORES INDEPENDENTES X INSTALET COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X BARCOS LEVEFORT S/A IND/ E COM/ X NEWTON S/A IND/ E COM/ X TRANSPORTES IRMAOS DARIO LTDA X ISAIRA PILEGGI MEDEIROS X AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME X IND/ E COM/ BARANA LTDA X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E Proc. MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a atual denominação social das autoras Dalazari Restaurante Ltda e Engecon Engenharia e Construção Civil Ltda: AJS LIMEIRA RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME e SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA, respectivamente. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 265, 259, 258 e 262, em benefício das autoras Auditora Brasileira S/C Auditores Independentes, Newton S/A Ind e Com, AJS Limeira Restaurante e Churrascaria Ltda - ME e Transportes Irmãos Dario Ltda, que cumpriram a determinação de fls. 399.Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Indefiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos realizados em benefício das autoras que possuem débitos fiscais, tendo em vista a ausência de previsão legal para este procedimento. Os créditos das autoras Instalet Com e Instalações Elétricas Ltda - ME e Indústrias Máquina DAndrea S/A, em relação aos quais foram realizadas penhoras no rosto dos autos, serão transferidos aos Juízos que realizaram tais penhoras (fls. 401 e 439), quando requerido por aqueles Juízos. Em relação aos créditos das autoras Ind de Carrinhos Antonio Rossi Ltda e Ind e

Com Barana Ltda, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão do levantamento dos depósitos sem que tenha sido realizada penhora no rosto dos autos, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, eventual deferimento dos pedidos de penhora formulados nos Juízos em que tramitam as execuções fiscais. Quanto ao crédito da autora Santini Cortez Construtora Ltda, tendo em vista a comprovação, pela União, do deferimento do pedido de penhora formulado no Juízo em que tramita a execução fiscal (fl. 395), aguarde-se a efetivação da referida penhora. Considerando a informação sobre a falência da autora Mofatto S/A Automóveis, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para informar os dados do processo de falência a fim de que o Juízo falimentar seja comunicado acerca do crédito existente nesta demanda e que referido crédito seja transferido para aquele Juízo. P. R. I.

**0048071-96.1990.403.6100 (90.0048071-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)**

Vistos em embargos. 1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS em face da sentença de fl. 283, alegando que este Juízo extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Alega a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista a pendência de alvará para levantamento do depósito realizado em seu benefício. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à embargante. Uma vez realizado o depósito para pagamento do débito pelo executado, a ausência de levantamento pelo exequente não obsta a extinção da execução. A satisfação da obrigação ocorre com o pagamento da quantia devida. O executado não pode ficar subordinado aos procedimentos a ser realizados pelo exequente, perante o Juízo, para levantamento da quantia depositada. A partir do adimplemento da obrigação, pelo executado, subsiste relação jurídica apenas entre o exequente e o Juízo, não existindo qualquer óbice à extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, no presente caso, verifico que a quantia depositada para pagamento da execução promovida pela Eletrobrás foi indevidamente levantada pela autora, ora executada. Desse modo, se faz necessária a restituição, pela autora, da quantia indevidamente levantada. Somente após, a execução promovida pela Eletrobrás deve ser extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora efetuou, às fls. 345, depósito na quantia de R\$ 1.643,25 (dezembro de 2003), para garantia da execução promovida pela Eletrobrás, e às fls. 385, depósito no valor de R\$ 962,50 (maio de 2005), para pagamento dos honorários advocatícios devidos à União. Os depósitos foram efetuados na mesma conta (0265.005.00216448-8). Na decisão de fls. 391/392 o valor da execução promovida pela Eletrobrás foi fixado em R\$ 1.069,80 (março de 2006). À fl. 455 determinou-se a conversão em renda da União do depósito efetuado em seu benefício. Contudo, ao cumprir essa determinação, a Caixa Econômica Federal efetuou a conversão em renda da integralidade da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00216448-8, que abrangia também os honorários advocatícios devidos à Eletrobrás. Determinou-se, então, à fl. 478, o estorno da quantia relativa ao depósito de fl. 345, de R\$ 1.643,25 para dezembro de 2003, devidamente atualizada. Essa quantia foi estornada na conta n.º 0265.005.00216448-8, conforme ofício de fl. 498/499. Às fls. 514/516 a Caixa Econômica Federal informou o saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00216448-8 e, às fls. 521, expediu-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento da integralidade da quantia depositada. Ocorre que cabia à parte autora apenas a diferença entre a quantia depositada na conta n.º 0265.005.00216448-8 e o valor acolhido na decisão de fls. 391/392, de R\$ 1.069,80 (março de 2006), de titularidade da Eletrobrás. Levantada, pela parte autora, a quantia destinada ao pagamento da execução promovida pela Eletrobrás, não há que se falar em extinção da execução. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para que a sentença embargada passe a ter o seguinte teor: Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela União, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução promovida pela Eletrobrás. Sem honorários. Custas ex lege. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito da quantia devida à Eletrobrás, no valor de R\$ 1.069,80 (março de 2006), acolhido às fls. 391/392, devidamente atualizado. 3 - Após, cumpra a Eletrobrás os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução promovida pela Eletrobrás. 6 - Na ausência de cumprimento do item 2, dê-se vista à

Eletrobrás para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.7 - No silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005225-59.1993.403.6100 (93.0005225-0)** - MARIA CRISTINA MADRID X MARIA CRISTINA VALEJO CARVALHO X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DA SALETE SOUSA X MARIA DAS GRACAS MIOTTO X MARIA DE FATIMA AUDI X MARIA DE FATIMA BRIZANTE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ORIANI X MARIA DE LURDES GALVAO IGNEZ X MARIA DO CARMO FRANCIULLI SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

Tendo em vista a ausência de manifestação dos exeqüentes acerca do cumprimento da obrigação, conforme determinado à fl. 624, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 618 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 627). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0025189-81.2006.403.6100 (2006.61.00.025189-9)** - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja cancelado o débito objeto do DEBCAD nº 37.012.228-3. A autora alega que não poderia ter havido a incidência de juros e multa, em razão da ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN. Ainda que fossem devidos juros, eles deveriam incidir no percentual de 12% ao ano ou TJLP (o que for menos oneroso), já que seria indevida a aplicação da SELIC. Alega, ainda, que o percentual de multa aplicado caracteriza confisco, e que a cobrança de juros e multa deveria ter sido precedida de processo administrativo. Por fim, afirma que por meio desta ação declara ao Fisco que está a denuncia as competências em aberto das exações constantes dos resumos de cálculos juntados a esta exordial (fl.8). Com a inicial vieram os documentos de fls.43/59.Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 132/143, em que sustenta não ter ocorrido nenhuma irregularidade no lançamento fiscal, e que as multas e juros foram cobrados em consonância com a legislação tributária. Réplica de fls. 241/270, em que a autora reitera os termos da inicial. Requerida a produção de prova pericial (fls. 216/239). Deferida a produção de prova pericial e apresentados quesitos pelas partes (fls. 280/282 e 304/311). Apresentado laudo pericial contábil (fls. 383/411). Manifestação das partes em que concordam com o laudo apresentado (fls. 419 e 421/423). É o relatório. Decido.São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual.Da denúncia espontâneaO instituto da denúncia espontânea está regulado pelo artigo 138, do CTN, que tem a seguinte redação: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tri-buto devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresen-tada após o início de qualquer procedimento administrativo ou me-dida de fiscalização, relacionados com a infração. Em suma, para que haja denúncia espontânea, indispensá-vel que o pagamento do tributo e dos juros ocorra antes do início de proce-dimento administrativo. No caso de tributos sujeitos a lançamento por ho-mologação, em que o próprio contribuinte, ao declarar o valor devido, cons-titui o crédito tributário, o pagamento deve ser realizado dentro do prazo legal, sob pena de incidência de multa. Essa questão está pacificada na ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 360:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso concreto, a despeito de alegar a ocorrência de de-núncia espontânea, a autora não juntou um único comprovante de recolhi-mento dos tributos devidos. Assim, não acolho a alegação. Não procede a alegação de que a cobrança deveria ter sido precedida de processo administrativo, na medida que, em se tratando de tributo declarado e não recolhido, é possível a imediata cobrança, já que a declaração caracteriza o lançamento. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇA-MENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARADO. PAGAMENTO EXTEM-PORÂNEO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 360/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME IMPLEMENTADO PELO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS).1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Fe-derais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever ins-trumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homolo-gação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à for-malização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção sub-metido ao rito do artigo 543-C,

do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributossujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ)3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1316904, DJE 26/10/2012) Da multa confiscatóriaSequer é possível apreciar a alegação, na medida em que a autora não instruiu a petição inicial com documentos que comprovem qual foi o percentual de multa aplicado pela Ré. Da incidência de juros equivalentes à SELIC Não procede a alegação de que deveria ser aplicada a TJLP ou o percentual 12% ao ano a título de juros moratórios, na medida em que existe lei que determina que os juros incidem em percentual equivalente à SELIC. A validade da incidência da SELIC é questão que está pacificada no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo as ementas de acórdãos recentemente prolatados:EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo de parcelamento diferenciado. Poder Judiciário e atuação como legislador negativo. Multa. Caracterização de efeito confiscatório. Fatos e provas dos autos. Súmula nº 279 desta Corte. Taxa Selic. Constitucionalidade. Precedentes. 1. Quanto ao pedido do parcelamento dos créditos tributários, o acórdão recorrido não des-toa da jurisprudência desta Corte, fundada na impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, resguardada a sua atuação como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. 2. O caráter confiscatório da multa somente seria aferível mediante exame do quadro fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 desta Corte. 3. O Plenário desta Corte, enfrentando o assunto à luz do princípio da isonomia, consolidou entendimento no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 4. Agravo regimental não provido. (AI 737185 AgR, DJE 19/12/12). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO A-GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 17 DO DECRETO 70.235/1972. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO GENÉ-RICA DE NULIDADE INCAPAZ DE AFASTAR A CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.( AgRg no AREsp 112413, 22/11/2012)Da restituição/compensação do indébitoNão procede o pedido, na medida em que a parte autora não comprovou ter efetuado nenhum pagamento indevido.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Determino e imediata expedição de alvará de levantamento do montante objeto da guia de depósito de fls. 378, em favor da Perita Rita de Cassia Casella. P.R.I.

**0010591-88.2007.403.6100 (2007.61.00.010591-7) - KATSUMI KOYANAGUI X TOMIE KOYANAGUI(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KATSUMI KOYANAGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Corrijo, de ofício, o erro material que constou na decisão de fls. 184/186.Naquela decisão considerou-se que o valor de R\$ 9.536,74, levantado pelos autores conforme alvará de levantamento de fl. 154, estava atualizado para julho de 2009. Em consequência, para se apurar o saldo remanescente a ser levantado pelos autores, a quantia de R\$ 9.536,74, foi deduzida do valor de R\$ 10.215,43, também atualizado para julho de 2009. Contudo, o valor levantado pelos autores está atualizado para agosto de 2009, conforme alvará de fl. 154 e guia de depósito de fl. 147. Assim, deverá ser deduzido da quantia de R\$ 10.356,02, que corresponde ao valor acolhido na decisão de fls. 184/186, de R\$ 10.215,43 (julho de 2009), atualizado para agosto de 2009, conforme cálculos de fls. 159/162.Deduzindo-se do valor de R\$ 10.356,02 (agosto de 2009), a quantia já levantada pelos autores, de R\$ 9.536,74 (agosto de 2009), chega-se ao valor de R\$ 819,28 (agosto de 2009), que é o valor a ser levantado pelos autores. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia de R\$ 819,28 (agosto de 2009) e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de

levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0022615-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022615-4)** - GUMERCINDO RIBEIRO FILHO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento conforme determinado às fls. 160, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 162 e 165). Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0027452-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027452-5)** - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta de poupança dos autores.A parte autora iniciou a execução às fls. 104, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 75.766,74, atualizados até fevereiro de 2011.Devidamente intimada, a CEF às fls. 108/112 apresentou cálculo no valor de R\$ 44.341,13, atualizados até abril de 2011. Efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 121/122, no valor de R\$ 43.242,11.A Caixa Econômica Federal concorda com o cálculo da Contadoria Judicial.A parte autora apresentou manifestação, concordando com a Contadoria.Decido.Diante da análise dos autos, as partes concordaram com o cálculo da contadoria.Acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 43.242,11, apurados em maio de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custa ex lege.Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 43.242,11, em benefício do autor e do saldo remanescente em benefício da Caixa, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0028246-39.2008.403.6100 (2008.61.00.028246-7)** - LEONILDO ZABOTO X THEREZINHA VENEZIAN ZABOTO(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 118/120, tendo em vista a expiração do seu prazo de validade e o requerimento de fls. 125.Transitada em julgado esta decisão, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos dos alvarás de fls. 118/120, fazendo constar, contudo, o advogado indicado às fls. 125, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 125). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0007228-20.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial às fls. 1615/1616 pela parte autora. Custas processuais na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com as devidas cautelas.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004360-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004360-6)** - MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X VICENTE TUR ROSELLO(SP160275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA DEL CARMEN GALHARDO ROSELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento de diferença de correção monetária existente entre a inflação medida pelo IPC e o índice creditado ao saldo da caderneta de poupança dos autores. A parte autora iniciou a execução às fls. 54, apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 30.673,13, atualizados até outubro de 2008. Devidamente intimada, a CEF às fls. 64/70 apresentou cálculo no valor de R\$ 18.858,87, atualizados até janeiro de 2009. Efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 113/114, no valor de R\$ 19.346,04. A Caixa Econômica Federal concorda com o cálculo da Contadoria Judicial. A parte autora não se manifestou. Decido. Diante da análise dos autos, acolho os cálculos ofertados pela contadoria Judicial no montante de R\$ 19.346,04, apurados em janeiro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custa ex lege. Transitada em julgado cumpram as partes os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 19.346,04, em benefício do autor e do saldo remanescente em benefício da Caixa, observando-se que no alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **Expediente Nº 8707**

### **MONITORIA**

**0021568-42.2007.403.6100 (2007.61.00.021568-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO  
Fls. 524: proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)** - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Fl. 151 - Indefiro, tendo em vista o tempo transcorrido sem manifestação. Desapensem-se dos embargos à execução nº 0021768-93.2000.403.6100 e retornem os autos ao arquivo. I.

**0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6)** - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0014011-29.1992.403.6100 (92.0014011-4) - AMOCO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela União às fls. 271/283.2 - Em seguida, dê-se vista à União para se manifestar sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 284/308.3 - Na ausência de impugnação, envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar TEREFTÁLICOS INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.4 - Após, aditem-se os ofícios precatórios de fls. 265/266 para fazer constar a atual denominação social da autora e abra-se conclusão para apreciação da manifestação de fls. 271/283.I.

**0071871-85.1992.403.6100 (92.0071871-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051619-61.1992.403.6100 (92.0051619-0)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Vistos em inspeção.Desapensem-se estes autos dos autos de ação cautelar nº 0051619-61.1992.403.6100.Fls.356/359 - Indefiro, tendo em vista o processo de falência da empresa executada junto à 37ª Vara Cível de São Paulo, autos nº 2004.039578-7, conforme noticiado pela União em fls.329/337.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0011336-54.1996.403.6100 (96.0011336-0) - MARIGILDA MARINO MARIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E Proc. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Vistos em inspeção.1 - Susto, por ora, a transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000209 e 20120000210 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o CPF indicado pela autora nesta demanda possui outro titular.2 - Determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seu número de inscrição no CPF.3 - Após, envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do CPF da autora, fazendo constar o número a ser indicado.4 - Em seguida, retifiquem-se os ofícios requisitórios de pequeno valor, a fim de que neles conste o correto número de inscrição no CPF da autora.5 - Após, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Na ausência de cumprimento do item 2, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000209 e 20120000210 e arquivem-se os autos.I.

**0014957-54.1999.403.6100 (1999.61.00.014957-0) - EMERSON CESAR ZANCHETTA X JOSEFA BEATRIZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)**

Vistos em inspeção.Fls.495/500 e 501 - Defiro. Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP para que esclareça os termos da prenotação referente aos autos em epígrafe realizada na matrícula nº 69.856 (cópia em anexo)bem como para que efetue o cancelamento da referida prenotação, tendo em vista os ofícios anteriormente enviados pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em consonância com os termos da conciliação de fls.437/440, que determina que em caso de descumprimento, a Caixa continuará como proprietária do imóvel.Com o cumprimento do ofício, intime-se a Caixa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003990-18.1997.403.6100 (97.0003990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia dos cálculos de fls.213/217 para os autos principais de ação ordinária nº 0765645-33.1986.403.6100. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0021768-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO)**

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o

devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0013831-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se à Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Embargada.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021513-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FERNANDO DE ALMEIDA X ELIANE DE MELO LUCAS  
Vistos em inspeção. Fls. 53: Manifeste-se a requerente. No silêncio, ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012797-36.2011.403.6100** - ADM DO BRASIL LTDA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 1526, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado. Intime-se o réu da sentença de fls. 1516/1518.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9)** - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROLAMENTOS FAG LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 1924/1928 no prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **Expediente Nº 8709**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007869-81.2007.403.6100 (2007.61.00.007869-0)** - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição da União Federal (fl. 215), informe a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo apresentar, neste caso, procuração com poderes específicos para tanto.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741109-89.1985.403.6100 (00.0741109-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SABO IND/ E COM/ LTDA(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)  
Fls. 512/516: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº0023922-02.2010.403.0000, remetendo-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, a fim de que seja verificado se a Caixa Econômica

Federal aplicou de forma correta os índices de correção monetária nos depósitos efetuados pela expropriante. Com o retorno, intime-se a expropriada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a expropriante para que, em igual prazo, recolha as custas judiciais para expedição da carta de adjudicação, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **USUCAPIAO**

**0013717-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013717-0)** - TADACHI TAMAKI X SUNAO TAGA TAMAKI(SP076376 - MOSART LUIZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X DOLORES GARCIA DA SILVA  
Vistos em inspeção. Considerando que, diferentemente da alegação dos autores (fls. 363/364), há nos autos o número de RG e CPF da ré Dolores Garcia da Silva (fls. 35/36), proceda a Secretaria a consulta do endereço da referida ré, por meio do sistema WEBSERVICE. Sendo positivo, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme for o caso, para citação e intimação da ré para todos os atos da ação proposta. I.

**0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4)** - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA(SP255598 - FLÁVIA VIEIRA DE ANDRADE E SP073279 - MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA(SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação dos autores em relação ao despacho de fl. 707, defiro unicamente a oitiva das testemunhas Maria Helena da Silva e Arlei Oliveira Santiago, ambas arroladas pelos autores (fls. 10). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 9 de abril de 2013, às 15:00h. I.

#### **MONITORIA**

**0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X JOVANI CATARDO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. 1 - Fls. 406/418 e 438: defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos réus. 2 - Nomeio para a realização da perícia o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n.º 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3 - Tendo em vista que os réus são representados nestes autos pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4 - No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6 - Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, abra-se conclusão para fixação dos honorários periciais. I.

**0015481-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015481-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO  
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de

relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0015241-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AFONSO TADEU BONIFACIO**

Defiro a realização da prova pericial contábil. Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Tendo em vista que a ré revel citada por hora certa é assistida pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com a observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Em relação à audiência de conciliação, os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação. Aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência.I.

**0008455-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA GUEDES CORIOLANO(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA)**

Intime-se a autora para que se manifeste, expressamente, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.I.

**0008715-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BOLME BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA X DANIEL ALVES PINTO X ALMIRO NUNES DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação da ré, Bolme Bolsa de Ligas e Comércio de Metais LTDA, nos endereços indicados à fl. 161.

**0001597-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIANA MARIA DA SILVA**

Vistos em inspeção.Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0571467-89.1983.403.6100 (00.0571467-2) - ODILIO RODRIGUES X MARIA TERESA ZACARIAS RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)**

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Dê-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021562-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2)) IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA)

1 - Fls. 89/115: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os embargantes.2 - Não havendo impugnação das partes ao laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG e abra-se conclusão para sentença.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024955-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024955-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIALE POLE COML/ LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)  
Expeça-se mandado de reavaliação no endereço fornecido às fls. 132.

**0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s) à fl. 81.

**0017921-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 41. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA DE CARVALHO

1 - Providencie a advogada Giza Helena Coelho (OAB/SP n.º 166.349) a assinatura da petição de fl. 177, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - Fl. 179: indefiro, tendo em vista que a própria Caixa Econômica Federal - CEF pode, administrativamente, requerer tal providência junto ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.3 - Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0006632-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA IZALTINA JESUS OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0017196-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF expressamente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação. I.

**0019648-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ISMENIA FERREIRA DE MATOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto as certidões negativas de fls. 78 e 80. I.

**Expediente Nº 8711**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032976-55.1992.403.6100 (92.0032976-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4)) HERWAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Cautelar nº. 0738618-02.1991.403.6100. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0033145-61.2000.403.6100 (2000.61.00.033145-5)** - FRANCISCO BATISTA DE SENA - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 119/131, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.I.

**0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)** - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento destes autos até decisão final nos Embargos à execução nº. 0024172-68.2010.403.6100.I.

**0014214-63.2007.403.6100 (2007.61.00.014214-8)** - HUMBERTO AUGUSTO MERATTI DE OLIVEIRA X ENOQUE LINO DE SOUZA X JERONIMO ALVES DE MELO X JULIO SEIKYU ZAKIME X MARIA APARECIDA MARAGATTO VALEGERIO X MARIENE ZAKIME ARATA X MARINA ISSA X NAIR ZAVATTI X OZILIA ALVES DA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES CHAVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Indefiro a intimação da ré para comprovar a titularidade da conta da autora. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários n. 626307 e nº. 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8)** - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

**0024235-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024235-0)** - FABIANA ZAPAROTTI BUENO X RICARDO MAIA DA SILVA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 -

MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Diante do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. I.

**0026824-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026824-7)** - OSEIAS NORBERTO DAIBS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 121/122: Indeferido. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002449-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002449-5)** - GERALDA SILVA OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 117/119: Verifica-se que a petição, apesar de direcionada a estes autos, refere-se a outros, o que se constata pela divergência de réus. Venham conclusos para sentença. I.

**0007518-40.2009.403.6100 (2009.61.00.007518-1)** - SONIA REGINA MARQUES(SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018316-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018316-0)** - EDIFICIO RESIDENCIAL PALMAS(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Apresente a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel para comprovar o alegado às fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Em seguida, voltem conclusos. I.

**0006623-15.2010.403.6110** - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Indeferido a intimação para execução conforme requerido às fls. 215. A execução em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA deve seguir o rito do art. 730, do CPC. Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, ao arquivo. I.

**0001860-64.2011.403.6100** - LJ COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União (AGU). I.

**0013897-26.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte ré (União) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0015135-46.2012.403.6100** - J & C IND/ E COM/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0015831-82.2012.403.6100** - RAFAELA SANTANA DE SOUSA(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a advogada Mariana Hamar Valverde Godoy para subscrever a contestação apresentada, sob pena de desentranhamento. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações em 10 (dez) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

**0016255-27.2012.403.6100** - JOACIR FIRMINO X CRISTIANE QUEIROZ NASCIMENTO FIRMINO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção. Indefiro a realização de perícia contábil, pois a mesma não é necessária ao deslinde da causa. Tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0017608-05.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A ré, no momento processual oportuno, ou seja, na contestação, de forma genérica requereu a produção de provas sem, contudo, justificá-las ou especificá-las, restando precluso o requerimento de fls. 244/245. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

**0018879-49.2012.403.6100** - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0018934-97.2012.403.6100** - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0019741-20.2012.403.6100** - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls. 54/77 para distribuição por dependência a estes, tendo em vista tratar-se de Impugnação à Assistência Judicial Gratuita. Diante da renúncia dos advogados (fls. 177/179), intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0022183-56.2012.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que recolha as custas corretamente, conforme determinado às fls. 135, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

**0002178-76.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução nº. 411, de 21/12/2010, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo acima, apresente a parte autora a via original das Procurações de fls. 24 e 25/26. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021229-15.2009.403.6100 (2009.61.00.021229-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042391-04.1988.403.6100 (88.0042391-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 -

MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP097490 - DALTON SOUZA GENESTRETI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X WICKBOLD E NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Vistos em inspeção. Ciência à embargante do depósito de fls. 57, bem como para que requeira o que de direito. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, voltem conclusos para sentença. Desapensem-se dos autos nº. 0042391-04.1988.403.6100. Fls. 56: O pedido já foi apreciado às fls. 54. I.

## **Expediente Nº 8712**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026904-81.1994.403.6100 (94.0026904-8)** - HILTON DO BRASIL LTDA(SP098288 - LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO E RJ009380 - LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E Proc. JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o prazo requerido às fls. 354. Publique-se o despacho de fls. 352. I.DESPACHO DE FLS. 352:Acolho os cálculos da contadoria. Como demonstrado pelo contador às fls. 344/345, o pagamento cuja DARF se encontra às fls. 340 quita integralmente os débitos tributários após a aplicação das reduções previstas na Lei 11.941/2009.Tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 10 da referida Lei, que segue: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

**0005270-82.2001.403.6100 (2001.61.00.005270-4)** - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 431: Apresente a impetrante planilha dos valores que deverão ser convertidos/levantados, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista à União. No silêncio, ao arquivo. I.

**0025685-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025685-1)** - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 309/311: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0015935-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015935-1)** - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à União Federal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se o impetrante para que se manifeste em igual prazo.I.

**0008360-15.2012.403.6100** - J.C. RODRIGUES DOS SANTOS RACOES - ME X ABDALLA & MOISES - COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Vistos, etc.1 - As impetrantes postulam em face do impetrado ordem liminar mandamental objetivando não se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e, também, não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, e, ainda, que o impetrado se abstenha na prática de qualquer ato de sanção.Anexou documentos.2- Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. 3 - A autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída.Em relação ao mérito, ponderou que a relação existente é de natureza fiscal, a anuidade deveria obrigatoriamente ser cobrada dos que se enquadram na lei. A Lei nº 5.517/68 dispôs sobre assistência técnica e sanitária aos animais como sendo da competência privativa dos médicos veterinários e a expressão sempre que possível existente na lei seria consentânea aos idos de 1968.A par disso, o Decreto Estadual nº 40.400/1995 considera os pet shop como estabelecimento veterinário e o Decreto nº 5.053/2004 regulamenta os estabelecimentos veterinários, com responsabilidade técnica pelos médicos veterinários. A vigilância sanitária, no seu expor, não teria competência para os cuidados que o animal exige. Trouxe jurisprudência ilustrativa da sua tese, requerendo fosse a segurança denegada. 4- O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. 5- O pedido veio acompanhado de Cadastro das Pessoas Jurídicas, pela leitura se constatando a atividade principal das empresas postulantes. De conseguinte, não considero ausente prova pré-constituída que obstaculize a apreciação pelo mérito. 6- No mérito, constata-se que as empresas têm no objeto social o comércio de animais vivos e alimentos. Isto por si só já inviabiliza a pretensão das impetrantes, uma vez que a lei é clara na fixação das responsabilidades e atribuições. A Lei nº 5.517/68 estabeleceu como competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária, sob qualquer forma, aos animais. A expressão sempre que possível verdadeiramente é própria da época em que existiam poucas faculdades de medicina veterinária, o que não acontece nos dias atuais. A par disso seria então necessário ao estabelecimento comprovar a impossibilidade de contratação de médico veterinário, o que não se apresenta provável no Estado de São Paulo, que tem em vigência o Decreto Estadual nº 40.400/95 que expressa o que considera estabelecimentos veterinários, entra eles, os pet shop. O número de médicos veterinários atualmente é grande. Além desse decreto, outra regulamentação existe quanto à fiscalização dos produtos de uso veterinário o Decreto nº 5.053/2004, obrigando os estabelecimentos que fabriquem ou comerciem produtos de uso veterinário a manterem médicos veterinários. Pelo exposto, sobrepairá sem oposição a incidência do artigo 5º, c, da Lei nº 5.517/68 obrigando a contratação de médico veterinário e o registro na autarquia, em relação às empresas impetrantes. Posto isso, denego a segurança pleiteada. Custas processuais pela impetrante, sem verba honorária de acordo com a Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017399-36.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Paulo Roberto da Silva Junior, em que postula, liminarmente, o veto do corte de ponto e o desconto diretamente de seu salário e, requer, ao final, seja concedida a segurança para que o desconto dos dias não trabalhados não seja efetivado pela autoridade coatora. O impetrante, agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo, aderiu a greve de servidores públicos federais no dia 08 de agosto de 2012, em busca da possibilidade de reestruturação de diversas carreiras da

UNIÃO, inclusive da Polícia Federal. No dia 21 de agosto, foi publicado pelo Departamento de Polícia Federal a Mensagem Oficial vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada anotação de falta e o desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. Alega o impetrante que o direito de greve é reconhecido pela Constituição Federal como direito fundamental tanto para os trabalhadores em geral (art. 9º), quanto para os servidores públicos civis (art. 37, VI e VII). Argumenta que a greve é legal e legítima, com respaldo do C. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. Hermann Benjamin, por isso, não poderia ter tido ser ponto cortado. Uma vez inexistindo previsão legal para o corte de ponto do servidor que participa de movimento paredista, aduz que a UNIÃO assim não pode proceder. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44) dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial. Irresignado com a decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 54/57), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 144/146). As autoridades coatoras informaram que foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, termo de acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. Peticiona o impetrante que em razão do acordo firmado (nº 029/2012-MPOG), requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a ocorrência da perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as autoridades impetradas informam que foi firmado acordo entre o Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0017473-90.2012.403.6100 - ALDO SILVA COSTA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Aldo Silva Costa, em que postula, liminarmente, o veto do corte de ponto e o desconto diretamente de seu salário e, requer, ao final, seja concedida a segurança para que o desconto dos dias não trabalhados não seja efetivado pela autoridade coatora. O impetrante, agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo, aderiu a greve de servidores públicos federais no dia 08 de agosto de 2012, em busca da possibilidade de reestruturação de diversas carreiras da UNIÃO, inclusive da Polícia Federal. No dia 21 de agosto, foi publicado pelo Departamento de Polícia Federal a Mensagem Oficial vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada anotação de falta e o desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. Alega o impetrante que o direito de greve é reconhecido pela Constituição Federal como direito fundamental tanto para os trabalhadores em geral (art. 9º), quanto para os servidores públicos civis (art. 37, VI e VII). Argumenta que a greve é legal e legítima, com respaldo do C. Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Min. Hermann Benjamin, por isso, não poderia ter tido ser ponto cortado. Uma vez inexistindo previsão legal para o corte de ponto do servidor que participa de movimento paredista, aduz que a UNIÃO assim não pode proceder. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/44) dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial. Irresignado com a decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 56/69), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/124). As autoridades coatoras informaram que foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, termo de acordo nº 029/2012-MPOG, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que as autoridades impetradas informam que foi firmado acordo entre o Secretário de Relações do Trabalho no Serviço Público, pelo Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que o impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

**0021033-40.2012.403.6100** - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 617: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos. I.

**0021815-47.2012.403.6100** - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORAS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 151/152: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos. I.

**0002282-68.2013.403.6100** - COOPERLESTE - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da medida liminar, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0002370-09.2013.403.6100** - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E DF029231 - FERNANDO GOMES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 117/119 por se tratar de objeto distinto.Não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade.Isto posto, indefiro a liminar requerida.Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0051619-61.1992.403.6100 (92.0051619-0)** - GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0064413-56.2007.403.0000, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do depósito de fl.461.Após, remetam-se os autos ao arquivo, considerando o processo de falência da empresa executada junto à 37ª Vara Cível de São Paulo, autos nº 2004.039578-7.I.

**0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3)** - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Alega a Caixa Econômica Federal que Ante a determinação neste cartório (SIC) que somente o advogado que consta no alvará é quem pode realizar a retirada a despeito de existir nos autos procuração com o nome de todos os advogados para realização de qualquer ato (grifo original) nos autos. Ocorre que este Juízo cumpre fielmente a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da justiça Federal e é o artigo 8 da mencionada Resolução que estabelece quem pode retirar o alvará.Caso a subscritora não concorde em que este Juízo cumpra as normas, deve insurgir-se contra quem as emanou e não contra quem as cumpre.Tendo em vista que não foram fornecidos os dados para a expedição do alvará, nos termos do artigo 3º da já citada Resolução, venham os autos conclusos

para sentença de extinção da execução.I.

**0015612-21.2002.403.6100 (2002.61.00.015612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-67.2002.403.6100 (2002.61.00.012880-4)) MARIA VIRGINIA DE MICO X THEYDE DE MICO BAPTISTA X ACHILES BEZERRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em inspeção. Regularize o exequente (Banco Industrial e Comercial S/A) sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração de fls. 96 além de cópia é específica para execuções extrajudiciais. Após, expeça-se o Alvará, conforme determinado no despacho de fls. 255. I.

**0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4)** - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de fls. 232, 2º parágrafo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0003818-30.2012.403.6301** - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada, com pleito liminar, movida por Maria Celina Gianti de Souza em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo objetivando a suspensão da aplicação da penalidade imposta, retomando o procedimento administrativo em sua fase instrutória. Narra, em síntese, que na data de 19/05/2010 foi lavrado contra si auto de infração nº 032931 que deu origem ao processo administrativo nº F00537/2010. Alega que não foi devidamente citada a respeito do processo, tendo sido considerada revel, bem como foi impedida de exercer suas atividades no período de 07/12/2011 a 07/12/2012. Anexou documentos. Medida liminar indeferida (fls. 189). O requerido apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Anexou documentos. Réplica às fls. 373/375. Os autos vieram conclusos. Decido. Entendo que os autos estão devidamente instruídos, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo pela partes. No caso presente, alega a Requerente que iniciado o processo administrativo, não foi citada ou intimada para apresentar defesa. Ademais, alega que foi considerada revel por não ter apresentado resposta tempestiva. Não procede a alegação da Requerente. Pelos documentos acostados aos autos, os de fls. 117 e 118, bem como de fls. 312 e 313, comprovam cabalmente que a Requerente foi intimada a respeito da denúncia, caindo por terra suas argumentações. Tanto é que apresentou defesa nos autos do procedimento administrativo, conforme fls. 314/317. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8714**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Fls. 1039/1046: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, tendo em vista que já houve o destaque dos honorários contratuais, conforme minuta de fls. 1036. Importante destacar que os valores reservados para este fim serão remetidos ao juízo da 34ª Vara Cível da Comarca desta Capital, conforme sentença proferida nos autos nos autos nº 206.224423-8.I.

**0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO

DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS)

Razão assiste ao expropriado, a informação trazida pela União não comprova que houve o levantamento do precatório. Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o extrato do precatório expedido nos autos. Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias. I.

**0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)

1 - Regularize a autora a sua representação processual, a fim de apresentar procuração atualizada, em via original, ou cópia autenticada, no caso de procuração pública, bem como cópias autenticadas dos atos societários, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, esclareça em nome de qual advogado requer que as publicações sejam efetuadas. 3 - Após, tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 583), abra-se conclusão para sentença. I.

**0048521-10.1988.403.6100 (88.0048521-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X EUGENIO SEVILLANO PATOM (ESPOLIO) X CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA FRANCO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: a) apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda; b) indique os atuais proprietários do imóvel, qualificando-os e requerendo, se for o caso, a retificação do pólo passivo da ação, bem como a citação dos novos réus, providenciando, neste caso, quantas contraféis forem necessárias. No silêncio, abra-se conclusão para sentença. I.

#### **MONITORIA**

**0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES Vistos em inspeção. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 280 e tendo em vista o disposto no artigo 218, 1º, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica a fim de examinar a ré Odília Maria Alves. Para tanto, nomeio o perito médico Sérgio Rachman. Os honorários serão fixados após a entrega do laudo, nos termos Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a citanda deverá ser examinada em sua residência, intime-se o perito nomeado para que indique dia e horário para realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Com a resposta, expeça-se mandado para ciência da ré acerca da realização da perícia. Realizado os trabalhos, o laudo deverá ser entregue no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Fls. 450: indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de informações a outros órgãos públicos é medida excepcional, que só deve ser autorizada mediante o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do réu, o que não restou comprovado nos autos pela autora. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CEF. REQUISIÇÃO JUDICIAL À ÓRGÃO PÚBLICO PARA INFORMAR PARADEIRO DO DEVEDOR. I - A hipótese consiste em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória que indeferiu seu requerimento no sentido de ser oficiado aos diversos órgãos públicos que especifica para ser informado sobre o endereço da executada, ora agravada. II - É possível a requisição judicial de informações aos órgãos públicos acerca do endereço da parte, se frustradas todas as tentativas da parte contrária em obter tais informações. Na hipótese em tela, sequer restou comprovada a negativa das autoridades administrativas em fornecer tais elementos, sendo as razões da agravante baseada em suposição de que tal negativa ocorrerá. III - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AG

200802010182026, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/07/2010) Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da parte de diligenciar para obtenção do atual endereço do réu. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0004008-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA E SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA) X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)**

Fls. 190: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0011587-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDIR CASTRO DE BRITO**

Fls. 182/185: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0018125-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

**0016841-69.2009.403.6100 (2009.61.00.016841-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MR DE OLIVEIRA ME**  
Fls. 62/63: indefiro, tendo em vista que cabe a exequente indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0007636-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA**  
Fls. 55: defiro a citação nos endereços fornecidos.Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

**0013263-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON CLEITON ALVES MACARIO**  
fls. 82/83: defiro a citação nos endereços fornecidos.Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA)**  
SENTENÇA DE FLS. 150/152:Vistos, etc.Cuida a espécie de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação da ré na devolução coercitiva do imóvel esbulhado, e especialmente na derrubada dos tapumes, na cominação de pena para o caso de novo esbulho, a condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão. Requer, por fim, a demolição das obras que porventura sejam edificadas.Alega que é proprietário e legítimo possuidor de uma área situada na Rua Martins Fontes, 180.Entretanto, aduz que, em rondas especializadas verificou que da ré havia cercado todo o perímetro do prédio por tapumes, impedindo seu acesso.Anexou documentos.Este Juízo concedeu a liminar de reintegração de posse, determinando a ré a imediata remoção dos tapumes que cercam o prédio.A área objeto dos autos foi devidamente reintegrada, conforme certidão de fl. 40.Devidamente citada a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.A parte autora apresentou réplica.As partes nada requereram acerca da produção de provas.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, defiro a ré os benefícios da justiça gratuita.Considerando que a área discutida nos autos foi devidamente reintegrada e os tapumes foram retirados, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, verifico que o autor carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Em relação à condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão, não vislumbro plausibilidade no pedido formulado, tendo em vista que o autor não comprova os danos efetivamente sofridos decorridos da invasão.Isto posto, julgo: i) com relação à reintegração de posse, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) improcedente quanto ao ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel decorrentes da invasão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 diante de sua sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

DESPACHO DE FL. 161:Recebo a apelação do INSS no duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

DESPACHO DE FL. 167:Tendo em vista a certidão de fl. 162, republique-se a sentença e o despacho de fls. 161, para manifestação da ré.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0022527-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA TENORIO DA FONSECA**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa de fl. 45, em 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP075192 - BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO)**

Manifeste-se a expropriada acerca do depósito de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie:a) O recolhimento das custas judiciais, nos termos da tabela III, da Lei 9.289/96;b) cópia autenticada das principais peças dos autos.Cumprido os itens anteriores, expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

## **Expediente Nº 8715**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)**

Vistos em inspeção. 1- A União Federal pretende pela presente ação de consignação em pagamento obter autorização de depósito em relação aos contratos administrativos nº 06/2005 e 03/2006, uma vez que a Ré teria descumprido obrigações contratuais pactuadas nas respectivas avenças, sob pena de, não trazendo a Juízo a comprovação do documento das obrigações trabalhistas, fosse declarada a extinção da obrigação e determinada a conversão do depósito em renda da União. Anexou documentos (fls. 12 a 40). 2- Foi efetuado o depósito em relação aos contratos supra apontados (fl. 53). 3- A Ré apresentou contestação, pugnando pelo levantamento do depósito efetuado e requerendo prazo para juntada dos documentos mencionados na inicial. 4- A União requereu prazo para manifestar-se apenas após a juntada dos documentos, sendo que a Ré anexou os documentos de fls. 76 a 152. 5- A União, após o prazo concedido, manifestou-se pela insuficiência de prova quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. A Ré posicionou-se nos autos com a juntada dos documentos de fls. 165/168, salientando a dificuldade de trazer aos autos comprovantes de transferência bancárias que elucidariam pagamentos de rescisões. 6- A Ré requereu que fosse julgada cumprida a obrigação imposta, uma vez que a própria União poderia comprovar o pagamento. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. De acordo com os contratos firmados para que a contratada, ora Ré, fizesse jus à remuneração deveria demonstrar o cumprimento de todas suas obrigações trabalhistas pertinentes do mês anterior (GRPS e FGTS). Este ponto, à evidência, não foi contestado pela Ré que, em relação ao documento faltante, apenas alegou dificuldade em obtê-lo junto à rede bancária (Bradesco, pagamento por DOC). Alega a Ré que as obrigações teriam sido inteiramente cumpridas em relação a cinco funcionários nomeados à fl. 163, uma vez que não teria ocorrido nenhum tipo de notificação, intimação do Sindicato ou reclamação trabalhista. Contudo, como já decidido nestes autos, competia à Ré trazer aos autos o comprovante do cumprimento de sua obrigação contratual (pagamento de verbas rescisórias). Assim sendo, inadimplente em relação, não deu quitação na forma devida, nos termos do artigo 335 do Código Civil, a procedência da ação se impõe. Infere-se pelo relatado nestes autos que o ato imputável à particular Ré acarreta a suspensão da faculdade de exigir pagamento por crédito pendente, razão pela qual o depósito efetuado deverá ser convertido em renda da União. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação nos termos supra expostos, condenando a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores depositados devem ser convertidos em renda da União Federal. P.R.I.São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

### **MONITORIA**

**0001094-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001094-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILIANE SANCHES(SP167379 - REGIS BARBOSA DE MELLO)**

Manifeste-se a autora quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 165.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra e havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos no e-mail de fls. 171 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO**

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 75 - Indefero, tendo em vista que cabe à exequente tomar as providências necessárias à comprovação do recolhimento das custas da carta precatória no Juízo deprecado. Para tanto, desentranhem-se as guias de fls. 76/78, para retirada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES**

Indefero o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0006145-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DA SILVA**

Expeça-se carta precatória para citação do réu conforme requerido. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0006286-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA**

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0008394-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA**

Considerando o pedido formulado às folhas 74, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 199/2012, independente de cumprimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0009577-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA MARTINS VALENTIM**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que A ré, Juliana Martins Valentim, que permaneceu revel

nos autos, foi citada por hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 40. Verifico, ainda, que o feito prosseguiu sem a nomeação de curador especial, o que afronta o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, em razão do vício acima apontado, torno sem efeito a conversão do mandado inicial em mandado executivo, desconstituindo o título executivo judicial. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor para atuar no feito como curador especial da ré Juliana Martins Valentim. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0010000-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZILENE MARIA DANTAS MARTINS**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0012053-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ARNALDO RIBEIRO**

O pedido de fls. 53/54 já foi apreciado no despacho às fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES**

Fls. 67: Indefiro, tendo em vista que o endereço resultante da pesquisa ao sistema WEBSERVICE (fl. 61), não foi diligenciado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0013928-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESARO CIOTTARIELLO(SP228456 - PIERRE REIS ALVES E SP221013 - CHRYSTYAN REIS ALVES E SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)**

Digam as partes se há interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0015216-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO PAVIN

A autora não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0018144-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY OLIVEIRA E SILVA

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

**0003004-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA

Vistos em inspeção. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/15, conforme determinado na sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0003978-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Proceda a secretaria a consulta ao sistema Web Service. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0005075-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.424,82 para 06/03/2012, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Aduz que é credora do réu, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, sob o nº 004032160000092105. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Citado, o réu não apresentou embargos monitórios. Em audiência de conciliação as partes não compareceram. À CEF requereu a extinção da ação e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006078-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0009692-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 47/48: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.I.

**0012019-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVINNA LUCE IND/ E COM/ DE LUMINARIAS LTDA EPP X MARCO AURELIO PAULA X RITA DE CASSIA MATTOS SPETANIERI

Ciência à parte autora do desarquivamento.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal das certidões negativas de fls. 207, 209 e 213 e, carreie aos autos cópia da petição nº 201261000222100-1/2012, datado em: 10/10/2012. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0019429-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SHIRLEY RACKEL MOSCARDI(SP309603 - ALEX SANTOS SOARES)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

**0021382-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEA DE SOUZA

Fls. 29: defiro a retificação do número da CPF da parte ré indicada na inicial.Tendo em vista que já consta no sistema de andamento processual o número correto do CPF, indefiro o pedido de retificação no SEDI. I.

**0021412-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE ALMEIDA CANNIATO

Esclareça a autora o pedido às fls. 36, tendo em vista que o CPF informado é o mesmo que consta na inicial.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nomeio como perito grafotécnico o Sr. Sebastião Edison Cinelli e fixo como honorários periciais o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).O objeto da perícia consiste na aferição da autenticidade da assinatura do executado Helber Meireles da Silva no contrato de fls. 11 a 17 dos autos 2008.61.011263-0 - Execução. O perito deverá informar às partes por carta registrada e ao Juízo, do dia e hora para colheita de assinatura.No prazo de dez dias apresentem as partes seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, se o desejarem. Intime-se o embargante para depósito dos honorários sob pena de preclusão da prova. Após, intime-se o perito para iniciar o trabalho e concluí-lo em 20 (vinte) dias. Com a apresentação do laudo digam as partes, em 10 (dez) dias, inclusive se insiste na produção de prova oral.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019205-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) UADAD DEMETRIO ASZALOS(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R.L.C.DUARTE E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA E Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG)

Vistos em inspeção.Fl. 236: Em que pese o embargante consignar que tinha conhecimento sobre o teor do despacho de fls. 234, a fim de não se alegar eventual nulidade, altere-se o nível de sigilo nos autos para sigilo de

documentos, possibilitando, assim, que as decisões proferidas no feito sejam disponibilizadas na íntegra no Diário Eletrônico da Justiça. Após, republique-se a decisão de fls. 234. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. I. DECISÃO DE FLS. 234: Recebo a petição de fls. 213/215 como aditamento à inicial, para retificar o valor da causa. Considerando os documentos de fls. 217/223 e o teor da manifestação de fls. 230/231, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Promova a embargante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS (SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Ciência à exequente do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0028043-29.1998.403.6100 (98.0028043-0)** - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X JOSE DOS REIS CIRILO (SP111377 - NOEMIA FERREIRA DE ASSIS DA SILVA E SP192215 - SAMUEL FERREIRA DE ASSIS)

Fls. 149/150: manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0024840-49.2004.403.6100 (2004.61.00.024840-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALBERTI BRAZIL ASSOCIADOS LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X JULIO CESAR MARTOS (SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X WAGNER JOSE ALBERTI (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP257737 - RENATA SOTO BARBOSA E SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)

Ciência à exequente do ofício de fls. 258. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos no ofício de fls. 258 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Expeça-se mandado de penhora e avaliação das debêntures discriminadas às fls. 122/123. No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0021355-36.2007.403.6100 (2007.61.00.021355-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA SABAO SPUMA & CIA/ LTDA - ME X LOURIVAL BERNARDO (SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X OSVALDO GABRIEL CECILIO

Fls. 172: defiro pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação. I.

**0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA (SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para requerer a citação do devedor por edital foi descumprido pelo exequente, resta sem efeito o arresto de fls. 82v/83. I.

**0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA**  
Defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 159.. Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafês. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

**0009889-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CAETANO BARBOSA**  
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

**0006428-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X ROBERTO VANTIN DA SILVA X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES**  
Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**  
A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse

contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**0023000-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MESQUITA CESAR MAGNANI**

A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção, a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, até porque é interesse contratual de natureza privada, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002248-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521238-28.1983.403.6100 (00.0521238-3)) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da ação ordinária nº 0521238-28.1983.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002249-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-41.1991.403.6100 (91.0009932-5)) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP034069 - LUIZ CARLOS PALUMBO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da medida cautelar nº 0009932-41.1991.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002250-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015252-38.1992.403.6100 (92.0015252-0)) JOAO BAPTISTA SABBATINI FILHO X CLEONICE APARECIDA DE JESUS X HILDA KRUM(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES E SP066074 - CLEIZE CIPOLLI E SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da ação ordinária nº 0015252-38.1992.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002252-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019785-35.1995.403.6100 (95.0019785-5)) BENEDITO DA SILVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da ação ordinária nº 0019785-35.1995.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002253-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4)) VLADIMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da medida cautelar nº 0008153-02.2001.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002254-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da execução de título extrajudicial nº 0017912-53.2002.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002255-85.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008874-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA APARECIDA GOMES MELKAN

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da ação monitória nº 0008874-12.2005.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002256-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023102-89.2005.403.6100 (2005.61.00.023102-1)) SNBB/NOVAGENCIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos do mandado de segurança nº 0023102-89.2005.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0002257-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023467-12.2006.403.6100 (2006.61.00.023467-1)) FERNANDA PESSOA VARELA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos da ação ordinária nº 0023467-12.2006.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado. Nos termos do art. 204, a, do Provimento supra, tenho por desnecessária a instauração de sindicância para apuração de responsabilidade. Intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017729-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 17ª Vara Federal Cível. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0011736-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DO CARMO PACHIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DO CARMO PACHIEL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0016790-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

**0018120-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DOS SANTOS MEDEIROS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o

pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0023226-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA TORRES FERREIRA**  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0004405-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO DA SILVA AMORIM**  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por mandado, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do

CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **Expediente Nº 8716**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)** - DROGARIA POPULAR DE JAGUARIUNA LTDA EPP X REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000104 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato cuja juntada ora determino.Tratando-se de requisição exclusiva de honorários advocatícios, deve haver indicação no campo requisição de honorários sucumbenciais.Determino à Secretaria o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000104 a fim de que nele conste tratar-se de requisição para pagamento de honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.OFÍCIO REQUISITORIO DE PEQUENO VALOR 20120000104 ADITADO, CONFORME DETERMINADO À FL. 220.

**0029106-07.1989.403.6100 (89.0029106-8)** - NEYDE DE OLIVEIRA SASSI GERALDO(SP040188 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000112 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato cuja juntada ora determino, tendo em vista a incorreção na indicação da natureza do crédito requisitado.Determino à Secretaria o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000112 para fazer constar a natureza alimentícia do crédito.Após, dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR ADITADO, CONFORME DETERMINADO À FL. 130.

**0076724-74.1991.403.6100 (91.0076724-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)) PEDREIRA GUERINO LTDA.(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - No prazo de 10 (dez) dias apresente a parte autora cópia do distrato social de Pedreira Guerino Ltda. a fim de comprovar que Pedreira Sargon Ltda é a sucessora e responsável pelos ativos financeiros da pessoa jurídica extinta, conforme alegado às fls. 206/208. No mesmo prazo, regularize sua representação processual.2 - No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 202/203 e arquivem-se os autos.I.

**0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)** - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual pela parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20110000081 e 2011000082.2 - Fica prejudicada a penhora do crédito a ser recebido pela parte autora nestes autos para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.Caso pretenda o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, a União deverá formular requerimento naqueles autos.3 - Arquivem-se os autos.I.

**0707718-36.1991.403.6100 (91.0707718-1)** - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.1 - Não conheço do pedido formulado pela União às fls. 274/289, tendo em vista a

inexistência de quantias requisitadas em benefício da autora nestes autos. O ofício precatório de fl. 270 é referente aos honorários advocatícios e foi expedido em benefício do advogado. 2 - Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 266/268 fazendo constar no ofício precatório de fl. 270 a data de intimação da União para os fins do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: 14.11.2012.3 - Em seguida, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Cumpra o advogado da parte autora, imediatamente, a determinação de fl. 254, item 3, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

**0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8)** - JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista a notícia do óbito do autor, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000109 (fl. 153).2 - Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 163, referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.I.DECISAO DE FLS. 181:Pleiteia o patrono da parte autora, sem ter cumprido em termos o despacho de fl. 159, a expedição de ofício requisitório em nome de Márcia Regina Ramella, sob o fundamento de ter provado ser a única herdeira.Precipuaente, esclareço que a determinação contida no despacho de fl. 159 não se restringe, somente, a perquirir qual ou quais são os herdeiros e seus quinhões respectivos mas, sobretudo, à formalização de procedimento que eventualmente possa nortear eventuais herdeiros desconhecidos ou terceiros interessados na causa na medida em que descreve minuciosamente o acervo de bens do de cujos .Assim, diante do exposto, indefiro o pleiteado pela parte autora às fls. 164/165.Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à guia de fl. 163.Após o retorno dos autos da União Federal, nada sendo requerido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0738944-59.1991.403.6100 (91.0738944-2)** - APARECIDO CELSO DOS SANTOS X CLEIDE BOLANHO AGUILAR X BENEDICTA THEREZINHA MOREIRA DE CASTILHO X MARIA VALERIA FERES LEITE X RENATO FERES X ANNA VERA MOREIRA FERES X CASEMIRO NARDI - ESPOLIO X ROSANA NARDI AVILA X SILVIA VIEIRA MOREIRA X LAFAEYTTTE MARCONDES X JACYRA MANARA NARDI(SP042920 - OLGA LEMES E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Indefiro o pedido de restituição de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fl. 527.Na decisão de fls. 408, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22.02.2012, foram indicados os documentos a ser apresentados pela parte autora. Em face daquela decisão não foi interposto qualquer recurso, razão pela qual a questão está preclusa.Na decisão de fl. 527, publicada em 31.10.2012, apenas se determinou o arquivamento dos autos ante a ausência de cumprimento integral da decisão de fl. 408.Ademais, o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens.Assim, não é possível a expedição de ofício para requisição do crédito do autor Casemiro Nardi, falecido, sem a apresentação de inventário ou escritura pública de inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo.2 - Providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000127 (fl. 289).3 - Após, arquivem-se os autos.I.

**0007079-25.1992.403.6100 (92.0007079-5)** - CATALENT BRASIL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1 - Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 338/356, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 12.431/2011.2 - Apresentada impugnação, cumpra-se o disposto no artigo 32, da Lei n.º 12.431/2011, abrindo-se vista para manifestação da União, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Na ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União às fls. 338/356.I.

**0014685-07.1992.403.6100 (92.0014685-6)** - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO X JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO X ANTONIO CLAUDIO MENDES X HENRIQUE GONSALES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se a remessa, pelo arquivo, dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049782-4.I.

**0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)** - ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6)** - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 303 a fim de que nele conste, como advogado da requerente, Luís Fernando Muratori - OAB/SP 149.756.2 - Após, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova vista das partes.3 - Não conheço da manifestação da União de fls. 317/352, tendo em vista que não guarda relação com a presente demanda.I.

**0057231-72.1995.403.6100 (95.0057231-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030068-20.1995.403.6100 (95.0030068-0)) PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor de fl. 386 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato cuja juntada ora determino.Tendo em vista a apresentação de erro na transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, determino à Secretaria a abertura de solicitação de serviços à informática (callcenter), a fim de possibilitar a transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No ofício requisitório há crédito requisitado em benefício da parte autora com destaque de honorários contratuais. O campo requisição de honorários sucumbenciais foi corretamente marcado, pois não se trata de requisição exclusiva de honorários advocatícios. Após a solução, pelo setor de informática, do erro apresentado pelo sistema processual, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0012144-59.1996.403.6100 (96.0012144-3)** - LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE

MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em inspeção.1 - Altere a Secretaria o advogado indicado no ofício requisitório de pequeno valor de fl. 183, expedido em benefício da parte autora, fazendo constar a advogada indicada às fls. 190/191. Saliento que a simples indicação da advogada, no ofício requisitório de pequeno valor, não autoriza o levantamento, por ela, da quantia a ser depositada em benefício da autora. A indicação de advogado no ofício requisitório tem como finalidade a intimação dos atos praticados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do ofício requisitório. O levantamento do depósito dependerá do atendimento às normas aplicáveis aos depósitos bancários, e serão verificadas pela instituição financeira, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2 - Retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 184 fazendo constar a natureza alimentícia do crédito.3 - Indefiro o pedido de indicação da sociedade de advogados como beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor expedido para pagamento dos honorários advocatícios, pois não há menção a esta no instrumento de mandato, sendo os poderes outorgados à pessoa física. Neste sentido, vale mencionar a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168/STJ.1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009.2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ:Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas.6. Agravo Regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 1114785/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 19/11/2010).4 - Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 184, fazendo constar, como beneficiária, a advogada indicada às fls. 190/191.5 - Em seguida, os ofícios requisitórios de pequeno valor serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

1 - Acolho o pedido da União, de compensação do crédito tributário indicado.O autor não comprovou, mediante a apresentação de documentos, qualquer das hipóteses previstas no artigo 31, 1º, da Lei n.º 12.431/2011. Verifico, nos documentos apresentados pela União, que, embora o autor tenha efetuado depósito nos autos da execução fiscal n.º 0054801-80.2004.403.6182, aquela demanda está em andamento em relação ao saldo remanescente da execução. Saliento que não cabe a este Juízo decidir acerca da suspensão da exigibilidade ou da satisfação do crédito tributário, mas apenas verificar se o Juízo fiscal decidiu pela existência das situações previstas no artigo 31, 1º, da Lei n.º 12.431/2011, hipóteses ausentes na espécie.2 - Após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se vista dos autos à União para, em cumprimento ao artigo 36 e seguintes da Lei n.º 12.431/2011, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do débito atualizado para a data do trânsito em julgado desta decisão e os dados necessários para preenchimento do documento de arrecadação referente ao débito compensado (tipo de documento de arrecadação - DARF/GPS/GRU, código de receita do tributo, e número de identificação do débito - CDA/PA).3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização do valor do crédito da autora para a data do trânsito em julgado desta decisão.A Contadoria deverá, também, indicar o valor do imposto de renda a ser retido na fonte, incidente sobre o crédito atualizado a ser apurado, a fim de que seja possível indicar, no ofício precatório, o valor do débito a ser compensado, nos termos do artigo 12, 5º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4 - Com os cálculos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Após o depósito dos valores, intime-se o perito para início dos trabalhos. Publique-se o despacho de fls. 357. I. DESPACHO DE FLS. 357: Vistos em inspeção. Indefiro o requerido pela ré quanto a substituição do perito do Juízo. Às fls. 300/301 os próprios quesitos apresentados pela ré infirmam a alegada necessidade de realização de perícia por engenheiro elétrico. Ademais, o perito é profissional de nível superior, habilitado e inscrito no Conselho Regional respectivo. Intime-se o perito a iniciar os trabalhos e fornecer uma previsão de seu término. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, bem como apresentem seus memoriais e, após, venham conclusos para sentença. I.

**0021859-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021859-9) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)**

Tendo em vista que não há medidas urgentes, aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência nº. 0035831-70.2012.403.0000/SP.

**0020003-67.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que não há medidas urgentes, aguarde-se a decisão final do Conflito de Competência nº. 0001383-37.2013.403.0000/SP.

**0001010-39.2013.403.6100 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Fernando Vieira da Silva propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Fazenda Pública, objetivando suspensão da cobrança, bem como impor obrigação ao Fisco de não inscrever o nome do autor na Dívida Ativa da União, sob pena de pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual ação por perdas e danos contra o Fisco. Narra, em síntese, que no de 1996 ajuizou reclamação trabalhista junto com outros autores em face da SERPRO, pleiteando a aplicação e o pagamento da manutenção de cláusula de Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH. Regularmente processado o feito, o autor obteve sentença procedente, recebendo no ano de 2009 o valor de R\$ 1.063.353,86 (um milhão, sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo descontado o valor de R\$ 291.873,49 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) para fins de Imposto de Renda. Entretanto, alega que na data de 07/05/2012 recebeu notificação da Receita Federal, informando que o autor não havia efetuado o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 291.873,49 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos). A par disso, o autor procurou a 23ª Vara do Trabalho, onde foi informado que o referido valor ainda se encontrava em conta judicial, pois o processo continua em fase de execução, sendo expedido ofício para a Receita Federal sobre a informação. Contudo, o autor recebeu GRU por parte da Receita Federal para recolher o Imposto de Renda no valor de R\$ 446.754,94 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos). Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a verossimilhança das alegações. No caso presente, o autor comprova documentalmente que recebeu da Justiça do Trabalho o pagamento já descontado o Imposto de Renda, conforme documento de fl. 65. Compulsando os autos, verifico, em juízo de cognição sumária, que a mora ensejadora da ausência de repasse do Imposto de Renda não foi por culpa do autor, uma vez que, conforme documentos anexos, o processo trabalhista se encontra em fase de execução dos demais autores. Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a cobrança do Imposto de Renda (notificação de lançamento 2009/451912185242610), bem como a não inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer excluir do polo passivo da ação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e incluir a União Federal. Após, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a

excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013148-82.2006.403.6100 (2006.61.00.013148-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ASTEC INDL/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO E SP021101 - ZAIDE KIZAHY)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 44/50 para os autos principais n.º. 0067100-64.1992.403.6100, desapensando-se estes autos daqueles. Fls. 123/126: Indefiro, tendo em vista que não há valores a executar nestes autos, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4)** - PEDREIRA GUERINO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à União prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos e cumprimento da decisão de fl. 268.I.

**0034441-65.1993.403.6100 (93.0034441-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4)) FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 149/152, uma vez que não houve condenação em honorários. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002841-36.1987.403.6100 (87.0002841-0)** - TELE-SERV I.T.E.IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP028838 - FRANCISCO CARLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.575 e 587/589 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3)** - JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do precatório. I.

**0022934-49.1989.403.6100 (89.0022934-6)** - JULIA SEABRA DE BARROS(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X HOSPITAL BANDEIRANTES(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP035941B - ANIBAL BERNARDO E SP044372 - JOSE EDUARDO SANTOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO ANTONIO ARDITO(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO)

Em fls.609/610 a parte autora requereu a revogação do mandato de seus advogados na data de 13/11/08. Embora o art. 44 do Código de Processo Civil preceitue que: A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa, na petição de fls.617/618 verifica-se que a autora procurou a Defensoria Pública da União para que ela a representasse nos presentes autos, o que de fato ocorreu. Além disso, na época, não houve intimação da parte autora para que ela constituísse novo procurador, em razão de que os autos se encontravam aguardando a decisão dos agravos interpostos (fl.601). Pelo exposto e pelo fato não

haver causado qualquer prejuízo ao andamento processual, indefiro o requerido pela União em fls.636/641. Quanto à habilitação dos herdeiros, primeiramente intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie Certidão de Inteiro Teor do Processo nº 0013100-58.2010.8.26.0006 que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões no Foro Regional de Penha de França, conforme informado em fl.622. I.

**0026376-23.1989.403.6100 (89.0026376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-45.1989.403.6100 (89.0019688-0)) BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o Ofício nº 436/2012 da 10ª Vara de Execuções Fiscais (fls.482/495), proceda à Secretaria ao levantamento da penhora de fl.290. Aguarde-se comunicação da Caixa da transferência dos valores para este Juízo e após, oficie-se para que transfira os referidos valores para uma conta a ser aberta à ordem da 6ª Vara de Execuções Fiscais, agência 2527, referente ao processo nº 2005.6182.053545-9, CDA nº 80.8.05.000090-68 da empresa BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A, CNPJ Nº 61.296.364/0001-55. Cumprido o determinado acima pela Caixa, intime-se à União para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)** - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Intime-se o advogado da parte autora para assinar a petição de fls. 587, bem como fornecer cópias legíveis da sentença, acórdão, cálculos, certidão de trânsito em julgado e petição que iniciou a execução com planilha de cálculos. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0024137-02.1996.403.6100 (96.0024137-6)** - ANTONIO DE CARVALHO X ARMANDO BAPTISTA VELOSO X CLOVIS GENARO X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X JESUALDO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO CASTANHEIRA X JOSE HONORATO X JOSE JUSTINO DA SILVA X LEONILDO VON STEIN X VALTER FENOLIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em relação aos autores Valter Fenólio e Antônio de Carvalho, apresente a CEF os extratos das contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos autores Clóvis Genaro e João Castanheira, apresente a parte autora os números das contas vinculadas, tendo em vista a informação de que os bancos não localizaram as contas, possibilitando assim que a CEF apresente os extratos dos períodos pleiteados. I.

**0031990-28.1997.403.6100 (97.0031990-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022781-35.1997.403.6100 (97.0022781-2)) MANOEL JOSE DA SILVA X MARIO DE VUONO X ORLANDO RUSTICHELLI X REYNALDO ARRUDA X PEDRO MUNHOZ LACO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 297. I.

**0032072-59.1997.403.6100 (97.0032072-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-18.1997.403.6100 (97.0008937-1)) EDUARDO MARTINEZ DIAS X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X SILVIO SCHUENCK X VALDIR TONDATO X VALTER DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito de fls. 496. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e

nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos ao arquivo. Fls. 500: Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF.I.

**0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3) - ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

**0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão. I.

**0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos em inspeção. Diante do pedido de desistência de fls. 252/254, apresente a parte autora procuração com poderes específicos para tal finalidade. Após, manifeste-se a CEF.I.

**0002183-98.2013.403.6100 - HEVILY KELLY CARNEIRO MORAIS X NIVALDO TEODOSIO DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fls. 18/20), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé. Cumprido os itens acima, voltem conclusos. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE MEDEIROS MESSORA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que no cálculo de fls. 166/168 foram incluídos os valores das custas, honorários periciais e de sucumbência, e a parte ré é beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de acolher referido cálculo. Fls. 160/161: Ao contrário do alegado pela CEF, a parte autora efetuou o pagamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, pois a disponibilização ocorreu em 25/02/2010 e o pagamento em 15/03/2010 (último dia do prazo), portanto, não incide a multa de 10% sobre esse valor. Entretanto, o valor depositado não foi atualizado para a data do pagamento, e nesse valor sim incide a multa. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a planilha de cálculo da diferença do valor devido, que corresponde ao valor apresentado às fls. 140 (em 30/04/2009) atualizado até 15/03/2010, descontando-se o valor já pago. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, venham conclusos para sentença. I.

## **Expediente Nº 8718**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0028026-03.1992.403.6100 (92.0028026-9)** - ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0051459-26.1998.403.6100 (98.0051459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032666-39.1998.403.6100 (98.0032666-9)) ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE X FABIO HENRIQUE MAIORINO X GUILHERME CUNHA WERNER X JULIO CESAR RIBEIRO X FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. FERNANDO MALHEIRO STEMPNIOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0013750-83.2000.403.6100 (2000.61.00.013750-0)** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0)** - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0026178-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026178-6)** - ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WILSON LOURENCO ALBUQUERQUE

Vistos etc.1 - A parte autora veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Av. Doutor Alberto Jackson Byngton, n. 320, apto 1432, bloco 14, Osasco, SP. Alega a não recepção do Decreto Lei 70/66 pela Constituição Federal, bem como não observância das regras previstas no referido Decreto Lei. Deferida Justiça Gratuita. Anexou documentos.2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 111/112.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a litigância de má fé pela parte autora, carência de ação, uma vez que está inadimplente desde 2005. Entende necessária a integração à lide do comprador do imóvel. Aduz a ocorrência de prescrição da ação e que o prazo de decadência para ação de nulidade é de 4 (quatro) anos e o contrato fora firmado em 28/09/2000. No mérito, assevera a legalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial e cumprimento do contrato. Formalizou sua contrariedade quanto à inversão da forma de amortização, que se reportou a autora, sobre a correção dos juros contratados e dissertou sobre a teoria da imprevisão e sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à regularidade da execução considerou oportuno que o agente fiduciário integrasse a lide. Anexou documentos referentes ao procedimento de execução extrajudicial. 4 - A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 221/228. 5 - A autora requereu a realização de audiência de conciliação e apresentou réplica refutando a argumentação expendida, discussão sobre as cláusulas contratuais e sua inclusão no Código do Consumidor.6 - Em atenção a despacho proferido nos autos, a CEF informou que não existe a possibilidade de realização de audiência para realização de acordo para o presente processo.7 - A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, acolheu a preliminar aventada pelo agente financeiro de litisconsórcio passivo necessário determinando a citação do terceiro adquirente do imóvel. A Sra. Oficiala de Justiça devolveu o mandado certificando que o adquirente do imóvel se recusou a receber e assinar o mandado.8 - A decisão de fls. 266 indeferiu a prova pericial requerida pelos autores. É o relatório. Decido.9 - Rejeito a preliminar assacada pela Ré, no tocante à prescrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação, no sentido de que as ações fundadas em contrato vinculado ao SFH, sob a égide do antigo Código Civil, têm natureza pessoal e, nesta qualidade, prescrevem em 20 (vinte) anos. Nesse sentido, AGrg NO Resp nº 1.099.758-PR (2008/0237149-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 18/09/2009; aGrg NO Resp nº 973.147/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 12.11.2008. No caso presente, tendo sido o contrato assinado em 2000, prevalece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante jurisprudência já mencionada acima. A autora promoveu ação objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Entendeu que a execução extrajudicial feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a adjudicação do imóvel, devidamente registrado. Ora, o contrato questionado foi assinado em 28 de setembro de 2000 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora pagou as prestações mensais até setembro de 2005. A solicitação de execução de dívida de fls. 168 foi efetivada em 04 de agosto de 2006, ou seja, quase um ano após o pagamento da última prestação que se tem notícia nos autos. Os autores não procuraram a credora para eventual revisão do contrato, não pagaram as prestações, o imóvel foi adjudicado pela CEF e nele os autores autora permaneceram morando, gozando de eventual privilégio. No ver desta juíza os autores deveriam ser carecedores da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. O imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 13.08.2007 e adquirido por terceiro em 20.01.2009. A autora deixou de pagar as parcelas em 10.2005, tendo decorrido mais de um ano até a adjudicação. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pela autora. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o registro da adjudicação já havia sido feito há mais de um ano. Ademais, os documentos de fls. 168/195 demonstram que não houve irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. O laudo técnico efetuado, por sua vez, conclui para evolução correta do valor da prestação inicial e demais prestações e acessórios, sendo aplicados os índices informados pelos órgãos responsáveis. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**0002173-93.2009.403.6100 (2009.61.00.002173-1) - SEVERINO TOMAZ DE BRITO (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc. O autor propôs, em face da Ré, ação de revisão contratual, registrando que, em 14.10.2000, contratou financiamento para aquisição de imóvel, com valor de R\$ 38.000,00 (quarenta mil reais), sendo que os juros foram calculados de forma elevada o que tornou as parcelas onerosas, além de outras irregularidades. Teceu considerações jurídicas sobre o contrato e requer a indenização em danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e a devolução de R\$ 15.976,00. Anexou documentos. 2 - Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. 3 - A Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o contrato foi cumprido em virtude do pagamento. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição para discutir a anulação do contrato assinado há mais de 4 anos da propositura da ação. Teceu considerações sobre o contrato, sobre a forma de atualização do saldo devedor, sobre a inexistência de anatocismo, sobre a capitalização, sobre os juros contratuais, taxa de juros nominal e efetiva, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre a restituição e compensação dos valores, concluindo pelo pedido de improcedência da ação. 4 - O autor apresentou réplica, requereu a realização de perícia e apresentou quesitos. Esta prova foi deferida pelo juízo. 5 - O laudo pericial foi apresentado (fls. 194/207). 6 - A Caixa Econômica Federal juntou aos autos sua manifestação (fls. 213/215). 7 - O autor se manifestou sobre a perícia efetuada e o autor se manifestou às fls. 217/218. Não havendo outras provas a serem realizadas, vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8 - A preliminar de prescrição deve ser afastada, pois não se trata aqui de ação de anulação de negócio jurídico, visa a parte autora a revisão do contrato de financiamento para devolução dos valores pagos indevidamente. 9 - É comezinho o respeito ao pacta sunt servanda. Contudo, esse respeito cede diante de fatos supervenientes, fortes ao ponto de desequilibrarem a equação econômico-financeira do ajuste. No caso em foco, não houve alteração provocada por evento externo, como, por exemplo, mudança nas regras econômicas, como aconteceu com a URV ou na introdução do Plano Real ou outros planos econômicos. Em suma, não houve uma modificação objetiva das circunstâncias existentes à época em que as partes manifestaram sua vontade. A onerosidade excessiva, aventada pelo Autor, não se apresenta na situação em exame, posto que não comprovada a extrema vantagem que a CEF teria tido, em virtude de acontecimentos extraordinários, não ocorridos na espécie. Pelo colocado se percebe que, em tese, o assunto em foco encerra avaliação jurídica, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela Ré. No que concerne ao mérito, a ação não tem procedência. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Pelo trabalho efetuado pela perita judicial se constata que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em consonância com o pactuado. Os índices de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor foram índices contratados, ou seja, os mesmos dos depósitos vinculados às contas do FGTS (origem dos recursos) - Taxa Referencial TR. As taxas de administração de risco e de crédito seguiram o contratado. A atualização do saldo devedor precede a amortização para equiparar as expressões saldo devedor e amortização. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. O Autor se reporta enfaticamente à boa-fé, porém, é a ele que falta esse requisito essencial ao desenvolvimento contratual. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. A perita judicial concluiu pela observação das disposições contratuais e legais, tendo evoluído corretamente o valor das prestações mensais, deduzindo que os índices são informados pelos órgãos governamentais. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos, etc. O autor propôs, em face da Ré, ação de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, registrando que, em 19.06.1997, contratou financiamento para aquisição de imóvel, com valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo o financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, pelo sistema PRICE. Teceu considerações jurídicas sobre o contrato, anotando o sistema adotado pela CEF para primeiro corrigir o saldo devedor e depois amortizar a dívida seria oposto ao preconizado pela Lei nº 4.380/64. Afirmou que em virtude de dificuldades financeiras, renegociaram a dívida, sendo o sistema PRICE substituído pelo SACRE. De conseguinte, busca revisão do sistema de amortização SACRE, que acarretaria o anatocismo. Avivou o Código de Defesa do Consumidor e o princípio da boa-fé, digressionando sobre a onerosidade excessiva, o contrato de adesão, a repetição do indébito em eventual liquidação de sentença, a ilegalidade da imposição do seguro habitacional, taxa de Administração, a execução extrajudicial do decreto-lei nº 70/66 e depósitos judiciais

para instar sobre a antecipação da tutela. A final, requereu fosse procedente o pedido para revisar o negócio entre as partes, especialmente pela declaração de nulidade das disposições do contrato original, recalculas as prestações de amortização/juros, excluindo os juros capitalizados, assegurar o direito de escolher o seguro habitacional, condenando a Ré à restituição em dobro, declarando nulo o procedimento do Decreto-lei nº 70/66. Anexou documentos. 2 - Este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em decisão motivada de fls. 115/117 e deferiu os benefícios da justiça gratuita. 3 - A Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que houve novação do contrato, com alteração do Plano para o sistema SACRE. Alegou a sua legitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos EMGEA, uma vez que houve cessão do contrato objeto da ação. Assevera a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o contrato foi assinado em 1997, há mais de 4 anos da propositura a ação. Teceu considerações sobre o contrato, sobre a forma de atualização do saldo devedor, sobre a inexistência de anatocismo, sobre a capitalização, sobre os juros contratuais, taxa de juros nominal e efetiva, sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sobre o vencimento antecipado, sobre a execução extrajudicial, sobre o Decreto-lei nº 70/66, sobre a onerosidade excessiva, sobre a incorporação das prestações em atraso, sobre a suspensão da exigibilidade, sobre a restituição e compensação dos valores, concluindo pelo pedido de improcedência da ação. 4 - O autor apresentou réplica e requereu a realização de perícia e apresentou quesitos. Esta prova foi deferida pelo juízo. 5 - Foi realizada audiência de conciliação, mas restou negativa a tentativa de acordo. 6 - A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos. 7 - O laudo pericial foi apresentado (fls. 318/343), e o autor se pronunciou sobre o mesmo (fl. 353/393). 8 - Caixa Econômica Federal juntou aos autos sua manifestação (fls. 394/397) sobre a perícia efetuada. 9 - A perícia apresentou manifestação sobre as críticas apresentadas pelas partes (fls. 403/405). Não havendo outras provas a serem realizadas, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 10 - É comedido o respeito ao pacta sunt servanda. Contudo, esse respeito cede diante de fatos supervenientes, fortes ao ponto de desequilibrarem a equação econômico-financeira do ajuste. No caso em foco, não houve alteração provocada por evento externo, como, por exemplo, mudança nas regras econômicas, como aconteceu com a URV ou na introdução do Plano Real ou outros planos econômicos. Em suma, não houve uma modificação objetiva das circunstâncias existentes à época em que as partes manifestaram sua vontade. A onerosidade excessiva, aventada pelo Autor, não se apresenta na situação em exame, posto que não comprovada a extrema vantagem que a CEF teria tido, em virtude de acontecimentos extraordinários, não ocorridos na espécie. Pelo colocado se percebe que, em tese, o assunto em foco encerra avaliação jurídica, razão pela qual rejeito a preliminar levantada pela Ré. No que concerne ao mérito, a ação não tem procedência. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Pelo trabalho efetuado pela perita judicial se constata que os reajustes aplicados ao saldo devedor estão em consonância com o pactuado. O índice de reajuste utilizado para a correção do saldo devedor foi a TR, em consonância com o contrato, utilizada para atualização do financiamento. A atualização do saldo devedor precede a amortização para equiparar as expressões saldo devedor e amortização. Os reajustes aplicados às prestações foram em conformidade com o Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Após a renegociação ocorrida em 19.09.2005, houve alteração para o Sistema SACRE. Essas observações foram feitas para gizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Os recursos aplicados no financiamento provêm do FGTS, razão do critério empregado para o recálculo do saldo devedor. O Autor se reporta enfaticamente à boa-fé, porém, é a ele que falta esse requisito essencial ao desenvolvimento contratual. O Autor alega não conseguir pagar as prestações, mas algumas providências amparam aquele que se encontra incapaz de prosseguir no pagamento do avençado: tentar transferir o contrato, com a anuência da Caixa. Isso não foi tentado, pelo contrário pelo que flui dos autos, tentou repactuar a dívida, e mesmo assim retoma a inadimplência. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. A capitalização dos juros é consequência da opção pelo sistema de amortização. A perita judicial concluiu pela observação das disposições contratuais e legais, tendo evoluído corretamente o valor das prestações mensais, deduzindo que os índices são informados pelos órgãos governamentais. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, não existe repetição do indébito. Em face do exposto, julgo totalmente improcedente a presente ação, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0006397-74.2009.403.6100 (2009.61.00.006397-0) - ANTONIO MARTINS FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos em Inspeção. 1 - O Autor promoveu a presente ação de revisão do FGTS, de procedimento ordinário, em face da Ré, objetivando a condenação na recomposição de todos os depósitos vinculados de FGTS, aplicando,

além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros, determinando-se o pagamento das diferenças creditadas mais os juros progressivos e juros de mora, apontando os percentuais apurados pelo IBGE, de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Anexou documentos.2- O Juiz Titular desta Vara na ocasião determinou a juntada de documentos comprovadores da permanência na mesma empresa (artigo 4º, da Lei nº 5.107/66), o que não foi atendido. 3- A CEF apresentou contestação genérica, requerendo a improcedência da ação e anexou o termo de adesão firmado entre as partes, o que extingiria o direito aos expurgos inflacionários, no seu requerer. 4- A parte autora não se manifestou sobre a contestação, vindo os autos conclusos para a sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. É o Relatório. Decido. 5- O Autor não comprovou a permanência na mesma empresa no período determinado por lei para a obtenção do direito a juros progressivos. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 115 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, referente aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita (fl. 56). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0007560-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007560-0) - DINEI DE OLIVEIRA NASCIMENTO X DALTON DO NASCIMENTO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Revisão Contratual referente ao mútuo regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, promovida por Dinei de Oliveira Nascimento e Dalton do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, pelo procedimento comum ordinário, visando seja a Ré obrigada a rescindir o contrato de financiamento referente ao imóvel situado na Av. Constantinopla, 1.247, AP. 65, Bloco A, município de Embu, Itapeverica da Serra, bem como ao pagamento dos encargos inerentes como impostos, condomínio e outros, além de suportar os ônus da sucumbência.Após breve exposição sobre o regime jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, das fontes de custeio, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, dos princípios da boa-fé e da equidade que devem nortear os contratos, asseverou o Autor que a Ré aplicou índices que não poderiam ser utilizados, razão da procedência do pedido.O Autor trouxe argumentos que entendeu respaldar a pretensão, anexando documentação para comprovar o alegado.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Os autores adequaram o valor da causa para R\$ 41.018,53.Realizada audiência, restou negativa a tentativa de conciliação.A Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do contrato e legitimidade passiva da EMGEA. Alegou a prescrição, posto que o contrato foi firmado há mais de 15 (quinze) anos, sendo o prazo para a anulação de negócio jurídico, o de 4 (quatro) anos, estabelecido pelo vigente Código Civil.Quanto ao mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, realçando que foram utilizados os índices devidamente autorizados. Afirmou, ainda, que houve alteração em 10/12/1998 para o Sistema SACRE. Mencionou jurisprudência em abono de seu entendimento.Este Juízo determinou que o Autor se manifestasse sobre a contestação, bem como para que as partes especificassem as provas e sobre a audiência de conciliação prevista na legislação.A Caixa apresentou documento de matrícula do imóvel determinado pelo Juízo e informou que não possui interesse em outras provas, além das realizadas.A autora não se manifestou.Realizada audiência, restou negativa a conciliação.É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal assevera, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual. No entanto, tenho que essa preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Com relação à EMGEA, tendo em vista a cessão do crédito objeto do contrato discutido nos autos e, em razão da Medida Provisória 2.196-1, de 28/6/2001, combinada com o Estatuto Social (Decreto-Lei nº 3848/01) já demonstram e comprovam o seu interesse jurídico, defiro o pedido da CEF para que a EMGEA permaneça na lide como Assistente da ré, indefiro, entretanto, o pedido de sucessão por parte da CEF nos termos do artigo 42 do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar assacada pela Ré.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação, no sentido de que as ações fundadas em contrato vinculado ao SFH, sob a égide do antigo Código Civil, têm natureza pessoal e, nesta qualidade, prescrevem em 20 (vinte) anos.Neste sentido, AgRG no Resp n 1.099.758-PR (2008/0237149-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/09/2009; AgRG no Resp n 973.147/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 12.11.2008.No caso presente, tendo sido o contrato assinado em 2000, prevalece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante jurisprudência já mencionada acima.Quanto ao mérito, a pretensão deduzida não merece prosperar.É noção cediça que os contratos do Sistema Financeiro da Habitação existem diferentes critérios para a atualização da prestação mensal do financiamento bancário e do saldo devedor, o que cria um resíduo, ao final, para ser adimplido. Isto se justifica plenamente, na medida em que a finalidade do Plano de Equivalência Salarial é assegurar que o reajuste das prestações mensais seja feito de acordo com o reajuste salarial do mutuário (observado o percentual e a época de reajuste). Por outro modo, o mutuário tem direito de não ser compelido a pagar mensalmente mais do que sua renda permite, mas não esta desobrigado de pagar a dívida total.Esta é a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DO ART. 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Já decidiu a Segunda Seção da Corte que o reajustamento do saldo devedor não há de seguir o mesmo critério do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP adotado para o reajustamento das prestações.2. Não contemplando o contrato o FCVS, o pagamento do saldo devedor é de responsabilidade do mutuário.3. O art. 515 do Código de Processo Civil não foi examinado pelo Tribunal local, o que impede seja apreciado pela Corte.4. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, RESP 702372-MG, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.09.2007, p.167).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI N 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, RESP 382875-SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24.02.2003, P.239).CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SALARIAIS - FCVS. DISTINÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE RESÍDUO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.1. Embora sejam aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Hipotecário, a cláusula que prevê o Plano de Equivalência Salarial - PES assegura apenas que a prestação do financiamento evoluirá de acordo com a equivalência salarial. Não há nem no contrato nem em lei alguma obrigação de que o saldo devedor varie pelo mesmo patamar.2. O saldo devedor precisa e deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual sai o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de se desequilibrar o Sistema, condenando-o à extinção.3. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91. Precedentes desta corte, do STJ e do STF.4. De outro lado, havendo cláusula no contrato de financiamento habitacional que afasta a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e havendo critérios distintos para atualização do saldo devedor e da prestação de financiamento habitacional, sobejará ao final do contrato um resíduo, que deverá ser suportado pelo mutuário.5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 199933000176899-BA, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ 14.02.2007, p. 151)O Autor, apesar da dissertação longa e prolixa na exposição dos fatos, se limitou a questionar os índices de atualização monetária aplicados pela Ré.O autor, embora tenha requerido a rescisão do contrato, não demonstrou a existência de nenhum vício de vontade capaz de ensejar a sua rescisão.No mais, no caso presente, instados a manifestação quanto a produção de provas, os autores não se manifestaram.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa corrigido. Resta sobrestada a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 12 da Lei n 1.060/50.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0012997-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012997-9) - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Trata-se de ação ordinária movida pelo autor supramencionado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3 a 6% ao ano, devendo levar em consideração também os expurgos dos Planos Econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ainda, requer a condenação da ré a pagar todos os acréscimos legais, inclusive os juros de mora e remuneratórios, além da correção monetária. Por fim requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. 2 - Deferido o benefício da Justiça Gratuita. 3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão so termos da Lei complementar 110/2001. Em relação aos juros progressivos, deduzindo seu entendimento no sentido de que, para aplicação dos juros progressivos seriam necessárias as seguintes condições: 1) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; 2) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; 3) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. No caso em foco, anotou que existe mero pedido

genérico de aplicação da taxa progressiva de juros, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso. No que concerne aos planos econômicos, registrou a adesão do Autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, configurando falta de interesse de agir. Finalizou, requerendo o reconhecimento da aplicação da taxa de juros o que caracterizaria carência de ação e que o acordo firmado levaria à improcedência do pedido, no que toca aos expurgos inflacionários. 4 - Intimado para manifestação quanto a contestação, bem como sobre o termo apresentado, o autor não se manifestou quanto ao termo e requereu prova pericial, o que restou indeferido, por se tratar de matéria de direito. É o Relatório. Decido. No caso presente, o autor apresentou alguns extratos que indicam a aplicação da taxa progressiva de juros, não comprovando suas alegações em relação aos demais extratos. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 94 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. Ou seja, aderiu ao termo em 04/06/2002, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 02/06/2009. A adesão da autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial decorrente do mesmo título. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido formulado nestes autos em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita (fl. 38). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022448-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022448-4) - JOSEFINA GOMES DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida pela autora supramencionada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3 a 6% ao ano, devendo levar em consideração também os expurgos dos Planos Econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ainda, requer a condenação da ré a pagar todos os acréscimos legais, inclusive os juros de mora e remuneratórios, além da correção monetária. Por fim requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, deduzindo seu entendimento no sentido de que, para aplicação dos juros progressivos seriam necessárias as seguintes condições: 1) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; 2) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; 3) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. No caso em foco, anotou que existe mero pedido genérico de aplicação da taxa progressiva de juros, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso. No que concerne aos planos econômicos, apresentou contestação padronizada, contestando genericamente. Finalizou, requerendo o reconhecimento da aplicação da taxa de juros o que caracterizaria carência de ação. Intimado para manifestação quanto a contestação, o autor não se manifestou. É o Relatório. Decido. O Autor não comprovou que no caso presente não foram creditados os juros progressivos. Note-se que o autor foi intimado à manifestação quanto aos argumentos da Caixa Econômica Federal e não se manifestou. No que se refere aos expurgos inflacionários, embora no documento de fls. 33 conste opção em 07/12/70, o último vínculo empregatício noticiado nos autos se encerrou em 18/04/75, razão pela qual não faz jus aos expurgos ocorridos a partir de junho de 1987, conforme requerido. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0002958-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002958-6) - VERA NICE RAMOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. 1- A Autora postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária e juros progressivos. Alegou ter optado pelo FGTS em 1º de abril de 1977, enumerando as leis disciplinadoras da questão posta em Juízo. Pretende os seguintes períodos de correção monetária: junho de 1987; janeiro de 1989; março de 1990; abril de 1990; maio de 1990; junho de 1990; fevereiro de 1991 e março de 1991. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. 2- Citada a CEF esta apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir tendo em vista a adesão da autora ao acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001. Em relação aos demais índices, afirma sua aplicação. Quanto aos juros progressivos, defende a existência de condições para a aplicação. A CEF anexou aos autos o termo de adesão. 5- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente

de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Passo à análise dos juros progressivos. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Nos termos da Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 todo empregado é automaticamente enquadrado no regime do FGTS. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga a aplicação das regras vigentes à data em que foi introduzida, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva. Assim, duas condições devem existir para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as duas condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois optou pelo FGTS em 01/04/77. Os documentos constantes dos autos demonstram que não atende às condições necessárias para obtenção da taxa progressiva de juros. Em relação aos expurgos inflacionários, o termo de adesão se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. Ou seja, aderiu ao termo em 16/01/2002, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 10/02/2010. A adesão da autora importa renúncia, de forma irrevogável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial decorrente do mesmo título. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido formulado nestes autos em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020084-84.2010.403.6100** - LUIS ANTONIO STANGUETI (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. 1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade c/c revisão referente ao imóvel localizado na Av. Leonardo da Vinci 301, Vila Guarani, Jabaquara, São Paulo, alteração contratual e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstinhasse de transferir o imóvel a terceiros e, também, antecipando os efeitos da tutela, fosse permitido o depósito judicial das parcelas vencidas de acordo com a planilha de cálculo por ele, mutuário, apresentada, suspendendo a exigibilidade das parcelas vencidas, até final decisão. Requereu, outrossim, a não inclusão, ou a retirada de seu nome do rol de inadimplentes, sob pena de multa diária. Pugnou, em seqüência, pela condenação da ré na revisão do contrato de mútuo, ilidindo a cumulatividade de juros, por condenar o Banco a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, com aplicação da Tabela Price, em substituição ao sistema Sacre, afastando-se tudo de acordo com o laudo técnico contábil que anexou, com amortização de todos os valores pagos a maior, considerados em dobro (Lei nº 8.078/90), devendo a ré conceder quitação do pagamento após o prazo avençado de 180 meses, afastando a responsabilidade por eventual resíduo e declarar nula a cláusula mandato. Quanto à capitalização de juros aventou a ocorrência de juros sobre juros e também amortização negativa. Teceu considerações sobre o Código de Defesa do Consumidor, sobre a execução extrajudicial que feriria garantias constitucionais, sobre a ausência de escolha do agente fiduciário e sobre a cláusula mandato imposta pela CEF, instando pela procedência do pedido. Anexou documentos. 2 - O pedido de

tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 166/167.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela e a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando ter isso o imóvel arrematado pela ré, melhor dizendo adjudicado pela ré. Alegou, ainda, litigância de má-fé, tendo em vista que pagou apenas 03 parcelas do financiamento, inépcia da inicial por não comprovar qualquer requisito para proceder ao pedido de anulação. Ainda, aduz carência de ação, afirmando que o imóvel foi adjudicado em 27/05/2002 com carta registrada em 14/12/2009. Aduz, por fim, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No tocante ao agente fiduciário que promoveu a venda, o Decreto-Lei nº 70/66 o permitiria expressamente. Ainda, averbou a inépcia da inicial, uma vez que se trata de contrato originado com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, mas com características próprias. Anotou que, se o contrato não foi firmado com recursos oriundos unicamente do SFH, em contrato feito diretamente com o SFH, como pretender aplicação do Plano PES/CP? O pedido seria, pois, juridicamente impossível. No tocante ao mérito, argumentou que, primeiramente, deveria ser registrado que o contrato envolve financiamento concedido fora das condições do SFH, não tendo sido pactuado o PCR, tampouco o PES, o que inviabilizaria a aplicação da Lei nº 8.692/93 ou qualquer outra sobre esses planos. Digressionou sobre a natureza jurídica do negócio e sobre a decadência do direito e a prescrição da ação. O prazo de decadência para ação de nulidade é de 4 (quatro) anos e o contrato fora firmado em 06/10/2000. Quanto ao seguro habitacional, avivou que seu valor não se limita à morte ou invalidez do adquirente, mas também outros eventos. Com pertinência ao Sacre, observou ter sido esta a forma contratada, bem assim consignou a legalidade da TR, devidamente pactuada e aceita pela jurisprudência. Formalizou sua contrariedade quanto à inversão da forma de amortização, que se reportou a autora, sobre a correção dos juros contratados e dissertou sobre a teoria da imprevisão e sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inaceitou a repetição de indébito e demais pretensões esposadas pela autora quanto à compensação, taxa de administração e taxa de risco, considerando regular a execução extrajudicial e a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, pugnano pela total improcedência da ação. Quanto à regularidade da execução considerou oportuno que o agente fiduciário integrasse a lide. 4 - Houve interposição de agravo de instrumento. 5 - A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial, ressaltando que deve ser declarada nulidade da cláusula referente a contratação do seguro habitacional, por ser abusiva e tratar de verdadeira venda casada, e que o fato de o imóvel ter sido levado à leilão não obstaculizaria a discussão sobre as cláusulas contratuais e sua inclusão no Código do Consumidor. Refutou o pedido de denunciação à lide pleiteado pelo Banco em relação ao agente fiduciário, por ter entendido a CEF que só o agente fiduciário poderia responder sobre eventual não notificação da autora em relação ao leilão. Outros pontos da contestação também foram combatidos pela autora, chamando atenção para o PES e TR, nos moldes já colocados nestes autos e reforçando argumentação já expendida. 6 - Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 328.7 - Em O despacho de fls. 338/339 declarou preclusa a produção da prova, tendo em vista a ausência de interesse da CEF em realização de audiência. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 351/353.8 - A Caixa Econômica Federal anexou aos documentos sobre o leilão e registro da carta de adjudicação do imóvel. É o relatório. Decido. 9 - A autora promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial cumulada com revisão do contrato de mútuo, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrigada pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a adjudicação do imóvel, devidamente registrado. Ora, o contrato questionado foi assinado em 8 de junho de 2000 e a autora aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, a autora pagou as prestações mensais até 09.2000, não procurou a credora para eventual revisão do contrato, não pagou as prestações, o imóvel foi adjudicado pela CEF e nele a autora permaneceu morando, sem pagamento algum, gozando de eventual privilégio. No ver desta juíza a autora deveria ser carecedora da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A par disso, a ação em causa não visa propriamente a declaração de nulidade, mas sim a revisão do contrato para, em seguida, nulificar a execução promovida. A ação declaratória é acompanhada do princípio da imprescritibilidade, mas a ação condenatória, que é o fulcro da questão posta em exame, está prescrita, faltando à autora evidente interesse de agir. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a ação declaratória pura é imprescritível, mas quando há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição (STJ - 1ª Seção, REsp nº 96560, Ministra Eliana Calmon, j. 23.04.03). Contudo, em que pese ao supra colocado e tendo em vista que a jurisprudência não é uniforme sobre o tema, existindo decisões que aceitam a declaratória para que seja declarada a invalidade de cláusula contratual ou a ilegalidade da mesma que teria ocasionado fortuita execução extrajudicial, passo a decidir a questão posta em exame, em relação ao mérito. O imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, com registro imobiliário feito em dezembro de 2009. A autora deixou de pagar as parcelas em setembro de 2000, tendo decorrido mais de ano até a adjudicação. A prova de que não teria recebido eventual notificação sobre a venda deveria ter sido feita pela autora. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o registro da adjudicação já havia sido feito há mais de

nove anos. Dir-se-ia que não seria possível a prova negativa, mas não é possível que alguém more num imóvel desde 2000 sem pagar as parcelas, sem cumprir suas obrigações, e pretender que nada tivesse acontecido. Morou praticamente 09 (nove) anos sem nada pagar pela moradia. Não resta configurada, no caso, a litigância de má-fé, que é a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro, da qual gera à parte contrária dano processual comprovado. Contudo, é de pasmar a pretensão colocada em juízo, uma que a autora, repita-se, há nove anos mora no imóvel sem pagar e só agora vem questionar contrato que assinou de livre e espontânea vontade e com cláusulas usuais neste tipo de financiamento para aquisição de casa própria. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nem da execução extrajudicial promovida de maneira a garantir a sobrevivência do Sistema Financeiro da Habitação, conforme jurisprudência contida nestes autos. O laudo técnico efetuado, por sua vez, conclui para evolução correta do valor da prestação inicial e demais prestações e acessórios, sendo aplicados os índices informados pelos órgãos responsáveis. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude dos agravos de instrumentos interpostos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0001314-09.2011.403.6100** - ROSA MARIA AZEVEDO ALBUQUERQUE X MADALENA NIERI ALBUQUERQUE CASTRO (SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

**0005527-58.2011.403.6100** - HILTON GOLDINO PINTO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. 1 - O autor veio a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Estrada Nossa Senhora da Fonte, 62, casa 02, Guaianazes e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo o mutuário ser mantido na posse do imóvel, até final decisão e, ainda, que a CEF se abstinhasse de transferir o imóvel a terceiros e, também, antecipando os efeitos da tutela, permitido o depósito judicial das parcelas vincendas ou pagamento direto à CEF. Narra o autor que deixou de adimplir as prestações em virtude de dificuldades financeiras o que levou à execução do imóvel, sem a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma, ainda, que os valores cobrados pela ré são indevidos e invoca o Código de Defesa do Consumidor. Anexou documentos. 2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 91.3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência da ação, considerando ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris e consignando a propriedade consolidada em nome da Caixa em 04/06/2010 e alienação do imóvel a terceiros em 13/05/2011. Assevera o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente, afirmando que qualquer decisão proferida nesta demanda o atingirá. No mérito, afirma que a inadimplência levou a consolidação da propriedade em favor da CEF e à alienação em favor de terceiro, nos termos do avençado, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou documentos referentes à execução do imóvel. 4 - O autor não se manifestou quanto a contestação apresentada nem especificou provas, apesar de intimado. É o relatório. Decido. 6 - O autor promoveu ação declaratória objetivando decisão de que declarasse a nulidade da execução extrajudicial, requerendo o depósito das prestações vincendas ou pagamento ao agente financeiro, por considerar onerosa algumas cláusulas do contrato de mútuo. Quanto à execução extrajudicial entendeu que a mesma feriria a Constituição Federal. A ré alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que a execução extrajudicial estaria abrangida pela lei e não teria ferido princípios constitucionais, a par de que já teria ocorrido a consolidação da propriedade e alienação. Ora, o contrato questionado foi assinado em 9 de maio de 2008 e o autor aquiesceu plenamente às cláusulas que ora pretende ver anuladas, tendo assinado o ajuste em plena capacidade jurídica. Pelo que se observa pelo contido nos autos, o autor se tornou inadimplente antes de completar um ano da contratação. É certo que, conforme o alegado pelas partes, incorporou ao saldo devedor da dívida as prestações 05, 07, 09 e 10, vencidas em outubro, dezembro de 2008 e vencidas em fevereiro, março, abril e maio de 2009, fato que onerou o encargo mensal. Não se tem notícia nos autos que as partes tenham firmado acordo para renegociação e nos termos do contrato firmado, a inadimplência contratual enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CEF nos termos da Lei 9.517/97. No ver desta juíza o autor deveria ser carecedor da ação, diante da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ausente qualquer direito a embasar a nulidade da

execução extrajudicial ou fortuita nulidade de cláusula contratual. A consolidação da propriedade ocorreu em 04/06/2010, com alienação em 13/05/2011. O autor estava inadimplente já em 2009. A prova de que os procedimentos de execução se deram de forma irregular deveria ter sido feita pelo autor. Não o fez, limitando-se a vir a juízo quando o imóvel havia sido alienado. Os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal não demonstram qualquer irregularidade quanto ao procedimento de execução do imóvel. Cumpre destacar que as regras do contrato são as do Sistema Financeiro Imobiliário, de modo que, se aplicam as regras da Lei 9.514/97. Ademais a CEF comprovou a regularidade do procedimento da lei 9514/97, conforme se depreende da documentação juntada às fls. 283/327. Vejamos. O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. O art. 26 da Lei 9514/97 dispõe: Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, considerando: 1) que o artigo 26 preceitua que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário; e 2) que a CEF comprova a existência de carta de notificação expedida pelo 7º cartório de registro de imóveis de São Paulo, com prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora (fls. 126/138), resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades da lei 9514/97. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação ordinária, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, corrigido. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. 1- O Autor postulou, em face da Ré, obter determinação judicial para que fosse feita a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com a necessária diferença de correção monetária e juros progressivos. Alegou ter optado pelo FGTS em 1º de junho de 1970, enumerando as leis disciplinadoras da questão posta em Juízo. Pretende os seguintes períodos de correção monetária: junho de 1987; janeiro de 1989; fevereiro de 1989; abril de 1990; maio de 1990; junho de 1990; julho de 1990; janeiro de 1991 e março de 1991. Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. 2- Este Juízo determinou ao Autor esclarecimentos acerca do pedido em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista que foi objeto de outro processo. 3 - O autor peticionou requerendo a desistência do índice de janeiro de 1989. 4- Citada a CEF esta apresentou contestação genérica, mostrando o pouco apreço à questão posta em Juízo, haja vista que a assinatura da peça de contrariedade só veio a ser feita posteriormente, após determinação judicial. A CEF anexou aos autos extratos referentes aos valores creditados ao autor relativos ao mês de janeiro de 1989. 5- Não havendo manifestação das partes e sendo a matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Não há o que decidir sobre o pedido de aplicação do expurgo inflacionário de janeiro de 1989, haja vista o Autor já tê-los recebido. Em relação aos demais índices, a matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do

Autor. No que concerne aos juros progressivos o Autor tem direito, uma vez que optante do FGTS em 1º de junho de 1970, com direito à taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.958/73 e Decreto nº 69.265/71, bem como de acordo com legislação pertinente. A ação, contudo, foi proposta em 23 de maio de 2011, devendo ser respeitada a prescrição trintenária, o que vale dizer, os efeitos estão limitados à data de 23 de maio de 1981, data esta a partir da qual deverão ser apurados os juros progressivos, descontando o valor já pago. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF ao pagamento dos juros progressivos na forma supra estipulada, bem como para reconhecer a aplicabilidade do índice de abril de 1990 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do autor, a ser apurada em liquidação de sentença. A CEF deverá anexar os extratos fundiários na fase de liquidação de sentença em relação aos juros progressivos. Custas proporcionais, registrando que o Autor recebeu os benefícios da justiça gratuita. Cada parte suportará o ônus da verba honorária. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0004742-62.2012.403.6100 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- A Autora promoveu a presente ação de revisão do FGTS, de procedimento ordinário, em face da Ré, objetivando a condenação na recomposição de todos os depósitos vinculados de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros, determinando-se o pagamento das diferenças creditadas mais os juros progressivos e juros de mora, apontando os percentuais apurados pelo IBGE, de junho de 1987 a março de 1991. Anexou documentos. 2- A CEF apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir tendo em vista a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. No que se refere aos demais índices, aduziu a pretensão de índices que já foram aplicados. No que se refere aos juros progressivos, afirmou que a autora não cumpriu as condições estabelecidas pela lei, a saber: preexistência de vínculo anterior à publicação da Lei 5.705, de 21/09/71 que possibilite a opção retroativa; permanência no mesmo emprego por, no mínimo três anos consecutivos. Anexou o termo de adesão firmado entre as partes, o que extinguiria o direito aos expurgos, no seu requerer. 3- A parte autora apresenta réplica e quanto a manifestação sobre o termo de acordo, afirmou que a CEF comprovar a autora tenha efetivamente recebido os valores. 4- Vieram os autos conclusos para a sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. É o Relatório. Decido. 5- A autora não comprova os requisitos exigidos para a aplicação da taxa progressiva de juros. Os documentos acostados aos autos comprovam a opção em 25/09/73, com data de admissão em 29/09/73 e data da saída em 02/07/74. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 96 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. A parte autora aderiu ao termo da Lei Complementar nº 110/2011 anteriormente à propositura da presente ação, ou seja, aderiu ao termo em 11/07/2002 (fl. 96), sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 15/03/2012. A adesão da parte autora importa renúncia, de forma irretroativa, à discussão judicial referente aos períodos objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente de cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, referente aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032666-39.1998.403.6100 (98.0032666-9) - ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE X FABIO HENRIQUE MAIORINO X GUILHERME CUNHA WERNER X JULIO CESAR RIBEIRO X FLAVIO LUIZ TRIVELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E Proc. FERNANDO MALHEIRO STEMPNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE MAIORINO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CUNHA WERNER X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO LUIZ TRIVELLA**

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0047597-47.1998.403.6100 (98.0047597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040360-**

11.1988.403.6100 (88.0040360-3)) FAZENDA NACIONAL(SP238689 - MURILO MARCO) X EDITORA AZUL S/A(SP266467 - ANA CAROLINA TUCCI RIZZO) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA AZUL S/A SENTENÇA DE FLS.260:Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8719**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4)** - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido em fl.488 e 494/509 no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

**0980524-27.1987.403.6100 (00.0980524-9)** - BENJAMIN STEINBERG X OSCAR BUENO ROCHA JUNIOR X RADIOCOM - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA E SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente o Contrato Social e alterações que comprovem a mudança da Denominação Social, bem como o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)** - ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - Jael de Oliveira) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl.209, remetam-se os autos ao arquivo.

**0039790-88.1989.403.6100 (89.0039790-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036656-53.1989.403.6100 (89.0036656-4)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA ELETROBRAS-CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. RODRIGO GONZALES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0684278-11.1991.403.6100 (91.0684278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663961-89.1991.403.6100 (91.0663961-5)) PAULO RODRIGUES LEITE E CIA LTDA X COM/ DE COLCHOES E MOVEIS TELU LTDA X O PATURI HOTEL LTDA X ESTILO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.Desapensem-se estes autos dos autos de ação cautelar nº 0663961-89.1991.403.6100.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

**0006751-95.1992.403.6100 (92.0006751-4)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.668/669 - Indefiro, tendo em vista que a prioridade na tramitação diz respeito às partes no processo, não alcançando a pessoa do advogado. Conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Ministro ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 461) Intime-se à União Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.647/648 e 666/667 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0019563-67.1995.403.6100 (95.0019563-1)** - JULIA DOS SANTOS BATISTELLA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0026464-51.1995.403.6100 (95.0026464-1)** - JOSE ESTEVAM PICCOLO X MARIA EULALIA MORAES PICCOLO X SILVIO YOSHIRO MIZUGUCHI MIYAZAKI X RAQUEL ROTHLEDER ADAIME X ONILDA FERMINA MACHADO X NOBUE MYAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)  
Tendo em vista a certidão de fl.387, cumpra-se o disposto no último parágrafo do despacho de fl.369.

**0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7)** - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Vistos em inspeção. Fls.641/642 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0006613-79.2002.403.6100 (2002.61.00.006613-6)** - WALDEMAR ACCACIO HELENO - ESPOLIO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)  
Reconsidero em parte o despacho de fl.243. Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça de fl.238 e o contido em fls.248/249, expeça-se mandado de intimação para cumprimento do despacho de fl.233 em nome do Espólio, intimando-o nos termos do art. 475-J bem como para que informe a este Juízo sobre a existência de inventário e sendo o caso, apresente nos autos a Certidão de Inteiro Teor do referido processo.I.

**0002192-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002192-4)** - MOACIR NUNES E SILVA X ARIANE SAITO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY)  
Fls.313 - Indefiro, tendo em vista a sentença de fls.156/164. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0009719-68.2010.403.6100** - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Fls.75/76 - Cumpra a parte autora o despacho de fl.73 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0013998-97.2010.403.6100** - WAGNER TECIANO DE TOLEDO(DF022531A - GLAUCIA ALVES DA COSTA E DF014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. INTIME-SE O AUTOR PARA QUE RECOLHA AS CUSTAS JUDICIAIS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR GRU, SOB O CODIGO 18710-0, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.289/96 E RESOLUÇÕES Nº 411/2010 E 426/2011 DO

**0014314-13.2010.403.6100 - NPP TERMO PLASTICO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da União apresentada em fls.34/49 no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que até a presente data não houve o retorno da carta precatória de fl.51 e restou infrutífera a pesquisa junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme certidão de fl.52, expeça-se nova carta precatória para cumprimento do despacho de fl.50.I.

**0036511-67.2012.403.6301 - JAILZA MONTE CILLI X ODAIR CILLI JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Odair Cilli Junior e Jailza Monte Cilli objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a fornecer o termo de quitação, liberando o ônus que recai sobre o imóvel (contrato nº 7.0344.0008060-8). É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0002284-38.2013.403.6100 - VANESSA BUENO MESSIAS(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Vanessa Bueno Messias em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinar a Ré, providencie a reforma do imóvel descrito na exordial, de forma emergencial ou, alternativamente, seja sua unidade habitacional substituída por outra adequada, em outro edifício, nos termos do contrato firmado. Narra, em síntese, que em 18 de junho de 2007 celebrou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (Conjunto Habitacional Terras Paulistas). Em fevereiro de 2010, foi encaminhada ao Conjunto Habitacional Garden 02. Após 06 meses, o imóvel apresentou problemas estruturais, de vazamento de gás e na parte hidráulica. Decido. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. O parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao

Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009272-85.2007.403.6100 (2007.61.00.009272-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls.80/85 e o contido em fls.93/96, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras para que transfira os valores depositados em fl.77 para uma conta a ser aberta a ordem deste Juízo, vinculada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal, agência n.º 0265. Após a transferência, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da emissão, dos valores transferidos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos sobrestados ao arquivo. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026862-46.2005.403.6100 (2005.61.00.026862-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-38.1989.403.6100 (89.0003774-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ALDO ORSI X AHMAD MOHAMAD BOUZEEN X EDISON JOSE DE ASSIS X FELICIO TEIXEIRA DA SILVA X LUCIANO BRUNO HONIGMANN X LAERCIO MIGUEL PIRANI X MARCO ANTONIO LUCARELLI X PAULO MARQUES POPPE X ANTONIO MIGUEL FILHO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP094774 - JAEL DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 137/140 - Não recebo a exceção de incompetência tendo em vista que os motivos ali elencados são destituídos de qualquer fundamento que possa obstar a presente execução. Fls. 142/143 - Tendo em vista que os executados já foram intimados por publicação da penhora realizada, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados até o limite do valor da penhora para uma conta a ser aberta a ordem deste Juízo, vinculada a este processo, junto a agência n.º 0265 e desbloqueie os valores remanescentes. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os referidos valores sob o código n.º 2864. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0079208-28.1992.403.6100 (92.0079208-1)** - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria n.º. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028598-51.1995.403.6100 (95.0028598-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-09.1995.403.6100 (95.0003730-0)) BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o

pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos nº. 0013490-50.1993.403.6100, desapensando-se os autos. I.

**0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL (SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL (SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intím-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

## **Expediente Nº 8720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037840-78.1988.403.6100 (88.0037840-4)** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intím-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será

necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.(IS: MINUTAS DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO SUPRA.)

**0009467-66.1990.403.6100 (90.0009467-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-27.1990.403.6100 (90.0006676-0)) ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA X CAFE JARAGUA IND/ E COM/ LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI E SP102931 - SUELI SPERANDIO E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que desbloqueie e transfira os valores depositados nas contas nº 1181.005.504858059 e 1181.005.506155101, em cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 489, em reiteração ao Ofício nº 136/2012 que retornou sem cumprimento.Com a volta do ofício cumprido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.489 e intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0667242-53.1991.403.6100 (91.0667242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653979-51.1991.403.6100 (91.0653979-3)) AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA X VIACAO PRINCESA TECELA TRANSPORTES LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, desapensem a cautelar nº 0653979-51.1991.403.6100 e remetam-se estes autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0001733-93.1992.403.6100 (92.0001733-9) - CELSO VENCEL X TRANQUILLO MARDEGAN JUNIOR X SILVIO ROSIVALDO TACON X LUIZ CARLOS PIZZO X VERA LUCIA RAMOS B GODOY X JOAO ALBERTO BORGES GODOY(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)** Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0059344-04.1992.403.6100 (92.0059344-5) - KEIKO YAMASHIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP110491 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)**

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será

necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1)** - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo.I.

**0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2)** - CVA CRESTA VIEGA E ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0036898-31.1997.403.6100 (97.0036898-0)** - EDITH APARECIDA ALVES X JANY BASSO GAMBI X IVONE DE JESUS DE VITA X APARECIDA ROMANO X AKEME IDA VITIELLO X LIDIA PELEGRINA GODOY X VERA FERRAZ LOBO ROSA X CLAUDIO GONCALVES X CELSO FRIGO X ANA CRISTINA CALDAS DOS SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 -

ADRIANA ZANDONADE)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento das RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.8- No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.I.

**0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0) - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Vistos em Inspeção.Em relação à informação do falecimento do patrono da parte autora, considerando que o evento não encontra amparo no art. 1055 do CPC, uma vez que o advogado da parte não compõe a tríade formadora da relação processual, indefiro a habilitação processual da sucessora do advogado falecido.Entretanto, tendo em vista que há inventário constituído dos bens do de cujus e respectiva inventariante, após liquidar-se o quantum referente aos honorários, esses valores deverão ser encaminhados à 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo para que componha o espólio do falecido.I.

**0052764-11.1999.403.6100 (1999.61.00.052764-3) - DEUSDETE RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CARLOS PEREIRA X PERCILIO ANTONIO DA SILVA X FATIMA MARIA JORGE LAGOS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X SALVADOR JOSE MASSAYUKI KATO X JOAO DOMINGOS DE MIRANDA X LUIZ PEREIRA X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 382/383 .Alega a Embargante, às fls. 386/387, que há obscuridade na fundamentação daquela decisão porquanto houve determinação para que a Caixa Econômica Federal efetuasse pagamento de R\$ 10,46 (dez Reais e quarenta e seis centavos) sendo que já cumpriu a integralidade da obrigação de fazer a que foi condenada. Afirma ainda que, segundo a Contadoria Judicial, haveria, apenas, diferença de honorários advocatícios a serem pagos e que no julgamento dos embargos declaratórios precedentes ficou consignado que os valores pagos pela Caixa Econômica Federal estão conformes.É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão à Embargante.Precipuaente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, não verifico, pois, nenhum dos pressupostos intrínsecos, acima elencados, a ensejarem a interposição dos presentes embargos.Ao contrário. Na decisão dos Embargos de Declaração precedentes, agora objeto destes Embargos, está expresso de forma cristalina que a ainda resta um de R\$ 10,46 (dez Reais e quarenta e seis centavos) a serem pagos pela Caixa Econômica Federal a título de honorários. Em

momento algum restou declarado naquela decisão, como afirmado pela própria Embargante, que havia cumpriu integralmente sua obrigação, como afirmado nos presentes embargos. Considero ainda os presentes Embargos meramente protelatórios, razão pela qual aplico à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, prevista no parágrafo único do artigo 538 CPC. Assim, pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, aplicando ainda à Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.I.

**0014784-90.2001.403.0399 (2001.03.99.014784-0)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ALICE AFONSO PEIXE em face do despacho de fls. 390/391. Alega a embargante, às fls. 394/396, em síntese, que não procedeu ao levantamento de valores indevidos. É a síntese do necessário. Decido. Precipuamente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, não verifico, pois, nenhum dos pressupostos intrínsecos, acima elencados, a ensejarem a interposição dos presentes embargos. Mas, ainda que assim não fosse, considerando que está amplamente consignado nestes autos o levantamento de valores indevidos pela parte autora (histórico de levantamentos indevidos expresso no despacho de fl. 347), não encontra amparo sua renitência infundada em negar o referido levantamento o qual foi objeto, inclusive, de relatório da Contadoria Judicial (fl. 373). Finalmente, ante a possibilidade de recursos às instâncias superiores, determino o apensamento destes autos aos Embargos à Execução nº 0009875-95.2006.403.6100. Pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. I.

**0000440-73.2001.403.6100 (2001.61.00.000440-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI)

Vistos em inspeção. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras para que transfira os valores depositados no Banco do Brasil, agência nº 1700, contas nº 4700115885294 e 4600115885295, vinculados a carta precatória nº 747/2010 para uma conta a ser aberta à ordem deste Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, vinculada ao processo em epígrafe. Fls. 167/171 - Intime-se por carta precatória a parte ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora acompanhar a sua distribuição no Juízo Deprecado, bem como providenciar o recolhimento das custas naquele Juízo. I.

**0001716-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001716-7)** - NILCE MARIA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora à fl. 360. A questão já foi decidida à fl. 350 e está preclusa, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. I.

**0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)** - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor de fl. 96, porquanto não há nos autos, até o momento, qualquer valor a ser levantado por meio de alvará. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

**0025230-14.2007.403.6100 (2007.61.00.025230-6)** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP222909 - JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0002571-98.2013.403.6100** - RHYTO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMARICA LTDA -EPP(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

1. Indefiro o requerimento de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária gratuita. No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social

da autora.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).2. Em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, recolha a autora as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora quem outorgou a procuração de fls. 16, bem como emende a inicial para que conste no pólo a União Federal. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013333-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024492-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste quanto ao alegado pelas partes às fls. 30/32 e 34 e, se necessário, elabore novos cálculos de liquidação.Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dias).I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009875-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009875-1)** - ALICE AFONSO PEIXE(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ALICE AFONSO PEIXE em face do despacho de fls. 111.Alega a embargante, à fl. 114, que o valor de seus honorários são R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) para fevereiro de 2008 e não de R\$ 2.206,96 (dois mil duzentos e seis Reais e noventa e seis centavos) conforme consignado naquele despacho.É a síntese do necessário.Decido.Precipuaente, assevero que, conforme art. 535 do CPC, os embargos de declaração são admissíveis quando na sentença ou acórdão houver obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, não verifico, pois, nenhum dos pressupostos intrínsecos, acima elencados, a ensejarem a interposição dos presentes embargos.A mera divergência de valores citada pela Embargante decorre, pura e simplesmente, de atualização monetária de seus créditos (fl. 101) para o dia 01/10/2012, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feitos no valor de seus honorários.Assim, pelo exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006318-21.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA)

Recebo a conclusão nesta data.Diante da certidão de fls. 38 e 42, desapensem-se dos autos n.º. 0006261-03.2011.403.6102, e remetam-se estes autos ao arquivo.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0734197-66.1991.403.6100 (91.0734197-0)** - FERCOSI - FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E Proc. EDMUR B. DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fl.314/338 no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio ou concordância, converta-se em renda da União sob o código 7460 os valores descritos em fls.321/332, conforme especificado em fl.316. Nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores serem divididos conforme o contido em fls.321/332 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade,

deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo.I.

**0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se à União Federal para que esclareça o valor a ser convertido em renda, tendo em vista o depósito de fl.41. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.I.

**0729080-94.1991.403.6100 (91.0729080-2)** - STTI SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STTI SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Atenda-se o Ofício de fls.396/398 do Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, transferindo não só os valores solicitados referentes à conta nº 1181.530000017-0 bem como aqueles depositados na conta nº 1181.005.500529980, tendo em vista o valor da penhora de fl.214. Com a volta do ofício cumprido, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Encaminhe por meio eletrônico cópia deste despacho para o Juízo de Cotia-SP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015056-97.1994.403.6100 (94.0015056-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Fls.468/470 e 481/482 - O pedido de conversão em renda e de expedição de alvará de levantamento deverá ser realizado nos autos onde foi efetuado o depósito, ou seja, na ação cautelar nº 0012501-10.1994.403.6100. Traslade-se cópia das referidas petições para os autos mencionados. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

**0015001-87.2010.403.6100** - PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E DF012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROGETTO ARQUITETURA, ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 1041: Defiro. Anote-se a penhora da motocicleta indicada (placas NWC-7194, UF-GO, ano 2010) no sistema RENAJUD. Intime-se a parte autora da penhora acima, bem como para que nomeie outros bens, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 8721**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008557-63.1995.403.6100 (95.0008557-7)** - MILTON CAMPOS MORESI X ANNA SYLVIA LIMA MORESI X ANTONIO DE ROSA X DAVI FERNANDO DE ROSA(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP098581 - ROSELI MANTOVANI GUIDA E SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelos autores a título de honorários advocatícios devidos ao Banco Central do Brasil, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0044834-39.1999.403.6100 (1999.61.00.044834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027972-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027972-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0008910-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008910-4)** - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP206190B - KLEBER VILA NOVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse do INMETRO em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Republicue-se a decisão de fl. 357, tendo em vista que não constou o nome da Procuradora do IPEM.P.R.I.DECISÃO FLS. 357:1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Entretanto, indefiro os valores apresentados pelo IPEM às fls. 342 e 352, pois os 10% do valor da causa a título de honorários devem ser divididos entre os dois réus. Assim, elabore-se minuta para bloqueio pelo valor de fl. 342 e metade do valor de fl. 347, acrescido de 10% a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0018616-27.2006.403.6100 (2006.61.00.018616-0)** - TINTAS CANARINHO LTDA(SP320767 - ANA CAROLINA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017160-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017160-1)** - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc.1 - Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de indenização por danos morais, c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, registrando que em 30.01.1998 firmaram contrato de compra e venda, mútuo, quitação e cancelamento parcial, figurando como vendedora a Cooperativa Habitacional São Cristóvão Ltda. e, como credora, a Caixa Econômica Federal. Anotou que por enfrentar dificuldades para o pagamento das parcelas solicitou o levantamento do FGTS, o qual para ser liberado exige apresentação da CND (Certidão Negativa de Débito da vendedora perante a Receita Federal e INSS), o que não conseguiu, haja vista ser documento a ser apresentado por terceiro que não teria pago o ITBI. Outrossim, a construtora não teria registrado o imóvel.O não atendimento ao pleito em relação ao FGTS teria lhe causado danos morais.Anexou documentos.2 - Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, deduzindo a não comprovação de eventual acontecimento extraordinário imputável a ela que causasse abalos psicológicos aos Autores. 4 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido por este Juízo. 5 - A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e os Autores instaram pela exibição de documentos a serem apresentados pela Cooperativa Habitacional São Cristóvão Ltda., pela CEF e pela vendedora, bem como o contrato firmado pela CEF com a Emgea (cessão de direito). 6 - A CEF esclareceu não ter localizado registro de solicitação de saque de FGTS em nome dos Autores para aquisição de casa própria. Este Juízo determinou a vinda dos autos para sentença. É o Relatório. Decido. 7 - É princípio elementar de direito que o ônus da prova compete a quem alega. Os Autores vieram a Juízo pleitear indenização por danos morais, haja vista a não liberação do FGTS, ou que a CEF liberasse o aludido fundo, pleito este desacompanhado de fortuita comprovação. Como os próprios Autores anotaram, eventual liberação do fundo estaria vinculada ao registro do imóvel e este, por sua vez, necessitava da apresentação da CND da construtora. Por outro lado, os Autores sequer apresentaram cópia do pedido de levantamento do FGTS, que teria sido negado pela CEF e nem comprovaram eventual dano. Por outro lado, o instrumento particular de compromisso de venda e compra com subrogação de ônus hipotecário, estatuiu, na letra b, que o registro do imóvel só seria possível se a Cooperativa Habitacional regularizasse sua parte na documentação. De conseguinte, tal obrigação não poderia ser transmitida à ora Ré, que figurou no negócio como financiadora e credora hipotecária. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. 1- A autora propôs ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da Ré, objetivando decisão judicial para suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) às alíquotas do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) para que seja calculada e recolhida na forma do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.132/98, mediante alíquotas de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), sem acarretar qualquer penalidade. E que, a final, fosse declarada a inconstitucionalidade formal do artigo 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 e das posteriores que reproduziram, bem como do art. 10 da Lei nº 10.666/03, em face dos artigos 195, IV, 4º e 154, I, da CF. Alternativamente fosse reconhecida a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03 em face do art. 150, I, da CF, bem como a ilegalidade da instituição do FAP, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Ou, a revisão do FAP atribuído à Autora para que seja calculado de acordo com os eventos acidentários efetivamente apresentados pela empresa. Anexou os documentos. 2- Este Juízo concedeu a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 258/259. 3- A União apresentou contestação deduzindo a constitucionalidade da legislação aplicável à espécie, digressando sobre os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade para requerer a procedência da ação. 4- A União interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo efeito suspensivo da decisão de fls. 258/259, o que lhe foi concedido por decisão monocrática de segundo grau de jurisdição (fls. 329/334). 5- A Autora, em réplica, refutou a argumentação expendida pela União e reiterou o constante no pedido inicial. 6- A Autora instou pela realização de perícia técnica. Anexou farta documentação. 7- Foram opostos embargos de declaração contra a decisão de segundo grau supra apontada, tendo sido rejeitados (fls. 449/452). 8- A União veio a Juízo registrar entendimento sobre o pedido de perícia formulado pela Autora, consignando que tal prova deveria ter sido apresentada em recurso administrativo específico, a ser avaliado pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas do Ministério da Previdência, razão pela qual pleiteava o indeferimento da pretensão. 9- A prova pericial foi indeferida pelo Juízo, tendo sido interposto, pela Autora, agravo retido, devidamente contraminutado. Não existindo outras provas a serem produzidas, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 10- A matéria em apreciação nestes autos já tem reiteradas decisões de nossos Tribunais no sentido de que a sistemática adotada não é ilegal ou inconstitucional. No entendimento firmado, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, nada tendo de malferimento aos princípios da igualdade tributária, da capacidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e nem de ofensa à irretroatividade tributária. Ao contrário, as alíquotas diferenciadas viriam fazer com que as empresas que mais oneram seriam as que mais contribuiriam. 11- O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que a contribuição destinada a financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e de aposentadoria especial de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 poderá ter sua alíquota reduzida ou de 50% (cinquenta por cento) ou aumentada em até 100% (cem por cento) conforme dispuser o regulamento em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com resultados apurados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social que analisará

frequência, gravidade e custo de atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009 regulamentou o dispositivo supra. O Recurso Extraordinário nº 343.446-2-SC, Ministro Relator Carlos Velloso, já havia deixado assente que o fato da lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco não implica em ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (DJ 20.03.2003). O princípio é também aplicável ao FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Nesse diapasão, consta na AC 201038010007746, TRF 1ªR, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário alterar a classificação, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT, o TRF da 3ª Região já firmou seu entendimento, o mesmo podendo ser dito em relação ao FAP, conforme consta na ementa da AC 200303990060729, j. 07.06.2011, publicada em 18.07.2011, que se reporta a outras decisões e referências legislativas e Súmulas do STJ. Em face do exposto, torno sem efeito a tutela concedida e julgo improcedente a presente ação, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R. e I.

**0011350-47.2010.403.6100** - ROVANI DIETRICH(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- O Autor promoveu a presente ação de revisão do FGTS, de procedimento ordinário, em face da Ré, objetivando a condenação na recomposição de todos os depósitos vinculados de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros, determinando-se o pagamento das diferenças creditadas mais os juros progressivos e juros de mora, apontando os percentuais apurados pelo IBGE, de junho de 1987 a março de 1991. Anexou documentos.2- A CEF apresentou contestação genérica, requerendo a improcedência da ação e anexou o termo de adesão firmado entre as partes, o que extingiria o direito aos expurgos, no seu requerer. 3- A parte autora apresenta réplica e quanto a manifestação sobre o termo de acordo, requereu sua desistência. 4- Vieram os autos conclusos para a sentença, haja vista tratar-se de matéria de direito. É o Relatório. Decido. 5- O autor não comprova as condições exigidas por lei para a aplicação da taxa progressiva de juros. Também não restou comprovado o requisito exigido por lei para obtenção à taxa progressiva de juros em relação à permanência na mesma empresa por no mínimo 2 anos consecutivos. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 122 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, referente aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017530-79.2010.403.6100** - MARIA DE LOURDES SEVERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária movida pela autora supramencionada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3 a 6% ao ano, devendo levar em consideração também os expurgos dos Planos Econômicos conhecidos como Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ainda, requer a condenação da ré a pagar todos os acréscimos legais. Por fim requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. 2 - Deferido o benefício da Justiça Gratuita. 3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei complementar 110/2001. Em relação aos juros progressivos, deduzindo seu entendimento no sentido de que, para aplicação dos juros progressivos seriam necessárias as seguintes condições: 1) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; 2) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; 3) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. No caso em foco, anotou que existe mero pedido genérico de aplicação da taxa progressiva de juros, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso. 4 - Intimado para manifestação quanto a contestação, a parte autora não se manifestou. É o Relatório. Decido. 5- No caso presente, a autora não comprova as condições para o direito a taxa progressiva de juros. Os documentos de fls. 33/43 comprovam a opção na data de 23/05/79, e vínculo empregatício com data de admissão em 1º de janeiro de 1976 e saída em 10 de janeiro de 1979. 6- A matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do Autor que, em contrapartida, não foi contrariado pela Ré. 7- No entanto, o documento de fls. 58 apresenta opção em 20/03/89 e 01/04/90. Não consta

no documento trazido aos autos vínculo empregatício em janeiro de 1989 e abril de 1990. O documento de fls. 55 apresenta vínculo empregatício com admissão em 20 de março de 1989 e saída em março de 1990. Consta às fls. 35 vínculo empregatício de novembro de 1990 a agosto de 1991. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Resta sobrestada, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022468-20.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Vistos, etc. 1- A Autora postula pela presente ação de repetição de indébito, em face da Ré, a restituição da quantia de R\$ 391.253,36 (trezentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizados, mais juros, conforme planilha efetuada, bem como prerrogativas processuais. Quanto aos fatos, anotou ser imune à tributação, ex vi artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, a Ré editou a Lei nº 13.701/03, exigindo a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, sendo o valor recolhido pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, pelo INSS e pela Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, ônus esse suportado exclusivamente pela Autora, sendo do valor bruto deduzido o tributo, não podendo repassar ao tomador do serviço, por serem seus preços tabelados. Avivou não ter simplesmente aceito a retenção, mas apenas esperou decisão definitiva sobre a questão, que veio pelo Acórdão confirmador da sentença de primeiro grau (anexo). Mencionou diversas decisões de nossa Suprema Corte que reconheceram sua imunidade tributária. Anexou documentação da p. 30 a 142. 2- Foi deferida a isenção de custas, intimação pessoal e prazos requeridos, nos moldes do artigo 188 do CPC. 3- A Ré apresentou contestação, alegando inépcia da inicial por não terem esclarecido os tomadores, quais os valores e quando se teriam dado as retenções, dificultando a identificação com outras demandas. No tocante à imunidade, ponderou que a ADPF46 reconheceu que parte das atividades da Autora se rege pelo direito privado, concorrendo com diversas empresas. Em suma, só a expedição, recebimento e transporte de cartas, cartões postais e correspondência agrupada constituiriam natureza pública. Esta questão estaria sendo analisado no Recurso Extraordinário nº 601.392, com repercussão geral: seis julgadores já teriam reconhecido a tese de que o ISS incide sobre as atividades dos Correios que não sejam tipicamente postais. Nessa linha de pensamento, consignou que os documentos acostados pela Autora revelam evidentes inconsistências, que resultariam na improcedência da ação, por falta de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. A seguir avivou o artigo 166 do CTN, anotando não ter sido demonstrada a não transferência do encargo, uma vez que a transferência do encargo seria inquestionável. Outrossim, não estaria a Autora comprovadamente autorizada pelo contribuinte de fato a restituir. Invocou a prescrição quinquenal dos valores pleiteados apontando a LC nº 118/05, tendo sido proposta a ação em 10/11/2010 somente poderia ser pleiteada a restituição de pagamentos realizados a partir de 11/11/2005. Subsidiariamente, teceu considerações sobre a Selic, a qual seria inaplicável aos débitos tributários (artigo 167, parágrafo único, do CTN) requerendo cálculo de condenação em modelo por ela (municipalidade) apresentado (fl. 163). Anexou documentos (fls.168/246). 4- A Autora apresentou réplica enfatizando ter suportado exclusivamente os ônus da tributação, conforme documentação que anexou à inicial. Outrossim, não teria a Ré feito prova constitutiva de seu direito em relação à conexão alegada, uma vez que não trouxe, com as cópias anexadas, elementos esclarecedores (varas onde tramitam e planilhas). Em relação à imunidade, teceu considerações sobre as imunidades subjetiva e objetiva para inferir, após citações jurisprudenciais, que possui imunidade subjetiva recíproca, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e não os tipos de serviços que seriam imunes. Saliu que a atividade postal em geral é serviço público, exclusivo da União. Reportou-se às agências franqueadas para avivar que estas atuam somente na fase de atendimento, sendo que as outras fases do ciclo postal permanecem sob o controle operacional da ECT. Trouxe à colação decisão unânime do T.R.F. da 3ª Região no sentido de não ser a Autora obrigada a emitir nota fiscal, nem a Ré de exigir o ISS. A par disso, seus preços são tabelados, existindo presunção de não repasse. 5- Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- O Recurso Extraordinário nº 601.392, processado sob a sistemática de repercussão geral, abordou a tese de que o ISS incide sobre as atividades dos correios que não sejam tipicamente postais, ou seja, aquelas atividades na qual os Correios atuam como empresa privada e sobre as quais não podem ter a regalia da imunidade tributária. Os documentos anexados com a inicial, como bem colocado pela Municipalidade, não estão acompanhados de contratos que especifiquem o objeto, em suma, não identificam o serviço prestado como sendo de exclusividade dos Correios e, como tal, mercedores da benesse legal. As faturas, por sua vez, também não são identificadoras dos serviços, se de natureza exclusiva, ou de livre concorrência. Assim sendo, com o entendimento desta Magistrada de que somente os serviços exclusivos poderiam dar guarida ao exame de mérito, considerando a ausência de documentos comprovadores, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas processuais pela Autora, diante da decisão de fl. 144. Honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0005220-07.2011.403.6100** - FABIANO FIORAVANTE NISHIGUCHI X FRANCINE GILHO TEIXEIRA NISHIGUCHI(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ E SP249927 - CARINA MARIA KEMP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Vistos etc.1 - O autores vieram a juízo postular, em face da ré, ação declaratória de nulidade c/c restituição referente ao imóvel localizado na Rua Cônego Manuel Vaz, 224, Santana, São Paulo, alteração contratual e antecipação de tutela, objetivando a decisão de nulidade da execução extrajudicial promovida, devendo a parte mutuária ser mantida na posse do imóvel, até final decisão.Narram os autores que seu imóvel foi levado à execução sem que fossem notificados, e que de forma ilegal a ré não permitiu sua defesa, nem que tivessem oportunidade de quitar as despesas do contrato.Aduz, ainda, que efetuou o pagamento de 50% do valor do contrato, além de benfeitorias no imóvel, no valor aproximado de R\$ 9.819,86, o que ensejaria direito a restituição.Diante do exposto requer: a anulação do ato de registro de consolidação da propriedade do imóvel em favor do réu, com o arbitramento de reparação por danos morais e restabelecimento da vigência do contrato ou, no entendimento de regularidade da consolidação da propriedade do bem, seja restituído aos autores o valor remanescente da alienação.Anexou documentos.2 - O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos de decisão motivada de fls. 120.3- A parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal.4 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a carência de ação, por ter ocorrido a consolidação da propriedade nos termos da Lei, inexistência de direito a indenização moral ou material, tendo em vista o inadimplemento dos autores. Quanto a obrigação de devolução dos valores da arrematação, afirmou ser impossível saber se o valor será pago integral, além das despesas cartorárias. Afirma, por fim, que os autores pagaram 50% do contrato.4 - A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Aduz a existência de R\$ 16.704,67 a ser restituído, sem contar os gastos com benfeitorias e pagamento de tributos.5 - A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação informando que existe um valor disponível de R\$ 25.845,10 para a autora e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.6 - A autora apresentou manifestação às fls. 259/260 requerendo a procedência parcial da ação em virtude da concordância da ré e pagamento voluntário do valor. Requereu a extinção do feito pelo pagamento.Decido.O contrato avençado pelas partes segue os termos da Lei 9.514/97. De acordo com o contrato, se sobejar importância a ser restituída ao devedor fiduciante, a CAIXA colocará a diferença a sua disposição.No caso dos autos, o valor remanescente foi restituído ao autor, conforme manifestação das partes.Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos.Deixo de encaminhar cópia da presente cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0010756-62.2012.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X VALMIR RODRIGUES X GIRSELE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc.Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008677-23.2006.403.6100 (2006.61.00.008677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087669-86.1992.403.6100 (92.0087669-2)) RONALDO MARTINS BEXIGA X EDUARDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005995-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005995-0)** - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0004583-32.2006.403.6100 (2006.61.00.004583-7)** - WAGNER PERILO(SP188237 - STÉLIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA E SP202722 - EDSON PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WAGNER PERILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0021651-58.2007.403.6100 (2007.61.00.021651-0)** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0027502-78.2007.403.6100 (2007.61.00.027502-1)** - AGILDO DE SOUZA X ELAINE SERRANO DE SOUZA E SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X AGILDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0030842-30.2007.403.6100 (2007.61.00.030842-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos, etc. A União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 105 alegando que não renunciou ao crédito, e sim informou que não tem interesse em prosseguir com a execução de honorários advocatícios. Decido. Razão assiste à embargante. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0010115-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010115-1)** - CLEUSA PIRES DE ALMEIDA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLEUSA PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**Expediente Nº 8722**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013490-50.1993.403.6100 (93.0013490-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2)) BAPTISTA CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. A União com fundamento no artigo 20, parágrafo segundo, da Lei n 10.522, requereu a extinção da execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)** - ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Adriana Cordeiro Senger, Alexandre Magno Catao, Eneida Gagete, Helizabeth Vega Fernandez, Janete dos Santos Bispo, Luiz Gonzaga da Cunha Freitas, Mítico Nishi, Regina Maria Carvalho Eliezer, Rogério Delgado e Valentina Arruda dos Santos em face da União Federal. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, officie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos.

**0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)** - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Ação Ordinária proposta por Ana Célia Alves de Azevedo Reveilleau, Akiko Higa Kawakami, Lúcia Ferreira, Maria de Lourdes Leite Sassa, Maria Emília Maldaun, Maria Lúcia Alcalde de Lima, Nilton Tadeu de Queiroz Alonso, Osmar Lugli Sarttorio, Paulo Ferreira Martins e Rosely Nascimento Cervino Duarte. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, officie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos.

**0018939-13.1998.403.6100 (98.0018939-4)** - MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E Proc. RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela autora a título de honorários advocatícios devidos à União, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0021895-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021895-3)** - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação ordinária objetivando a rescisão do contrato de aquisição de imóvel, sob a alegação de diversos vícios de construção, bem como atraso na entrega da obra. Requer, ainda, a indenização por danos materiais e morais, bem como a devolução das prestações pagas. Narra o autor, que efetuou contrato para aquisição da casa própria e após ter pago regularmente as prestações, a obra foi entregue fora do prazo e em desacordo com o memorial descritivo. Relata a existência de diversos vícios no empreendimento, tais como rachaduras, infiltrações e ferrugem. Anexou documentos. 2- A Caixa Econômica Federal assevera a inépcia

da inicial, afirmando que o pedido é juridicamente impossível, pois a CEF apenas emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel. Adquiriu o imóvel diretamente da construtora e porque não tinha recursos suficientes financiou com a Caixa, mas não foi ela quem vendeu o imóvel, por conta desse empréstimo a Caixa recebeu o bem como garantia hipotecária. Afirma sua ilegitimidade passiva, uma vez que não financiou a construção e não organizou o cronograma de entrega da obra. No mérito, relata que a culpa pelo atraso na entrega da obra é exclusiva do vendedor.3- A Caixa Seguradora SA apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade de citação, uma vez que deveria ter sido realizada na pessoa do Diretor Presidente e, ainda, a carência de ação, pois nenhum sinistro ocorreu para que a Caixa Seguradora tenha que responder pelo feito. No mérito, requer a improcedência do pedido. 4- Foi determinada citação da empresa Retrosolo por edital.5- Foi nomeado curador o Sr. Adriano Graça Américo, que requereu a improcedência do pedido por negativa geral. 6- Foi determinado ao autor a manifestação sobre as contestações, bem como às partes manifestação quanto ao interesse na produção de provas. 7- A Caixa Seguradora SA afirma que o ônus probatório compete ao autor.8- A Caixa Econômica Federal informa que não tem interesse na produção de outras provas.O autor requereu prova pericial, a qual restou deferida.Foram apresentados quesitos. 9- O perito apresentou o laudo às fls. 279/318. É o Relatório.Decido. Decido. 6- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.De fato, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelos defeitos físicos detectados em imóvel construído com recursos obtidos com referido agente financeiro. Sua responsabilidade está adstrita a questões afetas ao empréstimo concedido ao mutuário perante a construtora.Na ausência de recursos para aquisição da casa própria, a autora recorreu à Caixa Econômica Federal e obteve financiamento, cujos termos estão explicitados no contrato de fls. 19/34. Daí decorre que a CEF atuou como mero agente financeiro, cabendo à construtora a responsabilidade pela segurança, solidez e qualidade da obra.Aludido entendimento é reforçado pelas próprias cláusulas contratuais, nos seguintes termos:Cláusula Terceira: (...) Parágrafo Primeiro: Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para fins de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança da construção.Cláusula Sétima: DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - DECLARA A INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I - Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato: (...) d - que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato; - que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; - sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CAIXA (...).No caso, a construtora vendeu uma das unidades do Condomínio Parque das Flores ao autor que por sua vez recorreu à CEF para obtenção do financiamento para aquisição da unidade. Há duas situações distintas: a compra e venda e o mútuo hipotecário.Desta forma, a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação no momento em que emprestou a quantia mutuada.Note-se que nem mesmo a obrigação de designar um profissional para vistoria do empreendimento não a torna co responsável pela qualidade da obra, já que a fiscalização aludida no contrato diz respeito ao emprego do dinheiro, sem conotação de garantia ao adquirente da solidez da obra.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - ART 292 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia.2. A cumulação de pedidos contra réus diversos (CEF e uma construtora) é proibida pelo art. 292 do CPC, quando em relação a uma das causas não exista competência do Juízo perante o qual se pretende a unificação.3. Apelação improvida.(Origem: Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Classe: Apelação Cível - 19938000380272, órgão julgador: Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 31/07/2008, PG 146)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus no âmbito da Justiça Estadual.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, tendo em vista reiterada jurisprudência sobre a matéria.Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta capital, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

**0008998-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008998-9) - YOZO KONO(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS E SP166222 - IGOR KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc.1- O Autor propôs, em face da Ré, ação de cobrança objetivando receber a diferença de correção monetária de sua conta de FGTS com relação a janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor). Apontou para janeiro/89 o índice de 42,72%, mas o atualizado foi 22,35%, gerando uma diferença de 16,65%. No mês de

abril/90 o índice foi de 44,80%, mas nenhuma correção teria sido aplicada, razão do seu pedido. 2- A CEF apresentou contestação padronizada, contestando genericamente, sem contrariar a pretensão esposada pelo Autor, reconhecendo que janeiro de 1989 seria de 42,72% e o de abril/90 seria de 44,80%, conforme orientação de Tribunais Superiores. 3- O Autor, intimado a manifestação acerca da contestação apresentada, não se manifestou. Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para sentença. É o Relatório. Decido. 4- A matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do Autor que, em contrapartida, não foi contrariado pela Ré. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a aplicabilidade dos índices de janeiro/89 como 42,72% e abril/90 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do Autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

**0022484-71.2010.403.6100 - BENEDITO MALTE DE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária movida pelo autor supramencionado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3 a 6% ao ano, devendo levar em consideração também os expurgos dos Planos Econômicos conhecidos como Planos Verão e Collor I. Ainda, requer a condenação da ré a pagar todos os acréscimos legais, inclusive os juros de mora e remuneratórios, além da correção monetária. Por fim requer a condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. 2 - Deferido o benefício da Justiça Gratuita. 3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, deduzindo seu entendimento no sentido de que, para aplicação dos juros progressivos seriam necessárias as seguintes condições: 1) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; 2) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; 3) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. No caso em foco, anotou que existe mero pedido genérico de aplicação da taxa progressiva de juros, sem a efetiva demonstração dos requisitos necessários para isso. No que concerne aos planos econômicos, registrou a adesão do Autor, via internet, ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, configurando falta de interesse de agir. Finalizou, requerendo o reconhecimento da aplicação da taxa de juros o que caracterizaria carência de ação e que o acordo firmado levaria à improcedência do pedido, no que toca aos expurgos inflacionários. 4 - Intimado para manifestação quanto a contestação, bem como sobre o termo apresentado, o autor não se manifestou. É o Relatório. Decido. O Autor não comprovou que no caso presente não foram creditados os juros progressivos. Saliento que a planilha de fls. 40/43 consiste em documento apresentado pelo próprio autor, de modo que não constam extratos ou documentos que indiquem qual a taxa de juros aplicada. Note-se que o autor foi intimado à manifestação quanto aos argumentos da Caixa Econômica Federal e não se manifestou. No que concerne aos expurgos inflacionários, o termo de adesão de fl. 68 se reporta ao recebimento de ajustes de atualização, tornando incabível o pedido. Ou seja, aderiu ao termo em 08/11/2001, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 10/11/2010. A adesão da autora importa renúncia, de forma irretratável, à discussão judicial referente ao período objeto destes autos. Portanto, em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar nº 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial decorrente do mesmo título. Em face do exposto, (i) julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação aos expurgos inflacionários e; (ii) julgo improcedente o pedido formulado nestes autos em relação aos juros progressivos, decisão esta de mérito, deixando de condenar o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita (fl. 46). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

**0007066-59.2011.403.6100 - WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Vistos em inspeção. 1- O autor veio a Juízo obter declaração que possibilitasse, em face do réu, inscrição na categoria PROVISIONADO, com pleito de antecipação de tutela, registrando ter exercido a atividade própria de educação física, instruindo atletas no âmbito da Associação de Capoeira Águias de Ouro, no período 10/01/1995 a 30/12/1998, mas não conseguiu seu registro junto ao Réu, tendo em vista que a partir de 02/09/1998 passou a vigorar a inscrição obrigatória tanto dos graduados, como dos não graduados. O Conselho Regional teria negado sua inscrição, em que pese os documentos comprobatórios. Teceu considerações sobre o direito e anexou documentos. 2- A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. 3- O réu apresentou contestação alegando o poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei n

9.696/98. Assim, baixou Resolução estipulando os documentos necessários à comprovação de atividade profissional do não graduado. A Resolução CREF4/SP n 45/08 teria sido impugnada pelo Autor, mas no seu explanar, seria necessária para evitar fraudes à lei. Trouxe doutrina e jurisprudência sobre os temas, qual seja a autonomia normativa dos Conselhos. Os documentos anexados pelo Autor, no seu expor, não seriam comprobatórios do exercício profissional. Trouxe jurisprudência à colação sobre a constitucionalidade das exigências feitas, ou seja, quanto às Resoluções do CONFEF. Abordou o pleito de antecipação de tutela e vislumbrou que o Autor na época era menor de idade, não podendo exercer a referida profissão, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela e pela improcedência da ação. Anexou documentos. 5- As partes não se interessaram pela produção de outras provas, vindo os autos conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 6- Conforme amplamente explanado nestes autos, por menção à doutrina e jurisprudência, as autarquias tem o poder de baixar Resoluções para explicitar o comando de uma lei, dentro, é curial, de seus limites. A lei n 9.696/98 previu o registro de PROVISIONADOS, exigindo comprovação (inciso III, art. 2). O CONFEF, em consequência, indicou os documentos que seriam aceitos como prova e a Resolução CREF4/SP n 45/08 esclareceu o que seria documento público oficial de comprovação, exigido pela lei. Tudo dentro do poder concedido. Assim, a pretensão do Autor já foi apreciada quando da análise do pedido de tutela antecipada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 dispõe acerca da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho como no caso da presente ação: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/08 que dispõe sobre os documentos que serão aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles o documento público oficial do exercício profissional. No caso presente, o autor trouxe aos autos uma declaração de atuação profissional privada (fl. 14). Entretanto, a declaração trazida pelo autor não é documento hábil para referida comprovação profissional. Portanto, a parte autora não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Conselho. Ademais, ressalto que o autor na maior parte da época em que exercia a sua função de Instrutor de Musculação (no período de 10 de janeiro de 1995 a 30 de dezembro de 1998), era menor de idade, não podendo, portanto, lecionar aulas, tendo em vista a vedação do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e condeno o Autor nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0011891-46.2011.403.6100** - REINALDO MAMBIBI JUNIOR X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. 1 - Os autores vieram a juízo postular, em face da ré, ação de restituição de parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel localizado na Av. Robert Kennedy, 3.559, AP. 13, São Bernardo do Campo, SP, de acordo com a planilha de cálculo pelos mutuários, apresentada, invocando o Código de Defesa do Consumidor, sendo que o imóvel foi levado a leilão e alienado sem que fosse respeitado qualquer direito dos autores. Cita diversas jurisprudências, afirmando que o valor pago pelos autores foi superior ao financiado. Assevera que ajuizou ação de revisão contratual, distribuída perante a 3ª Vara Federal, que restou extinta sem julgamento de mérito. Anexou documentos. 2 - A decisão de fls. 54 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia da petição inicial referente ao processo n 0004153-82.1999.403.6100, da 3ª Vara Federal, bem como sentença proferida para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Indeferido pedido de Justiça Gratuita, os autores interpuseram agravo de instrumento. A decisão de fls. 68/70 deferiu o efeito suspensivo para deferir a Justiça Gratuita. 3 - A ação foi contestada, alegando a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, uma vez que o contrato foi assinado há mais de 4 anos da propositura da ação. Anotou que os autores não tem direito de pedir a devolução das prestações pois das 240 prestações contratadas honraram até a nº 45. A ré exauriu sua obrigação na entrega do dinheiro. Não se aplica no contrato de financiamento do Sistema financeiro de Habitação o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor. 4 - Foi determinada intimação dos autores para que constituíssem novo advogado, tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos nos autos, bem como para que se manifestassem quanto a contestação e especificassem provas. Expedida Carta Precatória, o autor não foi localizado, conforme certidão de fls. 243. Decido. No caso presente, os autores não regularizaram a representação processual e não foram localizados, conforme certidão de fls. 243. Verifico, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido. Resta sobrestada a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao agravo de instrumento interposto tendo em vista a baixa definitiva do mesmo. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026866-83.2005.403.6100 (2005.61.00.026866-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-49.1997.403.6100 (97.0022793-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ALEXANDRE MAGNO CATAO X ENEIDA GAGETE X HELIZABETH VEGA FERNANDEZ X JANETE DOS SANTOS BISPO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MITICO NISHI X REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER X ROGERIO DELGADO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)

VTrata-se de Embargos de Declaração opostos por ADRIANA CORDEIRO SENGER, ALEXANDRE MAGNO CATAO, ENEIDA GAGETE, HELIZABETH VEGA FERNANDEZ, JANETE DOS SANTOS BISPO, LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS, MITICO NISHI, REGINA MARIA CARVALHO ELIEZER, ROGÉRIO DELGADO E VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS em face da sentença de fls. 228/231, alegando a ocorrência de contradição no julgado no que tange ao valor apurado pelo Setor de Cálculos. Alega a embargante que no dispositivo da sentença consta o valor de R\$ 31.896,69 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado em dezembro de 2004. No entanto, os embargados concordaram com o cálculo do contador no valor de R\$ 75.614,41. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. De fato o contador apurou o valor de R\$ 31.896,69 (trinta e um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) para dezembro de 2004. Esse valor corresponde a R\$ 75.614,41 (setenta e cinco mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) atualizados para novembro de 2011. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 194/210, fixando o valor de R\$ 75.614,41, apurado em novembro de 2011, valor esse que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 194/210, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0022793-49.1997.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam-P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

**0010815-60.2006.403.6100 (2006.61.00.010815-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3)) ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1251 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANA CÉLIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU, AKIKO HIGA KAWAKAMI, LUCIA FERREIRA, MARIA DE LOURDES LEITE SASSA, MARIA EMÍLIA MALDAUN, MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, OSMAR LUGLI SARTORIO, PAULO FERREIRA MARTINS E ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE, sob a alegação de haver razão do excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados para a execução do julgado. Alega que os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos tendo em vista a inclusão de diferenças de juros e honorários advocatícios referentes ao período posterior a dezembro de 1996, sem a limitação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0 PE. Apresenta o valor de R\$ 29.896,67, sendo R\$ 27.178,79 a título de juros e R\$ 2.717,88 a título de honorários advocatícios. A embargada apresenta sua impugnação às fls. 52/83. Aduz, preliminarmente, que os embargos são intempestivos, tendo em vista que foram opostos após 10 dias da juntada do mandado de citação aos autos principais. No mérito, aduz a inviabilidade da compensação alegada pela embargante e que em momento algum a sentença limitou o direito à percepção das diferenças não pagas na época e litigância de má-fé pela União Federal. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que entendeu necessário para elaboração de cálculos a relação das diferenças apuradas mês a mês em folha de pagamento junto ao Setor de Recursos Humanos do órgão responsável para conferência e elaboração de cálculos. Alegou que os documentos juntados aos autos não demonstram sobre quais remunerações incidem os reajustes. Foi solicitada novamente à Folha de Pagamento do TRF da 3ª Região a relação das diferenças apuradas mês a mês a partir de março de 1994 até outubro de 2000 e não apenas os valores pagos administrativamente. A Contadoria do

Juízo apresentou um valor de R\$ 65.149,76 para maio de 2008 (fls. 190/194). A União Federal se manifestou discordando dos valores, requerendo o reconhecimento de que nada mais é devido em termos de juros de mora, bem como a inexistência de verba honorária diante do cumprimento integral da obrigação na esfera administrativa. Alternativamente, requer seja a verba honorária calculada apenas sobre os juros moratórios. O embargado apresentou manifestação requerendo seja reconhecido o valor apresentado pela Contadoria a título de honorários. Decido. Da Tempestividade Rejeito a preliminar de intempestividade. Pelo Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos à execução é de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, contudo o prazo para a interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública passou de 10 (dez) para 30 (trinta) dias, desde a edição da Medida Provisória nº 1.984-16 (hoje MP 2180-35), que em seu artigo 1º-B alterou a Lei nº 9.494/97, sendo assim uma espécie normativa com vigência imediata, que introduziu no ordenamento jurídico a modificação do artigo 730 do Diploma Processual Civil. Desta forma, nos termos do art. 2º da EC nº 32/2001, as medidas provisórias anteriormente editadas continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSEGURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Código de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. 2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente. 3. Os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em mandado de segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda. 4. Por expressa previsão legal, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 604 do CPC). 5. Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser considerada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66). 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP - Recurso Especial - 783286 - Processo: 200501577650 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma Relator: PAULO GALLOTTI - Data da decisão: 14/03/2006 Documento: STJ000262855 - Fonte: DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00324) Assim, compulsando os autos verifica-se que a juntada se deu em 17 de abril de 2006 (fls. 315/316) e os embargos foram opostos em 11 de maio de 2006, portanto, dentro do prazo. No que tange à controvérsia acerca dos honorários advocatícios, saliento que a base de cálculo é o valor integral da dívida, ainda que tenha ocorrido o pagamento administrativo dos valores devidos aos autores. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabível a limitação temporal à data da vigência da Lei n. 9.421/96, visto que o entendimento firmado na ADIN 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADIN 2.323-MC/DF. 2. Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo contador judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. No caso vertente, apenas no que diz respeito à base de cálculo da verba honorária advocatícia deve prevalecer o valor apontado pelos embargados. 3. Ocorre que o pagamento administrativo antecipado e espontâneo dos valores devidos aos autores não implica em isenção do pagamento de honorários advocatícios, porquanto aquele só ocorreu em momento bem posterior ao ajuizamento da ação. A base de cálculo dos honorários deve ser o valor integral da dívida, e não apenas os valores remanescentes, após o pagamento administrativo. 4. Apelo dos embargados provido. Apelo da embargante a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 200451030018022, 7ª Turma Especializada, Relª Salete Maccaloz, E-DJF2R- data 12/05/2010, p. 265/266). Por fim, destaco que a alteração da decisão que manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados no acórdão de fls. 162/173, não é possível na fase em que se encontra o processo. Litigância de Má-Fé Não vislumbro plausibilidade no alegado. Isto porque, a litigância de má-fé se caracteriza pela perseguição de uma vitória sabida indevida. Trata-se de intenção malévolamente de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro, da qual gera à parte contrária dano processual comprovado. Nesse mesmo sentido decidiu a 1ª Turma do STJ, Resp 28715-0-SP, relator Ministro Milton Luiz Pereira, in verbis: A litigância de má-fé reclama convincente demonstração. Assim, considerando a procedência parcial, indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 190/194, fixando o valor da

condenação, nos autos da ação ordinária no montante de R\$ 65.149,76 (sessenta e cinco reais, cento e quarenta e nove reais e setenta e seis reais), apurado em maio de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 190/194, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0025266-08.1997.403.6100, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8) - JOSE ADRIANO DA ROCHA (SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação com pedido de liminar, para suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato de aquisição de imóvel, ou depósito das prestações vincendas, sob a alegação de diversos vícios de construção, bem como atraso na entrega da obra. Requer a suspensão do pagamento das prestações ou depósito das prestações vincendas até a propositura de ação para rescisão do contrato de compra e venda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. 2- A Caixa Seguradora SA apresentou contestação alegando, em preliminar, a nulidade de citação, uma vez que deveria ter sido realizada na pessoa do Diretor Presidente e, ainda, a carência de ação, pois nenhum sinistro ocorreu para que a Caixa Seguradora tenha que responder pelo feito. No mérito, requer a improcedência do pedido. 3- A Caixa Econômica Federal assevera a inépcia da inicial, afirmando que o pedido é juridicamente impossível, pois a CEF apenas emprestou dinheiro para que o mutuário adquirisse imóvel. Adquiriu diretamente da construtora e porque não tinha recursos suficientes financiou com a Caixa, mas não foi ela quem vendeu o imóvel e por conta desse empréstimo a Caixa recebeu o bem como garantia hipotecária. Afirma sua ilegitimidade passiva, uma vez que não financiou a construção e não organizou o cronograma de entrega da obra. No mérito, relata que a culpa pelo atraso na entrega da obra é exclusiva do vendedor. 4- A decisão de fls. 299/302 rejeitou as preliminares e deferiu a liminar para o fim de suspender o contrato, garantindo a suspensão da cobrança das parcelas. Foi determinada citação da empresa Retroso por edital. 5- Foi nomeado curador o Sr. Adriano Graça Américo, que requereu Justiça Gratuita e pugnou pela improcedência do pedido por negativa geral. É o Relatório. Decido. 6- Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. De fato, a Caixa Econômica Federal não é responsável pelos defeitos físicos detectados em imóvel construído com recursos obtidos com referido agente financeiro. Sua responsabilidade está adstrita a questões afetas ao empréstimo concedido ao mutuário perante a construtora. Na ausência de recursos para aquisição da casa própria, a autora recorreu à Caixa Econômica Federal e obteve financiamento, cujos termos estão explicitados no contrato de fls. 19/34. Daí decorre que a CEF atuou como mero agente financeiro, cabendo à construtora a responsabilidade pela segurança, solidez e qualidade da obra. Aludido entendimento é reforçado pelas próprias cláusulas contratuais, nos seguintes termos: Cláusula Terceira: (...) Parágrafo Primeiro: Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para fins de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança da construção. Cláusula Sétima: DECLARAÇÕES DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E FIADORA - DECLARA A INTERVENIENTE CONSTRUTORA: I - Como responsável pela execução da obra objeto deste contrato: (...) d - que executará as obras mencionadas, de acordo com o projeto apresentado, parte integrante do presente contrato; - que responderá pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras; - sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrentes de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerado inidôneo para firmar novos contratos com a CAIXA (...). No caso, a construtora vendeu uma das unidades do Condomínio Parque das Flores ao autor que por sua vez recorreu à CEF para obtenção do financiamento para aquisição da unidade. Há duas situações distintas: a compra e venda e o mútuo hipotecário. Desta forma, a Caixa Econômica Federal cumpriu sua obrigação no momento em que emprestou a quantia mutuada. Note-se que nem mesmo a obrigação de designar um profissional para vistoria do empreendimento não a torna responsável pela qualidade da obra, já que a fiscalização aludida no contrato diz respeito ao emprego do dinheiro, sem conotação de garantia ao adquirente da solidez da obra. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - ART 292 DO CPC. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de

engenharia.2. A cumulação de pedidos contra réus diversos (CEF e uma construtora) é proibida pelo art. 292 do CPC, quando em relação a uma das causas não exista competência do Juízo perante o qual se pretende a unificação.3. Apelação improvida.(Origem: Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Classe: Apelação Cível - 19938000380272, órgão julgador: Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 31/07/2008, PG 146)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais réus no âmbito da Justiça Estadual.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, tendo em vista reiterada jurisprudência sobre a matéria.Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020047-77.1998.403.6100 (98.0020047-9)** - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X RENATO DE LACERDA PAIVA X RENATO MEHANNA KHAMIS X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X VILMA CAPATO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE LACERDA PAIVA X UNIAO FEDERAL X RENATO MEHANNA KHAMIS X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PONDE GALVAO DEVONALD X UNIAO FEDERAL X VILMA CAPATO Vistos em inspeção. Tendo em vista a satisfação do crédito pela autora Vilma Capato, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000201-40.1999.403.6100 (1999.61.00.000201-7)** - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA GABRIELA D. MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X BUENO MAGANO ADVOCACIA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0031279-52.1999.403.6100 (1999.61.00.031279-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3)) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc.Tendo em vista o desinteresse da autora Editora Interação Ltda. julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condena a autora em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.Fls: 521 Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da autora Yazigi Internexus Participações S/A., homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para análise do pedido de desistência formulado pela autora Editora Interação Ltda.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8724**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6)** - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANSI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0009148-30.1992.403.6100 (92.0009148-2)** - CLARICE DIAMANTINA NARDI RODRIGUES X MANOEL JACINTHO DE SOUZA X HELCIO SILVA X JOSE JAIME DA CRUZ X EDENIR ELISEU GALASSI X

WASYL NICOLA SZERETIU X IRENE DABROWA KOSTECKI LEBENDIGER X ENRIQUE LEBENDIGER X FRANCISCO PALOMO FILHO X ROGERIO APARECIDO CASCAES X NEWTON DANGELO X ESCADILVAR MUSSUMECI X JUOZAS KUPSTAITIS X MARIA SOFIA VIANA NOLAN X REGINALDO MORAS X MERCEDES LOPES MORAS X KAZUO HARASAWA X ELY HARASAWA X PAULO CANELLA X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA(SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0005064-15.1994.403.6100 (94.0005064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-98.1994.403.6100 (94.0002627-7)) HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E Proc. ADRIANA DOS SANTOS CAMPANA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO MORAES DE VASCONCELLOS E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X LABORATORIOS WELLCOME-ZENECA LTDA(Proc. VANESSA MANCUSSI TUBEL SANTANNA E Proc. VALTER SILVERIO PEREIRA) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A INDUSTRIAS FARMACEUTICAS(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL E SP011209 - JOAQUIM RENATO CORREA FREIRE E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos pela autora Hoechst do Brasil SA (fl.496), devidamente atualizado, mediante utilização de GRU, UG 110060/0001 sob o código 139033 conforme indicado pela União fl 499 verso.Em relação a autora Allergan Produtos Farmaceuticos ltda houve pagamento mediante GRU, Unidade Gestora e código informado pela União fl.499 verso razão pela qual não ha que se falar em conversão rendaIntimadas para efetuar o pagamento de quantia certa, as autoras Eli Lilly do Brasil Ltda e Laboratórios Werllcome-Zeneca Ltda. não efetuaram o pagamento. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora, (art. 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada nos autos. Assim, sem prejuízo do item anterior, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores, com relação às autoras mencionadas, no valor de R\$ 471,46 para cada uma e tornem conclusos para protocolização da mesma.Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.I.

**0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9)** - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5)** - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0031043-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031043-4)** - AUTONET KLIPPAN BRASIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR E SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Promova a autora o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0023011-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023011-0)** - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA

VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a revogação do mandato de fl.137, exclua do Sistema Processual o advogado PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, OAB-SP 135631. Intime-se pessoalmente os autores para que no prazo de 10 (dez) dias constituam novo procurador, sob pena de extinção do processo.I.

**0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Apensem-se aos autos nº. 0043887-07.2012.403.6301.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e c) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, voltem conclusos.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015888-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015888-9) - MARIA DE FATIMA MARCICO RAMOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0644087-21.1991.403.6100 (91.0644087-8) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP041602 - LIDIO JOAQUIM GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Tendo em vista os documentos trasladados da ação ordinária nº 0057394-57.1992.403.6100, cumpra-se integralmente o despacho de fl.124 proferido naqueles autos, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme requerido em fl.130/131.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004708-73.2001.403.6100 (2001.61.00.004708-3) - FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERNANDES GOMES RACIONAL**

## TRANSPORTES LTDA

Indefiro o requerido em fls.983/988, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Tendo em vista que já foi realizada a consulta pelo sistema BACENJUD (fls.953/954) e o resultado foi negativo, cabe a parte exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome da empresa executada.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA MOREIRA DE SANTANA**  
Vistos em inspeção. 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## Expediente Nº 8727

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2) - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Alega a Caixa Econômica Federal que Ante a determinação neste cartório (SIC) que somente o advogado que consta no alvará é quem pode realizar a retirada a despeito de existir nos autos procuração com o nome de todos os advogados para realização de qualquer ato (grifo original) nos autos. Ocorre que este Juízo cumpre fielmente a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da justiça Federal e é o artigo 8 da mencionada Resolução que estabelece quem pode retirar o alvará.Caso a subscritora não concorde em que este Juízo cumpra as normas, deve insurgir-se contra quem as emanou e não contra quem as cumpre.Tendo em vista que não foram fornecidos os dados para a expedição do alvará, nos termos do artigo 3º da já citada Resolução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0054454-75.1999.403.6100 (1999.61.00.054454-9)** - GESPA GESSO PAULISTA LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o requerido às fls. 684/685. A sentença de fls. 177/198 concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo o direito da impetrante em recolher a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS. Não há referência nos autos ao processo administrativo nº 10880.018557/99-60. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7)** - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância da União Federal às fls. 1140, expeça-se Alvará de levantamento em favor da impetrante 253 Participações Ltda., em nome do advogado indicado às fls. 1079/1080. A fim de possibilitar a expedição do alvará, solicite-se à Caixa Econômica Federal os saldos atualizados e as datas de abertura das contas 0265.635.191831-4 e 0265.635.191827-6. Após a juntada do alvará liquidado, tendo em vista a inércia das demais impetrantes, arquivem-se os autos. I.

**0011471-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011471-4)** - CEZAR PEREZ COUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 192/208: Manifestem-se as partes. I.

**0002476-15.2006.403.6100 (2006.61.00.002476-7)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o pedido contido em fl.2108.Não havendo oposição, intime-se a parte impetrante para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

**0027878-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027878-2)** - FABIO ARCHERO FERRARI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cumpra-se o acórdão de fls. 118/121. Publique-se a sentença de fls. 56/62. I.SENTENÇA DE FLS. 56/62:Vistos etc.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO ARCHERO FERRARI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a não incidência do imposto de renda na fonte sobre valores pagos à guisa de indenização paga em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre férias indenizadas simples, férias indenizadas proporcionais, 1/3 sobre férias indenizadas simples e férias indenizadas proporcionais, compensação extraordinária e participação nos lucros e resultados . Alega, em apertada síntese, que as verbas em comento não constituem aumento patrimonial, e por isso não deve haver a incidência do imposto de renda, por se tratar de verbas meramente indenizatórias.Foi concedida parcialmente a medida liminar às fls. 25/28, para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na fonte, incidente sobre férias indenizadas simples (vencidas) e respectivo adicional de 1/3.Notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 42/47 alegando que os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais não gozadas por necessidade de serviço, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Quanto a Comp. Extraordinária e Partic. Lucros/Resultados, afirma que a impetrante comprovou a natureza jurídica.O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 51/52. É a síntese do necessário.DECIDO.O pedido merece parcial acolhida.Malgrado as dúvidas que possam ainda existir sobre o significado da expressão

rendas e proventos de qualquer natureza a doutrina e a jurisprudência têm entendido que nas indenizações não há geração de renda ou acréscimos patrimoniais - riqueza nova -, mas reparação, em pecúnia, por perda de direitos, conforme alentados estudos do Prof. Roque Carraza - in RDT nº 52/173 e 55/156, Geraldo Ataliba e Agostinho Sartin - in RDT nº 36/50, averbando que ingressos ou receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou provento de qualquer natureza. Ingressos sem incremento patrimonial põem-se a salvo do exercício da competência do legislador ordinário prevista no permissivo constitucional. Renda, com efeito, é incremento patrimonial, isto é, riqueza nova resultante, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores, ou de proventos de qualquer natureza. Pois bem, se o elemento nuclear da regra matriz de incidência do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade de riqueza nova (incremento patrimonial), somos levados a concluir que tudo aquilo que não tipificar aumento de patrimônio não se amolda à figura tributária prevista no art. 153, III, da CF e art. 43 do CTN, encontrando-se, portanto, excluído do campo incidência do tributo em exame. Estabelecida essa premissa, cumpre verificarmos se a indenização paga pelo empregador, em virtude da dispensa imotivada, configura signo presuntivo de acréscimo patrimonial. A Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso V, prescreve que ficam isentos do imposto sobre a renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei. Logo, não se sujeitam à tributação somente os valores que a lei define como isentos. Ocorre, porém, que não se trata, in casu, de isenção concedida pelo legislador infraconstitucional, mas de não incidência desse tributo por não estar configurado o seu fato imponible, isto é, aquisição de renda ou proventos, pois as indenizações não expressam acréscimo patrimonial; ao contrário, recompõem um patrimônio lesado. Ora, a Constituição prevê em seu art. 7º, inc I, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar que preverá indenização compensatória entre outros direitos. Embora a norma constitucional em comento seja de eficácia limitada, dependente de legislação ulterior que complemente o desígnio de proteção da relação de emprego, o mínimo de eficácia jurídica não se pode negar a esse comando constitucional, especialmente quando qualifica a extinção imotivada do contrato de trabalho como dano jurídico que deve ser recomposto por meio de indenização compensatória. Conclui-se, pois, que não representam incremento patrimonial os valores pagos com a finalidade de reparar a perda do emprego; donde não é possível submetê-los à tributação pelo imposto de renda e proventos, por não ocorrer a hipótese incidência prevista no art. 153, II da CF e art. 43 do CTN. Saliente-se, ainda, que o fato de o trabalhador concordar com a demissão não descaracteriza o caráter indenizatório de valores pagos adicionalmente para estimular a adesão do trabalhador à proposta de demissão, pois a voluntariedade de tal adesão é apenas aparente, pois ao trabalhador resta escolher entre ficar desempregado em situação melhor, ou ficar desempregado com o F.G.T.S. acrescido da multa. Nessas circunstâncias, ao aquiescer à proposta do empregador, o trabalhador está tão-só antecipando, com certa mitigação, o dano que já lhe estava reservado. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial. (Recurso Especial nº 57.319-0 - Rel. Ministro Garcia Vieira - in DJU 06.03.95). Nesse diapasão, a jurisprudência consolidada do TRF-3ª R. na Súmula n.12: Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária., bem como, no que toca as férias, do STJ na Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Impende anotar que nem todos os valores recebidos pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho podem ser enquadrados no conceito de indenização, mas tão-só aqueles com escopo reparador como é o caso das quantias pagas a título de estimular adesão o plano de demissão voluntária, as férias e licença-prêmio não gozadas in natura, durante a vigência do contrato de trabalho, convertidas em pecúnia, que se transmudam de remuneração para indenização, em razão da impossibilidade do gozo, isto é, do descanso remunerado. Contudo, férias proporcionais, cuja aquisição do direito não se aperfeiçoou, recebidas no momento da rescisão do contrato continuam mantendo a condição de remuneração, assim como o 13º salário, conforme prescreve o art. 146 da CLT, o que permite a incidência do imposto de renda. Em relação à compensação extraordinária e participação nos lucros e resultados, qualificam-se como verba de natureza indenizatória, sendo forçoso concluir que se tratam de mera liberalidade paga pelo empregador. Assim, por não ter caráter indenizatório e não se equiparar à indenização paga por conta de acordo coletivo de trabalho no caso de demissão por adesão PDV, deve incidir o imposto de renda. Nesse sentido já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do

RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias indenizadas simples (vencidas) e respectivo adicional de 1/3. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região. P. R. I.O.

**0021226-89.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte impetrante ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, a fim de possibilitar a expedição do RPV.I.

**0003520-59.2012.403.6100** - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 122/123. Providencie o impetrante cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruíram. Após, cite-se a autoridade impetrada. I.

**0010704-66.2012.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, com pleito de liminar, fosse reconhecida a invalidade jurídica do Decreto nº 6.957/09 e da Resolução MPS/CNPS nº 1316/2010, haja vista excessos cometidos na regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que acarretariam suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos em decorrência dos referidos diplomas normativos e, a final, fosse concedida a segurança para reconhecer a ilegalidade ou a inconstitucionalidade da contribuição do RAT/SAT com aplicação do FAP, nos moldes das Resoluções MPS/CNPS nº 1308/09, substituída pela nº 1316/2010, ante os excessos cometidos na regulamentação, sendo, em consequência, determinado que a impetrada se abstenha de exigir, da impetrante, valores a esse título ou, subsidiariamente, fosse adequada tal resolução aos parâmetros legais e constitucionais vigentes. Historiou os fatos, registrando insucesso na fase administrativa de sua postulação, expondo seu entendimento sobre as limitações ao poder regulamentar, eis que as resoluções teriam ferido o princípio da legalidade, em relação à seleção de dados, à variável de frequência, à variável de gravidade e a variável de custo. Digressionou sobre travas que gerariam situações ilógicas para instar pela concessão da ordem. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida por decisão de fls. 60/61. 3- A impetrada apresentou informações, deduzindo, preliminarmente, não ser a autoridade competente para manifestar-se sobre o colocado, uma vez que é órgão da estrutura do Ministério da Fazenda e não do Ministério da Previdência Social. Contudo, apresentou considerações sobre o mérito, defendendo a constitucionalidade da estipulação da metodologia do FAP, trazendo jurisprudência à colação, gizando questão decidida pelo STF (RE 343.446-2/SC). Pugnou pela denegação da segurança e inclusão do Titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, do Ministério da Previdência Social no presente feito. 4- O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. 5- Os autos noticiam a interposição do recurso de agravo de instrumento diante da decisão que denegou a liminar, decisão esta mantida pelo Juízo e pelo segundo grau de Jurisdição, em decisão monocrática de fls. 142/146, figurando como Relator o Desembargador Federal Peixoto Junior. É o Relatório. Decido. 6- Como já registrado nestes autos, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estatuiu a possibilidade de alíquotas diferenciadas, vale dizer, serem majoradas até o dobro ou reduzidas pela metade. Houve regulamentação da natureza acidentária da incapacidade pelo Decreto nº 3.048/99, flexibilizando as alíquotas, daí surgindo as Resoluções nº 1308 e 1309/09. O princípio da tributação justa e adequada estabeleceu os grupos que causam mais acidentes. O Decreto nº 6957/2000 regulamentou as Resoluções nº 1308 e 1309 do CNPS e sobre os percentuais (1%, 2% e 3%) é que será calculado o FAP, condizente com o disposto no artigo 194 e 195 da Constituição Federal, sempre levando em consideração o grau de risco preponderante da empresa e não do estabelecimento. A decisão do STF (RE nº 343.446) foi avivada nestes autos, o mesmo podendo ser dito em relação a decisões do T.R.F. desta 3ª Região, rememoradas pelo ilustre Relator do agravo de instrumento decidido nestes autos que respalda a decisão desta juíza. A preliminar levantada não tem guarida diante da unificação dos

Ministérios na Receita Federal. De conseguinte, haja vista toda a exposição de argumentos apresentados pelas partes e a decisão do segundo grau de Jurisdição, não há como entender eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação à lei, decreto e resoluções apontadas. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0014526-63.2012.403.6100** - DAVID SPIGHEL(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. 1- O impetrante postula, por meio do presente mandamus, obter, com pleito de liminar, suspensão dos efeitos do lançamento do débito apurado, no valor de R\$ 82.594,02 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dois centavos), no processo administrativo nº 10880.027739/86-43, alusivo à diferença de laudêmio. Aduziu que não conseguiu obter vista do processo de aforamento e que a área do aldeamento dos índios de Barueri não pertenceria à União e que não é mais titular do imóvel e que o crédito estaria prescrito. Contudo, seu nome estaria inscrito no CADIN e a administração federal não fornece cópia do processo, daí a necessidade da medida encetada. Anexou documentos. 2- A liminar foi indeferida em decisão de fls. 23/25. 3- A União manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo intimação dos atos processuais futuros. 4- O impetrante opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a liminar, mas este Juízo negou-lhes provimento. 5- A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou as informações solicitadas, enfatizando a origem jurídica contratual dos imóveis situados no Sítio Tamboré, anexando a documentação de fls. 61/66 dos autos. 6- O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. 7- Primeiramente cabe registrar a inoccorrência da prescrição, uma vez que o ora impetrante vendeu o domínio útil do imóvel em 27 de fevereiro de 2009, data do início da contagem de eventual ocorrência da prescrição. O laudêmio teria a data de vencimento 20.09.2010, data do envio para a Dívida Ativa da União (D.A.U.). Pelo que flui da matrícula 61418, o Sítio Tamboré, cuja matrícula foi retificada para fazer constar na Av. 05 que o imóvel da matrícula é constituído de domínio pleno, sendo o domínio direto da União Federal e o domínio útil da Construtora Alberto Takaoka S.A., recebeu varias transmissões de venda, sendo que a Construtora Takaoka vendeu o domínio útil do imóvel matriculado a David Spighel e este o vendeu a Luiz Roberto Machado Cardoso, R3, de 27 de fevereiro de 2009. Por todo o contido no Registro de Imóveis, o domínio direto do imóvel em questão pertence à União e o eventual adquirente do imóvel só recebe o domínio útil. Sendo o laudêmio, nas transferências, responsabilidade do vendedor, nos estreitos limites do Mandado de Segurança não há como discutir ou avaliar o instituto da enfiteuse e o contrato de aforamento. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0021440-46.2012.403.6100** - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 59/67. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Publique-se a decisão de fls. 47/49. I. DECISÃO DE FLS. 47/49: Vistos em inspeção. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Alega o impetrante, em síntese, que sua matrícula no curso de formação ou reciclagem de vigilantes foi negada, tendo em vista que possui antecedente criminal. Sustenta que nos autos do processo criminal não há sentença condenatória transitada em julgado. DECIDO. Vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso em exame, a matrícula do impetrante foi indeferida em razão de apresentar antecedente criminal com processo em andamento sob o nº 068.01.2011.006815-3 - ordem nº 390/2011 (documento de fl. 14). O artigo 5º da Constituição Federal prevê em seu inciso LVII o princípio da não-culpabilidade, ou da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Destarte, o motivo do indeferimento da matrícula do impetrante não tem o condão de causar os seus efeitos. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário nº 0003218-73.2011.4.03.6000/MS, de relatoria do Desembargador Federal Mairan Maia decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. Em face do exposto,

reconsidero a decisão de fl. 26 e defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada matricule o impetrante em curso de reciclagem de vigilantes e promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação, caso obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares, de forma a permitir a renovação da licença/carteira nacional de vigilante. Intime-se a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação, do teor desta decisão. Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0001733-25.2013.403.0000. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0009600-33.2012.403.6102 - GERALDO RINALDI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA EM SAO PAULO**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte impetrante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. c) Cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

**0002903-65.2013.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS (SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos as procurações de fls. 15 e 18 em sua via original. b) Cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. I.

**0003103-72.2013.403.6100 - MARCIA APARECIDA DA SILVA GOMES (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP304055 - CRISTIANO BUONICONTI CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

Vistos etc. Márcia Aparecida da Silva Gomes, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando que o órgão de classe aceite, para fins de comprovação da titulação acadêmica, o certificado de conclusão de Ensino Fundamental fornecido pelo Colégio Adjetivo - Unidade II, bem como o certificado de conclusão do Curso de Enfermagem emitido pelo Colégio Técnico João Paulo I, determinando-se a imediata inclusão nos quadros como Auxiliar de Enfermagem do COREN/SP. Narra, em síntese, que concluiu em 07/04/2011 o curso profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem (Colégio João Paulo I), após ter cursado o ensino fundamental e médio pelo Colégio Adjetivo II. Alega que seu pedido de inscrição definitiva para Auxiliar de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo foi indeferido, uma vez que o Colégio João Paulo I teve sua inscrição cassada no ano de 2002. Informa, ainda, que o mesmo ocorre em relação ao ensino

fundamental (Colégio Adjetivo - Unidade II). Sustenta que na época em que concluiu o curso profissionalizante as instituições de ensino encontravam-se autorizadas. Afirma que pretende seguir na profissão de sua formação, contudo é necessária a inscrição no respectivo órgão de classe. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que a cassação da autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino se deu após a impetrante ter concluído o curso. Conforme decidido na apelação cível nº 0006196-58.2004.403.6100/SP, do E. TRF da 3ª Região, o relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto salientou: o terceiro de boa-fé não pode vir a sofrer os efeitos de irregularidade não detectada à época oportuna, eis que a fiscalização da conduta do Poder Público cabe tão-somente à Administração, através do exercício do poder de polícia administrativa. Outrossim, vislumbro a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Isto posto, defiro a liminar até julgamento final e determino a imediata inclusão da impetrante nos quadros como Auxiliar de Enfermagem do COREN/SP. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação para fazer constar Márcia Aparecida da Silva Gomes. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0003173-89.2013.403.6100 - THAMIRES XAVIER ARAUJO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. c) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

**0003176-44.2013.403.6100 - GEISA PEREIRA CARVALHO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.c) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

**0003184-21.2013.403.6100 - CARLA ALVES DELFINO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.c) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

**0003187-73.2013.403.6100 - THAIS GABRIELLE RISSI DE MOURA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.c) Cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034480-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034480-1) - OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON LUIZ RODRIGUES NUCCI X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Olinda Rodrigues Nucci e Outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine que a Ré apresente os extratos referentes aos meses de janeiro/89 e fevereiro/89, das contas de titularidade dos requerentes. Anexaram documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara verificou a incompetência deste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, declinando competência em favor do Juizado Especial Federal.Desta decisão os requerentes opuseram embargos de declaração.Visto o pedido de retificação do valor dado à causa, o Juiz Federal recebeu os embargos como aditamento à inicial, declarando competente este Juízo para processamento do feito.A Juíza Federal Substituta oficiante determinou a juntada de certidões de inteiro teor dos processos de sucessão que demonstrasse a fase processual dos mesmos, com a indicação dos inventariantes.Juntada de novos documentos pelos requerentes.Determinado pela Juíza Federal Substituta oficiante o correto cumprimento do despacho de fl. 93.Os requerentes peticionaram em agosto de 2011 alegando a necessidade de aguardar o desarquivamento e respectiva expedição de certidão pelo cartório. Contudo, requereram o desmembramento da ação com relação aos requerentes Olinda Rodrigues Nucci, Nelson Luiz Rodriguez Nucci, Zélia Antunes Junqueira, Jose Claudio Marcon, Cinthya Villanova Marcon e Benedito Cícero Torteli.A par disso, este Juízo em decisão de fls. 112/114, tendo em vista a ausência de cumprimento do despacho de fl. 93, extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil em relação aos requerentes Espólio de Eunice Camorin Guidetti, Espólio de Luiz Gonzaga Monteiro e Espólio de Helena Iracy Junqueira. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação vislumbrando que procedeu a pesquisa dos extratos dos autores, por meio de seus CPF's, no entanto restou infrutífera, não localizando contas ativas e/ou inativas cadastradas nos CPF's dos requerentes. Os requerentes em réplica reiteraram o explanado na petição inicial. É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente passo a analisar as preliminares arguidas pela CEF. Com relação à incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa deve ser afastada, tendo em vista a regularização do valor pelos requerentes, bem como pelo recolhimento das custas (fl. 69/70). Em relação à preliminar de necessidade de pagamento de tarifa bancária não merece acolhimento, por se tratar de exigência administrativa e não judicial, não podendo o requerente ser condicionado ao pagamento de tarifas bancárias, a fim de evitar o ajuizamento de ações temerárias. Considerando a informação prestada pela CEF salientando não haver constas ativas ou inativas no nome dos requerentes, verifico que o presente feito carece de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.No presente caso o documento pleiteado não pode ser exibido em razão de sua inexistência por falta de conta ativa e inativa, desse modo, fica caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos requerentes Olinda Rodrigues Nucci, Benedito Cícero Torteli, Cinthya Villanova Marcon, Jose Claudio Marcon, Nelson Luiz Rodrigues Nucci e Zélia Antunes Junqueira. Custas processuais na forma da lei.Condeno os

requerentes no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.S

**0017592-51.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9ª REGIÃO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICÍPIO DE CAIEIRAS (SP182327 - EDUARDO SATRAPA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face do Município de Caieiras objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação de documentos relativos a atribuição do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL, conforme amplamente divulgado no concurso 01/07 e cópia da lei que criou o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇO SOCIAL. Anexou documentos. Primeiramente os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual do Distrito de Caieiras. Decisão de fl. 47 deferiu o pedido de medida liminar determinando a exibição dos documentos requeridos na inicial. O Município de Caieiras apresentou contestação, bem como anexou os documentos requeridos. Em réplica, a requerente manifestou-se acerca da contestação, vislumbrando a respeito do equívoco cometido pelo Município por não haver funções específicas do cargo. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os documentos juntados aos autos pelo Município de Caieiras, vislumbro que o requerido cumpriu o determinado na decisão de fl. 47 trazendo aos autos a Lei de criação do cargo de auxiliar de serviço social. Entretanto, informa que não constam funções detalhadas inerentes ao cargo de auxiliar de serviço social. Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002842-44.2012.403.6100** - CARLA GUILHEM LARANJEIRA (SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN E SP144381 - LUIZ EDUARDO GOMES GUIMARAES) X ELI COHEN (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menores, com pedido de liminar, ajuizada por Carla Guilhem Laranjeira em face de Eli Cohen, objetivando a expedição de mandado de busca, apreensão e restituição de Barbara Cohen Guilhem e Nicole Cohen Guilhem, filhas do casal. Subsidiariamente, requer seja determinada a entrega dos passaportes das menores e do requerido. Narra, em síntese, que manteve relacionamento conjugal com o requerido e dessa relação nasceram Barbara Cohen Guilhem e Nicole Cohen Guilhem, menores de idade. Residem na Espanha desde 2008 na cidade de Madrid. Entretanto, no final de 2011 o requerido saiu da Espanha, com as menores, filhas do casal, sem o seu consentimento. Invoca o seu direito na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000. Anexou documentos. Este Juízo, inicialmente, reconheceu a competência do Juízo Criminal para apreciar o feito (fls. 216/217). Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência, sendo que o E. TRF da 3ª Região reconheceu deste Juízo Cível para apreciar a demanda. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 237/239). Da decisão mencionada, a requerente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e interpôs agravo de instrumento, o qual foi concedido efeito suspensivo para o fim de determinar a medida liminar de busca e apreensão das menores Barbara e Nicole, até posterior decisão quanto à guarda definitiva das referidas menores, pelas autoridades judiciárias competentes (fl. 314). Conforme fl. 321, o E. TRF da 3ª Região autorizou a entrega das menores a Sra. Joseli Guilhem, na qualidade de genitora da requerente. Mandado de Busca e Apreensão de Menores cumprido (fls. 331/335). O requerido apresentou contestação e anexou documentos, alegando da inaplicabilidade do tratado de Haia e ou sua inobservância e hipótese das exceções ao Tratado. Aduz, ainda, que a transferência das menores para o Brasil deu-se de forma lícita. Réplica às fls. 391/403. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. A decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, respalda a decisão desta juíza. O Desembargador Federal Cotrim Guimarães mencionou que a Convenção de Haia assegura o retorno imediato das crianças, quando ilicitamente transferidas, ao país da sua residência habitual. Dispõem os artigos 1º e 2º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000): Artigo 1º-A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. Artigo 2º-Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência. Corroborando com o disposto no item a do artigo 3º da Convenção: Artigo 3º-A

transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção;Portanto, no caso presente, vislumbro que as menores foram ilicitamente retiradas da Espanha (país que residiam habitualmente desde 2008), sem o consentimento da requerente, pois a guarda de Barbara e Nicole era exercido conjuntamente, conforme pelos documentos anexados aos autos, como também salientou o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Outrossim, no caso presente, não há que falar na aplicabilidade das exceções previstas nos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia, uma vez inexistente a comprovação cabal de que as menores estão integradas no novo meio, bem como o risco em seu retorno, a danos psíquicos.De conseguinte, haja vista toda a exposição de argumentos apresentados pelas partes e a decisão do segundo grau de Jurisdição, é patente pela procedência da presente ação.Em face do exposto, adoto a liminar concedida pelo segundo grau de jurisdição como razão de decidir, julgando procedente o pedido e determino a busca e apreensão das menores Barbara Cohen Guilhem e Nicole Cohen Guilhem, até posterior decisão quanto à guarda definitiva das referidas menores, pelas autoridades judiciárias competentes.Custas processuais na forma da lei.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6337**

### **MONITORIA**

**0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES**  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO Nº. 2008.61.00.013329-2 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ELIANE RODRIGUES FERNANDES, GERALDO MALTA FERNANDES e MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao recebimento de R\$ 10.175,44 (dez mil cento e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Afirma que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 21.4075.185.0003554-06 e aditamentos. A parte ré ofereceu embargos. A CEF impugnou os embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido revisional não merece acolhimento. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, não há capitalização mensal dos juros, pois o contrato prevê taxa anual efetiva de 9%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 15º do contrato firmado entre as partes (fls. 12/13). Somente por determinação legal admite-se capitalizar juros mensalmente. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.), na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do

termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. 1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade) De seu turno, não padece de ilegalidade a cobrança de multa moratória no percentual de 2%, pois ela possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, destina-se a indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida. O contrato não prevê aplicação da taxa referencial como indexador, pois a aplicação da TR foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. (STF - RE 175.678 e TRF4 - AC 2002.71.04.016608-0/RS). Não há cominação de comissão de permanência no contrato. Não estando o contrato sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, cabível a imputação da pena convencional no valor de 10% sobre o valor do débito apurado, conforme remansosa Jurisprudência. Remarque-se, por fim, que ao estudante não assiste o direito à aplicação da Lei nº 12.202/10, uma vez que as regras previstas no contrato originário devem incidir ao longo do tempo de vigência do acordo, sob pena de causar insegurança jurídica e, na hipótese de majoração dos juros, seria devida nova revisão contratual em detrimento dos interesses da parte hipossuficiente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça

Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**0016812-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SAMUEL DOS SANTOS  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0016812-48.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SAMUEL DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 33.949,83 (trinta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Juntou documentação (fls. 06/24). Citado, a parte ré opôs embargos à ação monitória alegando, em preliminar, nulidade da citação por hora certa e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aduzindo ilegalidade na incidência de juros moratórios capitalizados e IOF, aplicação da Tabela Price e exigência do pagamento de despesas e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não diviso a alegada nulidade da citação. O Sr. Oficial de Justiça consignou os fatos observando as regras legais previstas nos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo dispensável a indicação dos horários e dias, considerando a fé pública outorgada ao servidor em destaque. E mais, em consulta ao banco de dados da Receita Federal e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o réu tem residência no endereço indicado na exordial (fls. 94/99). A ação monitória é meio hábil para obter a satisfação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível e baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a Ré reconhece o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Improcede os embargos opostos. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele os encargos contratuais (fls. 22). Quanto aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação visto consubstanciar relação jurídica distinta. Não diviso ilegalidade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de serviços, uma vez que as instituições financeiras estão autorizadas a exigir contraprestação pelas despesas geradas na execução de serviços. Assim, não há qualquer ilegalidade na cobrança das referidas tarifas previstas na cláusula quinta, ainda quando cumulada dos juros, por ser tratar de contraprestação de natureza distinta. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Por fim, saliente-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Observando o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0038479-18.1996.403.6100 AUTORES: ANASTASIA ADAMIAK, BENEDICTA FERNANDES FRANZONI, JOÃO CARLOS FERREIRA, MIGUEL MARIAN JARNYK, ALCIDES SENA, FRANCISCO GERMANO BISPO, VICENTE ANTONIO, ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO, MARIA ELEUZA ALVES COSTA E MANOEL GARCIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Requer, ainda, a aplicação dos índices de correção monetária reconhecidos pela Jurisprudência do STF sobre os valores apurados a título de juros progressivos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição do direito quanto aos juros progressivos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto o autor pleiteia a incidência de correção monetária sobre os valores decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Os juros progressivos foram instituídos pela lei n.º 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Como se vê, a Lei n.º 5.705/71 extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Conforme documentos acostados nos autos, o autor não faz jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez ter feito a sua opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.705/71. Nesta linha de raciocínio, veja o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.º 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que

tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. Grifei.(STJ, AGA n.º 1221239, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21.05.2010, v.u.)Sem razão a CEF quanto aos autores BENEDICTA FERNANDES FRANZONI, JOÃO CARLOS FERREIRA, MIGUEL MARIAN JARNAK, ALCIDES SENA, FRANCISCO GERMANO BISPO, VICENTE ANTONIO, ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO e MANOEL GARCIA, pois aderiram ao FGTS no ano de 1967, consoante cópia da CTPS.A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1 . O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2 . Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126).Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva.Entretanto, no tocante às autoras ANASTASIA ADAMIAK e MARIA ELEUZA ALVES COSTA, não fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez terem feito opção, respectivamente, nos anos de 1976 e 1986, ao regime do FGTS, ou seja, após a

vigência das Leis nºs 5.705/71 e 5.958/73. Nesta linha de raciocínio, veja o teor da seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n.º 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n.º 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n.º 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n.º 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. Grifei. (STJ, AGA n.º 1221239, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 21.05.2010, v.u.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil no tocante às autoras ANASTASIA ADAMIAK e MARIA ELEUZA ALVES COSTA. Custas ex lege. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No tocante aos autores, BENEDICTA FERNANDES FRANZONI, JOÃO CARLOS FERREIRA, MIGUEL MARIAN JARNAK, ALCIDES SENA, FRANCISCO GERMANO BISPO, VICENTE ANTONIO, ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO e MANOEL GARCIA, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade dos autores, nos termos da Lei n.º 5.107/66, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ADI 2736/DF). P.R.I.

**0024598-37.1997.403.6100 (97.0024598-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-09.1997.403.6100 (97.0001391-0)) CAMARGO SOARES EMPREENDEIMENTOS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0024598-37.1997.403.6100 AUTORA: CAMARGO SOARES EMPREENDEIMENTOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL na forma estabelecida pelo artigo 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7787/89; art. 1º da Lei nº 7894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90. Cumula pedido de compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos e vincendos, sob a administração da Secretaria da Receita Federal, com a correção monetária integral e juros equivalentes à taxa SELIC. Subsidiariamente, no caso do indeferimento do pedido de compensação, pleiteia a repetição do indébito. Alega a autora a inconstitucionalidade dos referidos diplomas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 41. A autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 48/62, ao qual foi negado provimento (fls. 181/186). A UNIÃO FEDERAL contestou argüindo, preliminarmente, a decadência do direito de crédito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora replicou às fls. 111/133. Foi proferida sentença às fls.

204/212, que julgou improcedente o pedido com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil. A autora interpôs recurso de apelação às fls. 219/229. Contrarrazões às fls. 232/234. O E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação às fls. 241/245. Foi interposto Recurso Especial, pela autora, às fls. 248/267, o qual foi admitido às fls. 290. Foi dado provimento ao Recurso Especial às fls. 295/299. A União apresentou embargos de declaração às fls. 302/312, que foram rejeitados às fls. 323/327. Interposto Recurso Extraordinário pela União Federal às fls. 330/367. Contrarrazões às fls. 413/426. Foi proferida decisão determinando o sobrestamento do recurso nos termos do art. 543-B, 1º, do Código de Processo Civil, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 561.908-7, às fls. 428. Decisão às fls. 445/446. É o relatório. Decido. Ante o fato de cuidar-se de compensação de valores recolhidos indevidamente, não há falar em decadência e sim em prescrição. Portanto, o prazo prescricional para a autora postular a restituição de valores de contribuições sociais recolhidos indevidamente é de cinco anos contados, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, a partir da extinção do crédito tributário. Tratando-se de tributo lançado por homologação, nos expressos termos do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional, a homologação foi tácita e o crédito considerado extinto após o decurso do prazo decadencial de cinco anos a contar do fato imponible. Como esta ação foi proposta em dezembro de 2000, estão prescritos os recolhimentos efetuados relativamente aos fatos imponíveis ocorridos há mais de 10 anos desta data (cinco anos para a homologação tácita e mais cinco anos para a prescrição). Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar suscitada pela ré, em relação aos recolhimentos efetuados a título de PIS referente ao período de outubro de 1989 (período de apuração setembro de 1989) a novembro de 1990 (período de apuração outubro de 1990). No mérito, assiste parcial razão à autora. A exação em comento foi instituída pelo Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982 que, em seu art. 1º, instituiu espécie tributária incidente sobre a receita bruta das empresas e destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi esse tributo expressamente recepcionado pela nova ordem jurídica, mais especificamente pelo seu artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito: Art. 56. Até que lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. Da leitura desse dispositivo, vê-se que houve recepção da exação, mas temporária, ou seja, até que o artigo 195, I, viesse a ser disciplinado por lei. O artigo 195, I da Carta Magna, por sua vez, reza que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Ao regulamentar tal dispositivo, a Lei 7689, de 15 de dezembro de 1988, em seu artigo 9º, estipulou: Art. 9º. Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, enquanto as duas exações tivessem previsão constitucional, a bi-tributação era admitida, sendo vedada apenas quando instituída por normas infraconstitucionais, a teor dos artigos 154, I e 195, parágrafo 4º da Constituição Federal. Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1 - PE, em sessão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90. Assim sendo, as empresas só estão compelidas ao recolhimento do FINSOCIAL à base de 0,5% (meio por cento), não produzindo efeitos os dispositivos legais que resultaram na majoração dessa alíquota. De outra parte, restou evidenciado que o DL 1.940/82, com as alterações havidas anteriormente à CF/88, continuou em vigor até a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991 - vale dizer, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, o FINSOCIAL era devido pelas alíquotas anteriores (DL nº 1.940/82, artigo 1º e parágrafos, na redação dada pelo artigo 22 do DL nº 2.397/87), sendo certo que o acréscimo de 0,1% vigorou apenas para os fatos geradores ocorridos no ano de 1988 (parágrafo 5º), já que inconstitucionais as normas legais que as majoraram. Quanto ao pedido de compensação, diante da inconstitucionalidade acima demonstrada, fica evidenciado o crédito da parte autora decorrente dos recolhimentos a maior devidamente comprovados, através das guias DARFs juntadas. Aplica-se à compensação ora deferida o disposto no art. 170-A do CTN com redação dada pela Lei Complementar n 104, que veda a efetivação dela antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Como modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, tem seus parâmetros estabelecidos em lei complementar, instrumento legal utilizado para estabelecer os contornos do instituto. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, decorrentes do recolhimento excedente à alíquota de 0,5%, referentes ao período de dezembro de 1990 (período de apuração novembro de 1990) a novembro de 1991 (período de apuração outubro de 1991), nos limites dos documentos acostados aos autos. A compensação poderá ser efetivada, após o trânsito em julgado, com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n

9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Correção monetária na forma prevista nos Provimentos n° 24/97 e n° 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do art. 39 da Lei n° 9.250/95. Custas e demais despesas ex lege. Honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0024738-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024738-4) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

**SENTENÇA - TIPO BPROCESSO N° 0024738-22.2007.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ECOLE SERVIÇOS S/C LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da GRU n° 45.504.018.695-7 no valor de R\$ 30.173,79 (trinta mil cento e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Alega que a ANS exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista que se encontra amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários. Por fim, afirma a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade na tabela de referência dos valores a ressarcir. Este Juízo declinou da competência para uma das varas federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 459/462). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 481/483). A ANS contestou arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a legalidade da exigência, destacando que é tarefa das operadoras disponibilizarem seus serviços em todos os municípios do país, porquanto se cuida de um sistema privado. Entretanto, nas cidades onde estabelecem por vontade própria o exercício de sua atividade econômica, não podem figurar como mera referência aos seus usuários, mas sim, prestar o serviço contratado, ou, se assim não o fizerem, restituir o sistema público por tal dispêndio, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, pugna pela improcedência da demanda. O Juízo Federal da 07ª Vara do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido (fls. 545/543), tendo sido mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decidido o agravo de instrumento pela competência deste Juízo da 19ª Vara de São Paulo, os autos foram recebidos. Manifestaram-se as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela autora em decorrência dos atendimentos médicos prestados a beneficiários, nos moldes da carta de cobrança encaminhada pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei n° 9.656/98. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei n° 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Citado artigo já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para

suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.(STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004)Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida norma e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde através de convênios particulares restituam ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despendar recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde.Saliente-se que o ressarcimento previsto pela lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde foi prestado. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a prestação deste serviço, deve, conseqüentemente, haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98.Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS.Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos.Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...)A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde.(TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0007387-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO  
SENTENÇA TIPO C 19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0007387-31.2010.403.6100AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHOVistos.Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de fls. 70, 71, 72 e 84 por parte da autora, bem como o lapso temporal transcorrido, não é de se admitir que o feito permaneça paralisado, aguardando indefinidamente que a autora, no caso, promova as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002198-38.2011.403.6100** - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALALÇAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0002198-38.2011.403.6100AUTORA: OCTAVIANO PASTRELLO FILHORÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de Ação Ordinária proposta por OCTAVIANO PASTRELLO FILHO em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor provimento jurisdicional destinado a condenar

a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data de cada recolhimento que ocorreu em 1971, acrescidos dos reflexos de juros, dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. A Eletrobrás contestou o feito, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. Em sua contestação, a União Federal sustentou a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Os documentos colacionados são suficientes para o deslinde da controvérsia. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/76. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, inicia-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no ano de 1971, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações, deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Repiso, tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) O direito de ação para pleitear a correção monetária e dos juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos. Portanto, tratando-se de títulos datados do ano de 1971, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos na medida em que tais foram emitidos anteriormente aqueles acima referidos, por evidente, a prescrição ocorreu em momento anterior aos recolhimentos realizados de 1988 a 1993 com antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Destaca-se, ainda, que a presente demanda foi proposta em 14 de fevereiro de 2011. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC**. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprezada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS,





No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 571/586. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora comprovou ter ajuizado em 08/06/2010 medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição, mediante os documentos de fls. 418/426, que tramitou perante a 3ª Vara Cível Federal, sob n.º 0012493-71.2010.4.03.6100, na qual houve a citação da União Federal. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas o TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, E SOBRE AS HORAS EXTRAS E ESPECTIVO ADICIONAL da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Terço constitucional de férias. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença. Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Horas extras e adicional. O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento e aviso prévio indenizado. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias

(STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexistência das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária e a destinada as entidades terceiras, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA NOS 15 PRIMEIROS DIAS A CONTAR DO AFASTAMENTO, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição n.º 0012493-71.2010.4.03.6100.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021650-97.2012.403.6100 - ROBERTO FERNANDO DA SILVA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure a lacração do veículo sem o pagamento da multa, bem como a retirada da pontuação do seu prontuário para que faça a renovação de sua carteira de habilitação. Alega ser proprietário de veículo com as seguintes características: marca Honda, modelo Civic LXS Flex, cor preta, ano e modelo 2008, placa EJN 9009, chassi nº 93HFA66408Z253489, RENAVAM 986035530. Sustenta que, desde outubro de 2010, começou a ser notificado de autuações de infração de trânsito que não cometeu, pois não estava no local na hora e data das infrações. Aduz que, em decorrência de inúmeras multas, recebeu notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir. Relata que providenciou o registro de Boletim de Ocorrência (nº 7847/2011), bem como requereu junto à Diretoria de Fiscalização de Condutores e Veículos a instauração de procedimento administrativo para localização e apreensão de duplê de seu veículo. Alega, ainda, que, em 08 de maio de 2012, foi elaborado junto ao 8º D. P. São Bernardo do Campo Boletim de Ocorrência de Flagrante de Apreensão de Veículo da mesma marca, modelo e placa, com vestígios de adulteração da numeração do chassi, sendo os indiciados presos. Afirma que, mesmo com a apreensão do veículo clonado e a cessação do recebimento de novas multas, os órgãos competentes mantiveram as autuações e respectivas multas do prontuário do autor. Por fim, assinala que, realizada vistoria no veículo do autor junto à Divisão de Fiscalização do DETRAN, o laudo atestou que referido veículo não tinha sinais aparentes de adulteração. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 122/137 argüindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e o não cabimento da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou a validade do ato infracional, do ônus da prova e da não interposição de recurso administrativo, bem como a presunção da legalidade do ato administrativo, com o que pugna pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou às fls. 16/117.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré em sua contestação de fls. 122/137 no que se refere às autuações efetuadas por órgãos não subordinados à União Federal, com o que passo a analisar o pedido de antecipação de tutela tão somente em relação à notificação de autuação nº 0018821747. Consoante se infere da inicial, pretende o autor a lacração do veículo sem o pagamento da multa, bem como a retirada da pontuação do prontuário do requerente para que faça a

renovação de sua carteira de habilitação. De fato, o autor recebeu a notificação de autuação nº 0018821747, emitida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por transitar com o veículo em acostamentos, na BR 381 KM-55 UF-SP, em 08/03/2011 (fls. 16). De seu turno, em decorrência de inúmeras multas, o autor foi diligente no sentido de registrar o Boletim de Ocorrência nº 7847/2011, bem como de requerer junto ao DETRAN a instauração de procedimento administrativo para localização e apreensão de duplê de seu veículo (fls. 86/88). Comprovou ainda que seu veículo foi clonado, conforme revela o Boletim de Ocorrência nº 786/2012 elaborado junto ao 8º D. P. de São Bernardo do Campo (fls. 90/97), onde se constatou que policiais em patrulhamento de rotina abordaram o veículo clonado, o qual apresentava vestígios de adulteração na numeração do chassi. O veículo clonado foi apreendido, as placas retiradas e os respectivos documentos igualmente apreendidos para exame pericial. Desse modo, nesta primeira aproximação, entendo achar-se demonstrada a verossimilhança das alegações. Igualmente, restou caracterizado também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o somatório dos pontos dessa infração pode ensejar a cassação de sua carteira de habilitação. Destaque-se, por oportuno, que o fato do autor não ter recorrido administrativamente não lhe retira o direito de postular perante o Poder Judiciário. De outra parte, quanto ao pedido do autor consistente na autorização de lacração do veículo sem o pagamento da multa, verifico que não ficou demonstrado que os veículos já passaram por perícia como relatado e requisitado no Boletim de Ocorrência nº 786/2012 (fls. 90/97). A perícia dará ao proprietário a segurança de ter o veículo original. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para que a multa decorrente da notificação de autuação nº 0018821747 não constitua óbice às providências a serem tomadas no âmbito administrativo, bem como para afastar o lançamento de pontos relativos a essa mesma notificação. Int.

**0001194-92.2013.403.6100 - ZELIA PEREIRA QUADROS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001194-92.2013.4.03.6100 AUTORA: ZELIA PEREIRA QUADROS RÉS: UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure a manutenção do FIES durante o trâmite do processo. Alega que firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) para ingresso na faculdade UNIESP, onde cursou até o 2º semestre do curso de Direito, quando solicitou a transferência para a Faculdade de Direito Damásio de Jesus, a qual já aceitou referida transferência acadêmica e também já aderiu ao FIES. Aduz que, após a concessão de autorização por parte de ambas as instituições de ensino, bem como da regularidade da Faculdade Damásio de Jesus frente ao FIES constatou-se a impossibilidade de transferência do contrato, haja vista que a Faculdade de destino não teria aderido ao Fundo Garantido do FIES (FGEDUC). Sustenta inexistir qualquer menção no instrumento contratual no que se refere à necessidade da instituição de ensino superior de destino aderir ao mencionado fundo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere da inicial, a autora postula o direito de transferência de Instituição de Ensino Superior independentemente de a faculdade de destino ter ou não aderido ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. O FGEDUC, por sua vez, trata-se de um fundo que tem por finalidade garantir parte do risco em operações de crédito educativo, no âmbito do FIES, sendo criado para democratizar o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior e tornar mais simples a utilização do Fies. O fundo é uma opção para os candidatos ao FIES, que dispensa o papel do fiador e tem como objetivo, facilitar o trâmite para a contratação do financiamento. A Lei nº 10.206/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, prevê em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (...) 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. Verifica-se, ainda, que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES n.º 189.402.619, de fls. 12/25, prevê, em sua cláusula décima sétima, a possibilidade de o estudante beneficiado pelo FIES requerer a transferência entre instituições educacionais, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES - O(A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES, poderá: I- mudar de curso de graduação, uma única vez, desde que o período compreendido entre as datas de início da utilização do financiamento no curso de origem e no curso de destino não seja superior a 18 (dezoito) meses, independentemente das datas de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais; II- mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Contudo, no contrato objeto da presente lide o estudante financiado não ofereceu garantia, pelo que se presume que o contrato foi garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de

Crédito Educativo - FGEDUC. De seu turno, a vedação à transferência de alunos com FIES garantido pelo FGEDUC para instituições não aderentes a este fundo foi imposta pelas Portarias MEC nºs 15/2011 e 25/2011, in verbis: PORTARIA NORMATIVA Nº. 25, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011. Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. No presente caso, a IES de destino (Faculdade de Direito Damásio de Jesus) não está vinculada ao FGEDUC, como estabelece a Portaria do MEC, não se configurando qualquer ilegalidade na negativa de transferência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a autora a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017295-44.2012.403.6100** - TEREZA DA SILVA LIMA(SP285364 - VANESSA DE LIMA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO)

SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0017295-

44.2012.403.6100 AUTORA: TEREZA DA SILVA LIMA RÉUS: UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a realização de cirurgia para implante de marcapasso definitivo. O pedido liminar foi deferido. Os réus contestaram a demanda; contudo, a cirurgia foi realizada em cumprimento à ordem judicial. O D. Ministério Público Federal opinou pela extinção da ação por carência superveniente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Patente a carência superveniente de ação, na medida a pretensão inicial restou exaurida com a realização do procedimento cirúrgico. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009923-44.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684666-11.1991.403.6100 (91.0684666-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLAUDIO LUIZ DE FLORIO(SP101419 - CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ)

Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0009923-44.2012.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): CLAUDIO LUIZ DE FLORIO Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0684666-11.1991.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.19/20). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.22/26. A União manifestou-se às fls.29 e a parte embargada às fls.30. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal ocorreu aos 21/08/1995 (fls.55 verso). Às fls.57 foi proferido r. despacho dando ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, o qual foi publicado em 23/07/1996. A parte embargada procedeu aos atos executórios em 09/06/1997 (fls.59), requerendo a liquidação da sentença, bem como a memória discriminada de cálculo. Registre-se que, entre o trânsito em julgado e a manifestação da parte embargada, decorreu 1 ano e 10 meses, não configurando a ocorrência de prescrição, ainda que a embargante sustente que entre o trânsito em julgado e a citação válida tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado à embargante, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.23/25 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, igualmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.49/54). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 34.475,29 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), em março de 2012, que convertido para outubro/2012 corresponde a R\$ 35.353,92 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC,

nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0016469-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDAÇÃO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0013376-18.2010.403.6100. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante, referente às custas sucumbenciais (fls. 15). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Destaque-se que a autora/exequente optou por realizar via requerimento administrativo (PER/DCOMP) o pedido de restituição do indébito reconhecido nos autos principais, renunciando à execução do título judicial, nos termos da IN nº 900/2008. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07 destes autos, ou seja, R\$ 6.098,39 (seis mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos), com atualização no mês de 05/2012. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020860-60.2005.403.6100 (2005.61.00.020860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025273-97.1997.403.6100 (97.0025273-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCOS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA VICHI X PAULO JOSE MORLINE X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 2005.61.00.020860-6 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, CLEUNICE DA SILVA GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO IGNACIO, MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE, MARCOS DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA VICHI, PAULO JOSÉ MORLINE E RONALDO DE OLIVEIRA STELZER Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0025273-6. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução e excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 31/48). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 75/95. Fls. 138/182: Juntada de documentos conforme determinado pela r. decisão de fls. 123. Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta às fls. 186/205. Manifestação da parte embargada às fls. 211/215 e da União às fls. 219/227. Às fls. 98/100 foi proferida r. sentença que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do v. acórdão de fls. 308/312. Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 318/350. A União Federal manifestou-se sobre os cálculos da Contadoria, para concordar com o valor a título de verba honorária (fls. 354/355) e a parte embargada também apresentou a sua concordância (fls. 356). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela parte embargante acerca do não atendimento à determinação do artigo 604 do Código de Processo Civil há que ser rejeitada, uma vez que a parte embargada juntou às folhas 276/289 dos autos principais, sob o nº 97.0025273-6, as planilhas de cálculos atualizadas, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Ramza Tartuce (fls. 172/181 dos autos principais). No caso em apreço, restou demonstrado que os exeqüentes AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, CLEUNICE DA SILVA GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO IGNACIO, MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE, MARCOS DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA VICHI, PAULO JOSÉ MORLINE E RONALDO DE OLIVEIRA STELZER receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor deles nos presentes autos. Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls. 108/134 dos autos principais). Registre-se à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 57.229,35, referente aos valores dos honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de

R\$ 57.229,35 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), em setembro de 2012. Em relação aos exequentes AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL, CLEUNICE DA SILVA GONÇALVES, LUIZ AUGUSTO IGNACIO, MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE, MARCOS DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES COSTA SANCHEZ CANSIAN, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA VICHI, PAULO JOSÉ MORLINE E RONALDO DE OLIVEIRA STELZER decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022004-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME X PATRICIA DA SILVA X ISAURA DA CONCEICAO PINHEIRO**  
SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0022004-98.2007.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: BORDADOS MAGIC POINT LTDA - ME, PATRICIA DA SILVA E ISAURA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 299. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012842-06.2012.403.6100 - WENDY LEE SABA KAHALE(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI) X NAO CONSTA**  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0012842-06.2012.403.6100 NATUREZA: OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: WENDY LEE SABA KAHALE Vistos. WENDY LEE SABA KAHALE, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira nata, alegando que é nascida na Venezuela, filha de mãe brasileira. Sustenta, em síntese, atender os requisitos do art. 12, I, c da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos (fls. 45/46), tendo a requerente apresentado manifestação. À vista dos documentos trazidos ao feito, o MPF manifestou-se pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprova seu nascimento no estrangeiro e que sua mãe é brasileira mediante a juntada de certidão de nascimento (fls. 9/10). Outrossim, demonstrou possuir residência fixa no Brasil (fls. 52/57). Os requisitos reclamados pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA à requerente WENDY LEE SABA KAHALI. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé para que se proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Custas ex lege. P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO**

FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONÇALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELI X ADELAIDE SOUZA SIRQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADERSON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTIAGO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO X AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNESA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AILTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LACHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE

SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOPA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO PRADO X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSOLETTO X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRIA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIM X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILIS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENCIONI X ANA ALVES X ANA ANALIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUZIA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZOIE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA X

ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNIN X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITIA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITIA MARIA NOVAES X ANGELITIA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUJI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANITA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WAISENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS

DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MIADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUIZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITIHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIAULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE

BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDO JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APPARECIDA COLOZIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APPARECIDA SANCHEZ X APPARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSSA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIOVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUSMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLIENE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALIL DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERCOS X BENEDICTA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDICTA GLAUCE DE PAULA DERRUCI X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO FRANCISCO SACOMANO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDICTO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X

BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENSION SEGAL X BENZION STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCHOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTAIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VELHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATARINA APARECIDA MARINHO X CATARINA CABRAL SANTOS X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA

ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFRE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MAIA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CIELO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X E OUTROS

Diante dos ofícios nº 01628/2013-UFEP-P, 01627/2013-UFEP-P e 01633/2013-UFEP-P, expeçam-se Alvarás de levantamento para os sucessores, nos seguintes percentuais: 1) Conta nº 3300129428764 (fl. 5681) 1.1) Cássia Aparecida Lopes - 50% (cinquenta por cento), 1.2) Rodrigo Santos Lopes - 50% (cinquenta por cento), 2) Conta nº 3800128312906 (fl. 5694) 2.1) Regina Helena Cunha Ribeiro - 50% (cinquenta por cento), 2.2) Maria Teresa Cunha de Paula - 50% (cinquenta por cento), 3) Conta nº 3900129429121 (fl. 5713) 3.1) Sonia Galante - Valor total Saliente, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007527-94.2012.403.6100** - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0007527-94.2012.403.6100 AUTOR: JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial na qual a parte autora pretende obter provimento judicial que determine a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para pagamento do saldo devedor vinculado ao imóvel descrito na inicial. Alega que firmou instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial em 2005; entretanto, por motivos financeiros não efetuou o pagamento das prestações tendo sido ajuizada ação de execução de título extrajudicial pela vendedora, Bertolucci Administração e Participação Ltda. Diante disso, requer a liberação do saldo vinculado à conta de FGTS para liquidação de parte do débito. Citada (fls. 147-verso), a CEF contesta a pretensão. Alega que o pedido de liberação do FGTS não encontra-se nas hipóteses previstas na lei, o pagamento de prestações em atraso não é uma operação permitida para utilização do FGTS. O D. Ministério Público Federal opinou pela procedência. Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou os documentos requeridos. A CEF manifestou-se pela improcedência, reafirmando que liquidação de prestações em atraso não acarreta liberação do saldo de FGTS. O D. Ministério Público Federal opinou pela liberação do saldo vinculado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora levantar os valores depositados na conta do FGTS para quitar parte do montante devido na aquisição de imóvel. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;(...)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), como se dá na hipótese em apreço, desde que presentes as demais condições legais. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente quanto às prestações do contrato de compra do imóvel em comento, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei. n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso. Ao aplicar a lei, subsumindo-se o fato à norma, deve observar os princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Por outro lado, a Ré se recusa a liberar os valores depositados na conta vinculada do FGTS em razão do autor não ter adimplido as prestações do contrato de compra do imóvel, hipótese não prevista na Lei de Regência como óbice à liberação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562.640/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3.9.2008). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação de R\$ 47.595,43 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) para março de 2011, depositados na conta vinculada do FGTS do autor Juan Carlos Suarez Rodrigues, direcionando-o única e exclusivamente para a quitação parcial do saldo devedor do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial descrito na petição inicial, firmado entre o Autor e a promitente vendedora Bertolucci Administração e Participação Ltda., esta na qualidade de credora do processo de execução de título extrajudicial nº 0004.09.102682-8 da 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo/SP. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido nos termos do manual de cálculos do Conselho de Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

**Expediente Nº 6351**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6) - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA**

FERNANDES)

Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se o impetrante acerca dos Embargos de Declaração de fls. 967-973, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0024650-76.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0024650-76.2010.403.6100 IMPETRANTE: GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como seja garantida a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta, em síntese, que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. O pedido liminar foi deferido (fls. 990/992). A autoridade coatora apresentou informações, sustentando que o montante do ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, com o que pugna pela improcedência do pedido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser concedida. Consoante se extrai da inicial, a pretensão da parte impetrante consiste em ver reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição do PIS e COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Assinale-se também que o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do Recurso Extraordinário 240.758/MG, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, na data de 24 de agosto de 2006, e seis Ministros, a maioria absoluta dos Ministros que compõem aquela Corte, já decidiram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tendo o julgamento sido suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Eis a notícia inserta no Informativo nº 437 do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240.785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. Quanto ao pedido de restituição, salta aos olhos o direito da impetrante ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados a maior. No que tange ao termo a quo da prescrição, e revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em

se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa. De seu turno, referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de restituição é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como de restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A restituição poderá ser efetivada pela via repetição e/ou compensação, nesta com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0010395-79.2011.403.6100** - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0010395-79.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS CESAR FURUE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LISTICONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o autor busca obter provimento judicial que afaste a incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria. Alega ter sido associado da Fundação CESP durante a vigência do contrato de trabalho firmado com CTEEP. Sustenta que a referida Fundação paga mensalmente a sua complementação de aposentadoria sobre a qual recolhe o Imposto de Renda na fonte. Afirma a ocorrência de bis in idem, na medida em que o Imposto de Renda é retido na fonte e também quando o declara no

ajuste anual. Defende que a complementação de aposentadoria recebida por ele não é renda nem acréscimo patrimonial. O pedido de liminar foi indeferido. O Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal alegou ilegitimidade. O Sr. Delegado da DERAT e o Sr. Delegado da DEINF/SPO argumentaram que está afastada a exigência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente apenas às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, consoante disposto no artigo 6º, inciso VII da Lei nº 7.713. No tocante às demais parcelas, por constituírem novo rendimento, deverão elas ser tributadas. O Sr. Delegado da DEINF/SPO assinala que, diante da inexistência de ato que esclareça o procedimento de cálculo a ser adotado e considerando o constante no ato declaratório nº 4, de 2006, e respectivos julgados tomados como jurisprudência, os valores correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, podem ser abatidos, para efeitos tributários, da complementação de aposentadoria recebida de previdência privada, após a data de 1º de janeiro de 1996, até se exaurirem. Da complementação de aposentadoria ocorrida anteriormente a 1º de janeiro de 1989 não há valores a serem exauridos, mas daquela ocorrida no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 há que se proceder adequada identificação que corresponda ao quantum das contribuições efetuadas, no período, exclusivamente pelo beneficiário. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a ilegitimidade do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, que demonstrou não praticar qualquer atividade diretamente vinculada à pretensão inicial. Por outro lado, as demais autoridades impetradas enfrentaram o mérito, cabendo a manutenção destas no pólo passivo da ação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter provimento jurisdicional destinado a afastar a exigibilidade de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria no período de 1989 a 1995 no percentual de 6,36%. O tratamento tributário conferido à matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei nº 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei nº 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei nº 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei nº 1.642/78 e a Lei nº 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei nº 7.713/88 e a Lei nº 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei nº 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei nº 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei nº 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a

ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias modificações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expandida: **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Por fim, no tocante ao percentual de 6,36% indicado pelo impetrante como devido, tenho que tal pretensão carece de dilação probatória tendente a apuração do montante integral vertido pelo contribuinte

ao fundo. Assim, cumpre no presente mandamus, tão somente, declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP, afastando, assim, ato qualquer ato da autoridade impetrante tendente à exigência desta exação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

**0014618-75.2011.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0014618-75.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial destinado a determinar à autoridade impetrada que decida os requerimentos protocolados, retificando os débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive o percentual da multa moratória. Alega que, pretendendo a aplicação do previsto na Súmula vinculante nº 8, protocolou perante a autoridade impetrada 2 (dois) requerimentos administrativos em 26/03/2009 postulando a revisão das NFLDs nºs 35.714.662-0 e 35.714.663-8, na medida em que se encontram parcialmente atingidas pela decadência. Sustenta que, a despeito de não pretender incluir no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 os débitos cujos períodos foram atingidos pela decadência, precisou indicar todos os débitos, esperando que até a consolidação do parcelamento os requerimentos administrativos de revisão das NFLDs já tivessem sido apreciados. Relata que os pedidos de revisão não foram analisados em tempo razoável, o que implica pagamento de valores indevidos pelo impetrante no parcelamento. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 65-72 alegando que os créditos NFLDs nºs 35.714.662-0 e 35.714.663-8 devem ser retificados, excluindo-se as competências decadentes do período de 01/1994 a 11/1998 e 13/1998, o que será feito tão logo haja disponibilidade no sistema para tanto, revisando-se a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Instado a se manifestar, o impetrante sustentou possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade impetrada não informou acerca da adequação da multa moratória e da retificação da consolidação do débito (fls. 75-78). Foi determinada a inclusão do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente ação. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 84-98 salientando não haver nos sistemas informatizados que cuidam do programa ferramenta que viabilize a retificação dos débitos incluídos no parcelamento. Assinala que somente com a implementação da fase de reconsolidação e a conseqüente liberação do módulo de desativação dos parcelamentos consolidados nos moldes da Lei nº 11.941/2009, será possível a retificação dos débitos do impetrante. Argumenta que foi requerida a formalização de processo administrativo de reconsolidação do parcelamento. Sugere que o impetrante realize cálculos aproximados, os quais serão oportunamente analisados. O pedido de liminar foi deferido. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Instada a União sobre a manutenção da inscrição pagamento em atraso em desfavor da impetrante, esclarece que a inscrição pagamento em atraso continuará sendo apresentada, uma vez que estamos impossibilitados de alterar manualmente o sistema, ou seja, não dispomos de ferramentas no sistema informatizado para efetuarmos as retificações no parcelamento de imediato, elas serão realizadas tão logo haja disponibilidade técnica no sistema para isso, com previsão para o segundo trimestre de 2013. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos autos, pretende o impetrante que a autoridade impetrada decida os requerimentos protocolados, retificando os débitos consolidados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, inclusive o percentual da multa moratória. A autoridade impetrada Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo reconhece que as competências de 01/1994 a 11/1998 e 13/1998, relativas aos débitos consubstanciados nas NFLDs nº 35.714.662-0 e 35.714.663-8, encontram-se colhidas pela decadência, razão pela qual devem ser excluídas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo afirma que,

oportunamente, será efetuada a retificação dos débitos no parcelamento. Por conseguinte, entendo que, reconhecido pela autoridade impetrada que parte dos débitos encontra-se fulminada pela decadência, presente o direito líquido e certo do impetrante à exclusão desses débitos do parcelamento, com a retificação dos valores pagos a título de multa moratória, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.941/2009. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar às autoridades impetradas que excluam as competências decadentes do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, retifiquem o valor pago a título de multa moratória, adequando o valor da prestação do parcelamento. Caberá a União tomar as providências necessárias para dar efetividade a medida judicial, posto que impedimentos no sistema informatizado não podem prejudicar direito da parte de ter seus dados na base da receita federal de acordo com a realidade fática, sob pena de imputação das penalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0020667-35.2011.403.6100** - ACOP FILES ORGANIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA(SP111476 - ELENICE MARIA MARCHIORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X IMATEC MICROFILMAGEM LTDA(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0020667-35.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACOP FILES ORGANIZAÇÃO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO LITISCONSORTE PASSIVO: IMATEC MICROFILMAGEM LTDA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a modificação dos critérios do edital referente ao Pregão Presencial nº 018/2011, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Insurge-se contra o Item 5, Subitem 5.15, letra c, da Proposta Comercial - Anexo VII do Edital, que exige dos licitantes a comprovação de que mantém sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar acesso, viabilizar as reuniões, acompanhamento das atividades, guarda de documentos e entrega de documentos guardados. Alega que a referida exigência impede a competitividade e a isonomia na licitação. O pedido de liminar foi indeferido. O recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante teve negado seguimento. A autoridade prestou informações afirmando a legalidade dos termos do edital impugnado. O D. Ministério Público Federal opinou pela inclusão da empresa vencedora do pregão na ação, o que foi deferido. A empresa, IMATEC MICROFILMAGENS LTDA., contestou argumentando que a exigência prevista no edital encontra fundamento de legalidade. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A impetrante pretende participar do Pregão Presencial nº 018/2011, promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de armazenamento de documentos e fitas backup do Conselho. No caso presente, há divergência em relação ao item 5, subitem 5.15, letra c da Proposta Comercial - Anexo VII do Edital, que assim estabelece: 5.15. Anexo à proposta comercial, a empresa licitante deverá apresentar: a) (...) b) (...) c) comprovar que mantém sede principal localizada na capital ou região metropolitana, como forma de facilitar o acesso, viabilizar as reuniões, acompanhamentos das atividades, guarda de documentos e entrega de documentos guardados. Considerando o objeto do Pregão, entendo que exigir da licitante a comprovação de possuir sede principal na capital ou região metropolitana está em consonância com o princípio da razoabilidade. É legítimo exigir que a licitante encontre-se localizada na capital ou próximo dela, na medida em que tal situação facilita o acesso do Conselho aos documentos armazenados. A exclusão da referida cláusula implicaria manifesta distorção do critério de escolha da licitante vencedora (menor preço), tendo em vista que impor à Administração a contratação de empresa que apresente menor preço, cujo local da sede obrigaria a Administração a arcar com gastos de locomoção para ter acesso aos documentos que ficariam sob a sua guarda. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0021388-84.2011.403.6100** - MASAZO RESTAURANTE LTDA X KERFER RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021388-

84.2011.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)EMBARGANTE: MASAZO RESTAURANTE LTDA E KERFER RESTAURANTE LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 751/762. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para aclarar a r. sentença, colacionando ao fundamento o seguinte excerto.(...)Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento e aviso prévio indenizado. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária e das destinadas a entidades terceiras sobre os valores pagos pela Impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Diante do exposto, considerando tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar à sentença o excerto acima declinado.No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

**0022395-14.2011.403.6100 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP(SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**  
SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0022395-14.2011.403.6100IMPETRANTE: WALDIR JANCANTI FILHO - EPPIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a compelir a autoridade coatora a expedir Certificado de Regularidade em favor da Impetrante, bem como a suspensão das sanções pretendidas.Alega que a autoridade impetrada se recusa a expedir a pretendida certidão baseando-se na Estadual nº 12.623/2007, a qual se encontra em desacordo com a Lei Federal nº 5.991/73,

permitindo a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, ou seja, produtos de loja de conveniência. Sustenta que a comercialização de produtos de conveniência é permitida pela Lei nº 12.623/2007. Defende que a autoridade impetrada somente tem competência para fiscalizar as empresas do ramo farmacêutico, a fim de constatar a existência de técnico responsável na farmácia. Esclarece que o órgão responsável pela fiscalização do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é a vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 5.991/73. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. O Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 52/65, pugnando pela denegação da segurança. Na decisão de fls. 70/71 restou consignado que o objeto do presente feito limita-se à expedição da Certidão de Regularidade, na medida em que os demais pedidos também são alvos da ação mandamental nº 0009938-84.2011.403.6120, em trâmite na 4ª Vara Cível. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída da licença de funcionamento emitida pelo órgão sanitário, nos moldes da Lei nº 5.991/73. A impetrante requereu a reconsideração da decisão, juntando as licenças de funcionamento às fls. 75/78. A liminar foi deferida às fls. 80/82, para determinar à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Regularidade pleiteado. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 90, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão de fls. 135/142. A impetrante noticiou o cumprimento da liminar às fls. 112/113. Instada a cumprir a decisão liminar sob pena de incorrer em desobediência, a d. autoridade impetrada manifestou-se às fls. 130/133 afirmando não ter expedido o Certificado de Regularidade por inércia da impetrante, que deixou de juntar os documentos necessários, inviabilizando a expedição da certidão pretendida. Pugnou, ao final, pela condenação da impetrante em litigância de má-fé. Foi aberta vista dos autos para manifestação da impetrante, que reiterou o pedido de expedição do Certificado de Regularidade e a anulação das multas aplicadas pela falta do certificado (fls. 143/144). Às fls. 149/155 a impetrante afirmou que toda a documentação necessária à emissão do Certificado de Regularidade pleiteada foi juntada aos autos, tendo cumprido todos os requisitos para a sua expedição. Requereu, ao final, a imediata expedição do Certificado de Regularidade, sob pena de multa diária e demais sanções cabíveis. Foi proferida decisão às fls. 156/158 determinando à autoridade impetrada a expedição do Certificado de Regularidade após o cumprimento das formalidades legais pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 165/168 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição do Certificado de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia para poder exercer normalmente suas atividades. A impetrante comprovou pelos documentos juntados às fls. 76/78 a obtenção do alvará de licença expedido pelo Prefeito Municipal de Iacanga a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária da localidade e a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA. Ademais, entendo que a fiscalização relativa ao comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico é de competência da ANVISA, nos termos da Lei 9.782/99, cabendo ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar tão-somente o exercício da profissão. Assim, a negativa do Certificado de Regularidade ora em debate extrapolou as atribuições definidas pela Lei nº 3.820/60. Neste sentido tem se posicionado a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIAS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - SANÇÕES POR MOTIVOS ALHEIOS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE. I - Do rol de atribuições estipuladas aos Conselhos Regionais de Farmácia na Lei nº 3.820/60 não se vislumbra a possibilidade de recusar a expedição de certidão de regularidade por motivos alheios ao exercício da profissão de farmacêutico. II - A infração prevista no item c (fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada) do artigo 10 da Lei nº 3.820/60 não tem a abrangência atribuída pelo Conselho, referindo-se ao exercício de profissão, ou seja, ao profissional de nível técnico ou superior graduado em farmácia, e não ao empresário que explora a atividade. III - Verificando o Conselho a existência de violações às leis relativas ao comércio de medicamentos cumpre-lhe apenas comunicar os órgãos competentes para que as providências legais sejam tomadas. IV - Agravo improvido. Grifei. (TRF 3ª Região, AMS 0004239-75.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data: 03/08/2012) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE 1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão, de acordo com o artigo 10 da lei nº 3820/60. 2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AMS 0005147-40.2008.403.6100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 data 09/03/2010, pág. 255) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à d. autoridade impetrada a expedição do Certificado de Regularidade, bem como

se abstenha de impor sanções à impetrante em razão da comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. P.R.I.O.

**0005001-57.2012.403.6100** - BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005001-57.2012.4.03.6100 EMBARGANTE: BMD-LIS ATIVOS FINANCEIROS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 233/237. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os, para sanar a contradição apontada com relação ao débito de CSLL inscrito em dívida ativa n.º 80 6 10 025790-95 (processo administrativo n.º 16327.500049/2010-03), a fim de esclarecer que, em face do reconhecimento pelas autoridades impetradas de que sua inscrição foi equivocada, procedeu-se ao seu cancelamento, tendo sido tal débito transferido para o processo n.º 11831.721144/2012-89, em trâmite perante a RFB. De outra parte, reconheço a omissão no dispositivo da r. sentença no que tange ao débito de CSLL objeto do processo administrativo n.º 16327.001994/2003-90. Por fim, entendo que o depósito judicial deve ser convertido em renda da União após o trânsito em julgado da sentença para a quitação do débito, mesmo porque a impetrante noticiou já haver pago a última parcela do parcelamento em questão em 30/04/2012. Diante do acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para integrar a r. sentença com os fundamentos acima, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar a inclusão da integralidade dos débitos objeto dos processos administrativos n.ºs 11831.721144/2012-89 e 16327.001994/2003-90 no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como que a autoridade impetrada promova a consolidação do parcelamento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial de fls. 224. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. P.R.I.C.

**0014664-30.2012.403.6100** - JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO APROCESSO nº 0014664-30.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOAQUIM SIMÕES FILHO IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPA / DDA / DFA / SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a utilização do SIF nº 849, a fim de que sua atual locatária possa exercer as suas atividades no imóvel. Sustenta que é proprietário de um galpão frigorífico, o qual é disponibilizado para locação às empresas interessadas na estocagem de alimentos de origem animal. Alega que, para tanto, necessita seguir as normas estabelecidas no Decreto Federal nº 30.691/52, que exige que o imóvel seja fiscalizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em especial, pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal. Afirma que, diante de fiscalização e de verificação de que o imóvel se encontra apto a estocar alimentos de origem animal, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal emitiu o SIF nº 849. Relata que, após a anterior locatária solicitar o encerramento de suas atividades, a autoridade impetrada equivocadamente cancelou o SIF do imóvel, hipótese que se configura ilegal. Aponta que o SIF pertence ao imóvel e não à empresa (locatária), razão pela qual, mesmo que a locatária tivesse requerido o seu cancelamento, não teria ela legitimidade para tanto. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-110 defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a utilização do SIF nº 849, sob o fundamento de que ele pertence ao imóvel e não à empresa locatária. O impetrado esclarece que a empresa registrada no SIF sob o nº 849 de 01/10/2010 a 20/06/2012 é a GNV Logística em Transporte de Carga Ltda e não o impetrante: O registro é concedido à firma que o requerer ou à firma para o qual for transferido, é não ao proprietário do imóvel. Por outro lado, a autoridade impetrada também aponta que a firma que se achava sujeita às normas reguladoras da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal era a GNV Logística em Transportes de Cargas Ltda. Por conseguinte, assim que a referida empresa comunicou ao SIF o encerramento de suas atividades, não cabia mais manter o registro nº 849, não restando configurada a

ilegalidade denunciada neste feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015012-48.2012.403.6100** - COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA (SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)  
SENTENÇA - TIPO APROCESSO nº 0015012-48.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CASAS POPULARES PRIMEIRA CASA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação do recurso interposto por ela e, via de consequência, o arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria para mudança de endereço. Alega que, em razão do vencimento do contrato de locação, a Diretoria Executiva da impetrante deliberou sobre a necessidade de mudança de endereço. Sustenta ter convocado todos os membros da Diretoria em reunião para deliberação oficial e final sobre o novo endereço, tendo elaborado Ata de Reunião de Diretoria e encaminhado para registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ocorre que a autoridade impetrada se recusou a arquivar a Ata mencionada sob o fundamento de que a alteração de endereço deveria ter sido deliberada por meio de Assembléia Geral Extraordinária, nos termos do art. 45, da Lei nº 5.764/71, item 2.4. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 31-41 defendendo a legalidade do ato, na medida em que a alteração de sede implica modificação estatutária e esta somente pode ser deliberada por assembléia geral, nos termos do art. 46 da Lei nº 5.764/71. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato arquivamento da Ata de Reunião de Diretoria para mudança de endereço, sob o fundamento de que tal alteração não precisa ser deliberada por meio de Assembléias Extraordinárias. A Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, assim dispõe: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral; (...) Art. 45. A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação. Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos: I - reforma do estatuto; (...) Como se vê, a mudança de sede da Cooperativa implica em alteração do estatuto, razão pela qual deverá ser deliberada por meio de Assembléia Geral Extraordinária, nos termos da lei de regência. Por outro lado, não se pode deixar de considerar a informação prestada pela autoridade impetrada, segundo a qual: Dois grupos vêm-se digladiando, inclusive judicialmente, em torno da Cooperativa de Casas Populares Primeira Casa: o grupo liderado por José Ângelo Honorato Batista (grupo que preparou a ata de reunião de diretoria) e o grupo liderado por João de Lima, a que o primeiro acoima de grupo invasor. (...) Vez por outra, um grupo destitui o outro da direção da cooperativa e elege uma nova diretoria, apresentado os documentos respectivos à Jucesp. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0015191-79.2012.403.6100** - MARCIO MOURA (SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0015191-79.2012.403.6100 IMPETRANTE: MÁRCIO MOURA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário em desfavor da impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado saque de reservas matemáticas há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente do saque mencionado no tópico anterior, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto e não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade da exação. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da

ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O impetrante requer a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada: 1. que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do plano de previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque de reserva matemática há mais de 5 anos; 2. que, acaso promova o lançamento decorrente do mencionado saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para a quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Afirma que foi ajuizado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, o qual tramitou perante esta 19ª Vara Cível sob n.º 0013162-42.2001.403.6100, tendo sido julgado parcialmente procedente para reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite do imposto pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.718/88, abrangendo a decisão apenas os filiados do sindicato impetrante domiciliados na Subseção Judiciária de São Paulo. Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. A sentença transitou em julgado. Consoante se infere dos argumentos articulados pelo impetrante, verifico que o presente writ busca, em verdade, reabrir questão já decidida em outro mandado de segurança. O impetrante parte do pressuposto de que a autoridade impetrada não cumprirá a decisão judicial proferida no referido mandado de segurança coletivo, não comprovando a ocorrência de qualquer ato coator. A propósito do tema decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. 1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA, INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO. 5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF 3ª Região, MS 97.03.056388-0, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, Primeira Seção, v.u., DJ 29.09.1998, pág. 420) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante disposto na legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO AAutos n.º 0016104-61.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: JORGE APARECIDO DUTRA e MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine a liberação do bem de família arrolado no procedimento de arrolamento fiscal nº 19515.004799/2010-11. Alega que pretende alienar o único bem imóvel que possui, o qual, de acordo com a lei, é considerado bem de família. Sustenta que foi surpreendido com a informação de que, na matrícula do referido imóvel, foi averbado o arrolamento dele em procedimento fiscal, hipótese que impede o financiamento do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defende a inconstitucionalidade do procedimento de arrolamento, já que não respeita a ampla defesa e impõe restrições na disponibilidade da propriedade privada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/62). A autoridade coatora apresentou informações sustentando, em síntese, que os impetrantes estão sob fiscalização, que pode culminar com a lavratura de auto de infração, não parece razoável permitir-se o desfazimento do bem de família, sem substituição por outro bem que garanta o crédito tributário. Pode resultar infrutífero todo trabalho fiscal. Pugna, por fim, pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito tendo em vista não vislumbrar interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da ação. A tutela antecipada recursal foi concedida em favor da União no recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada retire a anotação do arrolamento do imóvel descrito na exordial, sob o fundamento de que se trata de bem de família. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a

cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade da parte impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, a despeito de a impetrante alegar tratar-se de bem de família, não diviso a ilegalidade no arrolamento desse bem, na medida em que o arrolamento não limita o direito de propriedade. Neste sentido, colaciono a seguinte emenda do Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. BENS INDICADOS NA INICIAL DO ARROLAMENTO. O Art. 64 da Lei nº 9.532/97 prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O procedimento relativo ao arrolamento não se revela inconstitucional, visto que ele não gera gravame, não impede a alienação dos bens arrolados. Com o arrolamento busca-se acompanhar o patrimônio do contribuinte, sem arrefecer o direito de propriedade. No que toca ao bem de família, o entendimento jurisprudencial guarda dicção no sentido que o arrolamento é factível, não obstante a impenhorabilidade. Agravo a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI nº 00348071220094030000, Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data 27/10/2011) Por outro lado, entendo que, uma vez comunicada a alienação do imóvel à autoridade fiscal, conforme determina a lei, deve ser retirada a anotação constante na matrícula do imóvel, na medida em que a venda transfere a propriedade do bem. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, após a comunicação da venda do imóvel, a anotação referente ao arrolamento deverá ser retirada da matrícula nº 52.010, livro 2 - Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0017176-83.2012.403.6100** - VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0017176-83.2012.403.6100 IMPETRANTE: VLADIMIR FRANCISCHINELLI ARRUDA LEITE IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA

POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, escrivão da polícia federal, obter provimento judicial que afaste o desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF, destinado aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinado pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, objetivando informar acerca da revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem, determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do desconto. A União apresentou manifestação pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar o desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção nº 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, conforme o teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confira-se, ainda, o teor das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. (...) 4. Ordem denegada. (MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual pacificou-se no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0017395-96.2012.403.6100** - VLADIR ARIENZO JUNIOR(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0017395-96.2012.403.6100 IMPETRANTE: VLADIR ARIENZO JUNIOR IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, agente de polícia federal, obter provimento judicial que afaste o desconto na sua remuneração dos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra ainda que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP visando noticiar a revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora sustentou a legalidade do desconto. A União apresentou manifestação pela denegação da segurança. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão de desconto na remuneração relativo aos dias paralisados em razão de greve. Conforme decisão proferida no Mandado de Injunção n 708/DF, a Suprema Corte consolidou o entendimento no sentido de que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). De seu turno, tal entendimento vem sendo mantido, como se infere do teor dos seguintes julgados: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Greve de servidor público. Descontos dos dias parados. Possibilidade. 3. Ausência de fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 795300 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 20/05/2011). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 399338 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 24/02/2011). Confirma-se, ainda, os dizeres das seguintes ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS ADVOGADOS PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADES DE CLASSE. LEGITIMIDADE. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA EM QUE PROFERIDA DECISÃO NA SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO, NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LIMITE DOS DESCONTOS: QUESTÕES PREJUDICADAS. ORDEM DENEGADA. (...) 2. É possível o desconto dos dias parados em virtude de greve, porquanto, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89, a paralisação suspende o contrato de trabalho. (...) 4. Ordem denegada. (MS 13.607/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 01/08/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. GREVE. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O acórdão recorrido reflete a jurisprudência uníssona desta Corte sobre a matéria, a qual se pacificou no sentido de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Precedentes: AgRg na Pet 8.050/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25/02/2011; MS 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; Pet 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/02/2011; AgRg no REsp 1173117/RS, Rel.

Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/2010; AgRg no RMS 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/2010.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 5.351/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011). Como se vê, o direito de greve está garantido constitucionalmente, e o servidor público tem o direito de paralisar suas atividades como forma de exigir melhores condições de trabalho. Contudo, não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0017524-04.2012.403.6100** - ALPEX ALUMINIO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0017524-04.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALPEX ALUMINIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 226. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0022030-23.2012.403.6100** - ADRIANA MAZZEO FIOD(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
SENTENÇA - TIPO C MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0022030-23.2012.403.6100 IMPETRANTE: ADRIANA MAZZEO FIOD IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão das penalidades aplicadas no procedimento administrativo disciplinar nº 138/2010 até sua conclusão. Alega que o procedimento padece de vícios, na medida em que não lhe foi assegurado o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora apresentou informações alegando, em preliminar, litispendência. No mérito, sustenta ausência de direito líquido e certo, defendendo a legalidade do procedimento instaurado para apuração das condutas imputadas à impetrante, posto previsto na Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diviso a ocorrência de litispendência. O impetrante sustenta nesta ação mandamental que os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados na condução do procedimento administrativo disciplinar nº 138/2010, no qual lhe foi imputada pena de suspensão do exercício da profissão, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulado com multa no valor de 02 anuidades. Como liminar requer a suspensão da penalidade e, no mérito, a nulidade do procedimento. Dos documentos colacionados pela autoridade, verifica-se que a impetrante formulou pretensão mandamental perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos - autos nº 0005018-84.2012.403.6103, objetivando, tanto em sede de liminar quanto no conteúdo de mérito, idênticas pretensões aqui apresentadas e sob a mesma causa de pedir. O pedido de liminar foi negado por aquele Juízo (fls. 442/459). Ainda que consideremos que naquela ação a impetrante atribuiu ao Presidente da 16ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional de São Paulo à prática do ato tido como ilegal e, na presente, impute ao Presidente da OAB - Seção de São Paulo, diviso que os atos apontados foram praticados, exclusivamente, pela Seccional de São Paulo em São José dos Campos. A prova pré-constituída formulada pela impetrante não demonstra qualquer ato praticado pelo impetrado, ou seja, patente que a pretensão foi direcionada à autoridade distinta com o fim de afastar o instituto processual em análise. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0001621-87.2012.403.6112** - RODRIGO MORAES BERETTA(SP162890 - NATÁLIA PALUETTO GESTEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0001621-87.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO MORAES BERETTA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que afaste o

ato administrativo que o aposentou por invalidez com proventos proporcionais, posto que ilegal. O impetrante, servidor público federal estatutário, ingressou na carreira através de concurso público de provas e títulos, no qual foi aprovado para ocupar o cargo de fiscal federal agropecuário. Sustenta que, após anos de dedicação ao serviço público, passou a apresentar distúrbios psiquiátricos que foram se agravando, de tal forma que, em pouco tempo, o levaram à incapacidade laborativa. Relata que, em 2007, foi recomendada pelo médico psiquiatra que o acompanhava a suspensão do mestrado em que havia sido admitido e sua transferência para cidade mais próxima dos parentes, o que foi ratificado pela Junta Médica da Secretaria de Saúde e Higiene Pública da Prefeitura Municipal de Dracena/SP. Afirma que, em 2009, outra junta Médica elaborou relatório no qual o impetrante foi considerado incapaz para o serviço público. Esse relatório foi reiterado em 03/2010, 11/2010, 01/2011 e 09/2011. Aduz que, de acordo com o laudo médico pericial de 19/05/2011, foi considerado portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do artigo 24 da Lei nº 8112/90, que trata da readaptação. Alega que, apesar de, em 18/10/2011, ter sido publicada a Portaria nº 335/2011, segundo a qual ele foi aposentado por invalidez, com proventos integrais, em 16/11/2011 foi publicada a retificação da referida portaria para determinar a sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Assinala a ilegalidade do ato mencionado no tópico anterior, na medida em que foram desrespeitados o direito adquirido e os princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91-114 defendendo a legalidade do ato. Afirma que o laudo pericial expedido de 19/05/2011 recomendou dar início ao processo de invalidez por doença não especificada em Lei, razão pela qual não tem o servidor direito de receber proventos integrais. Esclarece que os proventos proporcionais do impetrante perfazem o montante de R\$ 2.652,28. O pedido de liminar foi indeferido. O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante anular o ato administrativo que o aposentou por invalidez com o recebimento de proventos proporcionais. Dispõe a Constituição Federal que a aposentadoria por invalidez permanente somente será integral se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003). Por conseguinte, a Lei nº 8.112/90 assim dispôs: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1º Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) A autoridade impetrante informou que o impetrante foi aposentado por invalidez por doença não especificada na lei, hipótese que não lhe confere o direito de receber os proventos integrais. Por outro lado, não há falar em ausência de contraditório ou ampla defesa, na medida em que o documento de fls. 51 revela que o próprio impetrante requereu a concessão da aposentadoria por invalidez em conformidade com o laudo médico pericial de 19/05/2011, no qual consta a informação de que a doença que o acometia não se encontrava especificada na lei. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0001544-80.2013.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MORAES (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X REITOR DA FACULDADE SUMARE X SECRETARIO MUNICIPAL DA EDUCACAO DO MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL**

Sentença Tipo CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0001544-80.2013.403.6100 IMPETRANTE: CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA MORAES IMPETRADOS: REITOR DA FACULDADE SUMARÉ e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine

à autoridade impetrada Sr. Reitor da Faculdade Sumaré, que expeça o Diploma de Pedagogia em seu nome, bem como determine à autoridade impetrada Sr. Secretário Municipal da Educação do Município de São Caetano do Sul, que se abstenha de exigir o referido Diploma para que a impetrante tome posse no cargo público para o qual foi aprovada. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga do concurso até que o Diploma seja expedido. Alega que concluiu o curso de Pedagogia na Faculdade Sumaré em dezembro de 2011. Sustenta, ainda, que, apesar de ter requerido a expedição do seu Diploma em 04/01/2012, até o momento o documento não foi emitido. Informa que foi aprovada no concurso público para o cargo de Professor na Prefeitura de São Caetano do Sul e já foi convocada para a apresentação dos documentos. Relata que, a despeito de possuir o certificado de conclusão do curso, o Sr. Secretário de Educação do Município de São Caetano do Sul exige a apresentação do Diploma para que a impetrante tome posse no cargo público. A liminar foi deferida às fls. 68/72. A impetrante peticionou às fls. 80 noticiando que a autoridade impetrada expediu o diploma objeto da lide, com o que postula a extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante noticiado pela impetrante, o diploma de licenciatura do curso de pedagogia objeto da lide foi expedido pela autoridade impetrada. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3865**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001062-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PASQUAL RUZZI - ESPOLIO**

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fl.442: Converta-se em renda em favor da União Federal sob o código de receita 2851 o percentual de 44,08 % da conta nº 0265.005.607126-3 e de 34,39 % da conta nº 0265.005.611254-7 e sob o código 2783 o percentual de 55,92% da conta nº 0265.005.607126-3 e de 65,61% da conta nº 0265.005.211254-7, com os respectivos acréscimos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0015015-09.1989.403.6100 (89.0015015-4) - EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

1- Esclareça a União o pedido de conversão integral dos depósitos, à fl.479, haja vista o requerido em sua petição de fls.432/436. 2- Cumpra a União o determinado na decisão de fls.467. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

**0635400-55.1991.403.6100 (91.0635400-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0016882-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016882-2)** - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência à impetrante da baixa dos autos. Providencie a impetrante cópia integral dos autos para notificação do impetrado, nos termos da lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Converta-se em renda em favor da União o saldo remanescente da conta nº 0265.635.22080663. Com a juntada do ofício de conversão liquidado, abra-se vista à União. Após, arquivem-se os autos.

**0029186-43.2004.403.6100 (2004.61.00.029186-4)** - SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência à impetrante sobre a petição da União de fls.535/536, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0010942-32.2005.403.6100 (2005.61.00.010942-2)** - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de fls.831/832, haja vista que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.366/373, bem como houve o transito em julgado do venerando acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032705-21.2007.403.6100 (2007.61.00.032705-7)** - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - FILIAL MARINGA/PR(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E PR034813 - WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls.245/265.

**0022665-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022665-1)** - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência à impetrada sobre a petição da impetrante de fls.308/314, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0016499-87.2011.403.6100** - FORMASA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls.312/314: Aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036001-42.2012.403.0000.

**0013780-98.2012.403.6100** - HAP BRAZIL IMP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVA-RAPIDO LTDA(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016115-90.2012.403.6100** - FRANCISCO PIGNATARI - ESPOLIO X JULIO PIGNATARI JUNIOR(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0016605-15.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, uma vez que com a prolação da sentença esgotou-se a função jurisdicional deste juízo. 2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017856-68.2012.403.6100** - DIOGENES MARINS FAVERY JUNIOR(PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0019311-68.2012.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0021138-17.2012.403.6100** - METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3868**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019542-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS GALDINO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 811/812: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001250-04.2008.403.6100 (2008.61.00.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ - ESPOLIO X GLORIA PANI

LUIZ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 323. Intime-se.

**0011652-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011652-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X METALURGICA PAZA IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO DE SOUZA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X MARIA OLIVEIRA DE SOUZA X VALTAIR OLIVEIRA DE SOUZA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0004329-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004329-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/29, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024375-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS

O endereço informado pela autora já teve diligência negativa do oficial de justiça (fl. 44). Desta forma, forneça a autora novo endereço para citação do réu. Int.

**0015601-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0017261-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0004012-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0005090-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIMA ZAMPINI(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB E SP135375 - ORLANDO LOMBARDI FILHO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007335-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BUGHOLI

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Promova-se vista à

Defensoria Pública da União para ciência da sentença e contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007602-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER DA SILVA JUNIOR

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0009634-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO LOPES DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0009839-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ABRAMOVICH

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0011291-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERSON DONISETE CARDOSO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0011552-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZAUL DA SILVA CRUZADO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0017804-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0018350-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MALZONE

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0019050-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA MAGANHA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0019149-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO PEREIRA DA LUZ

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0022283-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0022522-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAIS SARMENTO CARDOSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000715-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE APARECIDA RAMOS

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016381-14.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-35.2011.403.6100) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0012150-07.2012.403.6100** - JULIANA OLIVEIRA MEIWALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0012532-97.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2012.403.6100) ADELE EMBALAGENS LTDA.(SP217290 - WAGNER PERES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Prossiga-se nos autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

**0003102-87.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032689-8)) ANDRE FERNANDO DE CAMARGO X RICARDO AUGUSTO DE CAMARGO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para resposta. Apensem-se aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010425-32.2002.403.6100 (2002.61.00.010425-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS EDUARDO CARDACCI(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Expeça-se ofício para a Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado, conforme determinado na decisão do agravo. Int.

**0007399-11.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X DTB PRODUCOES CULTURAIS LTDA.

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0010482-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECÇOES ARDORA LTDA ME(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA) X DORALICE SOARES DE BARROS

Vistos em inspeção. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012744-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA SCABELLO

Indefiro a penhora da parte ideal do imóvel indicado pela exequente tendo em vista que o bem não pertence à executada, conforme registro de fl. 71/verso. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015277-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA OLIVEIRA MEI WALD(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021824-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE JESUS CHAVES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0001233-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ATELIER 5 GRAFICA LTDA.-ME X FRANCISCO CARLOS TACITO X ELISABETE CUNICO TACITO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0002260-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO AUTOMOTIVO LEANDRO DUPRET LTDA X JULIANA PAULUCCI NAPOLITANO X FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora e arresto eletrônicos. Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s). Com relação ao arresto eletrônico, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0006185-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBANO MANOEL LOPES FILHO - EPP X ALBANO MANOEL LOPES FILHO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0008501-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PINA OH PARK

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0013264-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0022343-81.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP186718 - ANDRESSA CAVALCA)

1) Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça noticiando a citação por hora certa de PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA, expeça-se carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2) Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 01/04/2013 às 16h, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar - Centro, São Paulo/SP. Intimem-se.

**0003259-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTUS ALIMENTOS PRATICOS LTDA X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003105-42.2013.403.6100** - BRUNO MACEDO DA SILVA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002611-17.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagarem espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

**0000961-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ

Indefiro o pedido de nova utilização do Bacenjud. Este sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor esgotar os meios para localizar bens do réu passíveis de penhora. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0725210-41.1991.403.6100 (91.0725210-2)** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 496, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0002970-21.1999.403.6100 (1999.61.00.002970-9)** - ELEANIRA DA CRUZ GARCIA X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JOSE DE RIBAMAR PEREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA X LUIZ TEIXEIRA NETTO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar o julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1)** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/771: O Precatário está sendo pago em parcelas, sendo que cada parcela sofrerá a atualização monetária quando do seu pagamento, estando preclusa qualquer discussão sobre os cálculos. A compensação instituída pela EC 62/2009, e viabilizada através da Resolução CJF 168/2011 já é efetivada quando da expedição do Precatário. Neste caso, o mesmo já está sendo pago. Restou então a conversão em renda da União, do depósito de fl. 761, pelo ofício 130/2012, como muito bem colocado pela União Federal, em sua petição de fls. 775/777 onde esclarece, inclusive, com que débito será compensado, e em que código de receita. Em razão do tempo transcorrido, oficie-se à CEF, para que informe se deu cumprimento ao ofício de fl. 767. Dê-se vista à União Federal, do extrato do pagamento da 2ª parcela do Precatário de fl. 778, para que requeira o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016522-58.1996.403.6100 (96.0016522-0)** - CARLOS TADEU FURRIEL X ILIDIO DELFIM MACHADO FURRIEL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS TADEU FURRIEL X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas nos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 327/328 e 337, nota-se que os autores ainda não levantaram os valores depositados nas contas daquela instituição, a título de pagamento de requisitório referente ao empréstimo compulsório. Sendo assim, intime-se o coautor Carlos Tadeu Furriel para que providencie a retirada dos valores depositados em seu nome na agência da CEF do TRF-3, bem como o coautor Ilidio Delfim Machado Furriel, para que requeira o que de direito, já que o seu depósito está à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001922-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001922-8)** - SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SID INFORMATICA S/A X SID MICROELETRONICA S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS

Estando prestes a completar um ano de sobrestamento deste feito, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento, devendo cumprir o despacho de fl. 5591, trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos processos falimentares, onde conste a nomeação do administrador judicial da massa falida, no prazo de 105 (quinze) dias. Int.

**0029192-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029192-3)** - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PINTO ROCHA

Fls. 400/401: Com a efetivação do pagamento da sucumbência efetuada pelo autor João Batista da Silva Filho (fl. 395), dou por satisfeita a obrigação deste para com a União Federal. Com relação ao autor Oswaldo Rodrigues Azenha, intime-se seu patrono, pela imprensa, para que traga aos autos certidão de óbito, bem como o número do processo de inventário/arrolamento, se houver, para que a União Federal possa habilitar seu crédito naquele processo, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos autores Reinaldo Pinto Rocha e Virgílio Bolonhani, os mesmos tiveram suas contas bloqueadas via BACEN JUD, cujos valores foram transferidos para a CEF, conforme fls. 311/313. Portanto, proceda-se à conversão em renda da União Federal, sob o código 2864. Defiro o bloqueio de veículos de propriedade das executadas Ilda de Godoy Romero e Ivone Borin de Oliveira, via sistema RENAJUD, para pagamento da sucumbência devidas por estas à UF. Int.

**0021547-32.2008.403.6100 (2008.61.00.021547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO

Fl. 133: Observo que dois anos se passaram desde a citação do réu em 04 de outubro de 2010 (fl. 86) até a última diligência efetuada no mesmo endereço no dia 20 de setembro de 2012. Muito embora afirme a exequente que o executado lhe confirmou o endereço por telefone, tal fato não foi comprovado nos autos. Portanto, indefiro o requerido pela exequente, consubstanciado no fato de que o Sr. Oficial de Justiça tem fé pública ao certificar que não localizou o executado no endereço diligenciado. Deverá a CEF trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como novos endereços para intimação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 7571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7)** - SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE

PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Folhas 781/797: Publique-se, corretamente, o despacho de folha 771 e aguarde-se o prazo recursal.2- Após venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. DESPACHO DE FOLHA 771.1- Folhas 663/665; 752 e folhas 755/770: Encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo a fim de que esta refaça os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Devendo observar desta feita, como base de cálculo a incidir o percentual da condenação imposta à CEF relativamente no que tange aos honorários advocatícios, notadamente em relação aqueles autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001, o valor efetivamente recebido por estes e não o valor que supostamente teriam recebido caso não tivessem firmado o termo de adesão.2- Observar no que se refere aos juros de mora postulado pelos co-autores insertos à folha 769 item 03, se foram creditados integralmente o valor devido até a data do efetivo cumprimento da obrigação.3- Cumpra-se.

**0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7)** - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 678/679: Compulsando estes autos, verifico que a CEF efetuou vários depósitos referentes aos honorários a saber: fl. 333 - R\$ 2.363,54; fl. 364 - R\$ 161,88; fl. 613 - R\$ 149,00 e fl. 665 - R\$ 2.136,72. A advogada da autora Thereza Hoffman levantou o valor depositado à fl. 665, conforme alvará de fl. 688. Às fls. 643, a CEF pede o retorno dos autos à Contadoria para retificação do laudo. De fato, não está claro nos autos o quanto a ré deve de honorários aos advogados dos autores. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos referentes aos honorários de forma individualizada, já que a CEF efetua depósitos em nome da autora que encabeça a ação, não sendo possível definir para qual autor está sendo pago os honorários, dificultando assim a expedição dos alvarás. Deverá ser levado em conta os depósitos já efetuados pela ré, conforme descritos acima, bem como a manifestação da CEF às fls. 487/499, 678 e 679. Deixo para apreciar as petições de fls. 693 e 694 após o retorno da Contadoria. Int.

**0024924-31.1996.403.6100 (96.0024924-5)** - MARIA APARECIDA GASPARINO BELLOPEDE X LUIZ SARAN NETTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035701-7 às fls. 310/319, como ainda não houve o trânsito em julgado, aguarde-se, por cautela, no arquivo sobrestado. Int.

**0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0)** - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 531: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folha 530, sob pena de SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo.2- Int.

**0020750-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020750-8)** - AMADEU ASSAD NETO X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X JOSE RIBAMAR SILVA X ONOFRE GARGIULO X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

**0020787-98.1999.403.6100 (1999.61.00.020787-9)** - EUGENIO LOURENCO DA SILVA X EUGENIO VIANA DE OLIVEIRA X EXPEDITO GONCALVES LOBO X FAUSTO FRANCISCO SCHIVARDI NETO X FLORISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP105366 - IVAN SILVESTRI)

Diante da juntada aos autos do extrato do Agravo de Instrumento à fls. 526/527, aguarde-se decisão definitiva daqueles autos no arquivo, sobrestado.

**0035817-76.1999.403.6100 (1999.61.00.035817-1)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO GROSSO X ANTONIO LIMA DA SILVA X ANTONIO ROSENDO DO NASCIMENTO X ANTONIO VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Homologo os cálculos de folhas 547/556, porquanto houve a concordância de ambas as partes. 2- Folha 575: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio venham conclusos para sentença de extinção.PA 1,10 3- Int.

**0037023-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037023-7)** - JUVENAL CANO GERONIMO X VALDEMIR NERY DA HORA X LUCIULLA PICIRILLI MARTINS X EDSON HIDEO YAMAMOTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 479/480: Dê-se vista à CEF, acerca da efetivação da transferência dos valores do executado Edson Hideo Yamamoto para a ag. 0265 da Caixa Econômica Federal, par que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013301-28.2000.403.6100 (2000.61.00.013301-3)** - NARFENIR SOARES DE SOUZA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 155: A despeito do teor da ementa do acórdão do STJ, o pedido formulado na inicial não inclui o índice de 01/89. Aliás, o voto do relator foi expresso ao manter a condenação somente para o índice de 04/90. Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 155 e determino a remessa dos autos ao arquivo, findo. Int.

**0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4)** - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 648/655 e folhas 762/763: Considerando que estes autos retornaram à Contadoria do Juízo e que, com base em novos extratos juntados aos autos concluiu-se que a CEF realizou depósito à maior, porém em valor infinitamente menor do que aqueles anteriormente elaborados às folhas 570/576, reconsidero o item 01 do despacho de folha 604 para, desta feita, HOMOLOGAR os novos cálculos apresentados às folhas 750/756 verso.2- Reconsidero, ainda, a decisão de folha 646 e, considerando que a própria Caixa Econômica Federal informa que não será possível estornar o valor depositado à maior em conta vinculada ao FGTS, vez que já sacado pelo autores Gilson Carlos da Silva e João Carlos Tresmond, dê ciência às partes desta decisão, pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias devendo em seguida estes autos vir conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0008814-12.2001.403.0399 (2001.03.99.008814-7)** - NILSON COSTA X CARMEN BALARINI COSTA X PEDRO ANTONIO COSTA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

TIPO B2ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0008814-12.2001.403.0399 EXEQUENTES: NILSON COSTA, CARMEM BALARINI COSTA e PEDRO ANTONIO COSTA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, na qual os autores, ora exequentes, pugnam pela aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao FGTS. Proferida decisão determinando à CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade, decidida às fls. 326/327, para suspender a execução até a apresentação dos respectivos extratos. Os exequentes foram também intimados para trazer os extratos comprovando o recolhimento do FGTS em período anterior a Lei n.º 8036/90. Como não houve qualquer manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado e assim permaneceu até 28.09.2005. À fl. 350 a CEF informou que o autor Nilson Costa não faz jus à taxa progressiva de juros e os demais autores não trouxeram os extratos necessários à elaboração das contas. À fl. 354 os exequentes concordaram com o alegado pela CEF em relação ao autor Nilson, porém, quanto aos demais, alega que os documentos acostados aos autos são suficientes para a aferição do direito das partes. Muito embora tenham sido

intimados, os exequentes não acostaram cálculos dos valores que entendem devidos, o que impossibilita o início da execução. Por outro lado, a CEF enviou ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco S/A, solicitando os extratos do FGTS em nome dos exequentes Carmem Ballarini Costa e Pedro Antonio Costa. As instituições financeiras oficiadas informaram, às fls. 328/331, que não possuem mais os extratos da conta vinculada ao FGTS dos autores, em razão do transcurso do lapso de tempo necessário à sua guarda, 30 anos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, observo que em diversas oportunidades foram os embargantes instados a trazer documentos necessários ao início da execução do julgado e apresentar planilha de cálculos, permanecendo sempre inertes, como se deles não fosse o interesse e o ônus processual de dar início à execução, apresentando a planilha de cálculo do respectivo valor. Os juros progressivos discutidos na presente ação referem-se a período anterior ao depósito obrigatório de tais valores junto à CEF; portanto, esta entidade não detém as informações referentes aos extratos de tal período (exceto em relação aos depósitos efetuados em suas próprias agências, o que não é o caso dos autos). Por outro lado, muitas instituições financeiras daquela época sequer existem atualmente, o que impede diligências para a busca dos extratos. Neste contexto torna-se necessário que a parte se manifeste fornecendo ou indicando os meios para o início da execução, não se podendo exigir da CEF que esta cumpra uma obrigação que lhe é impossível, sendo certo que esta entidade não recebeu os extratos da movimentação das contas e sim apenas a transferência dos respectivos saldos. Em síntese, não vejo como prosseguir com a execução do julgado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por reconhecer a inexecuibilidade do julgado em face do autor Nilson Costa, por não fazer jus à taxa progressiva de juros, e de Carmem Balarini Costa e Pedro Antonio Costa, ante à ausência de documentos necessários à apuração do quanto devido. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0001509-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001509-4)** - NARA CHIECHI HENRIQUES X MILTON CORREA MEYER X PAULO HIROSHI YAMASHITA X REGINA CELIA FERREIRA NORONHA X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X CECILIA ELIZABETH PEREIRA X REINALDO CASTRILLO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X IVONE GOES DE ANDRADE X SUELI OLIVEIRA FRANCIOSI (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 451: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

**0007439-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007439-6)** - ANTONIO PEREIRA DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL DOMINGOS CEZARIO X MARCOS JOSE DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

**0008012-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008012-8)** - JOAQUIM MENDES TEIXEIRA X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA FERNANDES X JOAQUIM MOYSES X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 351/353: Indefiro a expedição de ofício, sendo certo que cabe à parte autora fazer juntar aos autos os documentos que dão supedâneo ao seu pedido, para o que defiro o prazo de 20 (vinte) dias. 2- Int.

**0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7)** - JAIME ARAKAKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 224: Para expedição do alvará conforme requerido a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional de seu representante. 2- Int.

**0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0)** - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Considerando que a decisão de folhas 557/558 foi publicada no dia 09/11/2011 e que neste mesmo dia os autos foram remetidos à Contadoria devolvo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2- Após os autos deverá ser remetidos à Contadoria para que, se for o caso, refaça os cálculos devendo observar o item 01 de folhas 619, se há

fundamento contábil nesta alegação da CEF, bem como o alegado pela parte autora à folhas 660/672, sem contudo deixar de elaborá-los ESTRITAMENTE de acordo com o julgado.3- Int.

**0002566-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002566-9) - PAULO HENRIQUE CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Folha 348: Indefiro a expedição de ofício, sendo certo que cabe à parte autora fazer juntar aos autos os documentos que dão supedâneo ao seu pedido, para o que defiro o prazo de 20 (vinte) dias.2- Int.

**0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)**

1- Folhas 101/102: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta do ofício encaminhado ao antigo Bando Depositário.2- Int.

**0011493-02.2011.403.6100 - VAGNER DE FATIMA BAMONTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 0011493-

02.2011.403.6100AUTOR: VAGNER DE FÁTIMA BAMONTERÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º \_\_\_\_\_ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a

aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66, acrescido das respectivas correções monetárias, inclusive

os expurgos inflacionários. Requer ainda sejam repostas as perdas decorrentes dos diversos planos econômicos editados à época (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). Apresenta aos autos os documentos de fls. 16/35. Às fls.

44/46, a parte autora requereu a apresentação pela CEF dos extratos da conta vinculada ao FGTS do autor. Às fls. 75/76, os autos foram redistribuídos para este Juízo, por dependência à ação ordinária n.º 0030299-

08.1999.403.6100, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 77). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 87/92, pugnando pela

improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01 (fl. 92). Réplica (fls.

97/101). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto ao pedido de apresentação dos

extratos das contas vinculadas pelo banco réu, no caso em tela não se mostram necessários, podendo ser apresentados na fase de execução de sentença, caso o pedido seja julgado procedente. Quanto ao pedido de

pagamento dos expurgos inflacionários, resta prejudicado em razão da comprovação, pela CEF, de que o autor aderiu aos termos da LC 110/01 (fl. 92). A Lei Complementar nº 110/2001 permitiu aos correntistas que possuíam

contas vinculadas do FGTS e tinham direito ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor que optassem por receber tais valores administrativamente, com um deságio, nos seguintes

termos: Art. 6º: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de

dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Tal termo de adesão é expresso na concordância em relação à extinção do feito, de forma que o signatário renuncia de forma irrevogável a

quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao

acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. A homologação do termo de adesão assinado, com todos os seus pressupostos de validade devidamente preenchidos somente poderia ser obstada com uma ação objetivando a anulação da adesão, com alegação e comprovação do vício eventualmente apontado e com fundamento nos vícios da vontade, o que não é o caso, devendo prevalecer a regra pacta sunt servanda. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se

reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documentos que comprovam, respectivamente, a opção pelo FGTS pela primeira vez em 1º/06/1973 (fl. 29), portanto, já na vigência da Lei 5705/71, não fazendo jus, assim, o autor ao pedido pretendido, em razão do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. No tocante ao acordo homologado, cabe à parte autora os ônus da sucumbência também, eis que ingressou com a ação quando já celebrado há muito o acordo em questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS do autor e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, o termo de transação e adesão firmado com a ré, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, III, CPC, relativamente à aplicação dos expurgos inflacionários. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027896-71.1996.403.6100 (96.0027896-2)** - JOEL ENEAS DE ARAUJO X FRANCISCO IZIPATO X BERTINO GOMES DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E Proc. LUIS CARLOS FERREIRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

1- Folha 535: Para expedição do alvará conforme requerido deverá a CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional do seu representante. PA 1, 10 2- Int.

**0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3)** - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 579/580: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício enviado pela CEF ao antigo Banco Depositário. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

**0057895-35.1997.403.6100 (97.0057895-0)** - FLORENTINO JULIO CARVALHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X FLORENTINO JULIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 344/345: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente proceda ao cumprimento da obrigação tendo por base na elaboração dos cálculos os documentos apontados pela parte autora à folha 345. 2- Int.

**0021019-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021019-6)** - MERCIA DE CARVALHO (SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2000.61.00.021019-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: MÉRICA DE CARVALHO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CREG

\_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás (fl. 183/84), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0030664-23.2003.403.6100 (2003.61.00.030664-4)** - ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELINA DE JESUS AFFONSO DE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.015434-5 às fls. 125/131, como ainda não houve o trânsito em julgado, aguarde-se, por cautela, no arquivo sobrestado. Int.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 320: Ante a certidão retro determino que o autor José Aparecido Bongiorno traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS sob pena de se dar por satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP063818 - JOSE OSONAN

JORGE MEIRELES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS E PR046828 - ARTHUR MENDES LOBO E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A

Recebo o Agravo retido de fls. 1972/1978.Vista aos agravados para resposta, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7)** - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl.464 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA manifeste-se acerca do item 2 do despacho de fl.459.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado da corrê ROSELY FERNANDES DE ALMEIDA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.250/251, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.180/181, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO

Fls.222 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos réus.Dessa forma, requeira a AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Fl.84 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.83.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004497-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA(CE023034 - KEILA TEIXEIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0005112-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl.61 - Mantenho o despacho de fl.58.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011023-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RONIE RIBEIRO PINA

Ciência à parte AUTORA da consulta realizada às fls.80/81, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011582-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAN PEREIRA DA SILVA

Fl.55 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011613-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS

Fl.81 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012070-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Fl.63 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013975-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACIANA SANTOS MACIEL

Fl.58 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.57.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014953-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANDRO PRATES

Fl.56 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto ao sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

**0016732-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO

Fl.56 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl.55.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006970-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RODRIGO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010559-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Indefiro a prova pericial requerida pela RÉ às fls.102/104, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018292-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DRIEMEYER WILBERT

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018548-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA PIRES SPAGNOL

Fl.34 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os

esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da ré. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8)** - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA (SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D. SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 19/04/2013, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório do Sra. Perita, localizado na Rua Doutor César, 530 Conjunto 106 - Santana/SP, devendo a parte AUTORA comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 373:1 - O não comparecimento em perícia previamente agendada não se justifica através das alegações de fls. 370/371, tendo em vista que há procurador constituído nos presentes autos, conforme documento de fl. 07, bem como que a intimação foi devidamente realizada através de publicação do despacho de fl. 366, cabendo ao representante legal da parte as providências cabíveis à notificação do AUTOR. 2- Providencie a Secretaria, junto a Sra. Perita, nova data para realização de perícia. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3)** - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da perícia designada para o dia 24/04/2013, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Conjunto 31 -, Pinheiros, São Paulo/SP, devendo a parte AUTORA comparecer munida de documento de identificação com foto, bem como documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia. Intimem-se as partes, salientando que a parte AUTORA está representada pela Defensoria Pública da União - DPU. Int. e Cumpra-se.

**0021982-35.2010.403.6100** - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade no processamento do feito, conforme requerido às fls. 85/86. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017868-19.2011.403.6100** - VICTORIO FERRO SERGENTI (SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do interesse do embargante na audiência de conciliação e tendo a audiência do dia 30/08/2012 às 15:00 horas sido prejudicada em face da alteração da competência da 23ª Vara Federal (Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) designo nova audiência de conciliação para o dia 14/05/2013 às 15:30 horas devendo a Caixa Econômica Federal ser intimada por mandado a fim de que o seu preposto compareça na audiência designada. Intimem-se.

**0012886-25.2012.403.6100** - CARLOS JOSE DE SOUSA CARINHA (SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/05/2013 às 14:30 horas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Fl. 149 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019940-81.2008.403.6100 (2008.61.00.019940-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO DINIS

Fl. 149 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE o primeiro parágrafo do despacho de fl. 148, comprovando a

diligência junto às empresas Claro e Vivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033395-16.2008.403.6100 (2008.61.00.033395-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECIR DOS REIS SILVA

Fl. 131 - Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Exequente, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 130. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034299-36.2008.403.6100 (2008.61.00.034299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF E SP294507 - WALTER PEDRO ASSAF DOMINGUES)

Fls. 153/154 - Manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008862-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 10 / 04 / 2013, às 14 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, peça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

**0021733-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE GONCALVES FIDELIS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022621-53.2010.403.6100** - VIVIAN GRAF (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 78 e 91 - Assiste razão à REQUERIDA. Dessa forma, resta indeferido o requerido às fls. 84/86, tendo em vista não ter sido objeto do presente feito. Retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA E SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Fls. 605: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 599. Int.

**0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7)** - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 147/150: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para ciência da planilha apresentada pela ré, conforme fls. 145. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021339-43.2011.403.6100** - PAULO B. SANTANNA (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREA DE CARVALHO SANTOS

Fls. 460/470: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022654-09.2011.403.6100** - SPORT ACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-EPP(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GAVIAO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Fls. 84/85: tendo em vista o informado pela parte autora e antes de apreciar o seu pedido de tornar prejudicado o prosseguimento do feito em relação à parte ré GAVIÃO 182 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, providencie a parte autora a juntada do relatório (ficha) cadastral da referida empresa ré na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro - RJ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos ao INPI para informar se houve alteração do registro da marca objeto da presente demanda, bem como para se manifestar quanto ao pedido formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0010882-15.2012.403.6100** - ALESSANDRO APARECIDO DE SOUSA X MONICA AUGUSTO DE SOUSA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA(SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO E SP181700 - HERLYN ENGEL CINTRA) X S&C CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X HELENE MICHELE SAVELKOUK(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 543, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0012152-74.2012.403.6100** - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Afasto a preliminar de conexão da presente demanda com os autos da Execução Fiscal nº 0030777-07.2012.403.6182, argüida pela parte ré, na medida em que esta demanda foi ajuizada na Justiça Comum em abril de 2011, enquanto que o executivo fiscal foi em maio de 2012. Ademais, em se tratando de Juízos de competência específica, verifica-se a impossibilidade de sua reunião.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Juízo da Execução Fiscal supra mencionada para informá-lo do presente feito.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0014410-57.2012.403.6100** - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015549-44.2012.403.6100** - JOAO CARLOS ALVES FEITOSA X MARCIA ANDRE FEITOSA(SP184153 - MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

FLs. 99: não assiste razão a parte autora, na medida em que às fls. 82 foi ofertado prazo para se manifestar em réplica, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 94. Aguarde-se o decurso de prazo da ré Caixa Econômica Federal, em seguida, vista dos autos à União Federal.Int.

**0017730-18.2012.403.6100** - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI X EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 243/254: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0017912-04.2012.403.6100** - DIXIE TOGA LTDA.(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0019737-80.2012.403.6100** - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0020357-92.2012.403.6100** - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS X VALQUIRIA BARRETO DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021045-54.2012.403.6100** - GIZELLA GUIARD MEILLIET(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0021418-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019484-92.2012.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021935-90.2012.403.6100** - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022200-92.2012.403.6100** - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ao SEDI para retificação da autuação para incluir no pólo passivo a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme indicado na petição inicial.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001011-24.2013.403.6100** - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/87: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação para constar o rito ordinário.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 61. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se, devendo a ré apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como cópia integral do processo de execução extrajudicial. Intimem-se.

**0001108-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA

Fls. 85/86: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001807-15.2013.403.6100** - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a petição da parte autora de fls. 308/310 como emenda a inicial para fazer constar como valor da causa a quantia de R\$ 2.242.313,96.Ao SEDI para reautuação.Após, cite-se.Int.

**0003807-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ROBERTO PEREIRA

Cite-se. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0003897-93.2013.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada dos documentos de fls. 21/25 na forma legível. Verifico não haver relação de prevenção com os feitos listados às fls. 102/106 por serem distintos os objetos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003943-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERREIRA DE GODOI X FELIPE

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados e, ainda, considerando que o contrato, objeto desta demanda, foi firmado originalmente com Eduardo Roque de Oliveira Neto e Maria de Jesus Silva Oliveira, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citem-se os réus. Intimem-se.

**0003948-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-73.2012.403.6100) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, cite-se a ré que deverá se manifestar, inclusive, sobre a garantia oferecida pela autora para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na inicial. Intime-se.

**0004321-38.2013.403.6100** - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito, para: a) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282, VI, do CPC; b) retificar o pólo passivo da demanda uma vez que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica própria; c) esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive para análise de competência deste Juízo, comprovando o valor do débito inscrito em dívida ativa, conforme relatado na inicial; d) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, nos termos do 1º do art. 4º, da Lei nº. 1060/50. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004338-74.2013.403.6100** - MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a procuração e declaração de fls. 31/32, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se Andrea Ismênia Ribeiro de Almeida integra o pólo ativo da lide. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0004423-60.2013.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 19: Comprove a parte autora o depósito mencionado na inicial, no montante integral e em dinheiro dos valores discutidos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da própria norma (art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional), ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito, intime-se a ré para que adote as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, e cite-se a União Federal. Intimem-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019714-37.2012.403.6100** - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da petição de fls. 153/155. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012867-19.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Fls. 44: defiro a vista dos autos para cumprimento da determinação de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019484-92.2012.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela ré às fls. 143/146, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022292-70.2012.403.6100** - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PECAS LTDA.(SP087192 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X Z 53 INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA.

Ciência as partes do informado pelo 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, às fls. 108, informando o cancelamento, a pedido, do protesto lavrado, referente a duplicata mercantil nº 1163/1, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2180**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004386-58.1998.403.6100 (98.0004386-1)** - WALTER FERNANDES X MARLI JEANETE MARINO FERNANDES(Proc. MARCEL W. DE FIGUEIREDO DROBITSCH E Proc. MARIA A. FERNANDES COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 933: Defiro o pedido de desistência da apelação formulado pelo autor.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se findos.Int.

#### **MONITORIA**

**0025589-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LINEAR GERENCIAMENTO E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.110/112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Fls. 338: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição pelos documentos apresentados.Para tanto, deverá o advogado/estagiário da CEF comparecer ao balcão desta Secretaria a fim de que a substituição e entrega se dê na presença deste.Prazo: 10 (dez) dias.Após, arquivem-se findos.Int.

**0004200-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.267 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0008328-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS X OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO X VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS

Fl.85: Ciência da juntada das cópias dos documentos.Compareça o(a) advogado(a) da CEF em secretaria afim de proceder ao desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Na Inércia, arquivem-se os autos (findos)Int.

**0013297-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Indefiro por ora a citação por edital, devendo a autora esgotar todos os meios para obtenção do endereço atualizado do réu, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal, Banco Central, Detran e Justiça Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0014515-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN VICENTIM

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.151, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008922-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X ANTONIO SACCHETTO NETO

Intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0015637-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 60/61, bem como do resultado negativo do BACENJUD (fls. 65/66), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003122-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI BARBOSA DE LIMA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)** - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Tendo em vista a concordância da executada, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar no prazo de 10 (dez) dias, o montante que cabe a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar

aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, se for o caso, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal em favor do requerente no montante apresentado às fls. 570, conforme requerido. Int.

**0016892-27.2002.403.6100 (2002.61.00.016892-9)** - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pelo 14º Registro de Imóveis - Capital (fls. 352/378). Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1)** - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA - ESPOLIO X GIOVANNI LUCCA X LUANNA LUCCA X FABIANA LUCCA AGUIAR X GUSTAVO EDUARDO LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A Fls.244: Manifeste-se a CEF acerca do manifesto interesse da autora na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0031642-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031642-8)** - PEDRO PAULINO FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018004-50.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Mantenho a decisão de fl. 271 por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017569-08.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03/04/2013, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República n.º 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, fica a parte autora intimada pela publicação do presente despacho, devendo os corréus ser intimados pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017530-11.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)) MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOURA, representada pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA n.º 21.0240.110.0003153-78 firmado em 16.08.2006, em razão da onerosidade excessiva. É o breve relato. Decido. A embargante sustenta a irregularidade na citação editalícia efetuada, tendo em vista que nos autos consta um endereço fornecido pelo sistema Bacen Jud, que não foi observado. Pois bem. De fato, a Corte Superior já decidiu que somente é válida a citação editalícia quando comprovadamente esgotadas as diligências em busca da localização da parte requerida, motivo pelo qual se impõe reconhecer a nulidade da citação e todos os atos

processuais posteriores, pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 73.836 - PR (2011/0260756-0), Relator Ministro Sidnei Beneti, Data da Publicação 08/06/2012). Contudo, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, determino a citação da ré, no endereço fornecido à fl.64 dos autos da ação de execução em apenso. Caso o endereço encontrado seja o mesmo do existente nos autos, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

**0021826-76.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013673-54.2012.403.6100) ANGEL GONZALEZ BEVILAQUA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027464-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA X MARCO MILITERNO DA FONSECA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA  
Tendo em vista que a exequente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 429 (certidão à fl. 429/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0021372-67.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD  
Fls.152/154: Indefiro, por ora, a penhora sobre o suposto lucro aferido pelo réu, decorrente de sua participação societária nas empresas indicadas, vez que, conforme consta nos documentos fornecidos pela Receita Federal às fls. 126/142, o réu não declarou nenhum rendimento advindo de lucro ou dividendo. No entanto, haja vista que a execução se faz em benefício do credor, intime-se o réu pessoalmente, no endereço indicado às fls. 69, para que este indique bens à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, IV c/c 601, do CPC, sua recusa. Int.

**0003050-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACIEL  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.100 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

**0003523-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA  
Fls. 216/217: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula

n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907810-06.1986.403.6100 (00.0907810-0)** - ELEVADORES OTIS S/A(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO E Proc. RENATO RASSAM MALULI E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E Proc. MARISA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ELEVADORES OTIS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o exequente, embora regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 252-verso) para se manifestar acerca do despacho de fl. 252, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2)** - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 411-verso), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0006104-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Fls. 212/213: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo::PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.)EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0014984-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

**LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA**

Fls. 83: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se justifica pedido de expedição de ofício a órgãos públicos para obter informações sobre bens de devedor, no exclusivo interesse do credor, quando não demonstrado qualquer esforço de sua parte. 2. No caso, a CEF alega, mas não prova, que envidou todos os esforços no sentido de localizar o endereço do agravado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901000223037, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2012 PAGINA:37.) EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**Expediente Nº 2193**

**MONITORIA**

**0011645-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS, objetivando o recebimento da importância de R\$33.855,42 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 29.07.2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/31). A autora informa que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$33.855,42 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2887.160.00000209-57. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009630-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLA MACENO DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DANIELLA MACENO DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$13.074,88 (treze mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 14.04.2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/38). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível, conforme Provimento nº 349/2012 do CJF (fl. 51). A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$13.074,88 (treze mil, setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3088.160.00000123-84. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2013.00025 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000765-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA PALMA DE SANT ANNA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ANDREIA PALMA DE SANTANNA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$32.957,34 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 19.10.2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/19). A autora informa que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 31/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$32.957,34 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0259.160.00000989-05. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Reconsidero a determinação prevista à fl. 24. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 32, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001615-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORTUNATO DA COSTA PRATES**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FORTUNATO DA COSTA PRATES, objetivando o recebimento da importância de R\$24.535,33 (vinte e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 15.04.2011. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/23). A autora informa que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 29/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$24.535,33 (vinte e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0689.160.00000824-38. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Reconsidero a determinação de fl. 28.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicia, conforme requerido à fl. 30, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001661-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALTMAN GARCIA**

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 28/31.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026264-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026264-3) - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X PEDRO ROBERTO GARCIA(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA ACAR BRETAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Indenização, processada pelo rito ordinário, proposta por WILMA APARECIDA ACAR BRETAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO ROBERTO GARCIA e MARCIA PARECIDA ACAR BRETAS, visando à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais em virtude de saques e transferências realizados indevidamente na sua conta bancária.Diz a autora, em síntese, que é titular da conta nº 14.886-9, da agência nº 1679 tendo, em 26.10.2007, firmado com a corré CEF contrato de negociação de título LCI Caixa c/Swap para a administração de seus recursos por meio de aplicação de longo prazo. Sendo a conta de investimentos, não a movimentava regularmente.Contudo, em 20.02.2009, ao conferir o saldo de sua conta corrente e verificar os resultados de aplicações financeiras, constatou a ocorrência de saques e transferências por ela não realizados e tão pouco por ela autorizados, totalizando a quantia de R\$ 271.076,00.Diante de tal constatação, dirigiu-se à agência Ré para, de maneira administrativa, obter maiores informações sobre as operações efetuadas em sua conta corrente e formalizar pedido de reembolso de tais valores. Alega que a CEF exibiu documentos que demonstravam as datas em que ocorreram as referidas transferências e saques e, posteriormente, apresentou os documentos assinados como sendo pela autora que autorizaram tais transferências bancárias.Sustenta que nos dias 17 e 22 de setembro de 2008, datas em que foram realizadas as movimentações (transferências bancárias) na conta corrente, assim como em 16 de outubro de 2008, quando se verificou saque na boca do caixa, a autora, que é médica anestesiológica do Hospital São Luiz - Anália Franco, encontrava-se em plantão no centro cirúrgico, conforme se verifica da documentação ora anexada. Imputa à instituição financeira a responsabilidade pelos prejuízos que lhe foram causados, tendo em vista a sua negligência ao permitir as transferências e saques de valores consideráveis sem a mínima preocupação com a confirmação da identidade do titular da conta.Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/53). Aditamento da inicial (fl. 58).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ofertou contestação (fls. 66/75). Aduziu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, oportunidade em que pediu a inclusão, no pólo passivo dos beneficiários das operações bancárias de que tratam os autos (fl. 67). No mérito, sustentou que as transações foram realizadas adequadamente; que o procedimento administrativo instaurado concluiu que não houve conduta culposa dos funcionários da CEF, mas, sim, a falsificação da assinatura da autora. Considera que restou demonstrada a culpa exclusiva de terceiro (identificado) na realização dos saques. Sustenta que, assim, deve a autora mover ação contra os respectivos beneficiários das operações realizadas. Seja como for, não há danos morais indenizáveis, situando-se os acontecimentos no campo dos meros aborrecimentos e percalços da vida cotidiana. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 76/87. Réplica às fls. 92/99.Decisão Saneadora que indeferiu o pedido de litisconsorte passivo requerido pela CEF e deferiu a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas (fl. 101). Reconsiderada a referida decisão no que toca a rejeição da preliminar arguida, foi deferido o ingresso, no pólo passivo da demanda, dos beneficiários das operações. Também foi deferido a juntada de documentos (fl. 106). Interposição de Agravo Retido pela autora (fls. 122/124) em face da referida decisão, a qual foi mantida (fl. 136).Citado, PEDRO ROBERTO GARCIA ofertou contestação (fls.149/171) aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que atua como leiloeiro oficial; que o valor creditado em sua conta em 22.09.2010 refere-se ao TED efetuado pelo arrematante do lote nº 73 (veículo); que o veículo foi entregue a Pedro Luiz Maldonado Maurrique, marido de Márcia Aparecida Arcar Bretas (irmã da autora), inclusive com a comunicação ao DETRAN; que a instituição financeira ré tenta se esquivar de suas responsabilidades, tentando colocar a culpa nos destinatários das quantias sacadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Citada, MARCIA

APARECIDA ACAR BRETAS ofertou contestação (fls. 181/187) aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Decisão Saneadora que indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus e designou a audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 199/201). Realização da audiência de Instrução (fls. 232/234). Termos do depoimento pessoal da autora (fls. 235/238), de Pedro Garcia (fls. 239/240), bem como das testemunhas das partes (fls. 241/243 e 244/245). Realização da audiência de Instrução em continuação (fls. 295/296). Termos do depoimento pessoal da ré Márcia Aparecida Acar Bretas (fls. 297/300), bem como das testemunhas das partes (fls. 301/304 e 305/306). Apresentação de Memoriais pelas partes, salvo da corré Márcia (fls. 426/433, 435/437 e 438/440). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tanto o correu Pedro Roberto Garcia (leiloeiro oficial, beneficiário de uma das operações realizadas) como a corre Márcia Aparecida Acar Bretas (autora material das operações fraudulentas de que tratam os autos e irmã da proponente desta ação) alegaram ilegitimidade passiva. E eles têm razão, do ponto de vista estritamente processual. De início, registro que eles vieram aos autos não por vontade da autora, mas por provocação da ré CEF, que pediu que eles integrassem o pólo passivo da demanda. Conquanto num primeiro momento, de superficial abordagem, esse ingresso pudesse merecer acolhimento, agora, a teor de melhor reflexão, tenho-o como medida processualmente inadequada. Deveras, a autora ajuizou a demanda em face da CEF em razão da relação contratual que com ela mantinha. Os beneficiários das operações - contra quem a correntista não quis demandar, e nem a isso está obrigada legalmente - não mantinham nem com a autora e nem com a instituição financeira qualquer relação jurídica relativamente aos fatos tratados nestes autos. Assim, tenho como de todo inviável a imiscuição, no pólo passivo, de pessoas que não mantêm relações jurídicas capazes de desencadear a co-obrigação pelo fato tomado como causa de pedir (permitir a CEF que pessoa diversa da titular da conta a movimentasse, sem autorização da correntista). Deveras, no caso, a autora mantém com a CEF uma relação contratual e deseja, com base nela, extrair conseqüências jurídicas por fatos que entende configurar violação a essa relação contratual. Os terceiros indicados (pela CEF) estão fora dessa relação, somente podendo ser alcançados por outra ação, que tenha como fundamento jurídico outro tipo de relação jurídica como, por exemplo, a de cometimento de ato ilícito, em detrimento da CEF ou mesmo da correntista, se qualquer dessas pessoas por isso se interessar e desafiar a via própria. Essa pretendida integração até poderia aqui ter lugar, mas isso somente no caso da verificação da presença de alguma hipótese de responsabilidade solidária (que, como se sabe, somente decorre da lei ou do contrato), mas isso não se dá na espécie em exame, o que inviabiliza a formação do litisconsórcio indicado. Assim, o enfrentamento do mérito somente se dará em relação à CEF. Sustenta a parte autora que houve falha na prestação de serviço bancário pela instituição financeira ré, a CEF, na medida em que não forneceu a segurança devida, tendo em vista que as operações financeiras (transferências eletrônicas consistentes em TED e saque) foram autorizadas mediante a confecção de assinaturas falsas. Assim, pretende valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E o pedido é procedente quanto aos danos materiais. Antes de expor as razões de meu convencimento, reconheço - e, por isso, defiro o primeiro dos requerimentos contidos na parte final da petição inicial - que se aplicam na solução da questão aqui discutidas as normas que se inferem do Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência da parte autora (embora se trate de uma profissional liberal (médica), vê-se ela na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais nos autos, já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume), e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos, inverte os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das

assinaturas para realização das operações financeiras não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra a autora que, ao verificar em sua conta corrente a ocorrência de saques e transferências não realizadas por ela, dirigiu-se à sua agência tendo sido informada por funcionário da CEF que as referidas operações haviam sido realizadas por ela (titular da conta), fato infirmado, contudo, pela prova dos autos. Deveras, nas próprias apurações levadas a efeito pela CEF, verifica-se que a prova pericial naquele âmbito produzida, que comparou material consistente em padrões gráficos em nome de Wilma Aparecida Acar Bretas, colhidos do punho dela, constatou que as assinaturas apostas nos documentos que viabilizaram as operações bancárias questionadas NÃO PROVIERAM do punho de Wilma, sendo, portanto, FALSAS (fls. 79/83). Em juízo, essa prova foi totalmente roborada a partir do depoimento pessoal de Wilma (fls. 235/238), do depoimento pessoal de Márcia Aparecida Acar Bretas (fls. 297/300) e do marido desta, Pedro Luiz Maldonado Maurique (fls. 301/304). A essa mesma conclusão (que não foi a titular da conta quem assinou as solicitações de transferências bancárias) também chegou o procedimento realizado pela CEF. A divergência de entendimento reside apenas nas conseqüências, ou seja, no que toca ao dever de indenizar: a CEF entende que não tem o dever de indenizar porque, a seu ver, adotou, na espécie, o cuidado ordinário a que estava obrigado (mais era inexigível), não havendo, pois, que se cogitar de *faute du service*. Mas esse não é meu entendimento. A conta não era uma conta corrente qualquer. Era uma conta de investimentos, com restritíssima movimentação; os valores envolvidos nas transações eram elevados. Tais circunstâncias - especialidade da conta e valores envolvidos - são mais do que suficientes para acender o sinal de alerta no servidor mais atento, para que adote atenção especial, redobrada. Além do mais, a qualquer observador leigo transparece claras as divergências de assinatura entre as requisições das operações e aquelas da titular da conta (Wilma) por ela apostas no cartão de autógrafos que se encontrava em poder do funcionário atendente (confira-se os laudos, especialmente os anagramas vistos às fls. 80/83, em que nas assinaturas da solicitante consta um Ed precedendo a assinatura da titular, cujo dístico jamais constou das assinaturas que Wilma firmou no cartão de assinaturas da referida conta e que, repito, estavam em poder do operador da CEF. Não houve o alegado cuidado ordinário. Ao contrário, considero que houve um erro de tal magnitude que pode, em certa medida, ser até considerado erro grosseiro. A divergência de assinaturas é gritante, máxime considerando-se a experiência profissional (ao menos presumida) dos operadores de caixa da CEF. Trago à colação, por oportuno, precedente que envolve caso assemelhado ao presente, em que decidiu o E. TRF-5: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA-CORRENTE. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, que pretendia a condenação da CEF em indenização por danos morais e materiais em virtude de transferência indevida de numerário de sua conta corrente, sem seu consentimento, além de condenação da Ré em custas e honorários. 2. São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. 3. A parte Autora alega que, em 02/10/2003, o valor de R\$ 14.140,89 foi debitado de sua conta-corrente, sem autorização. A CEF afirma que a solicitação da transferência em questão foi realizada por terceira pessoa, à época namorado da Autora, que supostamente recebeu dita autorização desta por telefone. 4. Comprovada a transferência indevida pela CEF (confissão), de valores da conta-corrente da Autora (R\$ 14.140,89), sem a expressa autorização desta, o que demonstra a responsabilização da instituição bancária pela operação indevida e pela devolução da referida quantia. 5. Denúnciação à lide rejeitada, em virtude da ausência de relação entre o litisdenunciado (ex-namorado da autora) e a CAIXA capaz de justificar o direito de regresso desta contra aquele, podendo, entretanto, a instituição bancária demandar autonomamente contra ele, caso sinta-se lesada. 6. Apenas restou comprovada a transferência indevida de valores da conta-corrente da Autora para terceiro sem sua autorização (danos materiais), não havendo comprovação de grave constrangimento a honra subjetiva da Autora capaz de justificar indenização por danos morais. 7. Mantida a condenação da Ré em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que atuou em defesa do litisdenunciado, já que a sucumbência recíproca se dá entre autor e réu, e a Defensoria Pública da União atuou em defesa do litisdenunciado. 8. O STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp nº. 1108013/RJ), já pacificou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, o que não é o caso dos autos, em que a DPU atuou contra a CEF, pessoa jurídica diversa, motivo pelo qual não cabe a aplicação da confusão, quando na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. 9. Apelações não providas. (TRF5, Processo 200681000019614, Apelação Cível 528872, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 20/10/2011 Página 261) Portanto, de tudo o quanto exposto, tenho claro o dever da CEF de indenizar os danos materiais - consistentes no somatório das retiradas. Não, contudo, os danos morais. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que excede os aborrecimentos inerentes a uma vida cotidiana cheia de vicissitudes, de percalços, de transtornos mil, para situar-se na esfera de perturbações à própria integridade moral da pessoa, causando-lhe dor moral, sofrimento, abalo. No caso, tenho como possível reconhecer que os fatos em questão foram suficientes para causar graves perturbações à

integridade moral da autora, decorrentes de saques indevidos de sua conta, de valores expressivos, não se cuidando, portanto, de simples aborrecimentos decorrentes de um fato que poderia ser considerado comum na vida das pessoas. Conforme leciona Yussef Said Cahali, caracteriza-se o dano moral, in verbis: como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (autor cit., in *Dano Moral*, Ed. RT, 3ª ed., pág. 22). Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência. Demais disso, conforme leciona Carlos Alberto Bittar a este propósito, na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto (autor cit., in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, pág. 202). Este é também o entendimento da jurisprudência consoante se infere da seguinte ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação (REsp 851522/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., j. 22.05.07, DJ 29.06.07, p. 644). Afigura-se cabível, por isso, a indenização por danos morais postulada pela autora, por encontrar amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também no art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, também aplicável à hipótese vertente (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça). Tudo isso se verificou no caso em tela mas, mesmo assim, por suas especificidades, não reconheço no fato que os ensejou a aptidão para ensejar a reparação do dano moral. Explico. A fraude que vitimou a autora (e porque não o reconhecer, a própria CEF. Apesar da incúria da instituição financeira ela também foi vítima de uma fraude) foi praticada por sua própria irmã. Esta, munida de documentos autênticos da autora, praticou a fraude. E se é certo que não há prova de qualquer envolvimento da correntista, ela mesma admitiu que não tinha plena confiança em seu cunhado - marido da fraudadora - e chegou mesmo a revelar outra fraude por eles (irmã e cunhado) cometida em detrimento dela, Wilma (episódio referente ao cartão de crédito de Wilma, em que eles se colocaram, à revelia da titular, como dependentes dela, e passaram a realizar despesas inadmitidas pela titular). Essa relação de desconfiança deveria levá-la a cuidar melhor de seus documentos pessoais, de modo a torná-los inacessíveis a pessoas que, em razão de relações de parentesco, freqüentavam sua casa mas nas quais não depositava confiança. Porque deixou seus documentos ao alcance de pessoas não confiáveis (que tinha livre acesso à sua casa), cujas pessoas efetivamente deles se valeram para a prática de fraude contra a autora (mais uma fraude!!), tenho que os aborrecimentos, os transtornos, os sofrimentos morais deles decorrentes devem ser suportados pela vítima (Wilma, no caso), porque concorreu para o caso. E se essa concorrência não é fato bastante para eximir a responsabilidade da CEF pela reparação do dano material (responsabilidade objetiva, como visto), o é, contudo, quanto aos danos morais, até mesmo porque não seria moralmente aceitável a reparação moral a quem, de algum modo, concorreu para o evento. A reparação (material) deve abarcar todas as operações descritas na inicial (R\$ 271.076,00 relativamente aos saques/TED e mais R\$67,50 referentes às tarifas cobradas) totalizando R\$ 271.143,50. Isso posto: A) ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, EM CONSEQUENCIA, excludo da lide os corréus PEDRO ROBERTO GARCIA e MARCIA PARECIDA ACAR BRETAS, extinguindo, quanto a eles, o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil. HONORÁRIOS: Ambos os réus foram trazidos ao processo por provocação da CEF. O Réu Pedro apresentou contestação, defendendo-se plenamente. Merece honorários, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Já a corré Márcia, além de não haver apresentado defesa de mérito (somente alegou a preliminar a colhida), foi, confessadamente, a autora da fraude em detrimento da CEF. Seria imoral a condenação da CEF em honorários em favor da fraudadora. Sem honorários, pois, quanto à corré Márcia. B) Quanto à CEF, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais no montante de R\$ 271.143,50 (duzentos e setenta e um mil e cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos). IMPROCEDENTE o pedido de indenização de danos morais. O montante a ser pago deverá ser corrigido, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela CEF, a quem também condeno em honorários advocatícios que fixo em dez por cento (10%) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0014305-17.2011.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X

## AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDSEF/SP em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue seus substituídos ao recolhimento do imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores percebidos a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias. Requer, ainda, que a ré seja condenada a restituir a seus substituídos os valores indevidamente recolhidos dos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, desde o recolhimento indevido. Narra, em síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais, ativos e inativos, da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, regidos pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente, pela Lei nº 11.784/08. Afirma que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que os valores recebidos a título de terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, de modo que a retenção do imposto de renda sobre tais valores configura-se ilegal e gera reiterado prejuízo a seus substituídos. Sustenta, também, que em virtude de referidas verbas não possuírem natureza salarial, não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/74). Em face da decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, bem como determinou a juntada da relação de associados que o sindicato autor está substituindo (fls. 82 e verso), o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 84/100), o qual foi negado provimento (fls. 121). Houve emenda à inicial, na qual o autor pugna pela repetição do indébito dos últimos 10 (dez) anos (fls. 111/119). Foram juntadas aos autos as cópias das petições iniciais de várias ações coletivas ajuizadas pelo sindicato autor, em face da União e de várias autarquias federais, cujos objetos referem-se ao mesmo da presente ação, diferenciando-se, apenas, a abrangência da legitimidade da parte autora (fls. 129/511). Citada, a União apresentou contestação (fls. 521/550) suscitando, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa do sindicato, ante a necessidade de juntada da Ata da Assembléia Geral na qual foi deliberada a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a ANVISA arguiu em sua contestação a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de indicação dos substitutos nos termos da Lei nº 9.494/97. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 551/564). Réplicas (fls. 569/607 e 608/634). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 638, 639 e 643). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANVISA, uma vez que esta não é sujeito ativo da obrigação tributária em debate, mas apenas responsável pelo recolhimento do tributo, na qualidade de substituto tributário. Por outro lado, tanto o E. Supremo Tribunal Federal quanto o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Portanto, considerando que o sindicato tem legitimidade para propor ação ordinária, na qualidade de substituto processual, e que a pretensão deduzida tem pertinência com os objetivos da entidade, ficam afastadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de necessidade de juntada da Ata da Assembléia Geral na qual foi deliberada a propositura da ação. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Visa o autor garantir o direito a seus substituídos, servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ao não recolhimento do imposto de renda e a contribuição previdenciária incidentes sobre os valores percebidos por eles a título de adicional de 1/3 de férias/terço constitucional de férias. Embora presente a identidade de base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária, qual seja, o valor pago a título de terço constitucional de férias, diversos são os fatos impositivos daquelas diferentes exações, de modo que passo a analisar cada tributo isoladamente. Pois bem. a) DO IMPOSTO DE RENDA Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de conseqüência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Quanto às férias não-gozadas, previstas no art. 143 da CLT, a jurisprudência restou pacificada, a ponto de ser editada a Súmula 125/STJ, com o seguinte teor: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, por decorrência, ou não, da necessidade do serviço; férias proporcionais, e respectivos adicionais de 1/3, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada

no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT. Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005. Dessa forma, saliente-se, não é sobre qualquer valor recebido a título de terço constitucional de férias que não incide o Imposto de Renda, mas somente aquele relativo a férias não-gozadas, simples ou proporcionais, pagos por ocasião da extinção do contrato de trabalho. No entanto, considerando que os substituídos do autor são servidores públicos federais, que gozam de estabilidade, DIFICILMENTE ocorre o pagamento de férias vencidas (não-gozadas) e respectivo terço constitucional em razão da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa. O que comumente ocorre é o pagamento do terço constitucional relativo a férias gozadas, cujos valores possuem caráter salarial, de modo que sobre eles incide a exação em comento. Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1115996, 2ª Turma, DJE DATA:14/10/2009, Relatora Min. ELIANA CALMON). Enfatizo e sintetizo: o imposto de renda sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias somente não incidirá no caso de férias NÃO GOZADAS, sejam estas simples ou proporcionais, pago por ocasião da extinção, sem justa causa, do contrato de trabalho do servidor público. b) **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** Com relação à contribuição previdenciária, dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, que a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, que instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura do dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, tenho que não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confirma-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições**

previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ, EAgr 1200208/RS, 1ª SEÇÃO, Data do Julgamento: 13/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 20/10/2010, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES).Diante desse cenário, a Lei nº 10.887/2004 foi alterada pela Lei nº 12.618/2012 e passou a dispor, in verbis:Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:...X - o adicional de férias;Portanto, tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, de modo que é de rigor a restituição dos valores pagos a tal título aos substituídos do autor.Por fim, fixo o termo a quo do prazo prescricional do direito do contribuinte reaver os seus créditos.No caso em apreço, a repetição do indébito - por meio da compensação ou não - deverá se dar apenas no tocante aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.É importante frisar que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional.Isso posto:I - em relação à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a sua ilegitimidade passiva para a causa;II - no mais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:a) para declarar a NÃO-INCIDÊNCIA do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional de férias), quando recebidas pelos substituídos do autor que sejam funcionários da ANVISA por ocasião da extinção, sem justa causa, de seus contratos de trabalho;b) para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os substituídos do autor que sejam funcionários da ANVISA a efetuarem o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a verba paga sob a rubrica adicional de 1/3 de férias. Em consequência, reconheço o direito dos substituídos do autor que sejam funcionários da ANVISA à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Considerando a ilegitimidade passiva acima declarada, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ANVISA, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).No mais, ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.P. R. I.

**0021817-17.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha

incentivada de recuperação de crédito promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 01/04/2013, às 14:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0022956-04.2012.403.6100** - CLAUDIA PILLI SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIA PILLI SILVA, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/57). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 67/73) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e pede a homologação do termo de adesão celebrado com a autora, nos termos do art. 269, III, do CPC. Réplica às fls. 76/88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. No presente feito, a autora aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 73. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidiênda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide),

cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido.(TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao)Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 73 e, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004231-30.2013.403.6100** - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA SJ DE S SEBASTIAO DO PARAISO/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REMOLO ALOISE X FLAVIO MENDONCA ALOISE X DANIEL MENDONCA ALOISE X MARIA HELENA DE BARROS X DOUGLAS RIBEIRO DE MORAIS X RODRIGO LUIZ REZENDE PIMENTA X SANY VERGINIA DE CASTRO X SIMONE APARECIDA BATISTA X MARLY DONIZETE ILARIO X RENATA CRISTINA LOPES X MARCELO CALDAS X ROSA MARIA DE SOUZA X DULCINEIA DE FREITAS BARROSO X MARIA CECILIA SILVA DE PADUA X ELAINE GONCALVES BICEGO X DOUGLAS OLIVEIRA AVELAR(MG061232 - CLAUDIO ANTONIO CHAQUINE CALIXTO E SP316764 - GIOVANNA GIULIANO MIRANDA E MG097464 - LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA E MG072583 - MIGUEL CAPARELLI JUNIOR E SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP247122 - PATRÍCIA DALLA TORRE E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS E MG095370 - RICARDO AUGUSTO TEIXEIRA DOS REIS E SP272883 - FLÁVIO MENDONÇA ALOÍSE E MG037287 - BENEDITO DAS NEVES E MG123045 - CAMILLE CHAMOUN TOBIAS E MG061233 - DENER SERAFIM MATTAR E MG076412B - DENISE CERIZE KOLLING E MG077516 - MARCIO ANTONIO MIRANDA E MG058493 - MARCIO FIDELIS MARQUES E MG032907 - NORMA CAPRONI DE CARVALHO SANTOS E MG042203 - ORIANE SOARES DE PAULA E SILVA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 23/04/2013 às 15 horas.Intimem-se as partes e a testemunha indicada (fl. 02).Comunique-se ao Juízo Deprecante.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010578-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCI AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA  
Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme a documentação de fls. 68/77.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017666-08.2012.403.6100** - JAEDER MACHADO DE ARAUJO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAEDER MACHADO DE ARAUJO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração.Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de greve constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados.Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular nº 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando nº 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço.Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos.A inicial

foi instruída com documentos (fls. 15/27).A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações, mas determinou que as autoridades se abstivessem de efetivar os descontos (fls. 32/34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/65). Interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante (fls. 122/134), que foi negado seguimento (fls. 140/142). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 68/93 e 95/120), noticiando a assinatura do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145v). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Ante a ausência de ato coator, a teor das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 68/93 e 95/120), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado.Com efeito, conforme se depreende do teor das informações, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que os valores descontados estão sendo devolvidos de acordo com o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Iso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000144-31.2013.403.6100** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade enquanto se aguarda o cancelamento: (i) do débito de IRPJ, código de receita 2362, vencido em 30/04/2007, cujo saldo devedor histórico exigido é de R\$ 24.278,31; e (ii) dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.12.042421-56, 80.7.12.017324-51, 80.6.12.042422-37, 80.6.12.043849-61, 80.6.12.044006-73 e 80.7.12.018087-09.Afirma, em síntese, que o débito de IRPJ é decorrente de saldo remanescente do débito de R\$ 223.367,78, relativo ao fato gerador ocorrido em 03/2007, vencido em 30/04/2007, e que não pode ser exigido, pois se encontra extinto pela prescrição.Sustenta, ainda, que as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.042421-56, 80.7.12.017324-51, 80.6.12.042422-37, 80.6.12.043849-61, 80.6.12.044006-73 e 80.7.12.018087-09 são indevidas, uma vez que foram objeto de compensação homologadas tacitamente, nos termos do art. 74, 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/78).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 86/102).Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 111/123), afirmando que em consulta à RFB acerca dos débitos em questão, houve, de fato, a homologação tácita das compensações consubstanciadas nas PER/DCOMP, razão pela qual a inscrição dos débitos em dívida ativa será objeto de cancelamento.Em suas informações (fls. 124/129), o DERAT defendeu que o débito de IRPJ, no valor de R\$ 24.278,31, por ter sido declarado em DCTF retificadora em 24/07/2009 não se encontra prescrito.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 138/139).A impetrante requereu a extinção do feito em relação ao pedido de cancelamento do débito de IRPJ existente perante a RFB (fls. 142/152).É o Relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A impetrante afirma (fls. 142/152) não mais possuir interesse processual no tocante ao pedido de anulação do crédito tributário de IRPJ, pois optou por parcelar referida pendência junto à RFB, razão pela qual o julgamento de mérito quanto a esse pedido restou prejudicado.Por outro lado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região reconhece nas informações de fls. 111/123 que, de fato, houve a homologação tácita das compensações consubstanciadas nas PER/DCOMP, de modo que o cancelamento das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.12.042421-56, 80.7.12.017324-51, 80.6.12.042422-37, 80.6.12.043849-61, 80.6.12.044006-73 e 80.7.12.018087-09 é de rigor.Em decorrência disso, a demora em se proceder referido cancelamento não pode acarretar prejuízos à impetrante, portanto, enquanto não efetivado tal procedimento, aludidos débitos devão permanecer com a sua exigibilidade suspensa.Iso posto:I - em relação ao débito de IRPJ, código de receita 2362, vencido em 30/04/2007, cujo saldo devedor histórico exigido é de R\$ 24.278,31 julgo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil;II - no mais, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a suspensão da exigibilidade e o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.12.042421-56, 80.7.12.017324-51, 80.6.12.042422-37, 80.6.12.043849-61, 80.6.12.044006-73 e 80.7.12.018087-09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Fl. 136: Defiro o desentranhamento das informações de fls. 130/133, conforme requerido.P.R.I.O.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019245-88.2012.403.6100 - MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por MOBITEL S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que aceite a apresentação de Carta de Fiança Bancária, a fim de garantir os créditos tributários objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.678.655/2011-44, 10880.678.656/2011-99, 10880.678.657/2011-33, 10880.678.658/2011-88, 10880.970.036/2011-17, 10880.970.037/2011-53, 10880.970.038/2011-06, 10880.998.074/2009-10, 10880.998.075/2009-56 e do débito de COFINS (CÓDIGO 212 - período de apuração 03/2012), bem como para que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, nem sirvam de fundamento para inclusão do nome da mesma no CADIN. Afirmo, em síntese, que em virtude de referidos créditos encontrarem-se exigíveis, está impedida de obter mencionada certidão e na iminência de seu nome ser incluído no rol de devedores do CADIN. Sustenta que ante a ausência de execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de alternativa que não o ajuizamento da presente demanda com o propósito de ofertar em garantia, Carta de Fiança Bancária, em antecipação as futuras penhoras em eventuais ações executivas. É o relatório. Decido. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/97). O pedido de liminar foi deferido para autorizar o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos créditos tributários ainda não executados objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.678.655/2011-44, 10880.678.656/2011-99, 10880.678.657/2011-33, 10880.678.658/2011-88, 10880.970.036/2011-17, 10880.970.037/2011-53, 10880.970.038/2011-06, 10880.998.074/2009-10, 10880.998.075/2009-56 e do débito de COFINS (CÓDIGO 212 - período de apuração 03/2012), de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal (fls. 104/109). Citada, a União Federal manifestou o seu desinteresse em apresentar contestação e em recorrer. Reconheceu que a Carta de Fiança apresentada atende os requisitos apresentados pelas Portarias PGFN n.ºs 644/2009 e 1.378/2009, bem como que o seu valor é suficiente para garantir integralmente a objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.678.655/2011-44, 10880.678.656/2011-99, 10880.678.657/2011-33, 10880.678.658/2011-88, 10880.970.036/2011-17, 10880.970.037/2011-53, 10880.970.038/2011-06, 10880.998.074/2009-10, 10880.998.075/2009-56 e do débito de COFINS (CÓDIGO 212 - período de apuração 03/2012), por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. A União deixou de contestar o pedido (fls. 125/130). De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, autorizar o oferecimento de Carta de Fiança em garantia dos débitos fiscais objeto dos Processos Administrativos n.ºs 10880.678.655/2011-44, 10880.678.656/2011-99, 10880.678.657/2011-33, 10880.678.658/2011-88, 10880.970.036/2011-17, 10880.970.037/2011-53, 10880.970.038/2011-06, 10880.998.074/2009-10, 10880.998.075/2009-56 e do débito de COFINS (CÓDIGO 212 - período de apuração 03/2012). Por consequência, tais débitos não poderão, até o ajuizamento das correspondentes execuções fiscais, constituírem óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeitos de Negativa, nem ensejar motivo de inscrição do nome da requerente no CADIN, medida esta condicionada à inexistência de outros débitos. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, haja vista a expressa determinação legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0021688-12.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 43/44 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 44, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011006-62.1993.403.6100 (93.0011006-3) - LAZARA GARCIA BOAVENTURA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA GARCIA BOAVENTURA**

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial (fls. 377/378), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026108-36.2007.403.6100 (2007.61.00.026108-3) - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Fl. 140: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da sentença que julgou procedente a Impugnação ao Cumprimento de sentença e extinguiu a execução (fls. 137/138). Visa sanar a OMISSÃO no que diz respeito à forma como esses honorários serão cobrados.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes.Quanto à alegação de omissão acerca do pronunciamento sobre a forma como os honorários advocatícios seriam cobrados, a decisão recorrida não apreciou tal argumento, e isso pelo singelo motivo de não ter sido apresentado. Somente em sede de embargos é que o argumento foi introduzido, o que é inadmissível. Assim, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Contudo, em observância aos princípios de economia processual e da celeridade, defiro o pedido de compensação do valor referente aos honorários advocatícios, conforme requerido pela CEF.P.R.I.

**0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA**

Fls. 152/155: Indefiro o pedido de expedição de ofício à SRF, visto que os sócios já foram intimados para ofertarem bens à penhora, conforme certificado às fls. 126. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Tendo em vista que o presente processo foi incluído no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 03/04/2013, às 17:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001.Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

**0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos do exequente, na quantia de R\$65.038,70 (sessenta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$59.385,51 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Os autos retornaram da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 236/241, cujo valor apurado foi de R\$67.928,03 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e três centavos) para abril de 2012. Intimadas as partes, a CAIXA discordou das contas (fl.251), enquanto que a impugnada concordou com elas e requereu o pagamento das cotas condominiais do período de janeiro a dezembro de 2012 (fls. 252/254). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 236/241, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido do exequente. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011)Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$65.038,70 (sessenta e cinco mil, trinta e oito reais e setenta centavos), referentes às despesas condominiais dos meses de fevereiro de 2006 a abril de 2011, atualizado em abril de 2012.Decreto a extinção da execução das despesas condominiais do referido período (fevereiro de 2006 a abril de 2011), nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Expeça-se alvará de levantamento do valor ora mencionado em favor do exequente.Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC.Considerando o teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se, com brevidade, a executada para que efetue o pagamento do valor indicado na memória de cálculos de fls. 252/254, referente às cotas condominiais (de janeiro de 2012 a dezembro de 2012), enquanto durar a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**0006196-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 35), recebo a petição de fl. 70 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013703-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES DE SOUZA

Vistos em sentença.Tendo em vista a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (fl. 44), recebo a petição de fl. 50 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0021432-06.2011.403.6100** - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ097839 - JULIO BORDONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2612 - MARIA BEATRIZ MELLO LEITAO) X UNIAO FEDERAL X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.Fl. 522: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela UNIÃO, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002522-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X QUEREN HAPUQUE DOS ANJOS DE MELO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de QUEREN HAPUQUE DOS ANJOS DE MELO, objetivando que seja determinada a reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra a autora haver firmado Contrato de Arrendamento Residencial com a arrendatária para a aquisição do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 351, apto 31, Bloco F, Chácara São José, Franco da Rocha/SP.Aduz que em razão da inadimplência da parte ré, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Esclarece que apesar de notificada para quitar o débito, a ré permaneceu inerte, caracterizando o esbulho possessório.Designação de audiência de conciliação (fl. 31).Petição da autora informando que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl.

36). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial - PAR em vista do não pagamento das taxas condominiais e do arrendamento.A parte autora noticia que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial posteriormente à propositura do presente feito. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 36 dos presentes autos, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante.Isto posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Fica cancelada a audiência de conciliação designada no dia 14.03.2013.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3271

#### MONITORIA

**0004302-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MESOD COHEN

Tendo em vista as dificuldades da CEF em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 189, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda do requerido.Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 269/271), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF.Int.

**0006209-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 96, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0016788-83.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - EPP  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 117, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010454-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-36.2008.403.6100 (2008.61.00.006363-0)) ANA ALICE DE MATOS ALVES(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Pede a CEF, às fls. 188, que a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 175/183, seja executada juntamente com os valores relativos à ação de execução n. 0006363-36.2008.403.6100, a qual estes foram distribuídos por dependência. Indefiro a execução como pretendido, vez que as execuções em questão seguem ritos diferentes, ou seja, uma segue pelo artigo 652 do CPC e a outra pelo artigo 475J do CPC. Deste modo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 384: Desbloqueiem-se os valores bloqueados às fls. 379/381. Analisando os autos, verifico que não foram trasladadas as contas apresentadas pela contadoria, em atendimento ao quanto determinado nos embargos à execução n. 0033323-68.2004.403.6100. Assim, determino o desarquivamento dos embargos em referência, para que, após, seja traslado os cálculos nele produzidos. Int.

**0015368-34.1998.403.6100 (98.0015368-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP031379 - CARLOS CORTELLINI) X SIDNEI CARLOS CORTELLINI X FABIO MARTINS GIAGIO

Pede a exequente, às fls. 382, a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Analisando os autos, verifico a existência de litisconsórcio passivo, bem como que o coexecutado FABIO MARTINS GIAGIO não foi citado até a presente data. Nesse passo, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado FABIO, requerendo a sua citação ou a extinção do feito em relação a ele, vez que não é possível sobrestar o feito para executado não citado. Prazo : 10 dias. Int.

**0016850-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARTINS

Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente às fls. 114/140, a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, defiro, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada, até o montante do débito. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Pede a exequente, às fls. 229, que seja diligenciada junto a Receita Federal a existência de bens em nome da executada, haja vista a efetivação de suas pesquisas sem êxito. Analisando os documentos juntados pela exequente, verifico que não existem informações sobre o veículo de propriedade do coexecutado FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO. Assim, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD informações sobre o veículo em questão e que sendo ele penhorável, que a constrição seja feita. Em sendo negativo o resultado, diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados. Neste caso, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Diante da sentença proferida nos embargos à execução de n. 363/373, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo de acordo com o quanto nela decidido. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

**0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA**  
Tendo em vista as diligências realizadas junto ao Bacenjud, à Receita Federal e as diligências realizadas pela exequente às fls. 81/100, a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem contudo, ter logrado êxito. Diante disso, defiro, diligência junto ao sistema Renajud, para localizar eventuais veículos de propriedade da executada, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Caso a pesquisa resulte positiva, expeça a secretaria o termo de penhora e o mandado de nomeação de depositário. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA**  
Tendo em vista a petição de fls. 112 e a certidão de fls. 121, cancele-se o alvará de levantamento n.º 154/26-2012. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da advogada indicada às fls. 93, intimando-a a retirá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Defiro à exequente, o prazo improrrogável de 15 dias para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade da executada, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Int.

**0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA**

Levando-se em consideração o Programa de Conciliação e as audiências a serem realizadas no período de 01 a 03/04/2013, intimem-se as partes a comparecer no dia 03 de abril de 2013, às 17:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 112. Int. Fls. 112: A exequente às fls. 96/106 e 109/111 pede a penhora dos veículos indicados às fls. 109 e a designação de nova Hasta Pública. No que se refere aos veículos indicados às fls. 109, indefiro a penhora do veículo de placa n. KLG 7309, vez que sobre ele pende restrição judicial, conforme se verifica às fls. 105. No que se refere ao veículo de placa DRV 8374, defiro o seu bloqueio eletrônico, se em termos. Cumprido o acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA**  
Fls. 101: Defiro à exequente o prazo complementar requerido de 20 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 159/162), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se o alvará de levantamento no nome da CEF, conforme requerido às fls. 167. Antes de diligenciar junto ao RENAJUD, determino à exequente que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, já descontados os valores por ela levantados, devendo, ainda, estar de acordo com a sentença de fls. 170/176. Int.

**0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO**  
Fls. 140: Diante do desinteresse no levantamento do valor bloqueado às fls. 133/135, determino o seu desbloqueio. Diante das pesquisas efetuadas pela exequente, bem como do BACENJUD sem êxito, determino que, primeiramente, seja diligenciada a penhora de veículos junto ao sistema RENAJUD. Em sendo negativa a diligência acima, defiro, desde já, a pesquisa de bens das executadas junto à Receita Federal, devendo o feito, nesse caso, prosseguir em segredo de justiça. Cumprido o quanto acima determinado, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0005151-38.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X LUCIO DE CARVALHO

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 165, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 164. Int. Fls 164: Diante das diligências juntadas às fls. 119/156, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedade do executado ROBSON PETRUS. Ciência à exequente das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 158v. e 162, para que, no prazo de 10 dias, informe o endço atualizado dos executados GERSON DE OLIVEIRA e de LUCIO DE CARVALHO, sob pena de extinção do feito em relação a eles, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

**0017078-98.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CIBANTOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 53, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento d feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000545-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR

Deixo de receber a petição de fls. 508/510 como embargos de declaração para recebê-la como pedido de reconsideração. Pede a autora a reconsideração da decisão de fls. 502, por estar em desconformidade com as diligências constantes nos autos. neste ponto, assiste razão á autora. No entanto, a medida por ela pleiteada, qual seja, a penhora do lucros auferidos pelo requerido na empresa que possui, restará por ora indeferida. É que não houve a expedição de mandado de penhora sobre os bens do réu, medida esta que se impõe, antes de que seja efetuada a penhora pretendida pela autora. Assim, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem de propriedade do requerido. Com a juntada de referido mandado, tornem-me os autos conclusos para nova apreciação do pedido de fls. 470/476. Defiro, por fim, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, dos valores depositados por meio da guia de fls. 460. Int.

#### **Expediente Nº 3274**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005560-53.2008.403.6100 (2008.61.00.005560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BOCCIA(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 3817/3832, em que foi ouvida a testemunha MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA. Uma vez que o Ministério Público Federal e a União Federal têm vista pessoal dos autos para manifestação, as alegações finais deverão ser apresentadas da seguinte forma: Inicialmente, os autos serão remetidos ao parquet que terá o prazo de 10 dias para ofertar os seus memoriais. Após, os autos serão remetidos à União Federal, que terá o mesmo prazo acima assinalado. Por fim, o presente despacho deverá ser remetido à publicação, para que o requerido também apresente as suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0006444-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço dos requeridos, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia dos réus. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação dos requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0018307-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VALDOMIRO MANOEL PIAUI

Fls. 129: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 30 dias, devendo, ao seu final, apresentar o endereço atualizado do réu ou demonstrar que diligenciou neste sentido, bem como requerer o que de direito quanto à sua citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0012249-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE DIAS FERREIRA

Desentranhem-se os documentos de fls. 09/15, devendo a autora providenciar a sua retirada no prazo de 10 dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/65v. No silêncio ou cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0015688-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO LUIS FONTES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 62, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0017094-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 58, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0000927-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 83, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0002792-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIOMAR CORREIA NASCIMENTO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 68, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0003019-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO TEMISTOCLIS CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 48, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0005074-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CRELECE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 40, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0006747-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 43, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se

com baixa na distribuição.Int.

**0011595-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA ILLIPRONTI

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

**0012709-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA TELES

Defiro à autora o prazo requerido de 20 dias, para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, devendo, ainda, requerer o que de direito nos termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0022516-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à petição inicial.Determino ao SEDI que altere o valor da causa para fazer constar no sistema processual o valor de R\$45.380,30.Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais complementares no valor de R\$11,21, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0011634-70.2001.403.6100 (2001.61.00.011634-2)** - FRANCISCA VALDENI SOARES SOUZA DE CARVALHO X FLAVIO DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BRAZ DE OLIVEIRA X KATIA DE FATIMA BORELLI DA SILVA X NAIR DE CARVALHO FERREIRA DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X LUCI ROTHSCHILD DE ABREU X MARIA ANGELA SANCHES(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP182411 - FABIO ELIZEU GASPAR) X RADIO MUNDIAL DE SAO PAULO LTDA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ªR.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Fls. 542: Expeça-se certidão de inteiro teor para fins de registro da penhora na matrícula do imóvel descrito às fls. 320. Saliento que referida certidão será retirada mediante o pagamento das custas devidas pela exequente.Diante do quanto certificado às fls. 541, expeça-se novo mandado de avaliação e constatação do veículo penhorado e descrito às fls. 138/139.Int.

**0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Diante das certidões de fls. 169v., republique-se a decisão de fls. 168, para ciência do procurador da executada WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA.Int.Fls 168:Pede a CEF, às fls. 161/162, o levantamento da quantia nesta depositaa, para atender a sentença proferida na ação ordinária n. 0901297-55.2005.403.6100, que determinou o estorno de referida quantia à empresa WORDPLAN.Indefiro, por ora, o pedido em referência. É que as sentenças proferidas na ação ordinária n. 0901297-55.2005.403.6100 e nos embargos à execução n. 0014396-15.2008.403.6100 estão suspensas, em razão do oferecimento de recurso de

apelação recebidos no duplo efeito. E o que nelas restar decidido afetará diretamente o valor nesta depositado. Não há que se falar, ainda, em descumprimento do determinado na ação ordinária supracitada, vez que a sua sentença também está suspensa, em razão do oferecimento de recurso de apelação. Assim, o pedido de levantamento da quantia depositada será apreciado após o trânsito em julgado das ações apensadas a esta execução. Int.

**0026818-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM/,IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO KIKUO KIMURA X YASUKO KIMURA

Fls. 106: Defiro a diligência junto ao RENAJUD, para que sejam penhorados eventuais veículos de propriedade dos executados. Ciência, ainda, à exequente, do extrato de fls. 78/80v., em que consta o desbloqueio dos valores penhorados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO

Pede a exequente, às fls. 365, a penhora dos veículos de propriedade da empresa Indústria de Tapetes Bema, informados às fls. 166, bem como a penhora do BOX 111-P de propriedade do coexecutado ANTONIO JOÃO MARTINS FILHO. Indefiro a penhora sobre os veículos, vez que, conforme os extratos de fls. 167/168, pende sobre eles queixa de furto. Ademais, a empresa executada foi excluída do polo passivo, cedendo lugar ao seu sócio LAERCIO DE PAULA SCOCCO, haja vista a decisão de fls. 235/241 que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa devedora. Com relação ao coexecutado LAERCIO, que faleceu antes mesmo de ser citado, verifico que a CEF, apesar de anteriormente intimada, deixou de indicar os eventuais herdeiros do devedor para compor o polo passivo do feito. Nestes termos, determino à CEF que, no prazo de 20 dias, indique os herdeiros de LAERCIO DE PAULA SCOCCO para substituir o devedor no polo passivo, sob pena de extinção do feito em relação a ele, e apresente certidão atualizada do imóvel que pretende penhorar. Int.

**0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Diante do conteúdo dos documentos de fls. 216/217, reconsidero a determinação de fls. 215, na parte em que determinou a tramitação do feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 215. Int. Fls. 215: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 168/209, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens das executadas passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda das executadas. Juntadas as declarações, processe-se o feito em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0014285-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DOMINGOS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a constrição junto ao RENAJUD ser liberada e os autos posteriormente ser remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0010922-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSILENE RODRIGUES CONCEICAO

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 44/45, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, sem ter demonstrado que diligenciou a procura de bens. Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0015098-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEYDSON MIRANDA LISBOA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 51, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**0019035-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 59, indique a exequente bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010120-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO MUNIZ LEITE(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MUNIZ LEITE

Diante dos extratos de fls. 168/169, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os veículos constritos serem liberados, com a posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3275**

#### **MONITORIA**

**0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUÇOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 378, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIEGO MENDES CORREA

Fls. 175: Defiro à autora o prazo complementar de 05 dias, para que proceda ao recolhimento das custas atinentes à distribuição da carta precatória. Em sendo cumprido o quanto acima determinado, expeça-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0023037-21.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADEILDO JOSE DE ALMEIDA

Foi determinado às fls. 90, que a autora diligenciasse junto aos Cartórios de Registro de Imóveis o endereço atual do requerido, a fim de que fosse regularizada a sua citação editalícia. A autora, até presente data, não comprovou que diligenciou para encontrar o endereço do requerido, deixando o prazo correr in albis ou requerendo dilação de prazo. Nesse contexto, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 dias, para demonstrar que diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme determinado no despacho de fls. 93, sob pena de a citação editalícia ser considerada nula. Int.

**0020191-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THAYS MONTANHER LOPES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 27, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022542-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022542-7)** - EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da manifestação de fls. 270/270v., que informa que a testemunha reside nos Estados Unidos, cancelo a

audiência designada para o dia 03/04/2013 e determino a expedição de carta rogatória para a sua oitiva. Assim, determino que as partes, no prazo de 10 dias, apresentem as perguntas que pretendem que sejam respondidas pela testemunha AMILTON GOESE. Após, venham-me os autos conclusos para nomeação de tradutor juramentado. Int.

**0012414-24.2012.403.6100** - ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP320890 - PAMELA CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro à embargante o prazo requerido de 15 dias para juntar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos em que determinado no despacho de fls. 31, sob pena de extinção. Int.

**0019101-17.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013257-86.2012.403.6100) NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargante alegam o excesso de execução, no entanto, não apresentam a memória de cálculo do valor que entende devido. Assim, determino aos embargantes que apresentem os cálculos do valor que entendem devido, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 739 - A, § 5º do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027469-54.2008.403.6100 (2008.61.00.027469-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TENERIFE BAR E CAFE LTDA - EPP X DENIS GEYERHAHN X SILVANA CABRAL DOMINGUES

Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 163/165, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0011219-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Antes de apreciar a manifestação de fls. 237, dou ciência à exequente da petição de fls. 270/273, que informa o endereço do executado AMILTON GOESE, para que requeira o que de direito quanto à sua citação. Prazo: 10 dias. Int.

**0020378-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020378-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROCBIEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JOSE LUIZ PEREIRA X GENECI DE BRITO PEREIRA

Diante dos documentos de fls. 193/197, processe-se o feito em segredo de justiça. Publique-se o despacho de fls. 192. Int. Fls. 192: Fls. 191/191: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos executados. Juntadas as declarações, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0007547-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0007613-36.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO CLOTHIER GRECCHI

Fls. 156: Defiro à exequente o prazo complementar de 20 dias para diligenciar o endereço atualizado do executado ou demonstrar que diligenciou neste sentido. Em sendo informado endereço diverso daqueles diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**0017757-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTACAO MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X MARCELO RODRIGUES COSTA X MARCELO TADEU BOQUETTI

Ciência à exequente da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 186, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0019041-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP X FRANCA POLI FIGUEIREDO X MARINA FIGUEIREDO(SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)  
Fls. 228/230: Defiro a penhora do imóvel de fls. 123/124. Efetivada a constrição, intime-se pessoalmente o credor hipotecário, conforme informado na certidão do imóvel de fls. 123/124, a fim de que tenha conhecimento da penhora.Int.

**0021862-89.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI  
Ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 272/275 e 278/280, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido Zenildo Gomes.Apresente, ainda, a exequente, no mesmo prazo supracitado, os resultados das suas pesquisas efetuadas em busca de bens em nome do executado Atilio, sob pena de arquivamento por sobrestamento em relação a ele.Int.

**0012737-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)  
Diante do documento de fls. 76/78, processe-se o feito em segredo de justiça.Publique-se o despacho de fls. 72.Int.Fls. 72:Diante da petição de fls. 71, determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema RENAJUD às fls. 68/69.Defiro a diligência requerida junto à Receita Federal, para que se obtenha a última declaração de imposto de renda da executada.Cumprido o determinado supra, dê-se ciência à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0022002-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CAMPOS RODRIGUES PRADO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)  
Defiro à exequente o prazo complementar de 30 dias, para diligenciar à procura de bens do executado passíveis de penhora ou demonstrar que diligenciou neste sentido.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0000324-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO COUTO CONFECÇÕES E COM.DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME X CARLOS JOSE DE PAIVA DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA  
Requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0002264-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO  
Tendo em vista as certidão negativa do oficial de justiça de fls. 60 determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 50 permanecem válidas para este.Int.

**0005285-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO  
Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça de fls. 142/143 determino à exequente que apresente o endereço atual das executadas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 67 permanecem válidas para este.Int.

**0013257-86.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO - ESPOLIO X NADIA PACILIO GUIMARAES X NADIA PACILIO GUIMARAES(SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)  
Ciência à executada da petição da exequente em que a mesma recusa o bem imóvel indicado pela executada.Quanto ao pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade da executada, indefiro vez que a exequente não diligenciou e nem demonstrou que diligenciou para localizar bens em nome da executada.Assim, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis da executada ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias.Int.

**0014805-49.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

A exequente, às fls. 157, pede que a citação do Espolio de SILVANA COMINATO se faça na pessoa de sua mãe, alegando, para tanto, que a sua genitora demonstrou ser a administradora provisória dos bens do Espolio. Indefiro o quanto requerido. Ao contrário do quanto alegado pela exequente, os documentos de fls. 97/98 demonstram claramente que o inventariante do espolio era EDMILSON MALAFATTI, bem como que o formal de partilha foi expedido, com a consequente extinção da figura do Espolio. Assim, não pode ser aceita a citação do modo como requerida pela exequente, por não ser a genitora da executada a administradora provisória do Espolio, que já está extinto em razão da partilha. Nesse passo, determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao polo passivo do feito, indicando os herdeiros da executada SILVANA COMINATO, para que respondam por esta execução até os limites da herança que receberam. Informe, também, a exequente, o endereço atualizado do coexecutado EDMILSON. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Int.

**0020588-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 39, determino à exequente que apresente o endereço atual do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do executado e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA X NILTON SANTIN X SILVIA REGINA MOREIRA SANTIN(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Às fls. 579, foi determinada a inclusão dos sócios da empresa ré no polo passivo do feito, bem como a responsabilização deles pelo débito nesta buscado, até o limite do quanto receberam com a dissolução da requerida. Intimados, os requeridos depositaram o valor de R\$34.000,00 e pediram a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. A autora, em resposta, pede o levantamento do valor depositado e informa a existência de saldo remanescente a ser pago, pedindo, ao final, a penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos. Do quanto decidido nos autos, depreende-se que a responsabilidade dos sócios da empresa se dá até o valor que auferiram com a extinção da empresa e não irrestritamente. Nesse contexto, determino aos requeridos NILTON e SILVIA, que comprovem, no prazo de 10 dias, que receberam somente o valor depositado às fls. 603, ou, caso tenham recebido valor maior, deverão depositar até o limite do valor do débito. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 5487**

#### **ACAO PENAL**

**0009056-46.2005.403.6181 (2005.61.81.009056-8)** - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO X WAGNER DA SILVA BUENO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Intime-se a defesa constituída pelo acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## **Expediente Nº 5502**

### **ACAO PENAL**

**0004832-21.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARDIS ZEFERINO DE PAULA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X ALBERTINA ESOTICO AMON(SP297785 - JOSE CLEVENON ALVES BEZERRA)

FICA INTIMADO O ADVOGADO, DR. JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA (OAB/SP 297.785) DO ITEM 5, ÚLTIMA PARTE, DA DECISÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/03/2013:(...)5. Em relação à manifestação da Defensoria Pública, por ora, mantenho a Defensoria como responsável pela defesa da acusada ALBERTINA, pois o advogado constituído, além de injustificadamente não comparecer na presente audiência, deixou também de apresentar defesa preliminar, o que inclusive ensejou a nomeação da Defensoria Pública. Defiro, também, a intimação do advogado DR. JOSÉ CLEVENON ALVES BEZERRA, para que apresente procuração atualizada outorgada pela acusada ALBERTINA, no prazo de 10 dias.(...)

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 5552**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002565-13.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-27.2004.403.6181 (2004.61.81.003343-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA)

Acolho o pedido de fls. 234 tão-somente para autorizar que o assistente técnico indicado pela defesa de MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO acompanhe a pericianda no dia 21 de março de 2013. Ressalvo, contudo, que o assistente técnico não poderá realizar qualquer interferência durante o exame pericial, ficando sua participação restrita à apresentação em juízo de eventual parecer. Comunique-se o teor do presente despacho à senhora Perita via correio eletrônico. Int.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2632**

### **ACAO PENAL**

**0004644-43.2003.403.6181 (2003.61.81.004644-3)** - JUSTICA PUBLICA X FABIULLA ALEXANDRA DE SOUZA BEZERRA(SP072789 - JAIR ANESIO DOS SANTOS E SP067782 - MARLENE MARIA MARRA) X PETER CHUKWUJEKWU(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 534/545, cujos argumentos adoto como razão de decidir, intime-se o requerente a apresentar em juízo declarações firmadas por pessoas às quais tenha prestado serviços (com firma reconhecida em cartório), atestando seu bom comportamento, bem como documentos que atestem formação de vínculo familiar no Brasil, como certidão de casamento com brasileira e/ou certidões de nascimento de filhos no solo pátrio. Oficie-se também ao Ministério da Justiça indagando acerca de eventual processo expulsório acaso

instaurado em face do requerente. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. I. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2633**

##### **ACAO PENAL**

**000383-83.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON MIRANDA CHAVES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Considerando que o acusado descumpriu o Compromisso de Comparecimento Mensal a este Juízo conforme determinado à fl. 111, acolho o parecer Ministerial de fl. 130 e determino que seja intimado o acusado para apresentar justificativa pertinente. Sem prejuízo do item anterior, considerando a citação de fl. 107, intime-se o representante legal do acusado para apresentar resposta a acusação no prazo de 5 dias sob pena de multa. No caso de negativa, fica desde já nomeada a DPU nos termos de fl. 99/v. Publique-se a decisão de fls. 99/100, juntamente com este despacho. Intime-se. Após, vista ao MPF.

#### **Expediente Nº 2634**

##### **ACAO PENAL**

**0007553-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE X CAMILA SALES GOMES(SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM X ECLESIO GOMES DOS SANTOS X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Expeça-se mandado de intimação da corrê JULIANA para que, no prazo de cinco dias, constitua novos patronos, ante a renúncia formulada às fls. 1079. Cientifique-se de que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União, que fica desde já nomeada. Com relação ao pedido de fls. 1082/1083, providencie a Secretaria a atualização da cópia digitalizada dos autos. Após, intime-se a patrona da corrê GRAZIELE para que forneça mídia digital. O prazo para apresentação de resposta à acusação será contado a partir da retirada da mídia com as cópias necessárias. Fls. 1074 e 1105: Vistos. Nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos acusados VANDER e RICARDO, bem como devolvo o prazo para apresentação da resposta à acusação feita aos corrêus RODRIGO, DANIELE e JULIANA. Fica desonerado referido órgão da defesa da corrê GRAZIELE, ante a constituição de patronos às fls. 1083. Abra-se vista conjuntamente com os autos 0000965-20.2012.403.6181. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de fls. 1080/1081 e 1090/1093.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

## **Expediente Nº 1676**

### **ACAO PENAL**

**0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a audiência designada à fl. 254, para o DIA 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS.

## **Expediente Nº 1678**

### **ACAO PENAL**

**0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Intime-se a defesa do corréu Fausto Solano Pereira para tomar ciência da expedição do Formulário de Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal, bem como para providenciar sua tradução nos termos do item 5 do despacho de fl. 2722.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1366**

### **ACAO PENAL**

**0009845-98.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOSSOU SOUROU NICOLAS X AZU FOLLYGAN KPODAR X KOFFI ATCHOU ANKOU(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X JOSEPH DEGBE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)

Fls. 122/129: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE e KOFFI ATCHOU ANKOU, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, em 04 de setembro de 2012, na Rua Gapucipo, 230, casa 1, em São Paulo (SP), os denunciados DOSSOU, AZU, JOSEPH e KOFFI guardavam e tinham em depósito, com o fim de comercializar e transportar ao Exterior, substância entorpecente (142 cápsulas contendo, aproximadamente, 2.183 gramas de cocaína) que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa constituída de DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU apresentou defesa preliminar (fls. 149/151) alegando que os acusados não participavam do suposto tráfico internacional de drogas, razão pela qual requer a rejeição da denúncia. Requer, ainda, o relaxamento da prisão em flagrante, em vista da sua legalidade, pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 306, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE apresentou defesa preliminar (fls. 182/185), alegando que não restou demonstrado que a droga apreendida no interior da casa e no seu estômago (atuando como mula do tráfico) lhe pertencia, razão pela qual deve ser absolvido pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 157 reconheceu a conexão entre o presente feito e a Ação Penal nº 0009903-04.2012.403.6181, em tramitação na 3ª Vara Criminal de São Paulo, com base no artigo 76, I e III, do Código de Processo Penal, e determinou a sua distribuição por dependência aos presentes autos (sob nº 0009845-98.2012.403.6181), pelo fato do juízo da 8ª Vara Criminal estar prevendo para exame dos fatos relatados, já que tomou conhecimento deles anteriormente. Nos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso (fls. 110/112), o Ministério Público Federal ofereceu

denúncia contra JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, que no dia 04 de setembro de 2012, policiais militares, ao realizarem busca na residência do cidadão nigeriano Petit Anthony Ukagha, detido em posse de narcóticos, encontraram uma correspondência em que constava o endereço Rua Gapuico, 230, casa 1, Bairro Savoi City. Dirigindo-se ao local, encontraram o denunciado PIERRE PANGA embarcando em um táxi em frente à residência e outros quatro indivíduos, entre os quais JOSEPH DEGBE, no interior do imóvel. Ainda, segundo a denúncia, os denunciados PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE, por sua vez, confessaram ter ingerido cápsulas contendo cocaína, razão por que foram conduzidos a instituição hospitalar. Após receberem o devido cuidado médico, PIERRE PANGA expeliu 67 cápsulas contendo cocaína e JOSEPH DEGBE, 40 cápsulas contendo cocaína. Verifica-se, outrossim, na exordial acusatória, pelos documentos apreendidos junto aos denunciados, que PIERRE PANGA havia entrado em território nacional em 17/08/2012, proveniente de Amsterdã/Holanda, cidade a que iria retornar no dia em que foi abordado pelos policiais militares. JOSEPH DEGBE, por sua vez, ingressou e deixou o território brasileiro por diversas vezes nos anos de 2011 e 2012, sempre permanecendo por poucos dias. Somadas à forma de acondicionamento da droga apreendida, essas circunstâncias tornam evidente que os denunciados foram flagrados na prática de tráfico internacional de drogas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA apresentou defesa preliminar (fls. 131/132) alegando que os acusados atuavam como mulas, sendo, na prática, vítimas daqueles que realmente lucram com o tráfico, razão pela qual requer o abrandamento da pena. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Por primeiro, constato que o pedido de relaxamento da prisão preventiva e revogação de prisão preventiva já foi analisado pela decisão de fls. 152. As demais questões levantadas pelos acusados em sua defesa preliminar dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO AS DENÚNCIAS de fls. 122/129 oferecida contra DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE e KOFFI ATCHOU ANKOU, e de fls. 110/112 dos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso, oferecida contra JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação nas duas ações penais em referência e serão realizados os interrogatórios dos acusados, devendo as testemunhas serem requisitadas. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Expeça-se o necessário a fim de citar e intimar os acusados. Intime-se a intérprete MARIE CHRISTINE BONDUCK para atuar na presente audiência, bem como para realizar a versão desta decisão da deprecata a ser expedida para o idioma francês. Instrua-se com cópia da versão das denúncias acostadas às fls. 122/129, e às fls. 110/112 dos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso. Requistem-se antecedentes criminais e eventuais certidões dos acusados, das Justiças Estadual, Federal, junto ao NID, IIRGD e INTERPOL, se tais documentos não constarem dos autos. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, subscritor do relatório de fls. 99/103 da Ação Penal nº 0009903-04.2012.403.6181 para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

**0009903-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH DEGBE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X PIERRE PANGA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS N. 9845-98.2012 - FLS. 190/194: Fls. 122/129:** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE e KOFFI ATCHOU ANKOU, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Segundo a peça acusatória, em 04 de setembro de 2012, na Rua Gapuicipo, 230, casa 1, em São Paulo (SP), os denunciados DOSSOU, AZU, JOSEPH e KOFFI guardavam e tinham em depósito, com o fim de comercializar e transportar ao Exterior, substância entorpecente (142 cápsulas contendo, aproximadamente, 2.183 gramas de cocaína) que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A defesa constituída de DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR e KOFFI ATCHOU ANKOU apresentou defesa preliminar (fls. 149/151) alegando que os acusados não participavam do suposto tráfico internacional de drogas, razão pela qual requer a rejeição da denúncia. Requer, ainda, o relaxamento da prisão em flagrante, em vista da sua legalidade, pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 306, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE apresentou defesa preliminar (fls. 182/185), alegando que não restou demonstrado que a droga apreendida no interior da casa e no seu estômago (atuando como mula do tráfico) lhe pertencia, razão pela qual deve ser absolvido pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. Não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 157 reconheceu a conexão entre o presente feito e a

Ação Penal nº 0009903-04.2012.403.6181, em tramitação na 3ª Vara Criminal de São Paulo, com base no artigo 76, I e III, do Código de Processo Penal, e determinou a sua distribuição por dependência aos presentes autos (sob nº 0009845-98.2012.403.6181), pelo fato do juízo da 8ª Vara Criminal estar prevendo para exame dos fatos relatados, já que tomou conhecimento deles anteriormente. Nos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso (fls. 110/112), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Narra a peça acusatória, que no dia 04 de setembro de 2012, policiais militares, ao realizarem busca na residência do cidadão nigeriano Petit Anthony Ukagha, detido em posse de narcóticos, encontraram uma correspondência em que constava o endereço Rua Gapuico, 230, casa 1, Bairro Savoi City. Dirigindo-se ao local, encontraram o denunciado PIERRE PANGA embarcando em um táxi em frente à residência e outros quatro indivíduos, entre os quais JOSEPH DEGBE, no interior do imóvel. Ainda, segundo a denúncia, os denunciados PIERRE PANGA e JOSEPH DEGBE, por sua vez, confessaram ter ingerido cápsulas contendo cocaína, razão por que foram conduzidos a instituição hospitalar. Após receberem o devido cuidado médico, PIERRE PANGA expeliu 67 cápsulas contendo cocaína e JOSEPH DEGBE, 40 cápsulas contendo cocaína. Verifica-se, outrossim, na exordial acusatória, pelos documentos apreendidos junto aos denunciados, que PIERRE PANGA havia entrado em território nacional em 17/08/2012, proveniente de Amsterdã/Holanda, cidade a que iria retornar no dia em que foi abordado pelos policiais militares. JOSEPH DEGBE, por sua vez, ingressou e deixou o território brasileiro por diversas vezes nos anos de 2011 e 2012, sempre permanecendo por poucos dias. Somadas à forma de acondicionamento da droga apreendida, essas circunstâncias tornam evidente que os denunciados foram flagrados na prática de tráfico internacional de drogas. A defesa constituída de JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA apresentou defesa preliminar (fls. 131/132) alegando que os acusados atuavam como mulas, sendo, na prática, vítimas daqueles que realmente lucram com o tráfico, razão pela qual requer o abrandamento da pena. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Por primeiro, constato que o pedido de relaxamento da prisão preventiva e revogação de prisão preventiva já foi analisado pela decisão de fls. 152. As demais questões levantadas pelos acusados em sua defesa preliminar dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO AS DENÚNCIAS de fls. 122/129 oferecida contra DOSSOU SOUROU NICOLAS, AZU FOLLYGAN KPODAR, JOSEPH DEGBE e KOFFI ATCHOU ANKOU, e de fls. 110/112 dos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso, oferecida contra JOSEPH DEGBE e PIERRE PANGA, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 11 de abril de 2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação nas duas ações penais em referência e serão realizados os interrogatórios dos acusados, devendo as testemunhas serem requisitadas. Requistem-se os acusados às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados para a audiência de instrução acima designada. Expeça-se o necessário a fim de citar e intimar os acusados. Intime-se a intérprete MARIE CHRISTINE BONDUCK para atuar na presente audiência, bem como para realizar a versão desta decisão da deprecata a ser expedida para o idioma francês. Instrua-se com cópia da versão das denúncias acostadas às fls. 122/129, e às fls. 110/112 dos Autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso. Requistem-se antecedentes criminais e eventuais certidões dos acusados, das Justiças Estadual, Federal, junto ao NID, IIRGD e INTERPOL, se tais documentos não constarem dos autos. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, subscritor do relatório de fls. 99/103 da Ação Penal nº 0009903-04.2012.403.6181 para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009903-04.2012.403.6181, em apenso. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1367**

### **ACAO PENAL**

**0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA (SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAILSON GILDO DA SILVA, JOÃO LOPES DA SILVA, TIAGO DIAS MOREIRA e RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA (fls. 116/121), qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II, III e V, do Código Penal. A defesa constituída dos acusados apresentou sua resposta à acusação às fls. 223/224, 225/226, 227/228 e 229/230, aduzindo a inocência dos réus, a qual restará comprovada ao longo da instrução processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código

de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como será realizado interrogatório dos acusados. Requisitem-se as testemunhas comuns EDSON VITOR SOARES (fl. 2), FÁBIO WARZEE BENTO MARINHO DA SILVA (fl. 5) e WILLIAN ROBERTO GORDONI (fl. 7). Intime-se a testemunha comum VANDERLEI PINTO DE LIMA (fl. 09), comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intimem-se e requisitem-se os acusados às autoridades competentes. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 175, 176/177, 178, 179, 181/182, 184/186, 188/189, 191, 192/196 e 198/201, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4199**

### **ACAO PENAL**

**0005724-08.2004.403.6181 (2004.61.81.005724-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA X ANA LUCIA PASSARELLI X ANTONIA VALDENIRA MONTEIRO DA SILVA (SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI E SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 43/2013 Folha(s) : 118...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade da acusada ANA LÚCIA PASSARELLI (RG n.º 14.717.006-SSP/SP, CPF n.º 042.402.858-10), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/03/2013

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1131**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)**

Fls. 497/523: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido formulado à fl. 524 dos autos.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 3831

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2)** - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILDO BEZERRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6)** - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3)** - CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CELSO ROBERTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6)** - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ENY DALVA FERNANDES MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000852-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000852-3)** - JOAO BATISTA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002522-80.2005.403.6183 (2005.61.83.002522-3)** - PEDRO JORGE VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8)** - EDELICIO FORATORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)** - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SALMAZO BRABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5)** - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7)** - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2)** - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0)** - LORENA CRUZ DOS SANTOS - MENOR (JOSINALVA DA CRUZ)(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LORENA CRUZ DOS SANTOS - MENOR (JOSINALVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se a manifestação de fls. 91/92 importa em concordância com os valores apresentados pelo INSS; bem como esclareça o pedido de pagamento total de R\$ 24.017,37 (vinte e quatro mil, dezessete reais e trinta e sete centavos) vez que, aparentemente, o valor de R\$ 16.084,15 (dezesseis mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos) já foi pago. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0003922-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003922-6)** - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALDINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8)** - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8)** - JOSE PAULO LIBORIO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8)** - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALBINO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008268-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008268-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA X KLEBER DE SOUSA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS GRACAS DE SOUSA)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS

**GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8) - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 93/98 - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 78. Int.

**0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SUELY GOMES DE SA KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0) - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2) - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0007317-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007317-6)** - ETEVALDO ERNESTO DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETEVALDO ERNESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)** - PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, simulação da renda mensal inicial e do salário de benefício referente à aposentadoria concedida nestes autos, bem como os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, para qua a parte autora faça sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo.Int.

**0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4)** - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0000962-35.2007.403.6183 (2007.61.83.000962-7)** - AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURENÍCIO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0)** - EDVALDO ALVES DE LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3832**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)** - JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8)** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Cota do INSS às fls. 258 e petição do autor de fls. 259:: após o término dos trabalhos de Inspeção/Correição Ordinária, tornem os autos ao INSS para integral cumprimento do r. despacho de fls. 257. Intime-se. Cumpra-se.

**0005299-09.2003.403.6183 (2003.61.83.005299-0)** - MANOEL FERREIRA SOARES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MANOEL FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008251-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008251-9)** - HARUE DOBASHI(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HARUE DOBASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.929,10 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e dez centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.714,35 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.643,45 (sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 172/176, a qual ora me reporto. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de

valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4)** - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O subscritor de fls. 386/387 deverá carrear aos autos o original da procuração da habilitanda Silene Lobba, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor de Marilene Aparecida Tosi Pinheiro da Silva.Int.

**0011663-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011663-3)** - JOSE JAEN FONTES X BENEDITO BARBOSA NORTE X JOSE APARECIDO LOPES X JORGE AIRTON FERREIRA X EDVALDO DE SOUZA SILVA X IDALINO CARDOZO X ANTONIO VICENTE BARBOSA X APARECIDA BARBOSA X DELMA RAGONE PIMENTEL X JOANA CANDIDA PEREIRA X VIRGINIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE JAEN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 395/400 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8)** - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FL. 80 - Cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 76.Int.

**0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)** - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 125/126), indefiro o pedido de fl. 133.Requeira a parte autora , no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

**0015647-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015647-3)** - RENI SARTORIS X RAIMUNDA DE MOURA CHAVES X LOURDES MARQUES RIBEIRO X GILBERTO MARQUES RIBEIRO X ROSA CAVAQUINI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RENI SARTORIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição da co-autora Lourdes Marques Ribeiro (fl. 176) por GILBERTO MARQUES RIBEIRO (fl. 173), na qualidade de seu sucessor, o qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Regularizados, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2)** - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSVALDO CANTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Int.

**0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6)** - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X COSMO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1)** - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)** - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006118-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006118-1)** - FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCA LUCIA AZEVEDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0002560-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002560-0)** - HELENA MARIA PORTA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE E SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELENA MARIA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a subscritora de fls. 149/150, no prazo de 10 (dez) dias, se sua manifestação importa em renúncia aos poderes a si conferidos (fl. 07).Sem prejuízo, em que pesem as manifestações da parte autora, cumpra o INSS o item 4 do despacho de fl. 130, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, nos exatos termos do julgado.Int.

**0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4)** - JOSE DE PAZ E SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE PAZ E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício de fls. 193/200 e petição de fls. 201/205: tendo em vista a regularização do pólo ativo, expeça-se nova requisição de pagamento, se em termos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JOSÉ DE PAZ E SOUZA, conforme documentos pessoais de fls. 203/204. Intime-se. Cumpra-se.

**0003829-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003829-9)** - MANOEL ALFREDO MESQUITA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALFREDO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

**0004254-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004254-0)** - LUIZ CARMO RIBEIRO X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR E SP191218 - LUCIANA DIAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Remetam-se os autos à SEDI para substituir o autor do presente feito, pelos seus sucessores, DOMINGOS CARMO RIBEIRO e MARIA APARECIDA DO CARMO PEDRO. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0004729-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004729-0)** - CELIA FRANCISCA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3)** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005134-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005134-6)** - MARIA LOURENCO REIS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LOURENCO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5)** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS

**APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0023353-81.2008.403.6301 (2008.63.01.023353-6) - JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 3833**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009684-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)**  
Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta. Int.

**0005878-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA (SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)**

Tendo em vista as impugnações ofertadas, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até 30 (trinta)

dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, elaborar nova conta.Int.

**0006026-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0)** - JOSE LUQUES X APPARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X APPARECIDA LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, defiro os pedidos de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 227, devendo o alvará referente ao crédito da co-autora Aparecida Luques ser expedido em nome do subscritor da petição de fls. 783 (Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos), bem como o referente aos honorários advocatícios, ser expedido em nome do subscritor da petição de fls. 779/780 (Dr. Darmy Mendonça), observando os valores constantes às fls. 167. Int.

**0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3)** - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pelas partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.675,22 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 967,52 (novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.642,74 (dez mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 388/392, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0001307-45.2000.403.6183 (2000.61.83.001307-7)** - TILDE VIEIRA THOMAZ(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TILDE VIEIRA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9)** - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RODOLFO KRENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

**0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5)** - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001436-16.2001.403.6183 (2001.61.83.001436-0)** - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 23.054,97 (vinte e três mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 414,62 (quatrocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 23.469,59 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 304/310, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

**0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0)** - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X APARECIDA SOLANGE FLANDES VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MILICIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS. 407/414 - Notifique-se a AADJ/APS/PAISSANDÚ, para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do(s) autor(a,es), sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. FL. 415 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Int.

**0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3)** - DOMINGOS LUIZ DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005029-53.2001.403.6183 (2001.61.83.005029-7)** - JOSE TRINDADE DA SILVA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4)** - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

**0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)** - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 147 - Indefiro, posto que encontra-se pendente de solução os embargos à execução interposto.Int.

**0001432-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001432-7)** - JOSE PEREIRA MODESTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002775-73.2002.403.6183 (2002.61.83.002775-9)** - ANTONIO CASTELLINI DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001103-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001103-3)** - JOSE PEREIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0012015-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012015-6)** - JANDIRA DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se em termos, peça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

**0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7)** - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X ANNA FREITAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013638-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013638-3)** - ADELIA WEISHAAPT RUIZ (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADELIA WEISHAAPT RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)** - ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM) (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente a parte autora planilha atualizada dos cálculos de fls. 353/354. Após, CITE-SE o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3834**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749467-85.1985.403.6183 (00.0749467-0)** - ABDON LEANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CUNHA PIN X OLGA LAZARIN DOS SANTOS X ADAYL DA MOTTA X ADOLFO ALVES DA SILVA X ADRIANO MEDINA X AGHEI GHIOSE X AGOSTINHO EMIDIO DA COSTA X ALBERTO CAVENAGHI X ALBERTO FERRARI X OLGA VARELLA FRANCISCO X ALCIDES PASSAIA X ALDONA ZIMBLIS DA SILVA X ALESSIO GALLIFFA X ALFREDO ROVIEZZO X ALICE PIRES DA SILVA X ALZIRA TEIXEIRA CIRINO X AMADEU PEREIRA X AMADO COELHO X AMALIA GARCAO X AMERICO ARNESI X ANGELITA GOMES BASSI X ANGELO NOGUEIRA X ANISIO ALVES X ANISIO ALVES DOS PASSOS X ANTANAS KUBILIUS X ANTENOR PIN X ANTONIO ALVES GRILLO X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO ARANTES DE OLIVEIRA X ANTONIO BELOTTO X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X ANTONIO CABELLO X ELISABETE CARDOSO X APPARECIDA MURGO FERNANDES X ANALDINA DOS SANTOS CRUZ X ANDRE DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES FRANCO X ARCENIO DIAS LOPES X ADERSON DE MOURA CAVALCANTI X EDILMA MARIA CAVALCANTI SOBRAL X EDILSON SIQUEIRA CAVALCANTE X EDINEUZA DE MOURA CAVALCANTI TAVARES X IRAN DE SIQUEIRA CAVALCANTI X IVAN DE MOURA CAVALCANTI X IVONE CAVALCANTI DA CRUZ X LENITA ZUNTINI ESCHIAVANO X HILARIA GARCON FERRARESI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ANTONIO GALLONI X ANTONIO GAROFOLO X ANTONIO LAZARINI X ANTONIO LAZARO X MIRIAM LOPES MACIEL X MOACIR LOPES MACIEL X PATRICIA LOPES MACIEL X ORLANDO LUCA X LUIZ LUCAS X NELSON LUCCA X ANTONIO MATTIUZZO X ANTONIO MISAEL DA SILVA X ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTONIO PEREIRA PINTO X ISILDINHA VEIGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA ROSADA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO STEFANONI X ANTONIO SYLVIO BOLDO X ANTONIO TEIXEIRA X FLAVIO TEIXEIRA X ANTONIO VAROLO X TEREZINHA GARCIA SAMOEL X MARIA LUCIA SAMOEL FONSECA X LUIZ ANTONIO SAMOEL X APARECIDA GARCIA SAMOEL X ROSELI GARCIA SAMOEL DOY X ROSEMEIRE VITOR SOARES X SULMIRO VITOR X CLARICE VITOR DA SILVA X EVARISTO VITO X SEBASTIAO APARECIDO VICTOR X APARECIDA CAMPOS VIEIRA RIBEIRO X APARECIDO FERREIRA SIMAS X APARECIDA MILANI CANOVAS X APARECIDA PERON HAUSER X APARECIDO ALVES BARBOSA X APARECIDO MENDES X APARECIDO REIS POIANM X LIDIA RODRIGUES MIRANDA X GUSTAVO DOBKE X CELUTA GREGHI FILIPPINI X MARIA MARTINELLI PETELLI X ARMANDO ARMOND X NAIR GUEDES LUCIO X SEVERINA PATUZZO BOTTARI X ARY PINTO X ARTHUR DOBKE X ARNOU AZEVEDO CAVALCANTI X ASNOBRE ROQUE DE ANDRADE X SEVERINA DINA DE OLIVEIRA X LAURINETE RAMOS DA SILVA PEREIRA X AURELIO LUCATO X AVELINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIA GIROTTO GAVIOLI X BALYS GRASYS X BENEDITO ALVES LOPES X BENEDITO CALIXTO X IVONE VIEIRA OSTI X BENEDITO TEODORO MOREIRA X

BENEDICTA JONSON DO PRADO X BRAZ SILVEIRA X BRIGIDA ROSA DE OLIVEIRA ALVES X REGINA APARECIDA FIUZA X RITA DE CASSIA FIUZA BRUNO X BENEDITO VIEIRA X JOSEFA OLIVEIRA DA SILVA X CATHARINA MARIA GALVAO X CARLOS AUGUSTO URZE X CARLOS VARELLA X DULCINEIA WEIMBERGER TONIATO X CECILIA LAURENTINO DA SILVA X CICERO LUIZ DO NASCIMENTO X CLAUDINO CAETANO DE SIQUEIRA X NEUSA CAETANO SIQUEIRA X APARECIDA OZORIO DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA RICARDO X DANIEL PORFIRIO TELES X DARCY PAULO DE FARIAS X DARIO DE SOUZA X JAIR GARCIA X DAVINA VIEIRA DE OLIVEIRA X DEOLINDO BENEDITO BADANAI X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DI GIUSEPPE X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X DOMINGOS BONORA X NORBERTO DE SOUZA X SILMARA DI CIERVO DE SOUZA DRAGOS X DOMINGOS TEIXEIRA DE BRITO X CELINA LEITE DE OLIVEIRA X EDESIO CORDEIRO FARIAS X EMMA MATTEUCCI DOS SANTOS X ERASMO MOREIRA DOS SANTOS X LAURINDA MARQUES COITIM X ROSA MARIA DE MELO PIESLAK X JOSE EURIPE DE MELO X EUGENIO BOUSI X CARMEN PEREIRA DA COLLINA X EUNAPIO TEIXEIRA DE MEDEIROS X EUZEBIO CAROLINO FAUSTINO X FERNANDO MARTIN X FIRMINO DE SOUZA BOA VENTURA X FLAVIO DE MORAES X FRANCISCA CUEBAS GALLONI X FRANCISCA GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BOLOGNESE X FRANCISCO CARDOSO X JOSEFINA COLUCI ESCABORA X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X FRANCISCO RUFINO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO SANCHES X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO AMORIM X GERALDO ROSA DOS SANTOS X FLORIPES MENDES MAZIN X GERONIMO TELES DE OLIVEIRA X GILBERTO SBRAGGIA X GIOVANNI PANNOZZO X MARIA LUCIA GONZALEZ ALBINO X ANGELA LARA DE LIRA X JENNY AMARAL MEXIAS X ROZALIA DA SILVA CAMARGO X ALICE MARQUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALVES(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E SP055662 - LUIZ CARLOS STORTO E SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO E SP032343 - DINO FIORE CAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ABDON LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 2390/2397 e 2398/2402 - Defiro. Anote-se.Remetam-se os autos a SEDI para a correção dos nomes das co-autoras, conforme pedido de fls. supra mencionadas. Após, considerando a regularização antes citada, em atendimento ao despacho de fl. 2315, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor das co-autoras Edineuza de Moura Cavalcanti Tavares e Ivone Cavalcanti da Cruz. Sem prejuízo, comprove o subscritor das petições indicadas no primeiro parágrafo, o cumprimento ao artigo 687, do Código Civil.Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 2421/2424, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0)** - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 582/593, no prazo de dez (10) dias.Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos sucessores de Wanda Greco.Regularize a habilitanda Corina Galantin, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.No mesmo prazo, cumpra a parte autora, no que couber, o item 6 do despacho de fl. 574.Int.

**0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS

SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X SUMIE MASUMOTO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AIRES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 1189/1190: Manifeste-se a parte autora. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SUMIE MASUMOTO MANUEL, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Orlando Manuel. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Se em termos, defiro o pedido de fls. 1187, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0)** - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPTERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFI G X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICCOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA

MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X WALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 4924/4928 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, considerando o contido às fls. 4906/4909, esclareça a subscritora de fl. 4929 a razão de seu pedido, comprovando, ainda, o devido repasse dos valores levantados a quem de direito.FLS. 4901/4904 - Expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos, na(s) planilha(s) regimental(is).Int.

**0944264-56.1988.403.6183 (00.0944264-2)** - AFONSO NICOLA X ADOLFO BISCARO X AGOSTINHO CAMALIONTE X ALBERICO TERSI X ALBERTO LAURINDO X ALBINO CRESSONI X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALCEU MATANA X ALCIDES BARIQUELLO X ALCIDES FONTANA X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES JOAO FABRI X ENCORNATA CONTE FABBRI X ALCIDES ROSSI X ALCYR DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES BARBOSA X ALINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X ALTINO FERREIRA DE MORAES X ALVARO JACINTO SITOLIN X AMADEU GOMES X AMERICO MENEGHIN X AMERICO RAPHAEL DE ALMEIDA X AMERICO VIZZOTTO X AMBROZINA RODRIGUES CAMARGO CACERES X ANA MARIA NADAI PEREIRA X ANA ROMERO LIBANORE X ANATHANAEL CHAVES ALVES X ANDRE MACEDO GUERRA X ANESIO CAPELOZZA X ANESIO JUSTINO DE OLIVEIRA X ANGELICA DE MATTEO X ANGELO ANTONIO BOSCO X ANIBAL DOMINGOS DE ANDRADE X ANNA DA SILVA X ANTONIO BRUNELLI X ANTONIO COLOGNESI X ANTONIA PACHECO DA SILVA X ANTONIO ROCHA CAMPOS X ANTONIA SEIDENARI CRUZ X ANTONIO DAROS X ANTONIO DOZELLA X ANTONIO FAVORETO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO PAULO FURLAN X ANTONIO GIRO X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GRACIOSI X ANTONIO JOAO GIOVANNI X ANTONIO LOTIERZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO OLIVEIRA PINTO X ANTONIO PEREIRA CAMPOS X ANTONIO PRIOR JUNIOR X ANTONIO SILVESTRE X ANTONIO VENDRAMI X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X APARECIDA VARUZZA FRITZKOFF X ARACY SILVA GREGORI X ARISTIDES BERNARDO X ARLINDO DE ALMEIDA X ARMANDO BONATTI X ARMANDO GIARDELLI X ARMANDO VIANINI X ARNALDO AFONSO X ARNALDO SILVA X ARSENIO FOSATTO X ARY PITOLLI X BEATRIZ SIMOES X BENEDITO ALVES BARRETO X BENEDITO DUARTE MOREIRA X BENEDITO FRANCO X BENEDITO NOVAES X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X BENEDITO RODRIGUES AZEVEDO X BENEDITO RODRIGUES MONCAO X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PREVATO X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI X CARLOS BORTOLIM X CARLOS VICENTINI X CARMEN COSTA X CECILIA PARROTTI ROVAI X CELINA JUVENTINO BENTO GONCALVES X CELSO RODRIGUES MARCONDES X CELSO ZUMPARO X CEZARIO SANCHES DA SILVA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BELLO X COARACY BRAZ X DARCY MENDONCA X DAVID GASPAROTTO X LAURIVETI APARECIDA GASPAROTTO X VANDERLEI ROBERTO GASPAROTTO X ROSEMEIRE CRISTINA GASPAROTTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE REGINA GASPAROTTO X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEONISIO NUNES X DIOGO CACERES CORTEZ X DOMINGOS PAGANINI X DOMINGOS PERSEGHETTI X DONATO DE VITO X DORACY GONCALVES MARTINSON X DORIVAL BAUNGARTNER X EDEMAR PAULO GONCALVES X EDGAR RODRIGUES OLIVEIRA X EDMUNDO FERREIRA JORGE X EDUARDO CALDEIRAO X DINA MARQUES BRUNELLO X ELCIO PLACIDO PAGANINI X SUELI APARECIDA NUNES X ENIDE PICHANI X ERMELINDO VIEIRA DO NASCIMENTO X ERNESTO BELON X ERNESTO ROMA X EUGENIO TORRES X EURICO DAS MERCES X EURIDES FRANCO BARBOSA X EVANGELISTA ALVES ARCOZO X EXPEDITO NEGOCIO DA SILVA X FERNANDO BRUNELLI X FIRMINO ALVES DA CUNHA X FLORENTINO ALVES DE SOUZA X FORTUNATO ROATT X FRANCISCO ARIAS X

FRANCISCO BATISTA CASTILHO X FRANCISCO GIANEZ X FRANCISCO PARENTI X FRANCISCO RICARDO OLIVEIRA X GERALDO ALVES DE ANDRADE X GERALDO BARTOLLI X GERALDO FRANCISCO X GERALDO TSCHERNE X GERALDO BENVENUTI X GILBERTO EDISON SCHNEIDER X GIBRAIL MELIK MIGUEL X HELENA GARCIA X HELENA TANCLER PAGNANO X HELENA VITTI X HENRIQUE MURBACK X HERCILIA MONACO ROSELLA X HERMELINDO JOSE MARCELINO X HILDA SOUZA SILVA X HUMBERTO CARRARO X HUMBERTO DORINI X HUMBERTO SMIZMAUL X HILARIO NICOLETTI X IGNACIO WILSON PELLEGRINI X IDALINA DE OLIVEIRA CRUZ X IOLANDA COCCO X IRACEMA ALBERTUS ALVES RIBEIRO X IRACEMA DE LIMA SARTORI X IRACI FRIOL ESTEVAN X IRANI DA SILVA BARRETO X IRINEU BAPTISTA X ISAURA MINERVINA DE CASTRO X IVO FELICIO X JAIME POLIDO X JANDIRA SIMAO DE FREITAS X JANETE JULIANI X JOAO ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA BRAGA X JOAO BATISTA SVICERO X JOAO BOSCO X JOAO CASTANHEIRO FILHO X JOAO COSCIONE X JOAO FERRAZ X JOAO OCUNHA FILHO X JOAO PASETTO X JOAO PILAN X JOAO PINTO DE ARRUDA X JOAO QUAIATTE NETO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO SEIDENARI X JOAO ZANI X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM COSTA X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X JORGE BOTTA X JOSAFATO SERRA X JOSE ALCEU RODRIGUES BARBOSA X JOSE ANTONIO SARTI X JOSE ARIIVALDO BOTTA X JOSE BARBOSA X JOSE BATISTA X JOSE BENEDITO TEMPORIM X JOSE BUZO X JOSE CIAVOLELA X JOSE COSCIONE X JOSE COSTA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X JOSE FAZANARO X JOSE MARQUES D OLIVEIRA X JOSE MARTINS CALDERINI X JOSE LOPES X JOSE MENHA X JOSE MONTANHA X JOSE MOREIRA X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE NUNES X JOSE PAZZINI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE PIRES X JOSE REVOLTINI X JOSE RUIZ X JOSE DA SILVA X JOSE VALDOMIRO FAVERO X JOVENIRA MARIA RUBIN X JULIO SALLA X LADY GRIGOLETTO SILVA X LAURINDO RIBEIRO DE ALMEIDA X LAZARO NOGUEIRA X LIDIA VANDA D AQUINO ESCRIVAO X LINDA CARDOSO DE ARRUDA X LINEU DE OLIVEIRA X LUCIANO PAULA BOZA X LUISA POLATO X LUIZ BARBI X LUIZ BERALDO X LUIZ BONIFACIO X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ FRANCISCO DAS NEVES X LUIZ DE FREITAS FILHO X LUIZ GAVIOLI X LUIZ GONZAGA MIRANDA X LUIZ MENEGHIN X LUIZ PINTO X LURDES DELLEQUIAVE DONINI X MALVINA DE GODOY DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE D OLIVEIRA ABEL X MANOEL CASTRO X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCEU ANTONIO DE SOUZA X MANOEL VIEIRA DE BASTOS X MANUEL SAN JUAN X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES KAHIL X MARIA APARECIDA ZAMPARO ROZANTE X MARIA ELISA SECCO X MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ROCHA CUPIDO X MARIA LUIZA ALBRANTI SPIGOLON X MARIA LUIZA CANDURO X MARIA NAZARETH NOGUEIRA DE MELLO X MARIA RISSO CAMARGO X MARIA TEREZA DE SOUZA X MARINHO FERNANDES MARTINS X MARIO IMPPERADOR X MARIO DE LIMA X MARIO MENEGUIM X MATHEUS JORGETO X MICHELE ARCANGELO COLINI X MILTON GACHIDO X MOACYR RODRIGUES SIQUEIRA X MOUCHED YACoub HABIB X NATHALINO ALVES DE OLIVEIRA X NATIVA REGINA DOS SANTOS VALENTIM X NELSON ALMEIDA MENDES X NELSON CAMARGO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON PEREIRA PRADO X NILSON ROSIN X NILVA ROTA PALMA X NILZETHE TORRES BANDEIRA X NIVALDO JOSE FRANZONI X NORBERTO DE SOUZA X NOUHA BARAKAT X OCTAVIO DEL CARLO X OCTACILIO PAGANINI X ODUVALDO ARMANDO CAMPESI X OLINDA MARIA CUERCI FERREIRA DE SOUZA X OLIVIA DE FELICE FOZZATTO X OLIMPIO CARDERAN X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X ORLANDO RODRIGUES PEREIRA X ORLANDO VICENTE TUBALDINI X OSVALDO DE SALVI X OSWALDO FORTUNATO X OSWALDO MAGNUSSON X OSWALDO MANALI X ORLANDO BARTOLLI X OSCAR UHLMANN X OSWALDO MENEZES X OSWALDO SPILLER X OTAVIO TEODORO X OTILIA POLATO X OZONIO PAGANINI X PASCHOAL ROSSINE X PEDRO ANTONIO GALLO X PEDRO BENTO LAHR X PEDRO CASSARO X PEDRO KRULISK X PETRONIO DE TILIO X PLINIO PAGANINI X RAFAEL PECORARO X RACHID MUSSI X REINALDO DALACQUA X RITA IZIDORO DA SILVA X ROBERTO FERRANTE X ROMAO PEREIRA GARCIA X ROMANO SCAPUCIN X ROSA DE CAMPOS BUENO X ROSA CUERCI CARDOSO DE SOUZA X ROSA FRIDMAN X RUBEN VALONGO X RUY MONTEIRO DE BARROS X RUBENS DANTAS X RUY CARVALHO X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SALVADOR CARBONEIRO X SEBASTIANA CLARICE ZEN FERREIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO SFERRA X SANTO CALORI X SEBASTIAO BERNARDO DE LORENA X SEBASTIAO CAETANO X SEBASTIAO LOPES X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOBRINHO BARRENA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO SANAO X SETEMBRINA G DORINI X SILVINO OEHLNEYER X SYLVIO DE LIMA X SYLVIO GIELFI X TUFU CHAMMA X VALDEMAR CAETANO GAVA X VALDEMAR LOPES X VALMI TEREZA VOCCI CASSIMIRO DA SILVA X VERGILIO ANGELA X VICENTE CAPERUTO NETTO X VICENTE CHIRINEA NETTO X VICENTE FARINHA X VICENTE FORTES LOPES X WALDECIR MONTAGNER X WALDEMAR MARQUES X WALDEMAR STABELLINI X WILSON

PINHEIRO X WILSON SINATURA X ZILDA TEREZA CASAGRANDE MURBACH X ZORAIDE FERREIRA FARIA X ZULMIRA ZANAO FERNANDES X WALTER XAVIER DE CAMARGO X WERNER BEHNING X CARLOS IRINEU OTAVIANE X CIRILO JOSE VARUSSA X JOAO JAQUETA SOBRINHO X SYLVIO JOSE GEIGER DE PINHO(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AFONSO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 2934/2935: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, em favor dos sucessores do co-autor, David Gasparotto, conforme habilitação homologada às fls. 2980, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

**0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)** - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0)** - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MARIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)** - GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO, EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1)** - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VICCHIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de fl. 126.Não obstante, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.Demonstrando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.Int.

**0015058-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015058-4) - AIRTON FERRO X ZORAIDE TERUEL FERRO(SP124459 - APARECIDA MACHADO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ZORAIDE TERUEL FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004671-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004671-2) - EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINA VIANNA VITURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. 3. Int.

**Expediente Nº 3835**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA (SP098440 - MARIA APARECIDA FORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005853-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005853-5) - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM (SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2) - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDITO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS**

LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALCEBIADES BUCCI, ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE, FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO e EVERTON CARLOS BUCCI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI, bem como IVONE MOURÃO AIEVOLI e SAULO MOURÃO AIEVOLI, na qualidade de sucessores de EVERTON AIEVOLI, e, ainda, o ESPÓLIO DE BENTA FREITAS LOURENÇO, na qualidade de sucessor de Benta Freitas Lourenço, e EVA BENEDITA FANELLI, GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, LUIS CARLOS FANELLI, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN e MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN, na qualidade de sucessores de Conceição de Arruda. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra os credores da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito e embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e contraditório. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, parágrafo 4º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro, desde logo, INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento dos valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. Assim, expeçam-se os requisitórios/precatórios sem qualquer compensação, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, pág. 120.Int.

**0000101-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000101-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 73 - Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000311-03.2007.403.6183 (2007.61.83.000311-0)** - ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE SEVAROLLI CURI BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2)** - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FILOMENA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002108-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002108-1)** - EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2)** - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000783-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000783-0)** - WILSON DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6)** - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8)** - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1)** - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5)** - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0008150-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008150-1)** - ANNA RIBEIRO FUSARI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RIBEIRO FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009068-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009068-0)** - LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5)** - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0016189-65.2008.403.6301 (2008.63.01.016189-6)** - IONE VIEIRA PINHEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE VIEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1)** - LUZIA THEREZA VIEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7)** - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVAR MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002121-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002121-1)** - IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA FERREIRA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4)** - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000904-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000904-8)** - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 3842**

#### **HABEAS DATA**

**0000053-80.2013.403.6183** - FRANCISCA SANTAMARIA ALIAGA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Despacho em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI para constar Gerência Executiva São Paulo Leste no pólo passivo do presente feito. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE INJUNÇÃO**

**0800041-67.2012.403.6183** - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SEBASTIÃO EDISON AQUINO LUBAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Injunção em face do Presidente da República, pleiteando a supressão de lacuna normativa a fim de que seja garantido o seu direito à averbação do tempo de serviço laborado em condição especial, perante o atual regime jurídico único, Lei 8.112/90. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 02v). É o relatório. Fundamento e decido. Não há óbice à homologação do pedido de desistência formulado pelo impetrante, pois sequer foi expedida notificação à autoridade impetrada (artigo 267, 4º, do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinta a fase mandamental sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas devidas pelo impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020572-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020572-7)** - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA (SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Despacho em Inspeção. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou inerte. Todavia, considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e

pessoalmente ao agente omissor.

**0003705-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003705-0)** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despacho em Inspeção.Indefero o pedido de fls.471/472 uma vez que restou demonstrado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS às fls.466/468 e 473, nos termos da r. decisão de fls. 389/399 mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 430/434 (restabelecimento do benefício previdenciário).Por fim, o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006035-67.2003.403.6105 (2003.61.05.006035-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005212-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005212-0)** - LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO(SP104251 - WILSON FREIRE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - VILA MARIANA - SAO PAULO/SP

Vista ao impetrante do ofício juntado às fls. 415/421.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006911-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006911-8)** - VICENTE MORAES DOS SANTOS NETO(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE REVISAO DE DIREITOS - GEX/SP LESTE

Despacho em Inspeção.Manifeste-se o impetrante sobre as alegações do INSS de fls. 482/492, no prazo de 10 dias.Int.

**0001407-24.2005.403.6183 (2005.61.83.001407-9)** - VILMAR BERTOLDO(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO TATUAPE DO INSS SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Despacho em Inspeção.Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003183-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003183-5)** - LUIZ CARLOS RAGONEZI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Despacho em Inspeção.Indefero o pedido do impetrante de fls. 127 uma vez que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0003745-34.2006.403.6183 (2006.61.83.003745-0)** - ANTONIA DE ARRUDA AMARAL FURLAN(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP183073 - ELISABETE DE MELO LIMA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001891-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001891-1)** - ARTEMIZIO RAIMUNDO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de fls. 207, uma vez que o benefício encontra-se ativo conforme documento juntado às fls.208.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 203.Após, conclusos para

deliberações.Int.

**0011845-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011845-0)** - GERSON BADOLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Desentranhe-se a petição de fls. 84/86 (protocolo 2013.63870005138-1), uma vez que trata-se de Embargos de Declaração incompatível com o momento processual. Intime-se o patrono da parte autora para que retire a referida petição no prazo de 10 dias. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.Int.

**0008749-68.2010.403.6100** - JOSE AEROLITO DE CARVALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011027-42.2010.403.6100** - WALTER MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Ciências às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Remetam-se os autos à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0020241-57.2010.403.6100** - EDGAR ROGERS MATOS DA CUNHA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Remetam-se os autos à SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para deliberações.Int.

**0020249-34.2010.403.6100** - VALDILENE ROZENDO ANDRADE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o item 1 do despacho de fls. 126, tão somente para receber o recurso de apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0006720-87.2010.403.6183** - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI LEITE DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.586.538-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 760.987.708-59, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processamento do recurso administrativo de reafirmação da DER - Data da Entrada do Requerimento para 15-04-2007. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18/35).Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à fl. 39.Houve aditamento à inicial às folhas 41 e 43.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/73 as quais não sanaram as dúvidas acerca do pedido de alteração da DER pelo impetrante.O pedido de liminar foi deferido às fls. 74 e verso.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua manifestação, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 81/82).Às fls. 99/100, o impetrante reiterou os termos dispostos em sua peça de ingresso.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEstabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu recurso administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e

razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. No caso dos autos, houve pelo impetrante pedido de alteração da DER - Data da Entrada do Requerimento de seu benefício (fl. 24), cadastrado em maio de 2009, não tendo obtido resposta até a data da impetração do presente mandamus. Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato. Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista no art. 3º, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que conclua o processamento do recurso administrativo de reafirmação da DER - Data da Entrada do Requerimento do benefício de NB 138.478.153-3, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei do Processo Administrativo Federal. Fica confirmada a liminar anteriormente deferida. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 512, do E. STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015044-66.2010.403.6183** - SOLANGE APARECIDA MAGRI DE CARVALHO (SP282825 - GUILHERME MAGRI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002642-71.2011.403.6100** - NEUZA REGINA PROSPERO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004468-77.2011.403.6183** - VALDEMAR DANTAS DE MATOS (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado, em inspeção. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da autarquia previdenciária de fls. 102/104. Após, se em termos, ou, em caso de silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010648-12.2011.403.6183** - FERNANDO TOFFOLI FILHO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Despachado, em inspeção. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

**0007861-31.2012.403.6100** - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL (SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual pretende obter provimento mandamental que imponha aos impetrados o dever de receberem e considerarem como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante para fins de recebimento de seguro desemprego por parte dos trabalhadores que participem de tais arbitragens. Aduz que os impetrados não autorizam o recebimento do seguro desemprego dos trabalhadores que

formalizam rescisão de contrato de trabalho com homologação pela via arbitral, o que entende ser procedimento ilegal. É o relatório. Fundamento e decido. Seguindo as lições do Professor Cândido Rangel Dinamarco, Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, seja para que em relação a elas a demanda seja proposta (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (... os contratantes para a de anulação do contrato etc). A impetrante pretende defender interesse de trabalhadores que participam de procedimento arbitral nos quais funciona como árbitra. Sequer alega que os impetrados praticam atos concretos relacionados a irregularidades na posição da impetrante como árbitra, já que a alegada ilegalidade reside no fato de que se recusa de forma genérica o pagamento de seguro desemprego em caso de rescisões homologadas por sentença arbitral. Assim, como pretende defender direito alheio em nome próprio sem autorização legal, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade ativa (artigos 6º, 295, inciso II e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido (grifei). (TRF3, AMS 329649, Décima Turma, Rel. juiz David Diniz, DJF3 20/07/11). SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO. 1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos. 3. Denota-se, portanto, que o instituto de arbitragem não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Caixa Econômica Federal acolhida. No mérito, apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3, AMS 311034, Primeira Turma, Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI, DJF3 25/05/09). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a impetrante ao pagamento de custas, cuja execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/50). Sem condenação em honorários (artigo 25, da Lei 12.016/09). Não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000029-86.2012.403.6183 - LEANDRO AMERICO CARVALHO DE LIMA (SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que a autoridade coatora seja compelida a prorrogar o benefício previdenciário de pensão por morte NB 156.580.828-0, até a conclusão do seu curso, ou atingir a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Indeferido o pedido liminar (fl. 33). Apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 43/69. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia principal cinge-se à suposta ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento de prorrogação do benefício previdenciário de Pensão por morte NB 156.580.828-0 até o impetrante concluir seu curso de Tecnologia em Redes de Computadores na Universidade Anhanguera, ou atingir a idade de 24 (vinte e quatro) anos. O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição

Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado)O artigo 77, da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo segundo, dispõe que se extingue a pensão por morte quando o filho atinge 21 anos de idade, não havendo a previsão de percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. A única ressalva para o filho maior é no caso de invalidez (artigo 77, 2º, II da Lei). Assim, a partir de 12/01/2012, quando o impetrante completou 21 anos de idade, não faz mais jus a manutenção do benefício de pensão por morte. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece.2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa.3. Recurso de apelação a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRF - Primeira Região Classe: AC - Apelação Cível - 200233010009692 Processo: 200233010009692 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 26/5/2004 Documento: TRF100171168 Fonte DJ data: 2/9/2004 pagina: 24 Relator(a) Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian Data Publicação 02/09/2004 (destacado)Desse modo, não houve ilegalidade no indeferimento da prorrogação do benefício de Pensão por Morte NB 156.580.828-0, instituído em favor do impetrante em razão do falecimento do seu genitor. Ante o exposto, DENEGO a segurança com resolução do mérito, quanto ao pedido mandamental referente à alegação de ilegalidade do indeferimento da prorrogação do benefício de Pensão por Morte NB 156.580.828-0 (artigo 269, inciso I, do CPC). Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001935-14.2012.403.6183** - DEOLINDA LUCAS PEDRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002865-32.2012.403.6183** - ERNESTO DA SILVA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00028653220124036183 MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNESTO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE para que seja restabelecido o seu benefício de aposentadoria que foi cessado em 01/03/2011, bem como para que seja suspensa a cobrança administrativa dos valores que recebeu desse benefício. Aditamento à inicial para retificar o pólo passivo da ação para Gerente Executivo do INSS em São Paulo - NORTE (fls. 216/219). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Presente o requisito da urgência já que o benefício do impetrante que foi cessado tem caráter alimentar e ele imediatamente após a determinação de cessação de sua aposentadoria ingressou com o presente mandamus. O benefício em tela foi suspenso após ter sido dado prazo para o impetrante apresentar defesa e carrear aos autos novos documentos, além de lhe ter sido dada oportunidade para realização de justificativa administrativa para comprovar os vínculos que teria mantido com a empresa Paulo G. Boghosian, não havendo nos autos comprovação de que foi interposto recurso administrativo da decisão já salientada (fls. 149/150, 157, 164/167, 171/172, 181, 183/210). Verifico pelas fichas de registro de empregado juntadas às fls. 191 e 193/195, termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 203 e pelos depoimentos das testemunhas de fls. 165/166 que restou comprovado o vínculo do autor com a empresa Paulo G. Boghosian de 01/04/1968 a 26/01/1974 e de 01/08/1983 a 17/02/1999. O fato do empregador não ter recolhido tempestivamente as contribuições sociais referentes a esses períodos não pode servir de fundamento para afastar seu cômputo no tempo de serviço do impetrante, já que tal obrigação é do empregador e o INSS é o responsável pela fiscalização quanto a esses recolhimentos. Quanto ao

período de 01/06/1999 a 08/05/2002 o autor não carrou aos autos anotação em sua carteira de trabalho ou outro documento que demonstrasse o vínculo que teria mantido de 01/06/1999 a 08/05/2002 não sendo possível a este Juízo a verificação se tal labor realmente ocorreu. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar requerida para determinar que o INSS reconheça os vínculos de 01/04/1968 a 26/01/1974 e de 01/08/1983 a 17/02/1999, some-os aos demais já reconhecidos administrativamente e reative o benefício de aposentadoria se restar tempo suficiente no prazo de 30 dias. Fls. 216/217: Acolho como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à SEDI para retificar o pólo passivo da demanda para Gerente Executivo do INSS - Norte. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à AGU (INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. Com a vinda das informações e dos documentos, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003322-64.2012.403.6183** - CLARICE VASQUES DE OLIVEIRA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLARICE VASQUES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.222.325 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 25.973.578-77, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, para que seja a autoridade coatora compelida a receber o recolhimento dos valores a título de contribuição que se encontram em atrasado, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Juntou os documentos de fls. 12/27. Determinou-se a emenda da inicial, devendo a impetrante cumprir o disposto no artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009; esclarecer o pedido, informando se busca a análise final do seu requerimento administrativo por omissão da autoridade coatora em concluí-lo (fl. 21) ou informar, de maneira clara e precisa, em que consiste o ato coator, discriminando quais os períodos que pretende efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, fundamentando e demonstrando o seu direito líquido e certo, bem como comprovar documentalmente onde atualmente se localiza o seu pedido administrativo de acerto de dados e recolhimento de atrasados, sob pena de indeferimento da inicial. Não houve manifestação da impetrante no prazo legal (fl. 34 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº. 1.060/50. É o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimada, conforme fls. 34, verso, a parte autora deixou de regularizar a inicial conforme determinado. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Com esteio no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, não há imposição de quitação de honorários advocatícios. São devidas custas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, conforme o artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007523-02.2012.403.6183** - JOSE RICARDO PAULUCCI (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP, por meio do qual pretende o impetrante discutir a forma de cálculo das contribuições previdenciárias como contribuinte individual, no período de 06/90 a 06/96. Aduz que o impetrado utiliza como base de cálculo a média atual das contribuições e não o valor efetivo das contribuições devidas à época dos respectivos fatos geradores. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versam sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar esta demanda, que versa matéria notoriamente tributária. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, por se tratar de matéria de natureza tributária e o impetrado indicado integrar a estrutura de Autarquia Federal. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

**0009125-28.2012.403.6183** - MILDRED FREYA LANGE LEVIN (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a apelação interposta pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010007-87.2012.403.6183** - JOSE ALVES DE ANCHIETA (SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X

## SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção. Cumpra o impetrante o item 3 do despacho de fl. 180, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos n.º 0002667-29.2011.403.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.Int-se.

### **0010543-98.2012.403.6183 - GILBERTO SILVA RELVAS(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado para que seja a autoridade coatora compelida a conceder o auxílio-doença da impetrante. Aditamento à inicial às fls. 41/52. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aditou a inicial e corrigiu a autoridade coatora para Gerente Executivo em São Paulo - LESTE de forma que retificou corretamente o pólo passivo desta ação. A controvérsia desta demanda reside no direito a concessão do benefício de auxílio-doença da impetrante. A via de mandado de segurança não é a adequada para consecução do pedido de manutenção de benefício por incapacidade, já que, para a apreciação do referido pleito, necessária se faz a dilação probatória com realização de perícia médica que não é possível em sede de mandado de segurança. Assim, para a impetrante obter a concessão de seu auxílio-doença deve requerer tal pleito através das vias judiciais ordinárias. Ante o exposto, deve a presente ação ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. I c.c. 295, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **0000548-27.2013.403.6183 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.267.217 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.185.528-63, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, seja determinada a manutenção de benefício, cuja suspensão foi imposta pela autoridade coatora, sob a alegação de irregularidade no processo de concessão. Asseverou que foram indevidamente considerados alguns períodos, de tal forma que a recontagem do tempo de serviço chegou a tempo de serviço insuficiente para a concessão de benefício. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Insurge-se o impetrante contra ato da autoridade impetrada que suspendeu sua aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à existência ou não de insalubridade de alguns períodos laborados pelo impetrante, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Ademais, o impetrante requer o pagamento dos valores oriundos do período em que teve o benefício suspenso. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem

honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001342-48.2013.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADEMIR RODRIGUES SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.403.806 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.947.788-00, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. Visa a parte, com a postulação, provimento jurisdicional que ordene a autoridade tida como coatora a cancelar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 154.645.189-4, pleiteado em 27-10-2010, a fim de que seja dado andamento ao novo requerimento, efetuado na seara administrativa em 05-11-2012. Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me à apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3855**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)** - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 321/335, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4)** - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 129/157, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

**0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0)** - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007118-34.2010.403.6183** - KATIA BONELLO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008384-56.2010.403.6183** - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009902-81.2010.403.6183** - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012066-60.1999.403.6100 (1999.61.00.012066-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E

SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais cópia da V. Decisão de fls. 70/71 e certidão de trânsito em julgado, bem como das petições de fls. 39/43 e 49/50. 4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008745-39.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

FL. 68 - Indefiro. O pedido deverá ser formulado nos autos da ação principal, após solução deste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047340-64.1998.403.6183 (98.0047340-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X GASTONE RINALDI X HAMILCAR TURELLI X JOSE VASCO DE ORNELAS X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X VALENTIM DELPONTE X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 67/68, da V. Decisão de fls 143/149, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001672-17.1991.403.6183 (91.0001672-1)** - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(Proc. RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764433-19.1986.403.6183 (00.0764433-7)** - ADY CIOCCI X ADYR MARIA FONTANA X AMERICO MORETTI X ANGELO COLLETTI X ARNALDO DA SILVA COELHO X AYRTON LANFREDI X CELIA TOFANI MACEDO BARBOSA X EMILIO TEIXEIRA BORGES X GASTONE RINALDI X GERALDO MANOEL FERREIRA X HAMILCAR TURELLI X ILKA NEUDECKER X ISABEL DE ANDRADE BOCK X JOSE BENEDITO DE ARAUJO X JOSE VASCO DE ORNELAS X LELIO CANEVARI X MARIA CECILIA MOSES X MARIA CONCEICAO VIEIRA DE FREITAS X MARIA IGNEZ CANINEO X MARTHA ENGELBERT X NEYDE JACOB BREA X OSWALDO ROSSI X ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI X SAULO FERRAZ DE CAMPOS X THEREZA JOSEPHINA CARUSO X VALENTIM DELPONTE X VICTOR REIF X WANDA AURORA DERTONIO X WILMA ELVIRA ROSSI RODRIGUES X ZENO GEORGEAN(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP113567 - CHRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADY CIOCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. Int.

**0044480-97.1988.403.6100 (88.0044480-6)** - VALDECI SEVERINO DA SILVA X CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA X ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE RIVALDO LIMA X JOAO FREIRE DE LIMA(SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP158049 - ADRIANA SATO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VALDECI SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo ativo do presente feito, para que fique constando ANA CESIRA DE SOUZA OLIVEIRA, como sucessora de Leonilda Rodrigues de Souza. 3. Após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso, e, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada. 4. Int.

**0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da R. Decisão trasladando-se as cópias pertinentes para os autos da ação cautelar apensada. Int.

**0007342-31.1994.403.6183 (94.0007342-9) - IRIDES TONELLO X ISIDORO MARTINHO X JOSE BRANDAO X MARIA LUCIA BRANDAO LOUTFI X MARCIA MARIA BRANDAO GAZEL X LUCIA ISIDORO TARTARI X LUIZ FERREIRA MENDES X NEYDE DA CRUZ TABOSA X OLGA DO PRADO RODRIGUES X ALAOR GRASSESCHI JUNIOR X VALERIA GRASSESCHI INOUE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHI E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IRIDES TONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FL. 95 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor das sucessoras de José Brandão, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s). Int.

**0005004-40.2001.403.6183 (2001.61.83.005004-2) - ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESTEVAO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000382-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000382-2) - ABELARDO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA X APARECIDO BATISTA FERREIRA X FRANCISCO JOSE X JOSE PEREIRA DANTAS X MARIA SCHMIDT X JOAO SCHMIDT X MATIAS SCHMIDT X SORAYA SCHMIDT DIAS LANZILLOTTA X VIVIANE SCHMIDT DIAS X EMERSON SCHMIDT DIAS X ANTONIO MATHEUS DIAS NETTO X JOSE BEZERRA DA SILVA X MILTON DIAS VIEIRA X NICOLAU RODRIGUES X MARIA MOREIRA DIAS RODRIGUES X NIVALDO DIAS RODRIGUES X NELSON DIAS RODRIGUES X NEUZA DIAS RODRIGUES X NEIDE DIAS RODRIGUES X PEDRO INACIO DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ABELARDO FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 387: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, facultando o(a) patrono(a) da parte autora, caso queira, trazer aos autos a cópia do contrato de honorários advocatícios a que se refere o artigo 22, da Resolução anteriormente mencionada.Int.

**0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)** - JUREMA DE SOUZA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FL. 130 - Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Prazo de quinze (15) dias.Int.

**0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5)** - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO ROBERTO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido 389/399.2. FLS. 376/378 - Havendo diferenças a favor do autor compreendidos entre a data da conta de liquidação apresentada e a efetiva data da revisão do benefício, competirá ao credor demonstrá-la carreando aos autos memória de cálculo dos valores devidos e proceder à execução complementar do residual, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Considerando-se a parte final do item 1 supra, diga a parte autora de persiste a informação de incorreção da revisão de seu benefício e se ainda são devidos valores de diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. int.

**0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)** - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002821-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002821-5)** - SEBASTIAO AUGUSTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SEBASTIAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0)** - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MOACIR YOSHIHARU UMEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).À SEDI para a devida regularização devendo constar no sistema processual Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 04.891.929/0001-09, conforme fl. 523.Após, ante o cancelamento da requisição (fls. 520/523), expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na planilha regimental. Int.

**0005418-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005418-1) - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIZE DO PATROCINIO VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6) - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLIAN MARCELO STRIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002795-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002795-9) - HORACIO GONCALVES DE ARAUJO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006967-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006967-0) - APARECIDA NEUSA FERREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA NEUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de fl. 180 verso, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 174/176, fixando o valor devido em R\$ 20.621,66 (vinte mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 189/204.Int.